

Coordenador

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

Organizadores

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

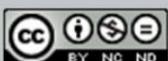
Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedrosa Speranza

**3º CONGRESSO DE
DIREITOS HUMANOS
DA FACULDADE DE
SÃO VICENTE**

Rua Sorocabana, 59, São Vicente/SP

www.unibr.com.br





Mantenedora União Brasileira Educacional
Diretor Geral Prof. Dr. Murilo Merlin
Coord. Direito Prof. Dr. Nelson Speranza
Filho



Conselho Editorial 2024

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

**ANAIS DO 3º CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS DA
FACULDADE DE SÃO VICENTE**

29 e 30 de outubro de 2024

COORDENADOR

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

ORGANIZADORES

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

São Vicente/SP

Arbor Educação e Consultoria Acadêmica

2025

Catálogo na fonte.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente (3. : 2024 : São vicente, SP)
Anais do 3º Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente [livro eletrônico] /
Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente ; coordenação Nelson Speranza Filho;
organizadores Ana Carla Vasco de Toledo...[et al.]. -- São Vicente, SP :
Arbor Educação e Consultoria Acadêmica, 2025.

PDF

Vários autores.

Outros organizadores: Eduardo Tagliaferro, Gustavo Abrahão dos Santos, Thayná Gava Borges,
Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza.

Bibliografia.

ISBN 978-65-980313-6-7

1. Direitos humanos I. Filho, Nelson Speranza. II. Toledo, Ana Carla Vasco de. III. Tagliaferro,
Eduardo. IV. Santos, Gustavo Abrahão dos. V. Borges, Thayná Gava. VI. Speranza, Yolanda Maria
de Menezes Pedroso. VII. Título.

25-289556

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos : Direito 342.7

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Capa

Nelson Speranza Filho

Revisão

Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

Sobre o livro

e-book: Formato A4

Edição: Arbor Educação e Consultoria Acadêmica



Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos(as) autores(as).

SUMÁRIO

O EVENTO	7
PROGRAMAÇÃO	8
CONSELHO CIENTÍFICO	9
APRESENTAÇÃO	10
O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS E O MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
ENTRE A LEI E A REALIDADE: OBSTÁCULOS NO ACESSO AO ABORTO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	27
A REVOLUÇÃO 4.0 E AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	47
AS FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA SOBERANIA POPULAR.....	60
A TRANSMISSÃO DE DENGUE POR TRANSFUSÕES DE SANGUE: Análise de Casos Prováveis em São Paulo e a Necessidade de Testagem em Doadores.....	76
HANNAH ARENDT, DIREITOS HUMANOS E COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA: UMA PERSPECTIVA PARA A EDUCAÇÃO SUSTENTÁVEL ALINHADA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)	92
O IMPACTO DAS LEIS ANTI-LGBTQIA+ NA SAÚDE MENTAL DOS JOVENS TRANS NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS EM COMPARAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	108
ECOANSIEDADE E DEPRESSÃO EM JOVENS: A RELAÇÃO ENTRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E TRANSTORNOS MENTAIS.....	122
OS DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS AO CÓDIGO CIVIL PELA LEI 13.146/2015 E A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CURATELADOS	139
NANOTECNOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS PARA O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	155
EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.146/2015 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	171
DIVISÃO ANTISSEQUESTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAS): A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO	192
COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS	206

O IMPACTO DA LEI 14.155/2021 SOBRE O CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL E A PROPAGAÇÃO RÁPIDA DE DADOS NO AMBIENTE DIGITAL	224
--	-----

Thaynara Oliveira da Silva Theodoro

Alder Thiago Bastos

Paulo Antonio Rufino de Andrade

O EVENTO

A Faculdade de São Vicente - UNIBR, por meio de seu curso de Direito, realizou nos dias 29 e 30 de outubro de 2024 seu 3º Congresso de Direitos Humanos, de maneira totalmente online e disponibilizado gratuitamente na plataforma Youtube da IES, contando com a participação de autoridades no assunto de todo o país, profissionais, pesquisadores e alunos, em continuidade da missão da IES e do curso em prover conhecimento e educação de qualidade de maneira acessível à comunidade.

A discussão sobre Direitos Humanos é sempre necessária, especialmente em tempos no cenário pós-pandêmico de fragilidade socioeconômica de toda a sociedade global, marcada por um período de abandono em relação a direitos sociais, preconceito, negacionismo e desprestígio da ciência.

Diante disso, e tendo como foco a integração dos três pilares da educação superior, é a que Faculdade de São Vicente, remando contra essa correnteza do país, desenvolve, debate e publica pesquisas no tocante aos diversos temas relacionados aos Direitos Humanos, como forma de luta por uma sociedade igualitária, diversa e consciente de seu papel no tocante às atuais e futuras gerações, pontos que se confundem com o perfil do egresso do curso de Direito da Faculdade de São Vicente.

Estes Anais representam mais do que uma conquista para a IES, mas sim uma parte da discussão de temas relevantes para a construção de um mundo melhor.

PROGRAMAÇÃO

DATA	HORA	PALESTRANTE	TEMA
29/10	19:30 - 20:30	Eudes Quintino de Oliveira Júnior	O Biodireito que se avizinha
	20:30 - 21:30	Verônica Maria Teresi	Tráfico internacional de mulheres: construindo um regime internacional com enfoque em direitos humanos
	21:30 - 22:30	Carol Abud	Direito à alimentação: conquistas e desafios
30/10	19:30 - 20:30	Leandro Augusto Ferreira	Psicologia jurídica: campo e presença nos contextos judiciários
	20:30 - 21:30	Paulo Henrique Reis de Oliveira	Direitos Humanos e Mudança Climática: entre o reconhecimento e a redistribuição
	21:30 - 22:30	Nelson Speranza Filho	Terrorismo Marítimo: revisitando o caso Superferry 14 após 20 anos

CONSELHO CIENTÍFICO

Os trabalhos inscritos para os eventos foram submetidos à apreciação de Conselho Científico, assim constituído:

Profa. Dra. Ana Carla Vasco de Toledo

Prof. Me. Eduardo Tagliaferro

Prof. Me. Gustavo Abrahão dos Santos

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho

Profa. Ma. Thayná Gava Borges

Profa. Ma. Yolanda Maria de Menezes Pedroso Speranza

APRESENTAÇÃO

Em tempos de esperança, ante a retomada da democracia e de pautas relacionadas aos Direitos Humanos, após uma época marcada abandono em relação a direitos sociais, preconceito, negacionismo e desprestígio da ciência, faz-se necessária a discussão a respeito da temática dos Direitos Humanos, objetivando-se verificar quais os problemas e possíveis soluções permeiam tais direitos sob os mais diversos temas.

Ante esses anseios da ciência jurídica, a Faculdade de São Vicente, desempenhando seu papel fundado nos três pilares da educação, ensino, pesquisa e extensão, de maneira a continuar o cumprimento de sua função para com a sociedade, realiza o 3º Congresso de Direitos Humanos da Faculdade de São Vicente - CDHFSV, tendo como tema norteador de suas atividades os Direitos Humanos, contando com palestras e trabalhos científicos de profissionais, pesquisadores e alunos, visando uma discussão holística de tais direitos resguardados no texto constitucional.

Nestes Anais de Congresso o leitor encontrará trabalhos de profissionais e pesquisadores das mais diversas carreiras e regiões do país, tendo sido avaliados por Conselho Científico e Editorial de renome.

Prof. Dr. Nelson Speranza Filho (coordenador)

O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS E O MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Helena Cinque*¹

RESUMO: O objetivo do presente estudo é analisar, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o instituto da coisa julgada nas ações coletivas passivas. Tendo como base o Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, é direito fundamental de todos o acesso ao judiciário dentro de um Estado Democrático de Direito, sendo por ações individuais ou, ações coletivas. Buscando a estabilidade dos pronunciamentos judiciais, o Poder Judiciário se utiliza do instituto jurídico-processual da coisa julgada, objetivando, assim, manter a homogeneidade legal. Neste sentido, a presente pesquisa abordará a formação da coisa julgada nas ações coletivas passivas. Para isso, além da caracterização dos institutos citados, também haverá menção à lacuna legislativa existente na temática, uma vez que, os microsistemas são aplicados às ações coletivas brasileiras, o que traz uma insegurança jurídica. Partindo deste norte, o Projeto de Lei 5.139/2009 que, até a publicação deste estudo, aguarda a deliberação de recurso na mesa diretora da Câmara dos Deputados, disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais, se mostrando um grande avanço dentro da tónica das ações coletivas passivas.

PALAVRAS-CHAVE: Ações coletivas passivas. Coisa julgada. Direito fundamental.

ABSTRACT: The objective of the present study is to analyze, through the deductive method and bibliographic research, the institute of res judicata in passive collective actions. Based on Art. 5, XXXV of the Federal Constitution, access to the judiciary within a Democratic State of Law is a fundamental right for everyone, either through individual actions or collective actions. Seeking the stability of judicial pronouncements, the Judiciary uses the legal-procedural institute of res judicata, aiming, thus, to maintain legal homogeneity. In this sense, the present research will approach the formation of res judicata in passive collective actions. For this, in addition to the characterization of the aforementioned institutes, there will also be mention of the existing legislative gap on the subject, since microsystems are applied to Brazilian collective actions, which brings legal uncertainty. Starting from this north, the Bill 5.139/2009, which, until the publication of this study, awaits the deliberation of an appeal by the board of directors of the Chamber of Deputies, regulates the public civil action for the protection of diffuse, collective or individual interests, showing a great advance within the tonic of passive collective actions.

Keywords: Passive collective actions. Res judicata. Fundamental right.

INTRODUÇÃO

¹ Advogada e professora universitária da UNIPAR. Mestre em Direito Processual e Cidadania, Pós-graduada em Direito Animal, Direito Penal, Direito de Família, Direito Educacional e Docência do Ensino Superior.

Antes de adentrar, de fato, no instituto da coisa julgada nas ações coletivas passivas, deve-se entender (historicamente) a origem das ações coletivas. O tema relacionado assume importância vital dentro de uma sociedade de massas. Todas as transformações econômicas e sociais dos séculos XIX e XX provocaram alterações extremamente substanciais no modelo privatístico, onde apenas ações individuais eram permitidas. Além disso, é de suma importância mencionar o grande impacto da Revolução Francesa em todo esse cenário. Como bem explica Araújo, Gajardoni e Medina (2010, p. 362-363):

Neste período, chega-se a uma nova fase pautada pelos direitos de segunda geração, marcados pela proteção ao “social”. Neste período, interesses relativos a categorias definidas começa a ganhar proteção, principalmente na esfera trabalhista. O sindicalismo marcou o ressurgimento das novas corporações de ofício do século XX, com o fim de proteger o interesse das classes trabalhadores, as quais eram submetidas a condições insalubres. A partir da segunda metade do século XX, outros interesses começam a desafiar o emprego da tutela jurisdicional. Os interesses coletivos são marcados pela sua identificação junto a uma classe específica, ou seja, um grupo, uma categoria. No entanto, o avanço tecnológico e o aumento do consumo levaram a questionamentos sobre o fim de nossas reservas de água, petróleo, gás natural, ou ainda mesmo, a contaminação e a destruição do próprio ecossistema. Não há dúvida que a proteção da biosfera não revela um interesse individual, ou próprio de uma única categoria, mas de todos, pois é essencial para a preservação da vida. Esta nova visão gerou a necessidade de proteção para a preservação da vida. Esta nova visão gerou a necessidade de proteção de interesses metaindividuais e indivisíveis, provocando uma readequação dos meios de tutela jurisdicional. Esta classe de interesses, denominada de difusos, acabou sendo detectada e marcada pela indeterminação, uma vez que não há um sujeito de direito determinado, além da própria coletividade. Esta noção é importante, pois não podemos considerar os interesses difusos como a soma de direitos individuais, o que lhes confere autonomia e distinção. Os direitos difusos corresponderiam aos direitos fundamentais de terceira geração.

Da leitura, tiramos importantíssimos pontos, quais sejam: A Revolução Francesa trouxe ainda mais o olhar para os interesses sociais, o chamado “direitos de segunda geração” e de grande importância para a coletividade; Quando se fala em interesses coletivos, leva-se em consideração uma classe específica, um grupo; O avanço da tecnologia trouxe grandes problemas ambientais, o que gerou a necessidade do surgimento dos “direitos de terceira geração”, com uma proteção metaindividual; Tais direitos são indivisíveis, ou sejam, não atingem apenas um grupo, mas sim um número indeterminado de sujeitos.

Houve, assim, os surgimentos dos interesses difusos. É notável como a Revolução Francesa teve impacto para o surgimento dos interesses coletivos e difusos, sendo o marco temporal para o afloramento dos direitos sociais. No Brasil, os novos tempos de participação popular chegaram com a redemocratização do país.

Porém, apesar de tantos exemplos legislativos² que versam, de forma direta ou indireta, sobre ações coletivas, tal instituto se utiliza como base apenas microssistemas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), enquanto o Código de Processo Civil (CPC) praticamente não regula sobre a temática, salvo previsões genéricas, incompletas e desprovidas de unidade orgânica.

Não é o objetivo do presente trabalho tirar o mérito e importância dos microssistemas, porém, fato inegável é a insegurança jurídica que pode ser causada pela falta de legislação específica. Sobre isso, bem preceitua Mendes (2014, p. 100):

[...] o direito processual civil precisa, assim, incorporar ao seu principal texto legislativo, ou em estatuto próprio, as conquistas já realizadas ou as inovações apontadas pela doutrina, consignando, seja de modo concentrado em livro ou título a ser acrescentado, seja inserindo nos respectivos livros, principalmente nos de conhecimento e execução, ou, ainda, como parece a maior tendência, com a elaboração de uma nova Lei da Ação Civil Pública, as normas pertinentes ao processo coletivo. Seria essa uma oportunidade para que se avançasse na sistematização das regras voltadas para as ações coletivas [...]

Neste cenário, a CF e o CPC tomam um espaço importante no judiciário brasileiro, por meio do acesso à ordem jurídica. Respectivamente por intermédio do art. 5º, XXXV e art. 3º temos que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos” (BRASIL, 1988) e “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015). Com isso, os operadores do direito estão cada vez buscando novas alternativas aplicáveis no âmbito judicial e estabilidade nas decisões judiciais, seja por meio de ações individuais ou coletivas.

Não cabe ao presente trabalho esgotar a temática, até mesmo pelo fato dos institutos da coisa julgada e das ações coletivas passivas ainda demandarem muito estudo e aperfeiçoamento, porém, dentro de uma ordem jurídico-processual, deve haver estudos

² Pode-se mencionar, à título de exemplificação, a Lei nº 6.938/81, Lei nº 7.347/85, Constituição Federal de 1988, Lei nº 7.797/89, Lei nº 7.853/89, Lei nº 7.913/89, Lei nº 8.078/90, Lei nº 8.429/92, Lei nº 9.870/99, Lei nº 10.257/01, Lei nº 10.671/03, Lei nº 10.741/03, Lei nº 11.340/06, Lei nº 12.288/10.

que “[...] viabilizem – considerando as transformações sociais e ordem legal – um trâmite processual mais pacificador, ágil e efetivo”, como bem cita Cinque e Araújo (2022, p. 2).

Neste contexto, o centro de análise do estudo será sempre a relevância da coisa julgada nas ações coletivas passivas. Com uma abordagem qualitativa, a presente pesquisa busca analisar o instituto da coisa julgada nas ações coletivas passivas. Como forma inicial, será abordado os caracteres da ação coletiva passiva, após, haverá a caracterização do instituto da coisa julgada e suas especificidades em ações coletivas passivas.

Em seguida, haverá uma breve análise acerca da lacuna legislativa e insegurança jurídica que permeiam a temática, com menção à uma possível solução. Para isso, houve um estudo bibliográfico dos principais autores para as ideias apresentadas. A análise realizada demonstrou o inevitável, há uma especificidade quando ocorre a junção de duas conceituações, os caracteres da ação coletiva passiva e a aplicação da coisa julgada.

Desta forma, o Poder Legislativo precisa seguir aos anseios da sociedade brasileira e formalizar o instituto da coisa julgada em ações coletivas passivas que, atualmente, possuem respaldo em diversos microssistemas.

A seguir serão descritos os argumentos que validam a afirmação supracitada. Para que haja uma conversa acadêmica sobre a coisa julgada nas ações coletivas passivas, é necessário entender que, muito mais do que um instituto processual, o tema deve ser considerado, como bem preceitua Chueiri, Gomes Junior e Santos (2022, p. 1), um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois busca:

“[...] a estabilidade inerente aos pronunciamentos definitivos oriundos do Poder Judiciário [...] que também faz as vezes de mecanismo responsável pela manutenção da segurança jurídica nas relações processuais regidas pela legislação em vigor”.

O Estado, além de permitir o acesso à justiça, deve garantir que as ações sejam julgadas com equilíbrio, oportunizando um processo, além de eficiente e justo, estável.

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A AÇÃO COLETIVA

A CF de 1988 trouxe em seu título dos direitos e garantias fundamentais um capítulo destinado exclusivamente aos direitos e deveres individuais e coletivos. Ou seja,

a Assembléia Nacional Constituinte demonstrou clara preocupação com a proteção dos direitos sociais, como se vê diretamente no preâmbulo da Carta Magna (1988, grifo meu):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Como bem nos lembra Marques (2015), o preâmbulo de uma Constituição “[...] tem por finalidade retratar os principais objetivos do Texto Constitucional, enunciando os princípios constitucionais mais valiosos, assim como as ideias essenciais [...]”, logo, se um dos destinos de nossa Lei Maior é “[...] assegurar o exercício dos direitos sociais [...]” (BRASIL, 1998), não resta dúvidas que as Ações Coletivas se demonstram instrumentos eficazes de acesso à justiça e da rápida duração do processo, no sentido de facilitar a ida ao Poder Judiciário.

Vale a pena lembrar que a CF de 1998 universalizou a chamada “proteção coletiva”, por meio dos direitos transindividuais, aqueles que ultrapassam a bolha de um único indivíduo e, sendo indivisível, é utilizado para resguardar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como exemplos cita-se as Ações Diretas Declaratórias de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” da CF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, §1º da CF), Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, LXX da CF), Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI da CF), Ação Popular (art. 5º, LXXIII da CF), Ação Civil Pública (art. 129, III da CF), Dissídio Coletivo (art. 114, §2º da CF) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §§10 e 11 da CF).

As Ações Coletivas, diante do abarrotamento do Poder Judiciário em lides individuais, se apresentam como um instrumento de alívio frente à esse quadro de difícil solução, trazendo consigo um mecanismo de proteção e defesa dos direitos, uma vez que permitem a agilização do *longa manus* do Estado através da redução do número de ações individuais.

Além disso, as Ações Coletivas aumentam a efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que permite o efeito *erga omnes* da coisa julgada, que será amplamente explicado

no presente estudo no momento oportuno. Ademais, a razoável duração do processo também é observada nas lides coletivas, deixando de ser uma garantia constitucional vazia e sem sentido.

Levando em consideração que cabe ao Estado e seus agentes a adoção de medidas que permitam a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade processual, a propositura de Ações Coletivas permite um desafogamento do Judiciário, uma vez que une em um único juízo todos aqueles indivíduos que possuem o mesmo direito ultra-individual, sendo a sentença proferida acobertada pela autoridade da coisa julgada com efeito *erga omnes*.

Um conceito basilar que também acompanha a existência das lides coletivas é o acesso à justiça, certamente um dos direitos fundamentais mais relevantes, no sentido de garantir que todo indivíduo tenha o Poder Judiciário disponível para analisar e julgar sua lide com eficiência e celeridade. Didier e Zaneti (2007, p. 34), neste sentido, sustentam que as Ações Coletivas são instrumentos trazidos pela CF que permitem o acesso à justiça, por meio de motivações políticas e sociológicas:

As motivações políticas mais salientes são a redução dos custos materiais e econômicos na prestação jurisdicional; a uniformização dos julgamentos, com a conseqüente harmonização social, facilidade em evitar de decisões contraditórias e aumento de credibilidade dos órgãos jurisdicionais e do próprio Poder Judiciário como instituição republicana. Outra consequência benéfica para as relações sociais é a maior previsibilidade e segurança jurídica decorrente do atingimento das pretensões constitucionais de uma Justiça mais célere e efetiva [...] As motivações sociológicas podem ser verificadas e identificadas no aumento das “demandas de massa” instigando uma “litigiosidade de massa”, que precisa ser controlada em face da crescente industrialização, urbanização e globalização da sociedade contemporânea. A constitucionalização dos direitos e os movimentos pelos direitos humanos e pela efetividade dos direitos fundamentais (como direitos humanos constitucionalizados), partindo dos primeiros documentos internacionais resultantes do fim da II Guerra Mundial, levaram o Direito a um novo patamar pós-positivista e principiológico, exigindo uma nova postura da sociedade em relação aos direitos. A visão dos consumidores do direito e não apenas dos órgãos produtores do direito passa a ingressar no cenário. Para tutelar efetivamente os “consumidores” do direito as demandas individuais não faziam mais frente a nova realidade complexa da sociedade.

Assim, o processo coletivo tem um lugar inegavelmente destacado no processo civil brasileiro, com o objetivo de transformar a realidade social em observância aos valores principiológicos do Estado Democrático de Direito. Trata-se a tutela de direitos

coletivos do uso de instrumentos e ações próprias, fundada em princípios e regras próprias, trazendo uma identidade no cenário processual.

Sendo o Direito um mecanismo de transformação da realidade social, a CF de 1988 acertou (e muito) ao trazer o enfoque para as Ações Coletivas. Mais do que nunca, diante da atual situação do Poder Judiciário, é necessário tomar em mãos todas as armas processuais disponíveis na busca pela realização de justiça por meio dos instrumentos jurisdicionais.

Venturi (2007, p. 102) defende bravamente que a tutela da coletividade possui uma função extraordinária e indispensável ao Estado Democrático de Direito, pois as ações coletivas são condições de existência e prevalência da democracia, estando aptas para, finalmente, romper com as inúmeras barreiras opostas ao acesso à justiça, pelo intermédio de técnicas diferenciadas de legitimação e extensão da eficácia da coisa julgada. De acordo com Guimarães (2014):

[...] haja vista a distância entre o Poder Judiciário e os destinatários da prestação jurisdicional, que não conseguem, por barreiras culturais ter acesso à justiça, por desconhecimento dos direitos ou por temor de represálias ou comprometimento dos julgadores com os interesses de grupos econômicos que se portam como insuscetíveis de submissão ao ordenamento jurídico, ou, ainda, das barreiras econômicas que dissuadem a defesa individual de direitos, as ações coletivas passaram a ser os únicos instrumentos assecuratórios da aplicação dos direitos fundamentais.

A CF de 1988 foi muito desejada e é admirável que os constituintes de décadas atrás já tivessem a existência das Ações Coletivas como um mecanismo de acesso à justiça. Como se soubessem que o Poder Judiciário ficaria tão sobrecarregado ao ponto de não conseguir cumprir com os seus objetivos de celeridade e excelência na prestação jurisdicional.

2. CARACTERES DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA

Vejamos os principais pontos em relação aos caracteres da Ação Coletiva Passiva. O primeiro ato de qualquer estudo deve ser a identificação daquilo que se está investigando. Primeiramente, a relevância de tal caracterização passa pelo objeto da demanda. Como bem preceitua Gomes Junior (2008, p. 15), somente existirá uma

pretensão coletiva, se for utilizada para a defesa de uma pretensão de tal natureza. Em outras palavras, Didier Júnior e Zaneti Júnior (2016, p. 29-30) dizem que:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo) e, se no outro termo, a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever do estado de sujeição (situação jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo. [...] Observa-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas.

Seguindo os ensinamentos de Cruz e Gomes Junior (2019, p. 2), há três elementos essenciais para que uma demanda seja classificada como Ação Coletiva, sendo, legitimidade diferenciada, regime especial de coisa julgada e a defesa de um ou mais direitos considerados coletivos. Assim, podemos concluir que o presente trabalho possui como foco as demandas coletivas. Vejamos, agora, especificamente em relação à Ação Coletiva Passiva.

Bavose (2020, p. 36) caracterizou a Ação Coletiva Passiva como àquela proposta em face de um grupo, coletividade ou categoria, tendo como objetivo direitos ou interesses coletivos. Em outras palavras, é uma ação que traz a coletividade no polo passivo. O conceito, em si, não demonstra complexidade, uma vez que é, em síntese, uma ação que possui a coletividade na parte passiva, como ré. Pode ocorrer, também, que existam interesses coletivos em ambos os lados da ação, caracterizando uma ação duplamente coletiva. Assis, Chueiri e Júnior (2021, p. 3) mencionam que:

[...] a ação coletiva passiva pode ser ordinária ou comum e ação duplamente coletiva. Nesta, a pretensão do Requerente relaciona-se a direitos coletivos e alcançam comunidades distintas e que figuram simultaneamente no polo ativo e passivo da lide, como exemplo, uma ação proposta pela associação de professores contra a associação das escolas particulares. [...] Quanto à ação coletiva passiva ordinária/comum, tem-se que no polo ativo figurará um ou mais demandantes objetivando direitos individuais contra uma coletividade.

Em relação à sua classificação, Viana (2009, p. 9) diz que a ação coletiva passiva:

[..] divide-se em ação coletiva independente e ação coletiva incidente. A ação coletiva independente é aquela que, não tem relação com nenhum processo anterior, originando uma demanda coletiva. Já a ação coletiva incidente é aquela que deriva de um processo coletivo anterior e é proposta pelo réu desse processo, não havendo, neste caso, dificuldade para identificar o representante passivo jurisdicional adequado, sendo este, portanto, o legitimado que propôs a ação coletiva da qual a ação incidente se originou. Uma das questões mais tortuosas da ação coletiva passiva está no que refere-se à identificação do representante jurisdicional adequado em uma ação coletiva passiva independente.

Sabe-se que, a lacuna legislativa em relação à temática em tela dificulta – e muito – o seu manejo pelo judiciário e conhecimento pela sociedade, porém, não impede sua propositura, principalmente haja vista o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Parte-se, agora, para a análise do instituto da coisa julgada.

3. INSTITUTO DA COISA JULGADA E ESPECIFICIDADES EM AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS

Processualmente, há coisa julgada quando se torna impossível recorrer em relação à decisão judicial. No CPC, o instituto é disciplinado pelos arts. 502 e seguintes, onde “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recuso” (BRASIL, 2015).

De acordo com a Lei supracitada, temos como característica fundamental da coisa julgada o fato de vincular (beneficiando, ou não), apenas os sujeitos que tenham atuado na demanda em que a decisão foi prolatada, seja como parte ou, como terceiro. Em relação aos limites subjetivos, seguindo os autores Didier Júnior e Zaneti Júnior (2016, p. 394), temos a coisa julgada *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.

[...] A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes. [...] *ultra partes* é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também *determinados* terceiros [...] é o que ocorre, geralmente, nos casos em que há substituição processual, em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte no processo, terá a sua esfera de direitos alcançada [...] *erga omnes*, por fim, é aquela cujos efeitos atingem a *todos* – tenham ou não participado do processo. É o que acontece com a coisa julgada oriunda dos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Em relação ao seu modo de produção, seguindo os mesmos autores supracitados (2016, p; 395), pode existir a coisa julgada *pro et contra*, sendo aquela que se forma independentemente do resultado, *secum eventum litis*, que somente produz efeitos quando a demanda for julgada procedente e, *secum eventum probationis*, onde apenas se forma em caso de esgotamento das provas. Estabelecida as premissas teóricas em relação ao instituto da coisa julgada, passaremos à análise das especificidades encontradas em ações coletivas passivas.

Vale a pena mencionar que, não há distinção de aplicação da coisa julgada em ações coletivas, sendo elas passivas ou, ativas. A regra, para ambas, é a mesma. É possível analisar, também, os efeitos do instituto da coisa julgada de forma individualizada entre as diversas espécies de demanda. Para o presente trabalho, será abordado as modalidades da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Na Ação Civil Pública, o art. 16 da Lei 7.347/85 (BRASIL, 1985) deixa claro que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, salvo caso de improcedência por insuficiência de provas, situação em que qualquer legitimado poderá reingressar com ação idêntica baseada em nova prova. Estabeleceu-se, assim, um sistema *secum eventum probationis*, uma vez que, como bem diz Gomes Junior (2008, p. 305), “[...] a existência, ou não, de prova é que tornará realmente imutável a coisa julgada, impedindo a repositura da mesma demanda”.

Baseado na segurança jurídica, essa “nova prova” deve praticamente assegurar o êxito em uma nova demanda, pois, ao contrário, haveria reposituras abusivas de novas ações coletivas. O que difere, no Código de Defesa do Consumidor, é em relação aos direitos difusos e coletivos³. Como bem ensina Leonel (2002, p. 272-276), aos primeiros, segue-se a regulamentação tradicional, com efeito *erga omnes*. Em relação aos direitos coletivos, os efeitos da coisa julgada são *ultra partes* com limitação ao grupo, categoria ou classe, salvo a hipótese de improcedência por insuficiência de provas.

Neste sentido, diz Gomes Junior (2008, p. 308-309):

No caso de demanda coletiva para tutela de direitos difusos, os efeitos da sentença serão *erga omnes*, beneficiando a todos. Se a característica primordial dos direitos difusos é a impossibilidade de haver a precisa indicação dos seus beneficiados, nem teria sentido afirmar a existência de coisa julgada limitada a determinada categoria ou pessoas. Improcedente o pedido, desde que, por falta de provas, adota-se o

³ Em suma, se caracteriza por direitos difusos àqueles que têm como titulares pessoas indeterminadas, enquanto os direitos coletivos têm pessoas integrantes de um determinado grupo, categoria ou classe.

sistema previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, sendo permitida a repropositura, embasada em novas provas por qualquer legitimado, inclusive o titular da demanda anteriormente analisada. De outro lado, a coisa julgada produzida impedirá que qualquer outro legitimado ajuíze idêntica demanda coletiva, salvo se presente a exceção já abordada [...] No caso de a pretensão coletiva envolver interesses coletivos [...] a coisa julgada será ultra partes, limitada à categoria, grupo ou classe. Seria de qualquer outro modo, inútil uma coisa julgada, na hipótese de natureza *erga omnes*, já que, em se tratando de direito coletivo, situação na qual perfeitamente identificados os seus beneficiários, os seus efeitos são limitados aos reais integrantes [...] No caso de improcedência, aplicam-se os mesmos princípios previstos para os direitos difusos acima mencionados.

Portando, em relação ao CDC, segue-se as regras estabelecidas em seu art. 103, sendo atualmente a regra geral da tutela coletiva. Pode-se observar que, no Sistema Coletivo há uma categoria diferente de instituto, a *secum eventum probationis*, onde a repropositura de uma ação depende da demonstração de prova nova capaz de alterar o entendimento do magistrado em relação à improcedência. Assim, diante de tal impossibilidade, há coisa julgada.

Percebe-se a importância dos microssistemas vigentes para a aplicação e entendimento das ações coletivas, evidenciando o policentrismo do direito contemporâneo, todavia, tal realidade não elimina a importância de um Código unificado na regulação jurídica da matéria em questão. A verdade é que, o Sistema Processual Individual não comporta o número elevado de Ações Coletivas propostas, consequência dos conflitos de massa.

4. LACUNA LEGISLATIVA, INSEGURANÇA JURÍDICA E PL 5139/2009

Por não haver no Brasil dispositivos próprios em relação à ação coletiva passiva, faz-se necessário a utilização de microssistemas existentes na legislação, como o Código de Defesa do Consumidor, Lei de Ação Popular, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, entre outros. Sobre essa realidade, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2010, p. 411) afirmam que:

No Brasil, um dos principais argumentos contra a ação coletiva passiva é a inexistência de texto expresso [...]. Demais disso, a permissão da ação coletiva passiva é decorrência do princípio do acesso à justiça (nenhuma pretensão pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário). Não admitir a ação coletiva passiva é negar o direito

fundamental de ação àquele que contra um grupo pretende exercer algum direito: ele teria garantido o direito constitucional de defesa, mas não poderia demandar. Negar a possibilidade de ação coletiva passiva é, ainda, fechar os olhos para a realidade: os conflitos de interesses podem envolver particular-particular, particular-grupo e grupo-grupo.

Por mais que a previsão expressa da temática seja de grande valia, diante de uma lacuna legislativa a sociedade não pode ser prejudicada. Isso significa que, o Poder Judiciário deve aplicar os microssistemas existentes, com o objetivo de preencher, o máximo possível, as omissões legislativas existentes. Neste cenário, urge que o princípio constitucional do acesso à justiça seja observado, no sentido de não afastar as ações coletivas passivas da apreciação da justiça. Todavia, como contrapeso, não pode-se fechar os olhos diante da óbvia omissão do Poder Legislativo em regularizar a temática. De acordo com Araujo (2016, p. 5):

[...] enquanto a Inglaterra, berço das ações coletivas passivas, originalmente denominadas “*defendant class actions*”, admite a posição de um grupo como réu desde a Idade Média e os Estados Unidos, local do renascimento das ações coletivas passivas após o individualismo radical do Iluminismo, concedeu regulamentação legal à tais ações desde 1966 através da *Rule 23*, que compunha as *Federal Rules of Civil Procedure*, os doutrinadores brasileiros atuam em um cenário de discussões atrasadas sobre a admissibilidade das ações coletivas passivas em seu ordenamento. Desse modo, assim como tardia foi a adoção de um sistema processual que contemplasse as ações coletivas no Brasil, mais tardia ainda será a implementação de um processo civil que trate de maneira expressa, clara e concatenada a possibilidade de um grupamento estar não só na condição ativa, mas também na situação de ré.

Admitir a demanda coletiva passiva é, antes de tudo, um passo inicial para uma postura mais efetiva do judiciário em prol do reconhecimento do direito de ação de todos, seja contra um indivíduo ou uma coletividade. Até mesmo porque, a omissão legislativa de determinado instituto não afasta sua importância social e jurídica. Neste mesmo sentido, como bem diz Cruz e Gomes Junior (2019, p. 6), “se há necessidade de disciplina legal mais precisa, que ela seja redigida e não mais negada a existência de algo que é corriqueiramente utilizado no âmbito do direito brasileiro”.

A verdade, por mais que seja difícil de engolir, é apenas uma, o Poder Legislativo possui “pautas favoritas”, pautas que brilham aos olhos de futuras candidaturas e criam burburinhos nos principais veículos de comunicação. Não é interessante para os nossos

legisladores “libertar” as Ações Cíveis Públicas e demais ações coletivas do cativoiro que sobrevivem, a sedução política.

Assim, o PL 5.139/2009 trouxe uma nova possibilidade. Com o objetivo de disciplinar a ação cível pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a proposta abordou aspectos importantíssimos à esta seara, porém, foi rejeitado e aguarda recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Seu objetivo era de instituir um Sistema Único Coletivo. Assim, a nova lei passaria a vigor como uma lei geral em casos de ações coletivas. Nas palavras de Favretto e Gomes Junior (2009, p. 21):

Todas as normas que disciplinam a aplicação dos direitos coletivos [...] formam um único sistema interligado de proteção dessas espécies de direitos [...] Deve assim ser reconhecida a existência de um Sistema Único Coletivo, ou seja, os diversos textos legais formam todo um sistema interligado. Havendo a lacuna ou ausência de disciplina normativa em um texto legal, aplica-se a norma de outra lei pertencente ao Sistema Único Coletivo, somente podendo ser invocado o Código de Processo Civil na ausência de qualquer disciplina específica [...].

Daí a importância em tornar o supracitado PL regra geral, que disciplinaria todo o sistema único coletivo e, salvo regra específica, teria aplicação ampla de forma integradora e sistemática. Mas isso – infelizmente – não atende aos interesses do Poder Legislativo. Cabe, diante deste cenário, lidar com a insegurança jurídica consequente da falta de legislação específica à temática e ter esperança em uma análise justa do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, que nunca foi estática, se encontra diante de grandes transformações. Na seara das ações coletivas passivas, decididas exclusivamente pelos magistrados com base em microssistemas, hoje, demonstra certa insegurança jurídica no instituto da coisa julgada, mesmo que a própria Carta Magna tenha trazido a possibilidade de lides coletivas visando maior eficiência e celeridade do Poder Judiciário.

Dentro de uma perspectiva de vida em sociedade, todas as decisões judiciais interferem (direta ou indiretamente) as lides futuras, o que demonstra a importância do cuidado com o caminho trilhado para solucionar tais problemáticas. Neste aspecto, não basta o mero reconhecimento de que a coisa julgada em ações coletivas se baseia em microssistemas, sendo indispensável uma legislação específica para a temática.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido na direção de uma justiça mais equilibrada e com segurança jurídica, mas os resultados iniciais das pesquisas concernente ao tema sugerem resultados extremamente positivos se houver uma regulamentação do instituto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Caldas. **Curso de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ARAÚJO, Fábio Caldas, GAJARDONI, Fernando da Fonseca, MEDINA, José Miguel Garcia. **Procedimentos cautelares e especiais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARAÚJO, Naiara Ravena Andrade. Ação coletiva passiva e a tutela processual coletiva em lides consumeristas. In: **JusNavegandi**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46534/acao-coletiva-passiva-e-a-tutela-processual-coletiva-em-lides-consumeristas/2>. Acesso em: 30 out. 2023.

ASSIS, Wilson Pereira de Assis, CHUEIRI, Miriam Fecchio, GOMES JR., Luis Manoel. Ação Coletiva Passiva: Breves Considerações. In: **Conjecturas**, n. 4, out/dez 2021.

BAVOSE, Eduardo. **Ação coletiva passiva**: uma análise feita à luz do microsistema de processo coletivo brasileiro. Disponível em: <http://docplayer.com.br/24210985-Acao-coletiva-passiva-uma-analise-feita-a-luz-do-microsistema-de-processo-coletivo-brasileiro.html>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

CINQUE, Helena, ARAÚJO, Fábio Caldas. (2022). A importância do uso da constelação como medida preliminar à audiência de mediação familiar. In: **Research, Society and Development**, n. 11, ago/set 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 5. ed. Salvador: JusPodium, 2007.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. 10. ed. Salvador: JusPodium, 2007.

GOMES JR., Luis Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.

GOMES JR., Luis Manoel, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Ação coletiva passiva: Um diálogo com a doutrina: Legitimidade ativa e passiva (segunda parte). In: **Revista Thomson Reuters**, n. 301, 2020.

GOMES JR., Luis Manoel, FAVRETO, Rogério. O projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. In: **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, n. 1.

GUIMARÃES, Alexandre José. Ações coletivas: mecanismos de acesso à justiça (stricto sensu). In: **JusNavegandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28015/acoes-coletivas-mecanismos-de-acesso-a-justica-stricto-sensu/2>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SANTOS, Achibaldo Nunes, GOMES JR., Luis Manoel, CHUEIRI, Miriam Fecchio. A extensão e limites da coisa julgada “*secundum eventum probationis*” no âmbito da ação popular e da ação civil pública. In: **Research, Society and Development**, n. 11, jun/jul 2022.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIANA, Flávia Batista (2009). Os fundamentos da Ação Coletiva Passiva. In: **Repositório da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2009.

ENTRE A LEI E A REALIDADE: OBSTÁCULOS NO ACESSO AO ABORTO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*Stephanie Morais Barros⁴
Fernanda de Magalhães Dias Frinhani⁵*

RESUMO: O presente estudo objetivou analisar as dificuldades que as mulheres enfrentam ao realizarem as hipóteses de exceção do aborto, devidamente previstas na legislação brasileira. Para isso, a pesquisa avalia através de jornais, reportagens e principalmente dados estatísticos como esse auxílio é disponibilizado e se são suficientes para o cumprimento legislativo, além de considerar os impactos dos aspectos sociais, culturais e geográficos deste procedimento. Com ele, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro permita tais exceções, a efetivação do aborto ainda enfrenta dificuldades significativas devido a barreiras legais, sociais e culturais presentes no país.

Palavras-chave: Aborto legal; Anencefalia do feto; Serviço de saúde.

ABSTRACT: The present study aimed to analyze the difficulties that women face when carrying out abortion exceptions, duly provided for in Brazilian legislation. To this end, the research evaluates through newspapers, reports and mainly statistical data how this assistance is made available and whether it is sufficient for legislative compliance, in addition to considering the impacts of the social, cultural and geographic aspects of this procedure. With this, it is concluded that, although the Brazilian legal system allows such exceptions, the implementation of abortion still faces significant difficulties due to legal, social and cultural barriers present in the country.

Key words: Legal abortion; Anencephaly of the fetus; Health service.

INTRODUÇÃO

O aborto no Brasil é e sempre foi um tema muito delicado, uma vez que reflete um conjunto de aspectos históricos, sociais, políticos e culturais que refletem os valores da sociedade brasileira em relação aos direitos reprodutivos das mulheres.

Até a promulgação do primeiro Código Penal do Império, em 1830, o Brasil não possuía uma legislação que tratasse especificamente sobre o tema do aborto, somente o considerando como um crime grave contra a segurança, visando proteger apenas a vida

⁴ Graduanda em Direito.

⁵ Doutora em Direito, Mestre em Psicologia, Advogada, Professora Universitária.

de terceiros. Portanto, a gestante que interrompesse sua própria gravidez naquela época não era sujeita a punições.

Entretanto, apesar de mais adiante com a Proclamação da República, em 1889, e a publicação do Código Penal, em 1890, tenham sido previstos aspectos concernentes à tipificação do aborto, é somente a partir da implementação do Código Penal de 1940 que de fato foram estabelecidas e gradativamente cumpridas a tipificação deste crime. Além disso, também é somente nesta época que surge a nova perspectiva do legislador, trazendo junto ao crime de aborto os casos de suas exceções, como nas gestações decorrente de violência sexual, risco à vida da mãe e anencefalia do feto.

No entanto, por mais que a legislação ofereça garantias para a efetivação deste direito, a implementação prática dessas normas ainda enfrenta consideráveis desafios, tendo em vista a resistência de profissionais de saúde, desinformação e um ambiente institucional que pode ser hostil. Sendo o marco legal insuficiente para assegurar que os direitos estabelecidos sejam efetivamente respeitados, para que as mulheres recebam o atendimento necessário de forma digna e segura.

Assim, a importância deste tema se revela por vários fatores, uma vez que ele não apenas diz respeito à saúde pública, ao expor as consequências da falta de acesso seguro e legal a serviços de aborto, mas também toca em questões fundamentais de direitos humanos, refletindo a luta por igualdade e dignidade feminina. A discussão sobre o acesso ao aborto já permitido é crucial para entender as implicações sociais que envolvem a reprodução e a autonomia feminina, especialmente em um país onde desigualdades estruturais persistem.

Diante disto, o presente texto visa a uma análise legislativa e doutrinária sobre o acesso ao aborto legal no Brasil. O problema de pesquisa no presente artigo será o questionamento se as mulheres que fazem jus ao direito do aborto no Brasil conseguem realizá-lo sem muitos impasses advindos do Estado, seja do viés jurídico ou da questão prática por meio do serviço público de saúde prestado.

O objetivo geral do texto é identificar se existem impasses para a efetivação dos casos de aborto permitidos em lei. Como objetivos específicos, o texto se propõe a investigar os dados estatísticos de aborto nacional; identificar como são realizados os procedimentos de aborto legal, analisando se o serviço prestado é feito com respeito aos direitos humanos da mulher.

Entende-se ser essencial investigar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que tem direito ao aborto legal no Brasil, para lançar luz à necessidade de mudança nas

condutas de órgãos públicos vinculados sobretudo à saúde e ao sistema de justiça, com vistas a garantir que os direitos reprodutivos das mulheres sejam respeitados e efetivamente implementados no Brasil.

1. ACESSO AO ABORTO PREVISTO EM LEI

O aborto (*ab-ortus*) trata-se da ideia de interrupção voluntária da gravidez antes do período perinatal, isto é, quando não há viabilidade do feto (BIOLOGIANET, 2024). Do ponto de vista médico, o período perinatal insurge com a interrupção da gravidez até a 22ª semana, ou quando o feto apresentar até 500 gramas ou, ainda, quando o feto medir até 16,5 centímetros. Embora referirmos ao termo como aborto, outro nome adequado para esse método seria “abortamento”, uma vez que se trata da ação de abortar (SANARMED, 2019).

No Brasil, a interrupção da gravidez é considerada crime, seja ela provocada pela gestante ou por terceiro, podendo sua pena variar de detenção a reclusão de no mínimo um e máximo dez anos, de acordo com os artigos 124 ao 127 do Código Penal Brasileiro,

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque
Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena - reclusão, de um a quatro anos.
Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Não sendo passível de punição apenas quando realizada por médicos nas seguintes situações: se há risco para a vida da gestante, em gestações resultantes de estupros ou em caso de anencefalia do feto. As duas primeiras exceções estão previstas no artigo 128, incisos I e II respectivamente do nosso Código penal de 1940, enquanto a última decorre

de decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, no ano de 2012.

Embora nos últimos 30 anos tenha havido uma ampliação mundial em relação ao aborto legal, com a mudança na legislação de mais de 60 países para a facilitação de seu acesso, o Brasil ainda se encontra entre as nações que mais apresentam legislações restritivas em relação ao aborto, de acordo com a pesquisa realizada pela ONG americana *Center for Reproductive Rights* (CRR), publicada pela Folha de São Paulo (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

Na América Latina, a questão sobre o abortamento é diferente em cada região. Em países como a Guiana e o Uruguai a legalização do aborto é aceita até a 12ª semana de gestação, na Argentina e Guiana Francesa até a 14ª semana, enquanto a Colômbia é o país que apresenta maior extensão deste período, podendo ser realizado até 24ª semana de gestação. Já nos demais países o procedimento é proibido, havendo algumas exceções para abortar, como no caso do Brasil, com ressalva ao Suriname, em que é o único país sul-americano que o aborto é restrito em qualquer circunstância, mesmo que a gestação seja fruto de uma violência sexual ou coloque a vida da mulher em risco (NÓS, 2024). Segundo um estudo cronológico de morte materna publicado no *American Journal of Public Health*, um dos maiores sites de pesquisas sobre a mortalidade materna no mundo, o aborto legal e seguro é o procedimento reprodutivo mais seguro que existe. Nele, o risco de morte para cada cem mil procedimentos é de 0,5. Em termos de comparação, o risco por aborto espontâneo é de 1,19, de parto com feto vivo de 7, gestação ectópica 31 e parto com morte fetal 97, para cem mil procedimentos (FIOCRUZ, 2019).

No que tange ao Brasil, apesar dos casos de autorização ao aborto terem sido incluídos na legislação brasileira com o advento do Código Penal em 1940, somente após a Constituição Federal que o aborto seguro passou a ser disponibilizado, mas ainda precário e gradativamente, em alguns hospitais públicos mediante iniciativa municipal e através de normativa publicada pelo Ministério da Saúde em 1999 (BRASIL, 2012).

Essa normativa do Ministério da Saúde refere-se à técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, sendo uma das primeiras a regulamentar o aborto seguro no Brasil. A norma estimulou a estruturação dos serviços de aborto, que foram instalados em algumas das regiões do país, estabelecendo, dentre outros pontos, o pronto atendimento as mulheres em caso de aborto que não podem ser negados, sob pena de violação dos direitos humanos das mulheres; o acesso à informação e orientação humana e solidária; à atenção

de qualidade em complicações derivadas de abortos e ao planejamento reprodutivo pós-abortamento (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999).

Mais adiante, considera-se que em 2013 o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais declararam existir 68 hospitais que realizavam este procedimento, estando presentes em 20 dos 26 estados brasileiros mais distrito federal, ausentando-se um deles na região Sul, Centro-Oeste, dois na região Nordeste e três no Norte. Todavia, embora a existência desses hospitais especializados, apenas 37 realizavam efetivamente o procedimento, diminuindo ainda mais as possibilidades de obtenção de ajuda das mulheres (MADEIRO, 2016, p. 563-572).

Atualmente, de acordo com o levantamento do Mapa de Aborto Legal, plataforma da ONG Artigo 19, responsável por monitorar, centralizar e compartilhar informações públicas acerca do aborto legal e direitos sexuais e reprodutivos no Brasil, de 132 hospitais contatados em território nacional, 115 estão cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como provedores de aborto legal para vítimas de violência sexual (MAPA ABORTO LEGAL, 2019).

Ainda em relação ao nosso ordenamento jurídico, a partir de 2013 foram criadas leis e regulamentadas normas para o auxílio da proteção dessas mulheres, dentre eles:

- Lei 12.845 de 2013 – Delibera em relação ao atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Ele visa as obrigações dos estabelecimentos de saúde bem como a integralidade desta assistência, dispondo para os pacientes tratamento de lesões decorridos da violência ocasionada, suporte médico, psicológico e social, profilaxia para evitar a gravidez e IST's em situação de emergência, fornecimento de informações legais sobre os serviços de saúde disponíveis, entre outros.
- Decreto nº 7.958/2013 – Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual a serem realizados pelos profissionais de Segurança Pública e da Rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;
- Portaria nº 1.508/ 2005 – Dispõe sobre o procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do SUS. Trata-se de uma portaria muito importante utilizada em conjunto com outras normas técnicas do Ministério da Saúde, dentre as quais: Norma Técnica de Atenção aos Agravos da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescente, Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, Aspectos Jurídicos da Violência Sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde, Norma Técnica de Atenção à Gestantes com Feto

Anencéfalo, Norma Técnica de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios.

- Portaria GM/MS nº 1.271 de 06 de junho de 2014 – Que trata da notificação de Violência Interpessoal/Autoprovocada. Esta portaria obriga as Instituições a notificarem a Vigilância Sanitária e Epidemiológica local sobre os casos de violência sexual, em até 24 horas, através de um formulário padronizado que pode ser acessado no site do Ministério da Saúde (BERNARDES, 2021).

Essas normas e protocolos são essenciais para esclarecer as condições a serem observadas não só pelas mulheres que efetuam esse procedimento, mas também para os profissionais da saúde saberem quais os documentos necessários e quais técnicas são recomendadas por evidência científica.

Ainda que portarias e resoluções sejam criadas com o intuito de facilitar o acesso ao aborto legal no Brasil, existem normas - algumas delas efetuadas pelo próprio Conselho Federal de Medicina - que criam obstáculos para isso, a exemplo da recente Resolução 2.378/2024, de 21 de março do mesmo ano, que proíbe médicos de todo o país de realizarem a assistolia fetal em gestações com mais de 22 semanas de duração, o que acaba inviabilizando, na prática, a realização do aborto já permitido por lei.

O Ministério Público Federal (MPF), já pediu esclarecimentos para entender quais foram os motivos técnicos que motivou a elaboração da resolução, bem como o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, suspendeu a norma que deverá ser referendada pelo plenário da corte (COFEN, 2024; FOLHA DE SÃO PAULO, 2024).

Outra normativa que viola o direito das mulheres está a portaria GM/MS nº 2.561 de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização de interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, a qual estabelecia a necessidade do médico de comunicar o aborto à autoridade policial responsável, além de preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro, como pedaços do embrião ou feto. Todavia, por motivos óbvios, essa portaria foi revogada pelo governo atual, já que se mostra totalmente contrária às diretrizes do SUS (GLOBO, 2023).

É importante destacar que nos casos de aborto decorrente de abuso sexual, não é necessário a informação às autoridades policiais. Essas barreiras igualmente são criadas

pelo poder judiciário que possuem inúmeros casos de recusa do juiz para ocorrer o aborto (CFM, 2017).

Um deles, é o trazido pelo Intercept, da alagoana Aline de 22 anos que, após sofrer um AVC na primeira gestação, ao saber da segunda gravidez reuniu provas para a interrupção de sua gravidez, mediante conselho médico, já que oferecia grandes riscos à sua saúde, mas teve o pedido negado pelo juiz, do qual alegou que havia “apenas” uma alta probabilidade de morte da gestante, demonstrando novamente o descaso que ocorre com a população feminina quando o assunto tratado é o aborto legal (INTERCEPT, 2022).

2. ASSISTÊNCIA AO ABORTAMENTO LEGAL

2.1. QUANTO AO ABORTAMENTO DECORRENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Grande parte dos estupros ocorrem durante a vida reprodutiva das mulheres, as quais, em boa parte delas, são meninas e adolescentes. Segundo os indicadores do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero do Ministério das Mulheres, no ano de 2022 no Brasil, foram registrados 56.135 casos de violência sexuais contra as mulheres e 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os anos de 2015 e 2021, de acordo com o Ministério da Saúde (O GLOBO, 2023; BANDEIRA, 2023).

Entretanto, por mais que os números sejam elevados, um levantamento do Intercept revelou que entre os anos de 2015 e 2020, dentre as meninas de 10 a 14 anos que foram vítimas de estupro resultante em gravidez, somente 3,9% tiveram acesso ao aborto legal (INTERCEPT, 2023).

Referente ao seu procedimento, é importante destacar que não está previsto no Código Penal ou nas portarias e resoluções acima tratados a obrigatoriedade de denúncia formal, realização de boletim de ocorrência ou ainda notificação às autoridades policiais sobre o fato ocorrido, tornando a decisão do relato as autoridades competentes opcionais à mulher.

Para a interrupção da gravidez mediante violência sexual, é utilizado no território nacional a Portaria 1.508/2005 que estabelece os procedimentos de justificação e autorização para o aborto legal no SUS, além de detalhar aos profissionais de saúde como deve ocorrer o amparo à mulher que se encontra nessa situação. Esse procedimento é composto por cinco termos que devem ser seguidos e estarem anexados ao prontuário médico com a sua devida confidencialidade, são eles:

1 – Termo de relato circunstanciado – Este termo é elaborado pela própria mulher ou representante legal, no caso de menor de idade, que solicita a interrupção, devendo conter informações referente à data, horário e local em que ocorreu a violência, bem como as características do agressor. O documento é assinado pela mulher além de duas testemunhas do próprio hospital que podem ser o médico que ouviu o relato e outra pessoa que faça parte da equipe.

2 – Parecer Técnico – Será o documento assinado pelo médico ginecologista que após o exame físico, ginecológico, anamnese e análise do laudo do ultrassom, atestará que a gestação tem condições como a idade gestacional compatível a data da violência sofrida.

3 – Aprovação do procedimento de interrupção da gravidez – Trata-se de uma ata onde a equipe multiprofissional que realizou o atendimento assina mediante aprovação da interrupção, deliberando com o parecer técnico e que não há suspeita de falsa alegação de crime sexual.

4 – Termo de responsabilidade – O documento conterá uma advertência expressa que a mulher assina com a ciência de que ela poderá incorrer com crime de falsidade ideológica e aborto criminoso, na hipótese de posteriormente for verificado que as informações são falsas.

5 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – Por fim, haverá um termo que esclarece sobre as consequências que podem ser ocasionadas pelo procedimento da interrupção da gravidez, como complicações, riscos e desconfortos, quem poderá acompanhar na realização do procedimento, bem como a garantia da confidencialidade do ato. Assim, a paciente assina concordando expressamente com o seu consentimento sobre a interrupção da gestação e as informações que lhe foram prestadas.

2.2. QUANTO AO ABORTAMENTO ONDE HÁ RISCO DE MORTE MATERNA

Na interrupção da gestação quando há risco de morte materna, também conhecido como aborto terapêutico, é aconselhado que a mulher obtenha a avaliação de pelo menos dois profissionais da saúde, sendo eles um médico obstetra e um clínico, além de um especialista na enfermidade que motivou a interrupção da gravidez, se possível (FIOCRUZ, 2019).

Nesse tipo de procedimento, é indubitável que a interrupção da gravidez seja o melhor caminho para se resguardar a vida da mulher. De acordo com o Especialista Cristiano Fernando Rosas, médico e ginecologista obstetra:

Ocorre nos casos de hipertensão pulmonar, da qual pode atingir 70% de risco de morte materna na gestação; em casos de cardiopatia funcional grau IV; doença renal grave, doenças do colágeno, etc. Casos de patologia que sabidamente há grandes riscos de complicações gravíssimas e são causas frequentes de morte materna em nosso país (FIOCRUZ, 2019).

Pelo fato de o aborto terapêutico ser realizado em situações complexas e tardiamente, é necessário o apoio de um profissional de saúde mental, como um psicólogo, já que a mulher está diante de uma gestação desejada (FIOCRUZ, 2019).

A autorização e consentimento da gestante também é fundamental, a não ser que ocorra em situações em que a sua vontade não possa ser exprimida.

Ademais, possuem casos pontuais tais como o coma e o choque, além de outras situações individualizadas em que a interrupção deverá ser discutida pela equipe multiprofissional e decidida por eles. Neste tipo de procedimento também não é necessária a autorização judicial. (FIOCRUZ, 2019).

2.3. QUANTO AO ABORTAMENTO EM GESTAÇÃO DE FETO ANENCEFÁLICO

Diferentemente das outras duas exceções de aborto previstas em lei, a interrupção da gestação na hipótese de feto anencéfalo somente passou a ser permitida em 2012, com o surgimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se trata de uma ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal com o intuito de evitar ou reparar lesão a um preceito fundamental previsto na Constituição Federal, da qual foi realizada indevidamente pelo Poder Público (SENADO FEDERAL).

Neste caso, a ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNFES), da qual requereu que fosse considerado inconstitucionais interpretações que delimitassem a interrupção da gestação do feto anencéfalo como crime, conforme presente no Código penal. Isto ensejou na procedência do pedido em que foi reconhecido a liberdade da gestante para decidir sobre a interrupção da gravidez na hipótese de ser constatada, mediante laudo médico, a anencefalia do feto, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, tornando-se, a partir desta data, o abortamento nesses casos permitido no Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Assim, fora criado a Resolução 1989/2012, 16 do Conselho Federal de Medicina do qual dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e outras providências. Esta resolução estabelece todos os passos que devem ser seguidos para a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia.

Um ponto importante neste tipo de situação, é a informação clara e precisa dos médicos sobre os riscos que a mulher sofre com o evoluir da gravidez de feto anencéfalo. Nela, 50% dos casos terão polidramnios graves, partos traumáticos e distócicos devido às posições anômalas durante o parto com alta possibilidade de morte materna, explosão do líquido amniótico com descolamento prematuro de placenta e hemorragias maternas, 4% dos casos terminam em histerectomia e 5% precisam de transfusão sanguínea no momento do parto. Demonstrando, desta forma, a gravidade das características do parto de um feto anencéfalo a termo (FIOCRUZ, 2019).

Desta forma, após o consentimento do profissional de saúde, de avaliação psicológica, enfermagem e serviço social, é que a mulher decide sobre a interrupção da gestação. Vale ressaltar que essa decisão é personalíssima à gestante, acerca da qual não deverá ocorrer juízo de valor, imposição ou atitude que possa influir em sua escolha, tendo em vista que é mostrado a ela a inviabilidade de vida do feto por se encontrar em uma situação anencefálica.

Ainda de acordo com a resolução 1989/2012, o ultrassom deverá ser ratificado por dois profissionais competentes e elaborado de forma a produzir duas fotos do ultrassom que possa mostrar a face sagital e a situação transversal demonstrando a enfermidade do feto.

Esses documentos serão arquivados no prontuário da mulher, assim como o consentimento da gestante, o laudo técnico da equipe multiprofissional e o laudo psicológico que atesta a capacidade de decisão da gestante (FIOCRUZ, 2019).

Em relação à técnica utilizada, ela poderá ser tanto a cirúrgica ou a medicamentosa, a depender da escolha da paciente. Porém, as técnicas por via oral através de medicamentos são as que prevalecem nessa escolha, tendo em vista o seu baixo custo, alta efetividade, além das baixas taxas de complicações e eficácia parecida ao procedimento cirúrgico (FIOCRUZ, 2019).

Após o procedimento, é marcado um retorno depois de sete dias servindo de revisão puerperal, para verificar se a paciente está bem e marcado outro retorno após 45 dias.

Os diferentes casos de assistência ao abortamento legal nos levam a compreender que, todo hospital, seja ele público ou privado, que ofereça serviços de ginecologia obstetrícia, possua equipamento adequado, bem como uma equipe treinada para a efetivação do procedimento, tem o dever de atender mulheres que se encaixam nos casos permitido por lei, realizando o procedimento de maneira segura.

Entretanto, alguns profissionais de saúde podem declarar objeção de consciência, a qual consiste na recusa para efetuar o procedimento legal caso isso entre em confronto com suas convicções religiosas, política, éticas ou morais, com fundamentação no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, eis que se trata de um direito fundamental à liberdade de consciência.

Porém, cumpre-se ressaltar que, se não houver outro profissional que esteja apto a realizar o atendimento no momento ou em casos emblemáticos que possam colocar a vida da mulher em risco, os profissionais da área da saúde serão obrigados a realizarem o procedimento de qualquer forma, uma vez em que as crenças pessoais não podem oferecer risco à vida ou afetar direito de terceiro (PIRES, 2019).

Ademais, nenhuma instituição médica poderá alegar objeção de consciência, tendo em vista que essa é uma decisão personalíssima de cada médico. Pelo contrário, o dever da instituição sempre será o de garantir que possuam profissionais aptos a viabilizar esse atendimento (PIRES, 2019).

3. DADOS OFICIAIS SOBRE ABORTAMENTO NO BRASIL

A produção de dados oficiais sobre a situação do aborto no Brasil é fundamental para que haja informações aptas a legitimar políticas públicas e para que seja verificado o real cumprimento da lei no caso do aborto autorizado no país.

No ano de 2011, das gestações ocasionadas por estupro, somente 5,6% das crianças, 5% das adolescentes e 19,3% das adultas realizaram o aborto previsto na legislação brasileira (CERQUEIRA, 2014).

Já entre os anos de 2013 e 2015, o número de realizações de aborto foram de 2.442 casos, dos quais 94% deles obtiveram como justificativa o estupro, sendo o restante mediante risco de vida para a gestante e anencefalia do feto (MADEIRO, 2016, p. 563-573).

Porém, a partir do último ano, em 2023, houve um aumento no número de realizações de abortamento pelo SUS, aumentando em 71% em comparação aos últimos anos, segundo dados do Ministério da Saúde (CNN BRASIL, 2024).

Assim, em 2018 foram registrados 1.570 procedimentos enquanto no ano de 2023 o número saltou para 2687 casos. E, dessa última pesquisa, 140 interrupções foram de meninas até 14 anos de idade, enquanto a faixa etária de 15 a 19 anos registrou 291 abortos (CNN BRASIL, 2024; AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Embora os dados apresentem números significativos, vale lembrar que existem inúmeros casos subnotificados de gestações que se encontram sob o amparo legal do aborto, mas não são efetuados devidamente por causa de obstáculos que são colocados ante a vida dessas mulheres dirimindo, ainda mais seus direitos com cidadãs.

4. DESAFIOS QUE IMPACTAM NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ABORTO LEGAL

4.1. VULNERABILIDADE SOCIAL

Primeiramente, é importante entender que o não acesso ao direito do aborto em seus casos permitidos não é proveniente de somente um fator, mas sim, de um conjunto deles.

O primeiro fator que contribui é a vulnerabilidade social, que afeta meninas e mulheres pelo Brasil. A vulnerabilidade também está ligada a tenra idade das meninas. Segundo a pesquisadora e enfermeira obstétrica Mariane Marçal cerca de 20 mil meninas menores de 14 anos engravidaram por ano na última década, sendo que 74% são negras. Enfatiza a pesquisadora:

Gestações de menores de 14 anos são frutos de estupro. Há uma epidemia de gestação infantil. Acompanhamos muitas meninas que nem sabiam o que havia ocorrido. O risco de morrer em uma gestação tão precoce é cinco vezes maior em meninas de menos de 14 anos (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Conforme explica a pesquisadora e socióloga Jacqueline Pitanguy, as meninas que são estupradas na puberdade, ou até mesmo antes desse período, são violentadas na maioria das vezes por pessoas de seu âmbito familiar e nem se dão conta que podem estar grávidas.

Inclusive, algumas meninas não sabem o que é gravidez, por muitas vezes não possuem educação sexual em casa e nas escolas, sendo isso somado ao fato de que os seus corpos demoram a apresentar mudanças. Desta forma, ainda segundo a pesquisadora, a barriga nessas meninas só aparece mais tarde. Elas não têm menstruação regular. Então, essas meninas são absolutamente vulneráveis ao fato de que a gravidez avance (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Além disso, por não possuir meios financeiros, instruções quanto ao procedimento e inclusive condições para se deslocar até um hospital especializado que realize a interrupção, as mulheres acabam ultrapassando o período considerado seguro para o procedimento, chegando, assim, a ficarem com mais de 23 semana de gestação. Como continuado pela pesquisadora:

Em geral, uma mulher pobre, muitas vezes desprovida de meios até para esse deslocamento, no desespero de interromper aquela gestação e quando ela finalmente consegue chegar a um serviço, ela está com 23 semanas. Há uma falha no sentido de atender o direito à saúde e os direitos reprodutivos das mulheres ao não colocar serviços o suficiente (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Ainda, é importante salientar que a gravidez quando descoberta precocemente, o tratamento é muito mais seguro. São tratamentos, até mesmo, que em países como Uruguai e Argentina são feitos em casa a partir de compridos para expelir o feto (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

4.2. ESTIGMAS

Outro fator que obsta nesta concretização são os estigmas, através dos procedentes morais e até mesmo religiosos da sociedade que influenciam diretamente na vida das mulheres.

O preconceito enraizado acerca do aborto às vezes é tão grande que acaba afastando as pessoas de seus direitos por motivo de medo, culpa e vergonha, pois, embora estabelecido na legislação brasileira, o aborto ainda é tido como algo imoral e proibido.

De acordo com a psicóloga Priscila Monteiro, que faz parte do corpo de atendimento profissional do Espaço Casulo, localizado no Complexo da Maré no Rio de Janeiro, cujo objetivo é a promoção de acolhimento de saúde para vítimas de violência na

favela, muitas mulheres possuem dificuldade para procurar apoio após o aborto, devido a culpa que carregam. Destaca a psicóloga:

Existe uma concepção social de que a mulher nasceu para gerar, independente da situação que ela esteja submetida. É colocado para nós, mulheres, que não é possível o aborto, por mais que seja fruto de uma violência e mesmo que ela não tenha condições de seguir em frente com a gestação. Por conta da educação sexista e machista, é alimentado em nós a falsa crença social de que elas estão fazendo algo errado (BRASIL DE FATO, 2019).

Para além dos estigmas morais, a religião também é um grande fator que interfere na interrupção de uma gravidez indesejada, tendo em vista que se uma mulher decide abortar pelo ponto de vista legal no Brasil, ela será julgada pela falta de sua fé, além do fato de não ter “carregado a sua cruz”.

De acordo com a cientista social e doutoranda em antropologia Simony dos Anjos, nesta forma de pensamento religiosa, se Deus permitiu a mulher estar nessa situação é pelo fato que Ele queria que aquela vida viesse ao mundo, levando a sociedade questionar a fé desta mulher e ela mesma se sentir menos devota e, conseqüentemente, fazer com que a gestante se afaste da comunidade e um momento delicado que precisa de apoio (CARTA CAPITAL, 2023).

Do mesmo modo, a Igreja Católica também possui uma visão negativa sobre o aborto legal, uma vez em que sua doutrina repudia totalmente o aborto provocado em quaisquer circunstâncias, a não ser àquele realizado para salvar a vida mãe (SANTUÁRIO CANÇÃO NOVA).

4.3. RETROCESSO LEGAL

Outrossim, um dos fatores também está presente no campo legal, em que a cada dia mais é limitado e reduzido ao seu acesso. Atualmente, existem inúmeros projetos de lei, em sua maioria inconstitucionais, que visam proibir o seu acesso as mulheres, como a exemplo da repercussão do Projeto de Lei 1904/24, do deputado federal Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), em que pretende equiparar o aborto nas gestações acima de 22 semanas ao crime de homicídio e conseqüentemente aumentar a pena máxima de dez para vinte anos, para as mulheres que optarem pelo aborto devidamente legal (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

Contudo, vale ressaltar que nos casos já citados permitidos por lei não há um limite gestacional definido pelo Código Penal, validando o abortamento até as semanas gestacionais que não apresentem risco a vida da gestante. Outro ponto suscitado pela sociedade neste projeto de lei, é que a pena deste crime seria maior do que própria pena de estupro, que atualmente é de 6 a 10 anos de reclusão. Isto é, em um possível cenário de violência sexual que ocasione em uma gestação, a pena do estuprador seria menos que a metade da pena da mulher que decidisse abortar com escusa legal, se estivesse com mais de 22 semanas.

Já no campo do judiciário, inúmeras são as denegações pelos magistrados quando se fala em aborto, tal qual o caso recente do mês de julho de 2024, de uma menina de 13 anos de Goiânia, em que fora negado em 2ª instância a interrupção da gravidez decorrente de estupro de vulnerável. A decisão foi questionada pelo Conselho Nacional de Justiça ao tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), que não se pronunciou sobre o caso pois corre em segredo de justiça (GLOBO, 2024).

4.4. IMPEDIMENTOS GEOGRÁFICOS

Para além do campo legal, a indisponibilização do serviço acaba sendo um dos maiores problemas para a realização do aborto, pois, conforme pesquisa realizada pelo jornal O Globo com dados advindo do DataSus, no ano de 2013 um total de 1.074 de 2.963 mulheres necessitaram sair de suas cidades para realizar o procedimento, sendo equivalente a 36,2% dos casos (O GLOBO, 2024).

Esse cenário é mais comum no interior, onde as mulheres que precisam realizar a interrupção se submetem a viajar por horas e até mesmo dias para encontrarem um hospital especializado no procedimento. Nas capitais, São Paulo registrou 189 procedimentos em que as pacientes não moravam no município, seguido por Recife com 106, Belém com 99, Rio de Janeiro com 69 e Porto Alegre com 50 casos (O GLOBO, 2024).

Além desses, viagens entre estados também são comuns, registrando um total de 55 abortos de mulheres advindas de outras unidades da federação para efetuarem a interrupção, com um olhar especial para Brasília, em que dos 153 procedimentos feitos, 36 foram de mulheres fora do estado (O GLOBO, 2024).

Atualmente, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o país conta com 158 serviços habilitados para a interrupção da gravidez, sendo eles ofertados em apenas 1,9% das 5.570 cidades brasileiras.

Entretanto, por mais que haja a disponibilização deste serviço, muitos hospitais se recusam a realizar o procedimento, a exemplo do caso que ocorreu recentemente em junho de 2024, em que uma mulher vítima de violência sexual teve o aborto legal negado por dois hospitais, no mesmo mês, na cidade de São Paulo (G1, 2024)

O primeiro tratava-se do Hospital da Mulher, unidade do estado referência em atendimentos decorrente de vítimas de violência sexual e o segundo do Hospital Municipal do Campo Limpo, unidade municipal localizado na Zona Sul de São Paulo. Neste caso, a justiça foi acionada e o Ministro Alexandre de Moraes intimou o Município para que cumprisse a determinação judicial para o realizando do procedimento e pediu à Secretaria de Saúde do Município uma comprovação documental dos abortos negados pelos hospitais da capital paulista.

Ou seja, os dois hospitais destinados ao procedimento, sendo um deles de referência, negaram-se a realizar o abortamento, mesmo as instituições não tendo poder para tal ato, motivo pelo qual a justiça precisou ser acionada para o cumprimento da lei federal, restando claro o completo descaso dos serviços de saúde em relação à paciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, que o Brasil ainda é um dos países que insistem em proibir o aborto seguro, restando apenas às mulheres o abortamento em casos excepcionais, como os citados ao longo deste artigo, qual sejam, os resultantes de violência sexual, risco para a vida da gestante e anencefalia do feto.

Ocorre que, apesar de existir lei federal, resoluções, portarias e demais componentes legislativos para o direcionamento deste procedimento, a assistência ao aborto no país ainda é muito precária, revelando uma realidade multifacetada e alarmante.

Em primeiro lugar, a vulnerabilidade social se destaca como um fator crucial, na medida em que afeta desproporcionalmente mulheres e meninas de baixa classe econômica, as quais frequentemente carecem de informações, recursos e apoio adequado. Esse cenário é exacerbado por retrocessos nos campos legislativo e judiciário, que impõem medidas que visam restringir ainda mais o acesso à saúde reprodutiva, deslegitimando as necessidades e direitos femininos.

Ademais, os impedimentos geográficos também constituem obstáculos significativos, especialmente em regiões remotas ou com escassez de serviços de saúde. Muitas mulheres enfrentam longos percursos para acessar unidades que oferecem o aborto legal, resultando em atrasos ou ainda na desistência do procedimento, comprometendo sua saúde e segurança. Esse aspecto é, sobretudo, muito alarmante em um país de dimensões continentais como o Brasil, em que as desigualdades regionais refletem diretamente no acesso à saúde.

Da mesma forma, os estigmas culturais em torno do aborto permeiam a sociedade, criando um ambiente hostil e de vergonha para aquelas que busca assistência. Infelizmente, esse estigma é alimentado por normas sociais e religiosas, que muitas vezes impedem que as mulheres se sintam confortáveis em buscar auxílio, além de contribuir para a desinformação sobre seus direitos.

Ou seja, as dificuldades ao acesso ao aborto legal no Brasil existem e não estão somente interligadas à saúde pública, mas também em necessidades sociais, em todos os aspectos abordados ao longo do artigo, sendo imprescindível o respeito à autonomia das mulheres e a seus direitos devidamente previstos por toda a legislação brasileira, para que essa realidade possa vir a mudar.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Aborto legal: Falhas na rede de apoio penalizam meias e mulheres.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/aborto-legal-falhas-na-rede-de-apoio-penalizam-meninas-e-mulheres>. Acesso em 25 de agosto de 2024.

AGÊNCIA BRASIL. **Projeto que equipara aborto a homicídio tem urgência aprovada.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-06/projeto-que-equipara-aborto-homicidio-tem-urgencia-aprovada>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

ANJOS, Simone dos. **Diálogos da fé: o aborto e as mulheres evangélicas.** 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/o-aborto-e-as-mulheres-evangelicas/>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

BANDEIRA, Karolini. **Ao menos 154 casos de violência sexual contra mulheres aconteceram por dia no país em 2022.** 2023. Acesso em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/novo-boletim-epidemiologico-aponta-casos-de->

violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil. Acesso em 04 de junho de 2024.

BERNARDES, Vitória. **Isso é SUS: Serviço de Aborto Legal**. 2021. Disponível em: <https://cdd.org.br/noticias/isso-e-sus-servicos-de-aborto-legal/>. Acesso em 03 de junho de 2024.

BIOLOGIANET. **Aborto**. Disponível em: <https://www.biologianet.com/embriologia-reproducao-humana/aborto.htm>. Acesso em 03 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. 3. ed. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Políticas de Saúde. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. Brasília: MS; 1999.

CANÇÃO NOVA. **O que a igreja diz sobre o aborto?** Disponível em: <https://santuاريو.cancaonova.com/artigos-religiosos/o-que-igreja-diz-sobre-o-aborto/>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D. S. C. **Nota Técnica no 11 Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, DF: Ipea, 2014.

CFM. Despacho Cojur nº 790/2017.

CNN BRASIL. **Abortos legais no SUS crescem 71% em 5 anos; Brasil tem 7 casos por dia**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/pedro-duran/nacional/abortos-legais-no-sus-crescem-71-em-5-anos-brasil-tem-7-casos-por-dia/>. Acesso em 18 de agosto de 2024.

COFEN. **MPF quer esclarecimentos do Conselho Federal de Medicina sobre resolução que impede realização do aborto legal**. 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/mpf-quer-esclarecimentos-do-conselho-federal-de-medicina-sobre-resolucao-que-impede-realizacao-do-aborto-legal/>. Acesso em 04 de junho de 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil está entre os países com mais restrições para aborto.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/09/brasil-esta-entre-os-paises-com-mais-restricoes-para-aborto.shtml>. Acesso em 04 de junho de 2024.

G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31% evangélicos e 10% não tem religião, diz Datafolha.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 05 de junho de 2024.

G1. **Apesar de decisão do STF, mulher vítima de estupro tem aborto legal negado em dois hospitais referência em SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/27/apesar-de-decisao-do-stf-mulher-vitima-de-estupro-tem-aborto-legal-negado-em-dois-hospitais-referencia-em-sp.ghtml>. Acesso em 21 de agosto de 2024.

G1. **Menina de 13 anos é proibida de interromper gravidez após estupro.** Disponível em: https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/07/13/menina-de-13-anos-e-proibida-de-interromper-gravidez-apos-estupro.ghtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=g1. Acesso em 20 de agosto de 2024.

G1. **Ministério da Saúde revoga portaria sobre aborto e outras medidas contrárias às diretrizes do SUS.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/01/16/ministerio-da-saude-revoga-portaria-sobre-aborto-e-outras-medidas-contrarias-as-diretrizes-do-sus.ghtml>. Acesso em 04 de junho.

INSTITUTO FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Principais Questões sobre Aborto Legal.** 2019. Disponível em <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 05 de maio de 2024.

LARA, Bruna de. **Menos de 4% das meninas de 10 a 14 anos grávidas por estupro têm acesso ao aborto legal.** 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/01/estupro-meninas-ate-14-anos-nao-tem-acesso-a-aborto/>. Acesso em 04 de junho de 2024.

MADEIRO, A. P.; DINIZ, D. Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.21, p. 563-572, 2016.

MAPA ABORTO LEGAL. **Tudo sobre aborto legal no Brasil**. 2019. Disponível em <https://mapaabortolegal.org/>. Acesso em 05 de maio de 2024.

MEDEIROS, Jayce Mayara Mendes. **Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal**. Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rk/a/JKSRMSVLjSsQrnqtq7FGS8L/?lang=pt#>. Acesso em 05 de maio de 2024.

MOREIRA, Anelise. **O calvário das mulheres que decidem pelo aborto legal no Brasil**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/o-calvario-das-mulheres-que-decidem-pelo-aborto-legal-no-brasil>. Acesso em 27 de agosto de 2024.

O GLOBO. **Aborto legal: 1 a cada 3 mulheres precisou sair de sua cidade para realizar o procedimento em 2023**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/06/15/aborto-legal-1-a-cada-3-mulheres-precisou-sair-de-sua-cidade-para-realizar-o-procedimento-em-2023.ghtml>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

PIRES, Thiago Magalhães. Notas sobre a objeção de consciência. **Revista EMERJ**. Tomo 2. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo2/revista_v21_n3_tomo2_596.pdf. Acesso em 05 de junho de 2024.

SANARMED. **Abortamento: definição, lei e epidemiologia**. 2019. Disponível em <https://sanarmed.com/abortamento/>. Acesso em 04 de maio de 2024.

SANTOS, Yasmin. **Pró morte: Mulher sob risco de morte teve aborto legal negado pelo juiz**. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em 03 de junho de 2024.

SENADO. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>. Acesso em 12 de setembro de 2024.

STABILE, Amanda. **Mapa do aborto na América Latina e Caribe**. 2022. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/mapa-do-aborto-na-america-latina-e-caribe-avancos-e-retrocessos/>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

A REVOLUÇÃO 4.0 E AS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

*Fábio Oliveira Santos*⁶

RESUMO: Esta pesquisa busca compreender os novos fenômenos das relações de trabalho. Considera-se a revolução 4.0 e as novas tecnologias como a inteligência artificial. Observa-se a aplicação e o uso dessas tecnologias nas instituições públicas como o projeto Victor. Reflete também sobre a formação humana e os direitos humanos para esse novo contexto de utilização das tecnologias e por fim observa-se o papel e a relevância dos novos empregos a partir das plataformas ou a plataformização.

Palavras Chaves: Revolução 4.0; Inteligência Artificial; Plataformização; Formação Humana.

ABSTRACT: This research seeks to understand the new phenomena of work relations. It is considered Revolution 4.0 and new technologies such as artificial intelligence. The application and use of these technologies in public institutions such as the Victor project is observed. It also reflects on human training for this new context of using technologies and finally, the role and relevance of new jobs based on platforms or platformization is observed.

Keywords: Revolution 4.0; Artificial intelligence; Platformization; Human Training.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata-se da investigação e a análise das novas tecnologias que nasceram a partir da Revolução 4.0, dá-se ênfase à inteligência artificial (IA) porque se entende que as relações de trabalho flexibilizadas pelas novas tecnologias são organizadas por meio da IA.

Quanto à metodologia, o estudo caracteriza-se pelo levantamento bibliográfico a fim de levantar fontes de informações para a análise dessas novas tecnologias.

Pontua-se também que existe um novo formato das relações trabalho e nesse sentido é necessário demandar uma nova formação para o ser humano voltada para as características individuais.

Outro aspecto que se percebe relaciona-se com a organização do trabalho e das relações de distribuição, de consumo, de produção, de logística e de venda de produtos que são proporcionadas pelas plataformas digitais, entende-se que esse fenômeno é uma

⁶ Possui graduação em direito pela Universidade Nove de Julho e graduação em Letras pela Universidade de Mogi das Cruzes. Mestrando em Direitos Humanos. Atualmente é advogado e professor. Pesquisa, entre outras coisas, os Direitos Humanos, a Agenda 2030, o Metaverso e a Inteligência Artificial. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4973825191090426> E-mail: fabio_spmarsp@adv.oabsp.org.br.

espécie de flexibilização dos sistemas de produção e são organizados por redes de maneira colaborativa.

1. REVOLUÇÃO 4.0: ESTRATÉGIA DE FLEXIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) como produto do século passado vem desempenhando papel relevante neste século, pois vem desenvolvendo e ampliando as capacidades humanas, haja vista que as atividades repetitivas ou mesmo intelectuais são realizadas por essa tecnologia que surgiu juntamente com a Revolução Industrial 4.0.

Observa-se que essa revolução impacta diretamente em todas as esferas de trabalho, de produção e de consumo de maneira disruptiva⁷. Para Brasileiro (2022):

A chamada Quarta Revolução Industrial, inserida no cenário de sociedade globalizada, é pautada por uma revolução tecnológica de caráter disruptivo, responsável pelo rápido crescimento da tecnologia que tem impactado todos os setores da sociedade desde a economia, educação, saúde, lazer, relações interpessoais e de trabalho, tornando a tecnologia presente a todo o momento e em todo o mundo (BRASILEIRO, 2022 p 23).

Nesse plano, todas as atividades de trabalho serão influenciadas pelas novas tecnologias bem como a própria maneira de relacionamento humano. Abrem-se parênteses para aclarar que, de acordo com Kalil (2020): “Os resultados produzidos pelas inovações e a maneira pela qual repercutem na economia e na sociedade dependem das escolhas feitas pelas empresas e das políticas públicas adotadas pelos governos” (KALIL, 2020 p. 42).

Sob esse aspecto outra perspectiva de formação humana deve ser pensada a partir das características individuais, muito embora nessa equação consideram-se os interesses de governo e do setor privado. Ainda, quanto à Revolução 4.0, de acordo B.P. Santos; A. Alberto; T.D.F.M. Lima e F.M.B. Charrua-Santos (2018):

é um dos termos utilizados para descrever a estratégia de alta tecnologia promovida pelo governo alemão que está sendo implementada pela indústria. Abrange um conjunto de tecnologias de ponta ligadas à internet com objetivo de tornar os sistemas de produção mais flexíveis

⁷ O termo disruptivo descreve as ideias, as atitudes e os pensamentos que podem modificam e transformar os padrões existentes.

e colaborativos. Nessa abordagem, as máquinas usam auto-otimização, autoconfiguração e até mesmo inteligência artificial para completar tarefas complexas, a fim de proporcionar eficiências de custo muito superiores e bens ou serviços de melhor qualidade (SANTOS, B. P.; ALBERTO, A.; LIMA, T. D. F. M.; CHARRUA-SANTOS, F. M. B., 2018 p. 112).

Ou seja, tanto no Brasil quanto no mundo a tecnologia vem sendo utilizada como estratégia de flexibilizar os sistemas de produção, ressalta-se que as tecnologias são colaborativas como, por exemplo, a inteligência artificial. Desta perspectiva, são necessárias outras espécies de habilidades para o universo do trabalho.

Para Damilano (2019), a Revolução Industrial 4.0 desmoronou qualquer barreira física, biológica e digital, ao passo que, mesmo para a inteligência artificial, não existe algo que não possa ser alcançado por essas tecnologias, pois:

A 4ª Revolução Industrial (indústria 4.0) caracteriza-se pela eliminação de todas as fronteiras físicas, biológicas e digitais, se diferenciando das demais em razão da sua velocidade, profundidade e impacto sistêmico que a conduz. Um dos pilares da indústria 4.0 é a inteligência artificial (IA) que tem origem em 1956 quando John McCarthy utilizou o termo numa conferência de especialistas celebrada em Darmouth Colege. Estudos apontam que o alcance da IA é enorme, sendo-lhe reconhecida capacidade suficiente para gerar dentro de pouco tempo sistemas dotados de larga autonomia, aptos a substituírem a intervenção humana em praticamente todos os estágios da formação da vontade e da tomada de decisões (DAMILANO, 2019 p. 19986).

Nesse sentido, a inteligência artificial desempenha o papel semelhante aos realizados pelo trabalhador fabril no século XIX e XX, uma vez que as atividades são controladas pela tecnologia e organizadas pela própria IA de maneira colaborativa.

Aspecto que se nota relaciona-se com o desenvolvimento e a utilização da IA no sistema judiciário brasileiro. De acordo com Maia Filho e Junquillo (2018), um dos projetos que se utilizam da inteligência artificial para o aprimoramento do judiciário é o Victor⁸ ainda segundo os autores, o projeto foi construído em parceria entre o Supremo Tribunal de Justiça e a Universidade de Brasília⁹, pontua-se que o desenvolvimento desta

⁸ Homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal.

⁹ STF. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Ferramenta de inteligência artificial, parceria do STF com a UnB, conclui três etapas, faltando apenas mais uma para ser definitivamente implantada. 19/08/2021 16h13 – Atualizado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1> Acesso em: 19/08/2024.

tecnologia busca aprimorar as atividades do judiciário bem como contribuir com o processo democrático e de liberdade em suas várias facetas.

Observa-se ainda que, de acordo Sen (2010), só pode haver liberdade se houver desenvolvimento e democracia.

Sob esse aspecto, a inteligência artificial libertará os seres humanos das rotinas em duas vertentes: Libertar o ser humano do excesso de trabalho e das rotinas de tal modo que outros elementos devem ser direcionados para a formação humana como, por exemplo, uma educação mais criativa e que se relaciona com a qualidade de vida, pois a IA controlará as atividades repetitivas. Ainda, de acordo com Kalil (2020):

Os novos trabalhos demandarão criatividade, persuasão, negociação, iniciativa e flexibilidade. Atualmente, a relação do trabalho desenvolvido por máquinas e humanos é de 29% x 71%, devendo subir para 42% x 58% em 2022, até romper a barreira dos 50% em 2025. Para a adequação dos trabalhadores a essa nova realidade, o estudo sugere a reforma dos currículos escolares, a capacitação dos professores e a disseminação do ensino profissionalizante (KALIL, 2020 p. 54).

Já a segunda liberdade relaciona-se com a construção democrática, uma vez que o ser humano poderá participar de maneira mais qualificada dos debates sociais e políticos, exercendo a cidadania de maneira ampla.

Por outro lado, de acordo com Lee (2019), os trabalhos tradicionais serão extintos de tal maneira que haverá uma onda de desemprego por conta das novas funções que serão criadas, pois:

a ameaça aos empregos está chegando muito mais depressa do que a maioria dos especialistas previa, e ela não discriminará pelo nível de especialização dos cargos, ao contrário, atingirá tanto os altamente qualificados quanto aqueles com baixa escolaridade (LEE, 2019 p. 18).

Ainda nesse aspecto, percebe-se que as empresas e seus departamentos de recursos humanos vêm se utilizando de inteligência artificial para identificar talentos a fim de recrutá-los de maneira mais assertiva. De acordo com Cabral e Nunes (2021):

O processo de recrutamento e seleção é um dos principais pilares do (RH), e uma de suas dificuldades é selecionar e fazer a captação de novos talentos com o perfil da organização e com potencial. Neste sentido o uso da (IA) pode facilitar a decisão dos recrutadores e gestores na escolha do perfil adequado ao cargo e a organização, tornando essa

tecnologia uma aliada indispensável ao Rh (Cabral e Nunes, 2021 p. 2-3).

Observa-se que para o novo contexto de trabalho sob a perspectiva da utilização da inteligência artificial é exigido uma nova formação humana que não se esgota com a experiência prática e tampouco com a formação acadêmica.

O que é exigido nesse novo formato tem relação com as competências e as habilidades individuais das pessoas, pois o que é necessário para o trabalho sob essas circunstâncias é a capacidade de realizar as perguntas, uma vez que a inteligência artificial fará a seleção das melhores respostas.

Ainda, pontua-se que a inteligência artificial vem contribuindo para o acesso à justiça bem como com a transformação do universo do trabalho, uma vez que aprimora o funcionamento do judiciário e também transforma as relações trabalhistas, pois é:

Aplicada nos mais diferentes setores da atividade humana, a IA tem potencial para promover radicais impactos no congestionado e moroso sistema judicial brasileiro. Embora já seja utilizada na prestação de serviços jurídicos na esfera privada, ela ainda não foi suficientemente reconhecida como essencial para que o Poder Judiciário, frente aos elevados dados de litigiosidade existentes, possa oferecer maior eficiência e qualidade nos serviços que lhe incumbe prestar em nome do Estado brasileiro (Maia Filho e Junquillo, 2018 p. 220).

Entre outras coisas a utilização deste projeto como ferramenta aplicada no judiciário proporciona o acesso de maneira mais eficiente, uma vez que as análises são mais rápidas e melhores selecionadas. Pontua-se também que as profissões tradicionais sofrerão impactos com a utilização dessa tecnologia.

Percebe-se que não somente nas esferas de trabalho que são transformadas, também se faz necessário a adequação do judiciário para os novos desafios. De acordo com Santos (2023), é necessário criar uma justiça especializada para tratar dos problemas no metaverso, de maneira semelhante é a realidade criada a partir da utilização das inteligências artificiais, pois:

Ainda, sob o aspecto das IAs., pesa-se a quantidade de informações encontradas na internet e a potencialização da tecnologia somados à própria ideia de humano e sua interação, as novas relações de emprego serão de outra ordem, ainda pouco experimentadas neste início do século, mas em estado de potência, nesse sentido, e encontradas na rede, por meio não só da Inteligência Artificial, a Realidade Virtual e o

Metaverso são as ferramentas da mudança, mas são os sintomas que outro estágio das relações humanas avançam (SANTOS, 2023 p. 4).

Desse modo, com o avanço da Revolução 4.0 e inteligência artificial como ferramenta colaborativa e de potencialização do agir humano, outros trabalhos surgirão e como tal outras habilidades serão exigidas no universo do trabalho.

Ressalta-se que diversas atividades já estão em desenvolvimento e de uma maneira ou de outra expressam a chegada de novos tempos e também a necessidade de uma nova formação humana com foco nas características e habilidades individuais, perspectivas que vão na contramão da especialização e das práticas individuais. Por fim, como elemento de análise e de exploração investiga-se o fenômeno da plataformização, fruto da Revolução 4.0.

2. PLATAFORMIZAÇÃO: FRUTO DA REVOLUÇÃO 4.0

Por anos as relações de trabalho eram diretas no sentido de produtor e consumidor ou mesmo consumidor e produto, o intermediário era o vendedor ou a rede de varejo. Nessa toada, o que era exigido do trabalhador era a especialização bem como a experiência prática em determinada atividade.

Para Kalil (2020), o fenômeno plataformização transforma e muda as relações de trabalho, pois é um desdobramento do capitalismo que o autor chama de Capitalismo de Plataforma, pois:

O capitalismo de plataforma é um fenômeno contemporâneo e que está se expandindo rapidamente. O seu desenvolvimento, que é majoritariamente viabilizado pelas inovações tecnológicas, dá margem ao surgimento de novas atividades e reorganiza a produção e o trabalho. Como consequência, ele atribui novos contornos às relações entre trabalhadores e empresas. Este fenômeno é uma das expressões da forma pela qual a tecnologia e o trabalho interagirão daqui em diante. O futuro do trabalho e o impacto que novas tecnologias terão para os trabalhadores é um tema que tem atraído muita atenção da opinião pública. Contudo, ecoa a ideia de um futuro distópico no qual os trabalhadores não terão lugar em qualquer atividade produtiva (KALIL, 2020 p. 21).

Com a plataformização as relações tomam outra dimensão, ou seja, a dimensão de rede em conexão com todos de maneira colaborativa a fim de se atingir determinado

objetivo. Não existe apenas um cliente, uma vez que todos exercem o consumo, a produção, a logística, a venda entre outras atividades. O autor continua:

O capitalismo de plataforma é uma forma de organização da produção e do trabalho com enfoque na economia digital e no uso da tecnologia da informação e da comunicação, de dados e da internet, além das plataformas como infraestruturas que viabilizam negócios. Em relação ao seu tamanho, dados mais abrangentes sobre a sua extensão ainda são incipientes, mas é possível obter informações sobre a sua dimensão em alguns mercados (KALIL, 2020 p. 22).

Ainda, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada¹⁰ (IPEA):

Nessa forma específica de rede, há ao menos dois tipos de participantes, que diferem não apenas quanto a sua posição ou centralidade na rede, mas com relação a sua própria natureza em face da rede. As plataformas são constituídas por um controlador e por participantes. O controlador pode ser uma empresa privada ou pública (ou uma cooperativa), e os participantes podem ser outras empresas ou pessoas transacionando bens ou serviços (IPEA, 2023 p. 8).

Observa-se também que essa nova maneira de controlar as atividades transacionadas tornam as relações de trabalho precarizadas, uma vez que é transferida a responsabilidade de produção e de serviço ao trabalhador, de mais a mais é transferido o gerenciamento de tempo e da atividade para o trabalhador de modo que o custo da produção é de sua responsabilidade.

Para Abílio (2024), essa:

Dispersão do trabalho e centralização do controle não envolvem apenas empresas, mas também trabalhadores, elemento central do toyotismo. A figura do home office deixa clara essa dispersão controlada, visto que transfere para o trabalhador o gerenciamento de seu próprio tempo e do seu local de trabalho; entretanto, essa transferência da administração de sua jornada não significa perda de controle sobre seu trabalho. Tanto a figura das metas e bônus, como a da participação nos lucros e resultados, evidenciam novas formas de controle do trabalho que contam com uma dispersão bem-sucedida do gerenciamento para o próprio trabalhador, o qual contribui com incremento de sua própria produtividade (ABÍLIO, 2024 p. 17-18).

¹⁰ IPEA. 2023. PLATAFORMAS DIGITAIS: MAPEAMENTO SEMISSISTEMÁTICO E INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO PRODUZIDO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea , 1990- ISSN 1415-4765. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11677/1/TD_2829_web.pdf Acesso em: 20/08/2024.

Ou seja, a flexibilização do trabalho de maneira colaborativa transfere parte das obrigações trabalhistas para o trabalhador. Mais ainda, outro fenômeno se apresenta como regulador ou que tem à característica de intermediador entre as atividades de produção, distribuição e consumo, por exemplo, a *Uber*, a *Ifood*, a *Amazon* entre outros serviços são intermediados por plataformas.

Para Parker, Alstyne e Choudary, (2020), é necessário a compreensão deste novo fenômeno que se convencionou a chamá-lo de plataformação, pois é o intermediador das diversas relações de produção e consumo, para os autores:

Para compreender as poderosas forças desencadeadas pela explosão das plataformas de negócios, vale a pena pensar em como o valor tem sido criado e transferido na maioria dos mercados. O sistema tradicional empregado pela maior parte das empresas é o chamado pipeline. Comparado à plataforma, o pipeline é um tipo de negócio que segue um esquema de passo a passo para criar e transferir valor, com produtores numa extremidade e consumidores na outra. Primeiro, a empresa concebe o produto ou serviço. Em seguida, o produto é fabricado e colocado à venda, ou instala-se um sistema para oferecer o serviço. Por fim, busca-se um cliente que compre um ou outro. Por ser simples, do tipo “mão única”, podemos descrever o pipeline de negócios como uma cadeia linear de valor (PARKER, ALSTYNE e CHOUDARY, 2020 p. 14).

Outro aspecto relevante relaciona-se com os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹¹ (IBGE) em 2024, segundo os quais o perfil dos Microempreendedores individuais (MEI) está voltado para atividades de serviços: “Entre as atividades econômicas, cerca de metade dos MEIs (51,5%) estava presente no setor de Serviços em 2022¹²”.

Os dados sugerem que parte dos Microempreendedores exercem atividades de trabalho para as plataformas como, por exemplo, para empresas como a *Uber*, o *Ifood*, a *Amazon* entre outras, ressalta-se que as atividades são realizadas por aplicativos. De acordo Kalil (2020):

¹¹ IBGE. Em 2022, Brasil tinha 14,6 milhões de microempreendedores individuais. Editoria: Estatísticas Econômicas | Vinícius Britto | Arte: Licia Rubinstein 21/08/2024 10h00 | Atualizado em 21/08/2024 11h28. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais> Acesso em: 20/08/2024.

¹² IBGE. Em 2022, Brasil tinha 14,6 milhões de microempreendedores individuais. Editoria: Estatísticas Econômicas | Vinícius Britto | Arte: Licia Rubinstein 21/08/2024 10h00 | Atualizado em 21/08/2024 11h28. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais> Acesso em: 20/08/2024.

O núcleo do trabalho sob demanda por meio de aplicativos é a relação de trabalho triangular, em que a plataforma viabiliza a combinação entre oferta e demanda de mão de obra por meio do software para a execução de uma atividade nas proximidades ou no próprio local em que está situado fisicamente o tomador de serviços. Em regra, o aplicativo, um software que sistematiza o processamento de informações e dados para os seus usuários, é utilizado principalmente em telefone celulares e computadores e não é o meio principal para a execução da atividade, sendo por vezes usado de forma acessória e, em outras, sequer acionado. É por meio do aplicativo que os trabalhadores acessam a plataforma, a infraestrutura digital que coordena e organiza a atividade econômica desenvolvida pela empresa (KALIL, 2020 p.100).

Na prática, o trabalhador oferece os seus serviços de acordo com suas possibilidades e também de acordo com suas habilidades, pontua-se que mais e mais empresas privadas e públicas com as características de plataforma fazem a intermediação de algum tipo de atividade humana, exemplifica-se isso com as atividades educativas que são realizadas por meio de aulas gravadas e disponibilizadas em plataformas educativas como as ofertadas pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná¹³.

Denota-se a transformação nas relações educativas onde a influência da Revolução 4.0 afeta a formação da sociedade para outros parâmetros diferentes e que se adequem às necessidades das novas tecnologias.

Segundo Kalil (2020), os usuários de plataforma seguem sete sequências para a sua utilização, acesso ao aplicativo; indicar características; a oferta; a escolha do trabalhador; a combinação entre oferta e procura; o pagamento após a atividade e; a avaliação:

Em regra, o trabalho ocorre da seguinte maneira: (i) o usuário da plataforma acessa o aplicativo em busca de um serviço e o solicita; (ii) em algumas plataformas, é possível indicar determinadas características que o trabalhador deve ter para executar a atividade – como tempo de experiência –, ao passo que em outras, essa opção não é apresentada; (iii) a oferta solicitada é apresentada aos trabalhadores que estão disponíveis e atendem aos critérios da plataforma (como os casos em que se dá preferência aos fisicamente mais próximos do usuário) e/ ou do cliente; (iv) em algumas plataformas, o usuário também pode escolher o trabalhador que executará a atividade; (v) havendo a combinação entre oferta e demanda de mão de obra, que pode ocorrer pela ordem de chegada do trabalhador disponível, pela escolha do trabalhador feita pelo usuário ou pela distribuição da atividade feita pela

¹³ Governo do Estado do Paraná. Aplicativos e Plataformas Educacionais. Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/iniciar/> Acesso em: 20/08/2024.

plataforma, a tarefa é executada; (vi) terminada a atividade, o cliente realiza o pagamento para a empresa, que normalmente retém a sua parte e, em seguida, repassa os valores devidos ao trabalhador; (vii) geralmente os trabalhadores são avaliados pelos usuários e, em algumas plataformas, os prestadores de serviços também avaliam os clientes (Kalil, 2020 p.101).

Observa-se também que as plataformas oferecem uma grande diversidade de atividades que são realizadas a custo módico de R\$ 20,00 como, por exemplo, o *vintepilla*¹⁴, essas plataformas são especializadas em serviços de marketing e propaganda oferecidas pelos trabalhadores inscritos e ofertados pela plataforma:

Transforme seu talento em renda extra hoje!
Na VintePila, novas oportunidades de trabalho estão à sua espera. Explore novos projetos fascinantes de nossa comunidade de compradores e transforme suas habilidades em lucro. Comece agora e veja seus ganhos crescerem!¹⁵

Ressalta-se que basta a inscrição na plataforma para o oferecimento do serviço, todas as atividades são realizadas a partir das qualidades, das necessidades e das características dos usuários, a negociação é feita entre as partes no valor de R\$20,00 ou a depender da complexidade da atividade. Pontua-se que a plataforma serve apenas como uma espécie de repositório e recebe por esses serviços sem produzir ou sem responsabilização trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como dito anteriormente este estudo busca compreender as mudanças que chegaram juntamente com a Revolução 4.0. Consideramos também as ferramentas que de uma maneira ou de outra aceleraram o processo de transformação como, por exemplo, a inteligência artificial que, a meu ver, sem alardes creio que libertará o ser humano da carga de trabalho excessiva.

Por outro lado, vislumbramos que o desemprego será a marca inevitável dessa transformação porque as profissões tradicionais serão extintas. Percebemos isso a partir da verificação do projeto Victor, uma vez que acelerará os processos no próprio judiciário sendo desnecessário muitos profissionais para desempenhar a mesma atividade.

¹⁴ Disponível em: <https://www.vintepila.com.br/> Acesso em: 22/08/2024.

¹⁵ Disponível em: <https://www.vintepila.com.br/> Acesso em: 22/08/2024.

Com isso percebemos que será necessária uma nova formação humana que valorize as qualidades individuais e pessoais, pois nesse contexto, a especialização e os diplomas universitários não serão as referências exigidas, mas as características pessoais.

Por fim, investigamos outra ferramenta: as plataformas. Essa última terá papel essencial para o trabalhador, pois as atividades serão desenvolvidas e oferecidas por esse canal, muito embora observarmos que as atividades ofertadas são uma espécie de trabalho informal, mas nas redes de computadores o que de alguma forma leva à precarização do trabalho.

Nesse sentido, assim como em outro momento, acreditamos que será necessário a criação de uma área especializada para que possa orientar os poderes decisórios quanto à proteção aos vulneráveis e os trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. "**Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado.**" *Contracampo* 39.1 (2020): 12-26. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7505378/mod_resource/content/1/Aula%2011%20-%20Ludmila%20Ab%C3%ADlio_Uberiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20Sul%20Administrado_2020.pdf Acesso em: 20/08/2024.

BRASILEIRO, Eduardo T. **Quarta Revolução Industrial e Direito do Trabalho.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276113/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CABRAL, Jose Antônio, NUNES, Rair Soares. **A inteligência artificial no departamento de recursos humanos: um estudo de caso sobre a IA no processo de recrutamento e seleção.** 2021. Trabalho de conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos) – Fatec São Carlos, São Carlos, 2021. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/5924> Acesso em: 20/08/2024.

DAMILANO, C. T. (2019). **Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho** / Artificial intelligence and technological innovation: the necessary distinctions and their impacts in work relations. *Brazilian Journal of Development*, 5(10), 19985–20001. <https://doi.org/10.34117/bjdv5n10-200>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3863> Acesso em: 20/08/2024.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Aplicativos e Plataformas Educacionais**. Disponível em: <https://www.educacao.pr.gov.br/iniciar/> Acesso em: 20/08/2024.

IBGE. **Em 2022, Brasil tinha 14,6 milhões de microempreendedores individuais**. Editoria: Estatísticas Econômicas | Vinícius Britto | Arte: Licia Rubinstein 21/08/2024 10h00 | Atualizado em 21/08/2024 11h28. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais> Acesso em: 20/08/2024.

IPEA. 2023. **PLATAFORMAS DIGITAIS: MAPEAMENTO SEMISSISTEMÁTICO E INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO PRODUZIDO NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: Ipea , 1990- ISSN 1415-4765**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11677/1/TD_2829_web.pdf Acesso em: 20/08/2024.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais / Renan Bernardi Kalil -- São Paulo: Blucher, 2020**. Disponível em: <https://pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555500295/completo.pdf> Acesso em: 20/08/2024.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos / Kai-Fu-Lee; tradução Marcelo Barbão**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MAIA FILHO, M. S., & JUNQUILHO, T. A. (2018). **Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito**. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), 218–237. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1587>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587> Acesso e: 19/08/2024.

PARKER, Geoffrey; ALSTYNE, Marshall W V.; CHOUDARY, Sangeet P. **Plataforma - a revolução da estratégia**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020. E-book. ISBN 9786555200140. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555200140/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SANTOS, B. P.; ALBERTO, A.; LIMA, T. D. F. M.; CHARRUA-SANTOS, F. M. B. **INDUSTRY 4.0: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES**. *Revista Produção e*

Desenvolvimento, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 111–124, 2018. DOI: 10.32358/rpd.2018.v4.316. Disponível em: <https://revistas.cefet-rj.br/index.php/producaoedesenvolvimento/article/view/e316>. Acesso em: 20/08/2024.

SANTOS, Fábio Oliveira. **JUSTIÇA PARA O METAVERSO...** In: Anais do II Congresso internacional "Dignidade humana em tempos de (pós) pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Anais...Blumenau(SC) FURB, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/ii-congresso-internacional-dignidade-humana-em-tempos-de-pandemia-direito-e-democracia-no-brasil-contemporaneo-316015/620925-justica-para-o-metaverso/>. Acesso em: 19/08/2024

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** / Amartya Se; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Donineli Mendes. – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STF. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** Ferramenta de inteligência artificial, parceria do STF com a UnB, conclui três etapas, faltando apenas mais uma para ser definitivamente implantada. 19/08/2021 - 16h13 – Atualizado. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1> Acesso em: 19/08/2024.

AS FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA SOBERANIA POPULAR

Gabriel Calixto Ansanello¹⁶
Ana Carla Vasco de Toledo¹⁷

RESUMO: A sociedade contemporânea, devido ao seu dinamismo, sofre múltiplas transformações em um curto período de tempo, demandando um esforço contínuo do Estado em acompanhá-las com a finalidade de resguardar e tutelar direitos. Em matéria eleitoral, essa evolução se apresenta muito mais célere e deve ser tratada com maior seriedade, visto que se trata de tema relativo à soberania popular com repercussões no regime democrático do país. Dada a relevância, analisou-se as quatro funções da Justiça Eleitoral e sua atuação como responsável pelo processo eleitoral no Brasil, através de análise jurisprudencial, doutrinária e bibliográfica. Constatou-se que suas atribuições encontram respaldo jurídico na legislação infraconstitucional e que ao exercê-las, embora muitas vezes excedendo sua competência, está agindo para garantir a soberania popular, bem como a isonomia na disputa eleitoral. Em suma, pode-se concluir que o desempenho de suas funções é substancial à manutenção do Estado de Direito, sendo, portanto, legítima e inafastável.

Palavras-chave: Código Eleitoral; poder regulamentar; separação dos poderes; democracia.

ABSTRACT: Contemporary society, due to its dynamism, undergoes multiple transformations in a short period of time, demanding a continuous effort from the State to keep up with them in order to safeguard and protect rights. In electoral matters, this evolution is much faster and must be treated with greater seriousness, as it concerns an issue related to popular sovereignty with repercussions on the country's democratic regime. Given its relevance, the four functions of Electoral Justice and its role as responsible for the electoral process in Brazil were analyzed through jurisprudential and doctrinal analysis. It was found that its duties are legally supported by infraconstitutional legislation and that in exercising them, although often exceeding its competence, it acts to guarantee popular sovereignty, as well as equality in the electoral contest. In summary, it can be concluded that the performance of its functions is essential to the maintenance of the Rule of Law, being therefore legitimate and indispensable.

Keywords: Electoral Code; regulatory power; separation of powers; democracy.

INTRODUÇÃO

O papel do Poder Judiciário como dirigente dos trabalhos eleitorais vem sendo desempenhado desde o Império. Tal atribuição foi sendo delegada ao longo dos anos e,

¹⁶ Graduando em Direito . ESAMC-Santos E-mail: gabrielcalixto79@gmail.com.

¹⁷ Advogada, Professora, Mestre em Direito Internacional e Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. E-mail: anacarla@alopias.com.br

pela primeira vez, em 1881, através do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro, ficou incumbido da preparação do alistamento eleitoral.

Posteriormente, em 1932, já sob a vigência da primeira Constituição do Brasil República, foi instituído o primeiro Código Eleitoral brasileiro (Decreto nº 21.076) e criado o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, nome dado à época, frutos da exigência de realização de pleitos eleitorais mais transparentes e igualitários.

Cinco anos depois, com a outorga da Constituição do Estado Novo por Getúlio Vargas, a justiça eleitoral foi extinta e suas funções foram atribuídas ao chefe do Poder Executivo da União, poder estatal diretamente afetado pelo resultado das urnas.

Ulteriormente restabelecida, a justiça eleitoral vigora hoje sob a tutela da Constituição de 1988, que prevê seu funcionamento nos artigos 118 a 121, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, denominado de Código Eleitoral, que ampliou sua atuação e estabeleceu os princípios básicos do sistema eleitoral brasileiro. Com a única exceção da Constituição de 1937, todas as demais posteriores à Constituição de 1934 estabeleceram sua instituição.

Também chamada de justiça singular, ela possui muitas peculiaridades que a distingue dos demais ramos do judiciário. Começando pela composição, os tribunais eleitorais não possuem uma carreira de magistratura própria, valendo-se de juízes de outras áreas e de advogados, no caso do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Os advogados que exercem função jurisdicional eleitoral ficam impedidos de atuarem perante a justiça eleitoral, podendo fazê-lo nas demais jurisdições. Os juízes eleitorais acumulam as novas funções com as do cargo de origem e possuem um mandato de no mínimo dois anos e no máximo de dois biênios consecutivos.

Djalma Pinto frisa a importância de tal dinâmica no exercício da jurisdição eleitoral ao analisar que ela colabora com a atualização da jurisprudência de forma permanente, atendendo com rapidez aos anseios da sociedade. Ainda, se o magistrado empossado não se comprometer com as atividades finalísticas da justiça eleitoral, poderá causar prejuízo, porém não o fará por muito tempo devido a limitação temporal de sua atuação imposta pela Constituição (PINTO, 2006 p. 37).

No entanto, o tema diverge bastante. Alguns doutrinadores argumentam que a troca rápida de magistrados visando resultados mais efetivos pode causar uma volatilidade no entendimento do tribunal de modo que a segurança jurídica fique em segundo plano. Alegam que esta transitoriedade implica em bruscos reposicionamentos

da corte sobre um mesmo tema, levando-a a reformular sua jurisprudência em um curto intervalo de tempo.

1. FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Quanto às competências da justiça eleitoral, o Código Eleitoral lhe atribuiu diversas atividades destinadas à realização do pleito que visam assegurar a manifestação da vontade livre e consciente do cidadão. (RIBEIRO, 1999, p. 179-180.), ao analisar a questão, identifica quatro funções acentuadas e aparentes: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva. Neste artigo, serão tratadas apenas as funções normativa e consultiva.

1.2. FUNÇÃO NORMATIVA

Também chamada de poder regulamentar, trata-se de função estatal para expedir atos normativos primários, com força própria, de conteúdo abstrato e genérico, que decorre do poder originário ou poder derivado. Distingue-se da função legislativa, que é exercida exclusivamente pelo Poder Legislativo através de lei formal, ao passo que pode ser exercida também pelos Poderes Executivo ou Judiciário, desde que previsto na Constituição Federal ou em lei em sentido estrito.

Emmanuel Pinto (PINTO, 2007 p. 87) define a função legislativa como “a atividade tendente à criação de normas gerais de conduta, imperativas erga omnes”. Exercida esta competência, cabe ao poder executivo federal observar as regras decorrentes do poder legiferante ao exercer suas funções típicas. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 lhe conferiu competência para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, conforme artigo 84, inciso IV.

Trata-se, portanto, de competência delegada pelo poder originário e, por ser expressão da vontade constitucional, não configura violação ao Princípio da Separação dos Poderes, desde que respeitados os limites materiais e a reserva legal. Ao contrário da norma primária, a norma regulamentadora não pode inovar no ordenamento jurídico, criando ou extinguindo direitos, pois tem como limite o conteúdo do ato normativo que visa explicitar.

Explica Emmanuel Pinto:

No Direito brasileiro, a distinção entre lei e regulamento não se restringe à origem ou à superioridade hierárquica daquela sobre este. A diferença substancial reside no fato de que a lei pode criar normatividade que inove originariamente no ordenamento jurídico, ao passo que o regulamento não o pode alterar, devendo tão somente fixar ‘as regras orgânicas e processuais destinadas a por em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinada.’ (PINTO, 2007 p. 98)

Feitas essas considerações, fica fácil compreender a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico eleitoral. Em matéria eleitoral, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral o exercício da função normativa, que é veiculada com o título de “Resolução”. Ao contrário da relação legislativo-executivo, a competência da justiça eleitoral decorre de norma infraconstitucional, portanto, do poder derivado.

Tal capacidade a acompanha desde a sua criação, com a publicação do Decreto nº 21.076/1932 conhecido como o primeiro Código Eleitoral do Brasil, tendo sido reafirmada ao longo da história do país pela Lei nº 48/35, pela Lei Agamenon, pelo Código Eleitoral de 1965, recepcionado, dentre outros.

Atualmente está positivada nos artigos 1º, § único e 23, IX do Código Eleitoral, art. 105 da Lei nº 9504/97 e art. 61 da Lei nº 9096/95. Há ainda previsão indireta no art. 27 da Lei nº 6.091/74, que confere à justiça eleitoral o dever de regulamentar a concessão de transporte gratuito para eleitores residentes em zonas rurais durante o período de eleição. Tem como finalidade, portanto, disciplinar o processo eleitoral e uniformizar a aplicação das leis eleitorais, viabilizando o exercício de suas múltiplas funções.

Ademais, o art. 30, XVI do Código Eleitoral, confere aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”, não podendo, no entanto, inovar no mundo jurídico.

A norma infraconstitucional prevê esta competência com um grau elevado de abstratividade, de modo que não pontuou quais são os limites impostos a ela. A doutrina, ao analisar o tema, identificou dois tipos de limites, formal e material. Aquele se refere ao processo de elaboração da norma, enquanto este delimita o seu conteúdo.

A limitação formal compreende a competência, o veículo de edição e o prazo. A competência determina como sendo o único legítimo para regulamentar em matéria eleitoral apenas o Tribunal Superior Eleitoral. Os tribunais regionais, até mesmo quando

no exercício do poder jurisdicional, não podem contrariar o disposto em Resolução do TSE, podendo contra tal decisão ser interposto Recurso Especial.

Como veículo de edição, a Suprema Corte Eleitoral adotou as Resoluções, conforme art. 25, §3º de seu regimento interno. Os princípios constitucionais da legalidade, hierarquia das normas e separação dos poderes devem nortear a elaboração do ato normativo regulamentador

O primeiro princípio está previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e dele deriva a reserva legal, que possibilita que determinadas matérias sejam tratadas apenas por lei em sentido estrito.

O segundo princípio visa submeter todos os atos normativos infraconstitucionais às disposições da Constituição Federal, sob pena de sofrerem controle repressivo de constitucionalidade.

Por fim, o terceiro princípio visa garantir a harmonia entre os três poderes estatais, conferindo-lhes funções típicas e atípicas e criando um sistema de freios e contrapesos que visa afastar a inferência de um poder em outro. A separação dos poderes é utilizada para criticar a atual atuação normativa da Justiça Eleitoral, que supostamente está extrapolando os limites de sua competência ao disciplinar a legislação eleitoral.

De fato, ao longo de sua atuação, o TSE emitiu inúmeras resoluções com a finalidade de uniformizar seu entendimento a respeito dos temas que é instado a se manifestar, de dar aplicabilidade à lei regulamentada e, de forma célere, de atualizar o ordenamento jurídico eleitoral para que possa acompanhar as múltiplas transformações na sociedade. Porém, isso só reforça a relevância de sua atividade, de modo que se o mesmo fosse exigido do Poder Legislativo, inúmeras leis seriam publicadas ao ano, acarretando em insegurança jurídica e sobrecarga do próprio legislativo.

Observa-se que, dentre os três poderes estatais, o único desinteressado no resultado do pleito e, portanto, capaz de assumir uma posição imparcial é o Judiciário. Dessa forma, andou bem o poder legiferante ao abdicar de parcela de sua competência para garantir a lisura do processo eleitoral, característica preponderante em um Estado Democrático.

Emmanuel Pinto (2007 p. 111-112, grifo nosso) destaca um importante resultado dessa escolha:

Desta forma, pode-se dizer que, ao conceder a função de regulamentar a legislação à Justiça Eleitoral, o legislador concebeu uma forma de limitação do poder, em consonância com a moderna concepção da teoria da separação dos poderes e com a técnica dos freios e contrapesos (*cheks and balances*), sedimentada na compreensão da necessidade de

equilíbrio, independência e harmonia entre eles, mas admitindo a interferência recíproca, desde vise o controle e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. (PINTO, 2007 p. 111-112, grifo nosso)

Conclui dizendo que não obstante as normas regulamentadoras sejam submissas ao conteúdo da norma regulamentada, pode e deve a Justiça Eleitoral inovar no ordenamento jurídico, desde que para cumprir sua finalidade de garantir a soberania popular e que não contrarie a Carta Magna (PINTO, 2007 p. 164).

Deste entendimento, pode-se concluir pela existência de tipos diferentes de instruções expedidas pelo TSE. Manoel Neto (Neto, 2014 p. 101) identifica quatro modalidades de Resolução com características distintas: normativa, regulamentativa, contenciosa-administrativa e consultiva.

A resolução normativa é aquela detentora das características de abstração, generalidade e impessoalidade. Portanto, inova no mundo jurídico e imperiosa é sua observância, pois tem força de lei em sentido material. Excepcionalmente, emanam de processos administrativos, jurisdicionais ou até consultivos.

A resolução regulamentativa é aquela que, em regra, deve ser formulada pelo poder regulamentador, pois está adstrita a consecução da lei em sentido estrito, carecendo das características supramencionadas.

A resolução contenciosa-administrativa emana de decisões de cunho administrativo e seus efeitos vinculam somente as partes. Pode-se citar a título de exemplo a Resolução nº 23.077/2009 que teve como origem um pedido feito pelo Partido Mobilização Nacional para alterar seu estatuto, ao qual o egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento.

Por fim, a resolução consultiva advém da interpretação dada em sede de resposta às consultas que são feitas à Corte Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Poder-se-ia questionar se há a possibilidade de ser realizado controle de constitucionalidade em face das Resoluções expedidas pela Justiça Eleitoral, posto que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. A resposta é afirmativa, no entanto, dado seu caráter de ato normativo primário, apenas a resolução normativa poderá ser objeto de uma ação que vise atestar sua constitucionalidade.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso na ADI nº 2.626/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches:

Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madeira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria. (ADI 2626, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2004, DJ 05-03-2004 PP-00014 EMENT VOL-02142-03 PP-00354)

Conclui-se, então, pela legitimidade da função normativa, visto que essencial à garantia da soberania popular e reconhecida pela jurisprudência da Suprema Corte.

1.3. FUNÇÃO CONSULTIVA

A Lei nº 4.737/65, em seu artigo 23, inciso XII, confere à justiça eleitoral poder para responder às consultas que lhe são feitas em matéria eleitoral. Carlos Velloso pontua que essa função tem como finalidade

garantir a celeridade do processo eleitoral, reduzindo os conflitos e os litígios em razão de a matéria ter sido previamente decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral em sua esfera de competência, respondendo a perguntas que lhes são dirigidas (VELLOSO, 2023, p.58).

O diploma legal estabelece ainda requisitos para que ela seja realizada. No âmbito da Suprema Corte Eleitoral, são legitimadas as autoridades com jurisdição federal e os órgãos nacionais de partidos políticos. O regimento interno do TSE expande essa capacidade para alcançar os TREs (art. 8º, alínea “j”, Resolução nº 4.510/52). Há também a possibilidade das consultas serem realizadas perante os Tribunais Regionais Eleitorais, conforme art. 30, VIII, do Código Eleitoral. Para ambos, a consulta deve ser feita em tese, de forma abstrata.

A doutrina, ao examinar esta função singular, identifica algumas características que complementam o tratamento dado pela lei às consultas eleitorais. Para que sejam

conhecidas, as consultas devem ser formuladas em caráter hipotético e abstrato. Do contrário, se for verificado que possuem caráter específico e concreto, a justiça eleitoral não as analisará. Do mesmo modo, não serão recebidas se abordarem questões já regulamentadas por Resolução, visto que poderia caracterizar antecipação de julgamento judicial.

Nesse sentido, complementa o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.805 MC/DF. Na ocasião, o STF não conheceu a ação quanto à parte que atacava Resolução do TSE originada no exercício de sua função consultiva. O relator da ação, Ministro Néri da Silveira, reconheceu que o referido dispositivo não caracteriza ato normativo exatamente pela ausência de força vinculante, portanto, não podendo ser objeto daquela ação.

Importante ressaltar que, até 2010, a redação do art. 25, §3º do regimento interno do TSE determinava que fossem denominadas de resoluções todas as suas decisões administrativas e aquelas de caráter normativo, regulamentar ou abstrato. Daí a confusão quanto à natureza jurídica das resoluções expedidas pela justiça eleitoral. Com a Resolução nº 23.308/2010, o tribunal alterou seu regimento interno atribuindo exclusivamente o título às suas decisões decorrentes do poder normativo e regulamentar.

No entanto, embora seja amplamente reconhecida a ausência de força normativa e vinculante, há argumentos relevantes que contestam esse posicionamento e que merecem destaque.

Os signatários dessa corrente argumentam que é inadmissível a Corte eleitoral proferir determinado entendimento em sede de consulta e posteriormente reformá-lo, quando instado a julgar caso concreto que apresenta questões idênticas ao que foi consultado com viés abstrato, pois disso poderia insurgir verdadeira insegurança jurídica.

Como exemplo, é possível citar o episódio em que o partido Frente Liberal formulou consulta, sob nº 1.398/DF, na qual se indagava se restaria preservada a vaga obtida pelo sistema proporcional quando o candidato eleito mudasse de partido. A Suprema Corte Eleitoral decidiu que perderá o cargo o filiado que, sem justa causa, trocar de partido. Ocorre que devido a antiga redação do regimento interno do TSE, desta consulta foi expedida a Resolução 22.256/2010, que não possuía força normativa.

A partir dela, alguns partidos impetraram Mandado de Segurança no STF por verem indeferidos seus pedidos, direcionados à presidência da Câmara dos Deputados, de vacância de cargos de parlamentares que, injustificadamente, mudaram de partido. A Suprema Corte reafirmou o quanto decidido pelo TSE em sede de consulta, que não

possuía força vinculante e obrigatória, alterando sua jurisprudência sobre infidelidade partidária. Ademais, definiu como marco temporal para aplicação da nova regra o dia 27/03/2007, mesma data da resposta à consulta, conferindo uma força maior à consulta do que ao seu próprio pronunciamento.

Embora muito questionada, a função consultiva da justiça eleitoral possui respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, sendo, portanto, legítima e inafastável. É possível concluir que ao atribuir esta função, o legislador infraconstitucional viu pertinência para que através dela a justiça eleitoral lograsse êxito na sua atividade finalística. Por meio dela, inclusive, foi garantida a destinação vinculada de parte dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à promoção de candidatas e candidatos negros. Desta consulta, foram expedidas as resoluções nº 23.605 e 23.607, ambas de 2019 e ainda produzindo seus efeitos.

2. CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS ENVOLVENDO A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL: O CASO DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 748/PA

Não obstante o que já foi discutido sobre as funções da justiça eleitoral, de fato, durante o exercício de sua competência normativa e jurisdicional, o Tribunal Superior Eleitoral acabou excedendo os limites de sua atuação, e com isso, repercutindo na harmonia e independência dos poderes estatais.

Foi o caso do Recurso Ordinário nº 748/PA, no qual discutia-se a tempestividade da representação do Ministério Público Eleitoral para apurar conduta de candidatos a cargos eletivos nas eleições gerais de 2002. Segundo o *parquet*, os representados veicularam propagandas institucionais do Governo Estadual em um estádio de futebol durante a Copa dos Campeões, evento assistido por muitas pessoas e que, por isso, foi fator determinante para o resultado das eleições. O TRE/PA reconheceu a prática vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, contudo deixou de aplicar as sanções sob o fundamento de que, para tanto, seria necessária comprovação de benefício direto por parte dos candidatos.

O MPE, então, interpôs Recurso Ordinário para conseguir a tutela integral. No TSE, foi observado que a conduta estava sendo praticada desde maio daquele ano e que o recorrente deixou para oferecer a representação após o segundo turno em decorrência da ausência de prazo fixado pela lei. Com isso, o tribunal suscitou questão de ordem com

o intuito de que fosse definido prazo decadencial para a representar condutas vedadas pela Lei das Eleições.

Após acirradas discussões a Suprema Corte Eleitoral decidiu por definir o prazo decadencial em 5 dias, negando provimento ao recurso visto que, em razão do novo prazo fixado, o Ministério Público Eleitoral teria perdido o interesse de agir. Extremamente contraditório o acórdão, pois tratou de assunto que não foi levantado pelas partes e que por isso não deveria ter influído no resultado da demanda. Ademais, regulamentou matéria reservada à lei em sentido estrito ao criar prazo decadencial, conforme art. 22, inciso I da Constituição Federal, o que representa manifesta invasão da competência material do Congresso Nacional e inobservância do Princípio da Legalidade.

Percebendo a gravidade da questão de ordem, o Ministro Marco Aurélio de Mello admoestou os demais:

Senhor Presidente, estou mais perplexo ainda, porque simplesmente surge prazo que nada tem a ver com o processo. [...] Isso só informa que se passa a atuar no campo legiferante, porque não se está interpretando a lei para aplicação no caso concreto. Estar-se-á realmente legislando sobre o tema e acho perigosíssimo da parte do Tribunal fazer isso sem que seja, sequer, via resolução para disciplinar as eleições. Imagine-se que a questão de ordem, a definição, seja indispensável ao julgamento. Mas será algo conflitante, em passo seguinte, dizer-se que o que decidido na questão de ordem não guarda adequação com a situação concreta, porque, caso contrário, haveria a retroação da deliberação do Tribunal. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 748/PA, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Acórdão de 24/05/2005, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 17.3, pag. 60)

De fato, o que ocorreu foi inovação em matéria eleitoral seguida de sua aplicação retroativa e imediata ao caso concreto. Trata-se do silêncio eloquente do legislador cuja omissão deve ser compreendida como manifestação de sua voluntariedade, não cabendo ao Judiciário substituí-la por seu entendimento. Quando isso ocorre, a Constituição Federal prevê o mecanismo de freios e contrapesos para invalidar tais atos, previsto no art. 49, V e XI.

O acórdão acabou gerando efeito vinculante e após sua publicação os Tribunais Regionais Eleitorais acabaram por reapplicá-lo nos casos em que se questionavam o prazo para representação do MPE. Anos depois, esse entendimento foi reformado pela Corte Eleitoral definindo que a representação pode ser proposta até a data das eleições.

3. JUSTIÇA ELEITORAL E DEMOCRACIA

O Brasil é um Estado democrático de Direito e adota a modalidade de democracia semidireta ou participativa, de acordo com o art. 1º, § único da Constituição Federal de 1988. Significa dizer que o cidadão brasileiro a exerce por meio de seus representantes ou diretamente, através do plebiscito, referendo e da iniciativa popular.

Com o fim de garantir a consecução dos preceitos oriundos de um regime democrático, foi confiado a órgão do Poder Judiciário, equidistante da disputa eleitoral, a incumbência de dar andamento ao processo eleitoral. Em seus quase cem anos de atuação, a Justiça Eleitoral se mostrou muito alinhada aos seus objetivos finalísticos, protagonizando episódios emblemáticos da história do país.

Através dela, o Brasil é hoje conhecido internacionalmente por seu sistema eletrônico de votação, um dos mais avançados do mundo. A urna eletrônica permite apurações rápidas e seguras, colocando o país como referência em realizar eleições democráticas e transparentes. Ademais, é também referência em termos de inclusão eleitoral, permitindo uma participação maior de eleitores a cada eleição. Graças às campanhas de conscientização, tem ampliado o alcance do Estado, garantindo o exercício do voto a indivíduos que se encontram em zonas remotas. Dados coletados sobre o alistamento eleitoral em 2024, demonstram um aumento de 78% de eleitores com idade entre 16 e 17 anos, comparado a 2020.

Admirável também é a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais. Conforme art. 238 do Código Eleitoral, é proibida a presença de força pública próxima aos locais de votação. O dispositivo protege a liberdade do cidadão, impedindo que se sinta intimidado ao expressar sua vontade nas urnas. De igual modo, recentemente o TRE do Rio de Janeiro alterou diversos locais de votação para impedir a influência de milícias no resultado das eleições.

Em sua função normativa, o TSE reconheceu o direito ao voto aos analfabetos, regulamentando o tema através da Resolução nº 12.547/86, definiu o procedimento para a realização de propaganda eleitoral em canais virtuais, dentre outros, Por sua função judicante, reconheceu a faculdade de alistamento ao menor que ainda iria completar 16 anos até a data do pleito. Imprescindível é sua atuação através das competências que o legislador lhe conferiu para dar concretude aos preceitos fundamentais.

É inerente a um Estado de Direito a implementação de mecanismos que submetem o Estado à observância das normas impostas por ele mesmo, bem como garante a sua

atuação em prol do bem comum através de suas diversas funções. A dotação da Justiça Eleitoral de múltiplas funções não necessariamente significa inobservância dos preceitos constitucionais, mas é certo que sua designação como responsável pelo processo eleitoral faz parte da estratégia constitucional de, mais uma vez, garantir a soberania popular.

CONCLUSÃO

As funções da justiça eleitoral são indubitavelmente instrumentos que viabilizam o exercício do voto e a realização das eleições. Possuem respaldo na legislação infraconstitucional, devendo a ela se submeterem para que não exorbite o âmbito de atuação.

A função administrativa é aquela destinada à organização do processo eleitoral em todos os níveis, como por exemplo o registro de partidos políticos e organização das mesas receptoras de votos. Por isso, através dela a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte, aguardando provocação, mas devendo agir de ofício nos casos em que a lei permite, sobretudo para resguardar a lisura do processo democrático.

Sua função jurisdicional é aquela capaz de aplicar a lei ao caso concreto pondo fim à lide, e por isso apresenta as mesmas características da justiça comum e especializada, como por exemplo a inafastabilidade de jurisdição. Historicamente, o Tribunal Superior Eleitoral julgou casos que repercutem no meio jurídico ainda hoje, o que reforça o seu compromisso com o progresso da sociedade.

A função normativa permite a esta justiça especializada a edição de Resoluções que explicitam a legislação eleitoral e que inovam no meio jurídico, desde que respeitados os princípios constitucionais e motivada pelos interesses da sociedade. Embora por vezes tenha extrapolado os limites dessa função, é mecanismo fundamental para o exercício da democracia, posto que é célere em acompanhar a evolução da sociedade e que facilita a aplicação uniforme do Direito Eleitoral.

Por fim, a função consultiva é aquela interpretativa das questões suscitadas pelos legitimados a suscitá-las de forma abstrata e genérica, o que colabora para a integração da norma em matéria eleitoral.

De todo o exposto, é forçoso concluir que a atuação da Justiça Eleitoral é substancial para a manutenção de direitos em matéria eleitoral, sendo inafastável. De fato, fora utilizada muitas vezes em desconformidade com os ditames constitucionais, no entanto pode ser objeto do sistema de freios e contrapesos e do controle de

constitucionalidade, instrumentos que visam garantir a harmonia entre os poderes e a conformidade com os princípios basilares insculpidos na Constituição Federal de 1988, características essas essenciais em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p.314.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 15 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 27/10/1966, Página 12451.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 1.805 - MC/DF, Relator(a) Min. Néri Da Silveira, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-12 PP-02272.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta De Inconstitucionalidade 2626/DF, Relator(a) Min. Sydney Sanches, DJ 05-03-2004 EMENT 2142-3.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Cancelamento De Partido 411/RJ, Relator(a) Min. Francisco Sá Filho, Resolução de 07/05/1947, Publicado no(a) Boletim eleitoral 233.1, pag. 365.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição 351/RJ, Relator(a) Min. Eduardo Espínola, Acórdão de 21/03/1933, Publicado no(a) Boletim eleitoral 4.34, data 17/03/1935, pag. 690.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 748/PA, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Acórdão de 24/05/2005, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 17.3, pag. 60.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

FORUM CONHECIMENTO. Competências ou atribuições da Justiça Eleitoral Brasileira. *In: A definição dos candidatos ao pleito eleitoral o interesse do eleitor pelo processo de votação.* Belo Horizonte: Fórum, 2018. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3916/E4047/23603>. Acesso em: 4 set. 2024.

FORUMCONHECIMENTO. Considerações finais. *In: A democracia na encruzilha da reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos.* Belo Horizonte: Fórum, 2015. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1337/E1388/3186>. Acesso em: 4 set. 2024.

FORUMCONHECIMENTO. Justiça eleitoral. *In: Direito Eleitoral, Direito Processual Eleitoral E Direito Penal Eleitoral.* Belo Horizonte: Fórum, 2016. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1454/E1508/3292>. Acesso em: 4 set. 2024.

FORUM CONHECIMENTO. O papel da justiça eleitoral na construção da democracia brasileira. *In: A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos.* Belo Horizonte: Fórum, 2015. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1337/E1388/3182>. Acesso em: 4 set. 2024.

FORUMCONHECIMENTO. O poder de polícia. *In: Propaganda eleitoral, poder de polícia e tutela provisória nas eleições.* Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3878/E4683/36460>. Acesso em: 4 set. 2024.

LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

NETO, Manoel Carlos de Almeida Neto. Funções da justiça eleitoral. *In: ÁVALO, Alexandre; JOSÉ NETO, José de Andrade Neto; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). O Novo Direito Eleitoral Brasileiro: Manual De Direito Eleitoral.* Belo Horizonte: Fórum, 2014. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1216/E1249/14021>. Acesso em: 29 set. 2024.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal: noções gerais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 37.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SALOMÃO, Luis Felipe. A importância da Justiça Eleitoral na sociedade contemporânea. *In*: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Coord.). **Democracia E Sistema De Justiça**: Obra Em Homenagem Aos 10 Anos Do Ministro Dias Toffoli No Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2019. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4000/E4154/25716>. Acesso em: 2 out. 2024.

SILVA, Djalma Barbosa. As resoluções do Tribunal Superior Eleitoral como instrumento de caráter normativo. **Revista Populus**, Salvador, n. 3, p. 129-143, nov. 2017.

TESHEINER, J. M. R.; THAMAY, R. F. K. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TOVAR, Alejandro Nava. Argumentação representativa, Justiça Eleitoral e democracia deliberativa: sobre a legitimidade constitucional da Justiça Eleitoral. *In*: TOLEDO, Cláudia (Coord.). **Atual Judiciário**: Ativismo Ou Atitude. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4341/E4537/33700>. Acesso em: 30 set. 2024.

TRE busca minimizar influência de tráfico e milícia em votos com a mudança de endereço de mais de 90 seções no Rio. **G1**, Rio de Janeiro, 17 de nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/08/17/tre-busca-minimizar-influencia-de-traffic-e-milicia-em-votos-com-a-mudanca-de-endereco-de-mais-de-90-secoes-no-rio.ghtml>. Acesso em: 02 out. 2024.

TSE. ELEITORES MENORES DE 18 ANOS: CADA ELEIÇÃO, UMA NOVA ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-3/eleitores-menores-de-18-anos-cada-eleicao-uma-nova-estatistica>. Acesso em: 22 set. 2024.

TSEJUS. Novinhas e Novinhos Votando nas Eleições Municipais. Instagram, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DagxNGoIviQ/>. Acesso em: 02 out. 2024.

VELLOSO, C. M. D. S.; AGRA, W. D. M. **Elementos de Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

A TRANSMISSÃO DE DENGUE POR TRANSFUSÕES DE SANGUE: Análise de Casos Prováveis em São Paulo e a Necessidade de Testagem em Doadores

Patrícia Gorisch¹⁸
Luciana Pimentel¹⁹
Paula Carpes Victório²⁰

RESUMO

A dengue, uma doença viral transmitida por mosquitos *Aedes*, tem se tornado um problema crescente no Brasil, especialmente em São Paulo. Em 2024, três casos prováveis de transmissão de dengue por transfusões de sangue foram notificados, resultando na morte de um paciente. Esses casos levantam questionamentos sobre os protocolos de triagem de doadores de sangue no Sistema Único de Saúde (SUS), que não inclui a testagem para flavivírus, como o da dengue. Este estudo analisa a viabilidade técnica, ética e financeira da inclusão da testagem molecular para flavivírus no sistema de hemoterapia brasileiro, com base nos recentes casos e diretrizes internacionais. As perguntas principais são: (1) Quais os desafios técnicos e financeiros para implementar essa testagem nos bancos de sangue brasileiros? (2) Como a inclusão dessa testagem impactaria a segurança transfusional e a saúde pública, especialmente em regiões endêmicas? A hipótese central é que a testagem molecular aumentaria a segurança transfusional, especialmente em áreas endêmicas, mas enfrentaria obstáculos financeiros e logísticos significativos. A metodologia foi realizada através de pesquisa bibliográfica baseada essencialmente com o objetivo de investigar a viabilidade técnica, ética e financeira da inclusão de testes moleculares para flavivírus, como o da dengue, no sistema de hemoterapia do Brasil. Essa revisão serviu como base para entender as lacunas nas práticas de triagem atuais no Sistema Único de Saúde (SUS), que não incluem a testagem obrigatória para flavivírus.

Palavras-chave: Dengue; Transfusão de Sangue; Testagem Molecular; Flavivírus; Segurança Transfusional.

ABSTRACT

Dengue, a viral disease transmitted by *Aedes* mosquitoes, has become a growing concern in Brazil, particularly in São Paulo. In 2024, three probable cases of dengue transmission through blood transfusions were reported, resulting in the death of one patient. These cases raise questions about the blood donor screening protocols in the Unified Health System (SUS), which do not currently include testing for flaviviruses, such as dengue.

¹⁸ Pós Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, Espanha. Pós Doutora em Direito da Saúde pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora em Direito Ambiental Internacional. Mestre em Direito Internacional. Professora do PPG de Doutorado em Ciência e Tecnologia e Mestrado em Direito da Saúde da Unisanta. Coordenadora do Observatório dos Direitos do Migrante, Unisanta.

¹⁹ Mestranda em Direito da Saúde. Pós-graduada em Análises Clínicas pela Universidade São Judas Tadeu. Graduada em Ciências Biológicas. Analista Laboratorial.

²⁰ Farmacêutica e bioquímica com Habilitação em Análises Clínicas e Mestrado em Toxicologia e Análises Toxicológicas pela Universidade de São Paulo; Advogada; Professora do curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista/Guarujá/SP; Sócia no escritório de advocacia Patricia Gorisch e Paula Carpes Victório; Perita Judicial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Perita Farmacêutica da Receita Federal do Brasil Email: paula.carpes@sociedadeadvogadas.com.br CV: <http://lattes.cnpq.br/5320025764271127> <https://orcid.org/0009-0000-8686-7139>

This study analyzes the technical, ethical, and financial feasibility of including molecular testing for flaviviruses in the Brazilian blood transfusion system, based on recent cases and international guidelines. The main questions are: (1) What are the technical and financial challenges in implementing this testing in Brazilian blood banks? (2) How would the inclusion of this testing impact transfusion safety and public health, especially in endemic regions? The central hypothesis is that molecular testing would increase transfusion safety, particularly in endemic areas, but would face significant financial and logistical challenges. The methodology was conducted through a bibliographic research aimed at investigating the technical, ethical, and financial feasibility of including molecular tests for flaviviruses, such as dengue, in Brazil's hemotherapy system. This review served as the basis for understanding the gaps in the current screening practices in the Unified Health System (SUS), which do not include mandatory testing for flaviviruses.

Keywords: Dengue; Blood Transfusion; Molecular Testing; Flavivirus; Transfusion Safety.

INTRODUÇÃO

A dengue é uma das principais doenças virais transmitidas por mosquitos no Brasil, representando um desafio de saúde pública, especialmente em áreas urbanas. A transmissão ocorre principalmente por meio da picada do mosquito *Aedes aegypti*, que encontra condições favoráveis para sua proliferação em ambientes urbanos devido à alta densidade populacional, infraestrutura inadequada e acumulação de água em recipientes que servem de criadouro (Teixeira *et al.*, 2021). Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento expressivo no número de casos de dengue, refletindo o impacto das mudanças climáticas e do crescimento desordenado das cidades, que favorecem a expansão do mosquito vetor (Brasil, 2023).

Esse aumento é alarmante, principalmente em áreas como São Paulo, onde, além da proliferação do mosquito, a alta concentração de pessoas e a infraestrutura urbana precária em algumas regiões tornam a população mais vulnerável (Silva *et al.*, 2022). A situação se agrava durante os meses de verão, quando as chuvas são intensas e há maior disponibilidade de água parada, o que contribui para a explosão do número de casos. De acordo com o Ministério da Saúde (2023), o Brasil registrou, nos primeiros meses deste ano, um crescimento de 40% no número de notificações de dengue em comparação com o mesmo período do ano anterior, confirmando a gravidade do problema.

A intensificação da dengue no Brasil, principalmente em áreas urbanas, reflete a dinâmica complexa de fatores ambientais, sociais e econômicos que afetam o país. Desde o primeiro grande surto na década de 1980, o país tem registrado ciclicamente epidemias da doença, com períodos de intensificação, especialmente em cidades com alta densidade

populacional e condições de saneamento deficitárias (Teixeira *et al.*, 2021). O crescimento populacional desordenado nas áreas urbanas, a falta de infraestrutura adequada e a dificuldade de controle dos criadouros do mosquito vetor são fatores que tornam a dengue uma ameaça constante. Além disso, as alterações climáticas, como o aumento da temperatura e a maior frequência de chuvas intensas, criam um ambiente propício para a proliferação do *Aedes aegypti* (Brasil, 2023).

Outro aspecto relevante é o impacto desigual da dengue nas populações mais vulneráveis. Em áreas de maior vulnerabilidade social, onde a infraestrutura é precária, o acesso a serviços de saúde também é limitado. A combinação de fatores socioeconômicos adversos e a alta incidência de doenças tropicais reforça a necessidade de políticas públicas que atuem não apenas na eliminação do vetor, mas também na melhoria das condições de vida dessas populações (Oliveira *et al.*, 2020). A concentração de casos de dengue em bairros periféricos e menos favorecidos economicamente mostra como as desigualdades sociais no Brasil amplificam os efeitos da doença.

Para mitigar os impactos da dengue, o Brasil implementou uma série de estratégias ao longo dos anos, incluindo a intensificação do uso de inseticidas, a promoção de campanhas de conscientização e a adoção de novas tecnologias para o controle do mosquito, como o uso de mosquitos geneticamente modificados. Embora essas medidas tenham mostrado eficácia parcial, especialistas apontam que a solução para o problema requer uma abordagem integrada que envolva desde o planejamento urbano até a educação da população sobre práticas de prevenção (Teixeira *et al.*, 2021). As campanhas educativas têm se mostrado crucial para envolver a sociedade no combate ao mosquito, mas, sem o apoio de políticas públicas robustas, o efeito dessas ações tende a ser limitado.

Além do controle direto do vetor, a vigilância epidemiológica e a detecção precoce dos casos são ferramentas essenciais para evitar a disseminação do vírus. Programas de monitoramento de áreas de risco, como os que utilizam armadilhas para capturar mosquitos e analisar a prevalência do vírus nas populações de insetos, têm sido úteis para prever surtos e agir preventivamente (Silva *et al.*, 2022). Contudo, a detecção e a notificação dos casos de dengue dependem fortemente de um sistema de saúde estruturado e de fácil acesso à população, algo que ainda enfrenta desafios em diversas regiões do Brasil.

Dessa forma, o aumento dos casos de dengue em áreas urbanas reflete a necessidade urgente de uma abordagem mais ampla e inclusiva para combater a doença. Investimentos em infraestrutura urbana, saneamento básico e educação em saúde são

fundamentais para reduzir o número de casos e evitar que o ciclo de epidemias continue se repetindo. Além disso, a adoção de novas tecnologias e a ampliação das políticas de monitoramento e controle do mosquito vetor deve estar no centro das discussões sobre saúde pública no Brasil, especialmente à luz das mudanças climáticas que intensificam a proliferação da dengue em todo o território nacional.

A segurança no processo de transfusão de sangue e transplantes é um pilar essencial nos sistemas de saúde modernos. A transfusão sanguínea é uma prática amplamente utilizada para salvar vidas em situações de emergência, cirurgias e tratamentos médicos de longo prazo, como em pacientes com câncer, anemias severas ou doenças crônicas que requerem a reposição de sangue. Da mesma forma, os transplantes de órgãos são intervenções críticas que salvam vidas e melhoram a qualidade de vida dos receptores. No entanto, esses procedimentos envolvem riscos de transmissão de doenças infecciosas, o que torna a segurança transfusional e a vigilância epidemiológica fatores de máxima importância para garantir que o sangue e os órgãos doados estejam livres de patógenos, incluindo vírus, bactérias e parasitas.

Nas últimas décadas, avanços consideráveis foram feitos no campo da hemoterapia para minimizar os riscos de transmissão de doenças infecciosas, com a implementação de testes sorológicos e moleculares para doenças como HIV, hepatites B e C, e sífilis. No entanto, a dengue, uma doença viral endêmica em diversas regiões do Brasil, ainda não faz parte do conjunto de triagens obrigatórias no Sistema Único de Saúde (SUS) para doações de sangue. A recente notificação de três casos prováveis de transmissão de dengue por transfusões de sangue em São Paulo acendeu um alerta para a necessidade de revisão das práticas atuais e de possíveis aprimoramentos no sistema de testagem dos hemocentros brasileiros (Brasil, 2023).

O objetivo deste artigo é discutir a transmissão de dengue via transfusões de sangue e as respostas adotadas pelo sistema de saúde brasileiro frente a esse desafio. A análise parte da premissa de que, embora o sistema de saúde brasileiro siga diretrizes rígidas de segurança transfusional, há lacunas no controle de doenças como a dengue, que podem ser transmitidas por doadores assintomáticos durante o período de viremia, ou seja, quando o vírus já está presente no sangue, mas antes da manifestação dos sintomas. A inclusão de testagens específicas para flavivírus, como o da dengue, é uma medida que poderia aumentar significativamente a segurança dos pacientes que recebem transfusões e transplantes, especialmente em áreas endêmicas.

A hipótese central do estudo é que a implementação de testes moleculares para a detecção de flavivírus em doadores de sangue aumentaria a segurança transfusional, reduzindo o risco de transmissão de dengue para receptores. No entanto, essa medida enfrentaria desafios técnicos e financeiros, além de exigir uma reestruturação logística significativa no sistema de hemoterapia. A dengue, assim como outras doenças virais transmitidas por mosquitos, pode ser transmitida por doadores assintomáticos, o que torna sua detecção durante a triagem de doadores um processo complexo.

Duas perguntas principais guiam a discussão apresentada neste artigo: (1) Quais são os desafios técnicos e financeiros para a implementação da testagem molecular para dengue em bancos de sangue no Brasil? (2) Como a inclusão da testagem para flavivírus pode impactar a segurança transfusional e a saúde pública, especialmente em regiões endêmicas? Essas questões são de extrema relevância, visto que o Brasil apresenta uma alta incidência de dengue, especialmente em períodos epidêmicos, e a transfusão de sangue é um procedimento amplamente utilizado, tornando necessário um equilíbrio entre viabilidade econômica e segurança sanitária.

Atualmente, os testes sorológicos e moleculares realizados no Brasil para doações de sangue incluem detecção de doenças como HIV, hepatites B e C, sífilis e doença de Chagas. A ausência de triagem para flavivírus, como o da dengue, zika vírus e febre amarela, reflete uma limitação nas diretrizes de segurança transfusional que necessita ser abordada, especialmente em contextos de surtos epidêmicos. Em países como Portugal e Porto Rico, já existem protocolos para a testagem de flavivírus durante períodos epidêmicos, utilizando métodos de amplificação de ácido nucleico, como o teste NAT (Testes de Amplificação de Ácido Nucleico) (Oliveira *et al.*, 2020).

A discussão sobre a transmissão de dengue via transfusões de sangue no Brasil evidencia a necessidade de aprimoramento das práticas de triagem de doadores, especialmente em períodos de surtos epidêmicos. O aumento da segurança transfusional depende tanto de avanços tecnológicos quanto de decisões políticas e econômicas que considerem o contexto epidemiológico e a capacidade do sistema de saúde de absorver novos procedimentos. À medida que as mudanças climáticas e o crescimento populacional intensificam os surtos de doenças tropicais, a vigilância sanitária e a prevenção de doenças transmitidas por transfusões precisam ser continuamente atualizadas para garantir a segurança da população.

DESENVOLVIMENTO

Em 2024, a cidade de São Paulo registrou três casos prováveis de transmissão de dengue por meio de transfusões de sangue, trazendo à tona um importante alerta para a necessidade de revisão das práticas de triagem de doadores nos hemocentros brasileiros. Esses casos, que ainda estão em investigação, envolvem pacientes que receberam transfusões de sangue e posteriormente apresentaram sintomas da dengue, sugerindo que o vírus pode ter sido transmitido durante o procedimento. Um dos pacientes, segundo informações preliminares, não resistiu à infecção e veio a óbito, o que intensificou as discussões sobre a segurança transfusional no contexto de doenças endêmicas como a dengue (Brasil, 2023).

Embora as autoridades de saúde sigam protocolos rigorosos de triagem clínica dos doadores de sangue, a dengue não está entre as doenças testadas rotineiramente antes da transfusão, uma vez que não há testagem laboratorial obrigatória para flavivírus no Brasil, como o da dengue, zika ou febre amarela. Os testes realizados atualmente focam em doenças como HIV, hepatites B e C, sífilis e doença de Chagas, deixando uma lacuna em relação à detecção de vírus que podem estar presentes no sangue de doadores assintomáticos (Silva *et al.*, 2022). Em casos como o da dengue, os doadores podem estar no período de viremia, ou seja, já infectados pelo vírus, mas sem apresentar sintomas no momento da doação.

A Secretaria de Saúde de São Paulo emitiu uma nota informando que todos os protocolos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) foram seguidos nos três casos reportados. No entanto, diante da suspeita de transmissão da dengue, foram adotadas medidas preventivas adicionais, como a reavaliação dos processos de triagem dos doadores de sangue e o reforço na observação de sintomas pré-transfusionalis (Brasil, 2023). Especialistas da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) ressaltaram que esses casos podem não indicar falhas sistêmicas, mas sim a necessidade de aprimorar a segurança, especialmente em áreas com alta incidência da doença (Oliveira *et al.*, 2020).

Em resposta a esses eventos, um grupo de trabalho formado por especialistas da Fiocruz, Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) apresentou uma recomendação ao Ministério da Saúde para a inclusão de testes específicos para flavivírus nas doações de sangue. A proposta sugere o uso de uma plataforma molecular denominada PanFlav, que utiliza tecnologia de PCR em tempo real para detectar a presença de vírus como o da dengue e o zika em doadores assintomáticos (Teixeira *et al.*, 2021). A recomendação está em análise pela Comissão

Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), que avalia a viabilidade técnica e financeira de incluir esses testes nas rotinas dos hemocentros brasileiros.

A morte de um dos pacientes que recebeu a transfusão contaminada com o vírus da dengue reacendeu o debate sobre a importância de uma triagem mais abrangente para doenças tropicais nas regiões endêmicas. Embora esses casos ainda estejam sob investigação, eles evidenciam uma vulnerabilidade no sistema de saúde, uma vez que a dengue, assim como outras doenças transmitidas por mosquitos, é endêmica em várias regiões do Brasil. A ausência de uma testagem específica aumenta o risco de transmissão, especialmente durante surtos epidêmicos, quando a probabilidade de um doador estar infectado é maior (Silva *et al.*, 2022).

Esses eventos representam um marco importante para o debate sobre segurança transfusional no Brasil, reforçando a necessidade de atualização dos protocolos de triagem de sangue e de um investimento contínuo em novas tecnologias que possam garantir a segurança dos receptores de sangue. À medida que as mudanças climáticas e o crescimento populacional aumentam a incidência de doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, é essencial que o sistema de saúde esteja preparado para responder com rapidez e eficiência a essas ameaças, protegendo tanto os doadores quanto os receptores (Brasil, 2023).

Um dos casos mais alarmantes dentre os três relatos de transmissão provável de dengue por transfusão de sangue em São Paulo foi a morte de um dos pacientes que recebeu o sangue possivelmente contaminado pelo vírus. Esse paciente, cujo nome e detalhes específicos não foram divulgados por razões de confidencialidade médica, veio a óbito após apresentar sintomas graves de dengue. Segundo a Secretaria de Saúde de São Paulo, a transfusão ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem qualquer indício imediato de que o doador estivesse infectado no momento da coleta de sangue (Brasil, 2023).

O caso chama a atenção para um fenômeno preocupante: a possibilidade de doadores estarem em período de viremia assintomática, quando o vírus está presente no sangue, mas os sintomas ainda não se manifestaram. Essa janela de infecção é um dos maiores desafios para os protocolos de segurança transfusional, uma vez que, sem a presença de sintomas, a dengue pode passar despercebida na triagem clínica realizada nos hemocentros (Oliveira *et al.*, 2020). No Brasil, onde a dengue é endêmica, essa possibilidade agrava a vulnerabilidade dos pacientes receptores de sangue, sobretudo aqueles em condições clínicas mais frágeis, como o paciente que veio a óbito.

De acordo com especialistas, a morte desse paciente reforça a urgência de aprimorar a segurança no processo de transfusão, especialmente nas regiões onde a dengue é prevalente. O aumento dos surtos de dengue no Brasil, aliado à falta de testagem específica para o vírus em doações de sangue, representa um risco significativo para os receptores, que podem ser infectados de maneira não intencional (Silva *et al.*, 2022). Embora os protocolos atuais do SUS sejam rigorosos e sigam as diretrizes internacionais, a ausência de testes moleculares para flavivírus, como o da dengue, zika e febre amarela, expõe uma lacuna crítica no sistema de hemoterapia.

Esse trágico desfecho coloca em evidência não apenas a necessidade de medidas preventivas mais abrangentes, mas também a urgência de investimentos em novas tecnologias de diagnóstico para o sistema de hemoterapia. A segurança dos pacientes deve ser prioridade, e a testagem para flavivírus pode ser uma resposta eficaz para prevenir futuras mortes. No entanto, a viabilidade financeira e técnica dessa implementação ainda está em debate, especialmente diante dos desafios estruturais enfrentados pelo SUS (Brasil, 2023).

As diretrizes nacionais para a testagem de sangue em doadores no Brasil seguem protocolos rigorosos estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Estes protocolos visam garantir a segurança transfusional e prevenir a transmissão de doenças infecciosas por meio de transfusões de sangue e transplantes. Atualmente, as bolsas de sangue doadas passam por uma série de testes sorológicos e moleculares para a detecção de doenças como HIV, hepatites B e C, sífilis, doença de Chagas e malária. Verifica-se que no Brasil, o teste realizado é o NAT (teste de amplificação de ácido nucleico), fazendo o controle de HIV, hepatites e sífilis, não abrangendo o PCR, que detectaria o possível vírus, um exame mais caro e com uso de aparelho específico e automatizado. Além disso, testes moleculares específicos são realizados para hepatites B e C, HIV, e para malária, garantindo um nível elevado de controle e segurança para os receptores de sangue (Brasil, 2023).

Um dos maiores desafios na detecção da dengue no sangue de doadores está relacionado ao período de viremia. Durante essa fase, o vírus está presente na corrente sanguínea, mas o doador pode não apresentar sintomas, tornando a triagem clínica insuficiente para identificar a infecção. O período de viremia ocorre geralmente antes do aparecimento dos primeiros sinais da doença, o que significa que o doador pode ser assintomático no momento da doação, mas ainda assim carregar o vírus da dengue em seu sangue (Oliveira *et al.*, 2020). Esse fator agrava o risco de transmissão, já que o

sistema de triagem atual depende da observação de sintomas e de questionários clínicos, que não conseguem captar infecções assintomáticas.

A ausência de testagem para o vírus da dengue no sangue doado no Brasil é uma questão que tem ganhado destaque nos últimos anos, especialmente em regiões com alta incidência da doença. A dengue é uma doença infecciosa que, embora tipicamente transmitida por mosquitos, pode também ser transmitida por outros meios, como transfusões de sangue e transplantes de órgãos, quando o doador está em período de viremia. Diante desse cenário, cresce a preocupação com a segurança dos receptores de sangue, especialmente em áreas endêmicas, onde as chances de um doador estar infectado são maiores (Teixeira *et al.*, 2021).

A triagem clínica, atualmente realizada nos hemocentros, é insuficiente para detectar o vírus da dengue em doadores assintomáticos. Esse tipo de triagem consiste em uma série de perguntas sobre o histórico recente de saúde do doador, incluindo possíveis sintomas de doenças infecciosas. Embora essa abordagem seja eficaz para identificar doadores que estão visivelmente doentes, ela falha em casos em que o doador está em período de incubação ou viremia sem apresentar sintomas (Silva *et al.*, 2022). Isso significa que, mesmo que o doador se sinta bem e passe pelos testes clínicos, o vírus da dengue pode estar presente no sangue e, assim, ser transmitido ao receptor.

Um dos argumentos a favor da inclusão desses testes, no entanto, é o risco significativo que as doenças tropicais representam para a saúde pública brasileira. O aumento do número de surtos de dengue em diversas regiões do país é uma realidade que deve ser considerada no planejamento das políticas de saúde. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já alertou para o impacto crescente das doenças transmitidas por mosquitos, especialmente em países tropicais. A introdução de novas tecnologias de diagnóstico, como o PanFlav, uma plataforma molecular capaz de detectar vários flavivírus, incluindo o da dengue, seria uma medida preventiva crucial para evitar transmissões por via sanguínea (Teixeira *et al.*, 2021).

É importante considerar, no entanto, que a introdução de novos testes e tecnologias no sistema de saúde exige não apenas recursos financeiros, mas também a garantia de que essas medidas sejam sustentáveis a longo prazo. Isso envolve desde a capacitação dos profissionais de saúde até a garantia de que os equipamentos necessários estejam disponíveis em todos os hemocentros. O processo de incorporação de novas tecnologias no SUS é complexo e demanda estudos robustos que comprovem a eficácia e a viabilidade financeira dessas medidas. O caso da testagem para flavivírus segue essa mesma lógica,

exigindo uma análise detalhada por parte da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) (Oliveira *et al.*, 2020).

Apesar dos desafios, a segurança transfusional deve ser uma prioridade em qualquer sistema de saúde. A confiança do público na segurança das transfusões de sangue é fundamental para garantir que as doações continuem ocorrendo em número suficiente para atender às necessidades da população. Casos de transmissão de doenças infecciosas, como a dengue, por meio de transfusões podem abalar essa confiança e desencorajar tanto doadores quanto de receptores de sangue. Portanto, a inclusão de testes específicos para flavivírus pode ser vista como um investimento necessário para garantir a segurança e a eficácia do sistema de hemoterapia (Silva *et al.*, 2022).

Diversos países já implementaram medidas preventivas adicionais para evitar a transmissão de flavivírus, como a dengue, por transfusões. Portugal e Porto Rico, por exemplo, adotaram o uso de testes moleculares, como o NAT (Testes de Amplificação de Ácido Nucleico), que são capazes de detectar diretamente o material genético do vírus, mesmo durante o período de viremia, antes da produção de anticorpos. Essa tecnologia permite uma identificação precoce da infecção, aumentando significativamente a segurança transfusional. Em Porto Rico, um território fortemente afetado pela dengue, a implementação de tais testes foi considerada uma medida crucial durante os surtos epidêmicos, permitindo a triagem eficaz de doadores e a redução de transmissões inadvertidas (Silva *et al.*, 2022).

No cenário brasileiro, onde a dengue é endêmica em várias regiões, a ausência de testes específicos para flavivírus nos hemocentros se torna uma vulnerabilidade significativa para o sistema de saúde. Embora os testes moleculares representem um custo elevado, seus benefícios em termos de prevenção de doenças e proteção dos receptores mais vulneráveis podem justificar o investimento. A inclusão desses testes não só reduziria o risco de transmissão de dengue por transfusões, mas também poderia se tornar um marco na melhoria da segurança transfusional no país (Silva *et al.*, 2022).

Outros países que lidam com a dengue de maneira endêmica têm demonstrado que a implementação de testes para flavivírus é uma medida viável e eficaz em termos de saúde pública. No Brasil, no entanto, o debate sobre a introdução desses testes continua, com especialistas apontando para a necessidade de um equilíbrio entre os custos financeiros e a segurança dos pacientes. À medida que os surtos de dengue se tornam mais frequentes e graves, as pressões sobre o sistema de saúde aumentam, e a prevenção

de infecções transmissíveis por via sanguínea se torna uma prioridade crítica (Oliveira *et al.*, 2020).

A segurança transfusional é um dos pilares essenciais para a confiança pública no sistema de saúde. Transfusões seguras não apenas salvam vidas em situações críticas, como também preservam a saúde de milhares de pessoas que dependem delas diariamente. A inclusão de testes moleculares para flavivírus poderia aumentar essa segurança, especialmente em regiões endêmicas, e proteger aqueles que estão mais vulneráveis à infecção. Portanto, a adoção de medidas preventivas como essas não é apenas uma questão de eficiência técnica, mas também de equidade e justiça social no acesso a serviços de saúde seguros e de qualidade (Brasil, 2023).

A inclusão da testagem para flavivírus em doadores de sangue tem sido amplamente discutida por especialistas em saúde pública no Brasil, especialmente após a ocorrência de casos de transmissão provável de dengue por transfusão sanguínea. Em resposta a essa necessidade urgente, um grupo de trabalho formado por especialistas de instituições como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIIm) enviou uma recomendação ao Ministério da Saúde solicitando a inclusão do rastreamento de flavivírus, como o da dengue, zika e febre amarela, nas doações de sangue. Essa recomendação, elaborada com base em evidências epidemiológicas e tecnológicas, destaca a importância de proteger os receptores de transfusões em regiões endêmicas e propõe a implementação de testes moleculares para identificar a presença desses vírus antes que o sangue seja transfundido (Brasil, 2023).

A proposta encaminhada pelos especialistas também sugere o uso da plataforma molecular PanFlav, que utiliza a tecnologia de PCR em tempo real para detectar flavivírus em amostras de sangue. O PanFlav é capaz de identificar a presença de vírus recombinantes atenuados dos quatro sorotipos da dengue, o que é particularmente relevante para regiões onde múltiplos sorotipos circulam simultaneamente, aumentando o risco de transmissão. Além disso, essa plataforma pode ser adaptada para detectar outros flavivírus de importância médica, como o zika vírus, o vírus da febre amarela e o vírus West Nile, ampliando sua aplicação na triagem de doadores de sangue e transplantados (Silva *et al.*, 2022). A capacidade do PanFlav de detectar o material genético do vírus, mesmo durante o período de viremia assintomática, representa uma vantagem significativa em relação aos métodos tradicionais de triagem sorológica, que dependem da detecção de anticorpos.

A tecnologia de PCR em tempo real utilizada pelo PanFlav não apenas aumenta a precisão na detecção de flavivírus, mas também permite uma resposta rápida, o que é crucial em cenários de surtos epidêmicos. Em testes realizados por laboratórios internacionais, como os de Portugal e Porto Rico, a adoção de tecnologias semelhantes durante surtos de dengue e zika demonstrou ser eficaz na redução da transmissão por transfusões sanguíneas. Isso se deve à sensibilidade do método, que permite identificar infecções virais mesmo em estágios muito iniciais, quando os testes sorológicos convencionais não são capazes de fornecer um diagnóstico preciso (Teixeira *et al.*, 2021). Esses fatores tornam o PanFlav uma ferramenta promissora para a segurança transfusional, especialmente em um país como o Brasil, onde as doenças transmitidas por mosquitos são endêmicas em várias regiões.

No entanto, a implementação de novas tecnologias de testagem, como o PanFlav, no Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta desafios significativos, tanto econômicos quanto logísticos. O processo de incorporação de tecnologias no SUS é gerido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), que avalia a eficácia das novas tecnologias com base em evidências científicas robustas, além de analisar os custos envolvidos e a viabilidade de implementação. Nesse contexto, a introdução de testes moleculares para flavivírus precisa ser avaliada sob diferentes ângulos, incluindo o impacto financeiro nas unidades de hemoterapia e a capacidade do SUS de garantir a infraestrutura necessária para realizar esses testes em larga escala (Oliveira *et al.*, 2020).

Um dos principais obstáculos à adoção do PanFlav e de outras plataformas moleculares de PCR em tempo real no Brasil é o custo elevado dos equipamentos e dos insumos laboratoriais necessários para sua operação. Embora o investimento inicial em tecnologia de diagnóstico molecular seja alto, os especialistas argumentam que, a longo prazo, os benefícios superam os custos, especialmente ao evitar a transmissão de doenças graves, como a dengue, por transfusões sanguíneas. Além disso, a tecnologia contribuiria para reduzir o número de internações hospitalares e complicações médicas decorrentes da infecção, o que também poderia aliviar a pressão sobre o sistema de saúde (Silva *et al.*, 2022).

Ao refletir sobre essa questão, o princípio da precaução em saúde pública torna-se relevante. Esse princípio estabelece que, na ausência de certeza científica plena, mas diante de riscos sérios ou irreversíveis, medidas preventivas devem ser adotadas para proteger a saúde da população. Aplicando esse conceito ao caso da segurança

transfusional, argumenta-se que, mesmo sem evidências de surtos massivos de transmissão de dengue por transfusões, a possibilidade de tal transmissão justifica a adoção de medidas preventivas adicionais, como a inclusão de testes para flavivírus (Teixeira *et al.*, 2021). O princípio da precaução, portanto, coloca a segurança dos pacientes no centro das decisões políticas, reforçando a responsabilidade do Estado em garantir que os procedimentos de transfusão sejam realizados com o menor risco possível.

Em última análise, a decisão de incluir ou não testes para flavivírus no protocolo de triagem de sangue doado dependerá de uma avaliação minuciosa, que considere tanto a segurança dos pacientes quanto a viabilidade técnica e financeira dessa medida. O equilíbrio entre esses fatores é essencial para garantir que o sistema de saúde continue operando de forma eficaz, oferecendo proteção aos pacientes sem comprometer sua sustentabilidade. O princípio da precaução, quando aplicado de maneira cuidadosa, pode guiar as políticas públicas para um caminho que favoreça tanto a segurança quanto a equidade no acesso a serviços de saúde de qualidade (Teixeira *et al.*, 2021).

CONCLUSÃO

A questão da testagem para flavivírus em doações de sangue no Brasil não é apenas uma necessidade epidemiológica, mas também uma questão de justiça social. Regiões endêmicas, onde a dengue e outros flavivírus são prevalentes, são geralmente as mais afetadas por condições de saúde pública precárias. Essas áreas, além de enfrentarem altos índices de transmissão de doenças infecciosas, também contam com uma infraestrutura de saúde limitada. Implementar medidas que protejam os receptores de sangue em áreas endêmicas é, portanto, uma forma de garantir equidade no acesso a serviços de saúde seguros e de qualidade. O não enfrentamento dessa questão poderia perpetuar as desigualdades regionais e colocar as populações mais vulneráveis em maior risco de complicações graves ou fatais associadas a infecções adquiridas por transfusões (Silva *et al.*, 2022).

A introdução de testes moleculares para a triagem de flavivírus nos hemocentros poderia atuar como uma barreira significativa contra a transmissão de doenças infecciosas, salvaguardando os pacientes que dependem de transfusões regulares. O impacto da inclusão desses testes, especialmente em populações vulneráveis, como pacientes imunossuprimidos, crianças e idosos, seria substancial. Esses grupos são mais suscetíveis a desenvolver formas graves de dengue, e a infecção adquirida por transfusão

poderia resultar em consequências graves ou até fatais. Nesse sentido, garantir que o sangue doado seja rigorosamente testado para vírus transmitidos por mosquitos poderia reduzir significativamente as taxas de morbidade e mortalidade relacionadas a essas infecções (Brasil, 2023).

Além disso, a adoção de tecnologias como o PanFlav também incentiva o desenvolvimento e aprimoramento de capacidades técnicas dentro do sistema de saúde brasileiro. A implementação de novos métodos de testagem em larga escala exigiria a criação de programas de capacitação, pesquisa e inovação em diagnóstico molecular. Isso não apenas fortaleceria a infraestrutura de saúde em regiões mais afetadas, mas também permitiria ao Brasil se alinhar com padrões internacionais de segurança transfusional, como já observado em países que implementaram medidas semelhantes, como Portugal e Porto Rico (Teixeira *et al.*, 2021).

Um fator importante a ser considerado é o impacto positivo que essas medidas teriam sobre a confiança pública no sistema de doação de sangue. A conscientização de que os bancos de sangue estão adotando medidas rigorosas de triagem para evitar a transmissão de doenças infecciosas pode incentivar um aumento nas doações, especialmente em períodos críticos, como durante epidemias. Assegurar à população que as transfusões de sangue são seguras, mesmo em áreas endêmicas, pode não apenas proteger os receptores, mas também ajudar a manter um suprimento de sangue constante e confiável para atender às necessidades do sistema de saúde (Oliveira *et al.*, 2020).

A inclusão da testagem para flavivírus nos protocolos de triagem de sangue doado deve ser vista como uma evolução natural das práticas de saúde pública no Brasil. Embora os desafios financeiros e logísticos sejam consideráveis, os benefícios em termos de proteção da saúde pública, equidade e redução de desigualdades regionais são inegáveis. O Brasil, como um país com alta carga de doenças transmitidas por mosquitos, deve adotar uma abordagem proativa para garantir que o sistema de transfusão de sangue seja seguro e eficiente. Investir em prevenção através da testagem é um passo necessário para proteger vidas e garantir um sistema de saúde mais justo e preparado para lidar com os desafios epidemiológicos futuros (Silva *et al.*, 2022).

Neste artigo, discutimos a transmissão de dengue por transfusões de sangue e os desafios enfrentados pelo sistema de saúde brasileiro no que tange à segurança transfusional. O Brasil, sendo um país endêmico para a dengue e outros flavivírus, enfrenta riscos consideráveis de transmissão de doenças infecciosas através de transfusões, especialmente em áreas onde o mosquito *Aedes aegypti* é prevalente. As

diretrizes atuais de testagem de sangue em doadores não incluem a triagem específica para flavivírus, como dengue, zika e febre amarela, o que representa uma vulnerabilidade significativa no sistema. Além disso, o período de viremia assintomática torna o vírus da dengue difícil de detectar durante a triagem clínica, aumentando o risco de transmissão em áreas endêmicas.

Diante disso, a implementação de testes moleculares como o PanFlav, que utiliza a tecnologia de PCR em tempo real, surge como uma solução viável para melhorar a segurança transfusional. Contudo, os desafios financeiros e logísticos para a incorporação desses testes ao Sistema Único de Saúde (SUS) são significativos. A viabilidade técnica e econômica dessa medida deve ser cuidadosamente avaliada, especialmente em um cenário de recursos limitados. Além disso, é imperativo que o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tomem providências rápidas para revisar os protocolos de testagem de sangue, priorizando a proteção dos receptores de sangue, principalmente os mais vulneráveis, como pacientes imunossuprimidos e transplantados.

Em resposta à hipótese, que sugeriu que a implementação de testes moleculares para flavivírus aumentaria a segurança transfusional, concluímos que sim, esses testes melhoraram significativamente a segurança ao detectar o vírus durante o período de viremia. No entanto, a viabilidade de sua implementação em larga escala ainda requer uma análise mais aprofundada, considerando os desafios financeiros e a infraestrutura necessária.

Quanto às perguntas disparadoras: 1. Quais são os desafios técnicos e financeiros para a implementação da testagem molecular para dengue em bancos de sangue no Brasil? Os principais desafios incluem o alto custo de aquisição e manutenção dos equipamentos necessários para a realização dos testes de PCR em tempo real, a necessidade de capacitação especializada dos profissionais de saúde, além das questões logísticas relacionadas à distribuição de insumos para todos os hemocentros do país. Embora o benefício de prevenir a transmissão de flavivírus seja claro, o custo pode ser proibitivo sem um planejamento adequado e políticas de financiamento sustentáveis. 2. Como a inclusão da testagem para flavivírus pode impactar a segurança transfusional e a saúde pública, especialmente em regiões endêmicas? A inclusão de testes moleculares para flavivírus, como a dengue, teria um impacto positivo significativo na segurança transfusional, especialmente em regiões endêmicas. Isso reduziria o risco de transmissão de doenças infecciosas através de transfusões de sangue, protegendo especialmente os

pacientes mais vulneráveis. Além disso, essa medida fortaleceria a confiança pública no sistema de saúde e garantiria que o sangue doado em áreas de alta prevalência de flavivírus fosse seguro para transfusão.

Para pesquisas futuras, sugerimos estudos que analisem a eficácia e o impacto da inclusão de testes moleculares para flavivírus nos bancos de sangue brasileiros. Seria importante investigar a relação custo-benefício dessa medida, bem como a viabilidade de implementação em diferentes contextos regionais. Além disso, estudos que examinem a resposta do sistema de saúde a surtos epidêmicos e a capacidade de adaptação de novos protocolos de triagem também seriam valiosos para embasar futuras decisões de política pública.

REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério da Saúde. (2023). **Boletim epidemiológico: Monitoramento dos casos de dengue no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/boletim-epidemiologico/2023>.

Oliveira, R. L., Santos, A. M., & Carvalho, D. S. (2020). **Infraestrutura urbana e o impacto na proliferação da dengue: uma análise crítica**. Revista de Saúde Pública, 54(2), 129-145. <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020542129>

Silva, G. R., Freitas, P. R., & Lima, M. T. (2022). **Desafios urbanos no combate à dengue: O caso de São Paulo**. Cadernos de Saúde Coletiva, 30(4), 421-433. <https://doi.org/10.1590/1414-462X202230040005>

Teixeira, M. G., Costa, M. C. N., & Barreto, M. L. (2021). **Dengue no Brasil: Desafios e perspectivas para o controle**. Cadernos de Saúde Pública, 37(5), 1-12. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00054021>

HANNAH ARENDT, DIREITOS HUMANOS E COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA: UMA PERSPECTIVA PARA A EDUCAÇÃO SUSTENTÁVEL ALINHADA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

*Wesley Werner da Silva Nunes*²¹

*Magali Zaparoli Piñer*²²

*Cezar Augusto da Cunha*²³

²⁴

RESUMO

Este artigo busca explorar as interseções entre os conceitos de direitos humanos, a filosofia política de Hannah Arendt e a comunicação não-violenta (CNV), no contexto educacional, à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase no ODS 4, que visa garantir uma educação de qualidade. O estudo investiga como os princípios da dignidade humana e da convivência pacífica podem ser implementados em ambientes educativos, promovendo uma educação mais inclusiva e consciente de seu papel no desenvolvimento de sociedades sustentáveis. A reflexão parte da ideia de que uma educação que valorize a pluralidade, a ação e o diálogo, conforme sugerido por Arendt, é essencial para a promoção dos direitos humanos e para o avanço na direção de uma direção mais humana, voltada para o desenvolvimento do *Amor Mundi*, ou seja, o nascimento de um novo membro da ordem pública vigente.

Palavras-chave: direitos humanos; comunicação não violenta; sustentabilidade

ABSTRACT

This article aims to explore the relation between human rights, Hannah Arendt's political philosophy and non-violent communication in the educational context, under the UN Sustainable Development Goals, specially the SDG 4 wich aims to ensure quality education. It also enquires the implement of human dignity and pacific coexistence on the educational environment to foment more including and sensible education considering its role on developing a sustainable society. The thoughts starts with plurality, action and dialogue being valued by education, according to Arendt, wich is essencial to promote human rights and advance towards a more humanized direction, pointed to the rising of a current public order new member.

Keywords: human rights; non-violent communication; sustainability

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Questões relacionadas aos direitos humanos e à educação se tornaram fundamentais para o desenvolvimento de sociedades mais justas e equitativas, especialmente em um mundo cada vez mais globalizado e desigual. O trabalho de Hannah Arendt sobre política, ação humana e dignidade individual oferece uma perspectiva

²¹ Mestre em Práticas Docentes no Ensino Fundamental e Licenciado em História pela UNIMES

²² Bacharela em Turismo pela Faculdade Ibero Americana e Licenciada em Pedagogia pela UNINOVE.

²³ Especialista em Gestão Pública pela CENES e Licenciado em Português/Inglês pela Anhanguera Educacional.

²⁴ Estudantes do 1º Semestre do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Vicente – UNIBR.

valiosa para discutir a educação, especialmente em tempos de crises e opressões crescentes. Arendt argumenta que a política, em seu sentido mais elevado, é uma atividade plural, onde os seres humanos, como iguais, vivem juntos e compartilham um espaço público. A partir dessa visão, a educação é vista como um espaço onde os jovens aprendem a conviver, a pensar criticamente e a exercer sua cidadania.

1. HANNAH ARENDT E A EDUCAÇÃO COMO ESPAÇO DE PLURALIDADE E AÇÃO

Hannah Arendt (1906-1975), uma das mais influentes pensadoras políticas do século XX, oferece uma abordagem única e profunda sobre o papel da educação na construção de sociedades democráticas e justas. Em sua obra *“A Condição Humana”* (1958), Arendt examina a ação humana e seu papel na esfera pública, trazendo à luz questões fundamentais sobre a pluralidade e o agir em conjunto. Para Arendt, a educação é um espaço essencial onde o pluralismo humano pode se manifestar, constituindo um lugar onde o agir e o discurso se encontram e possibilitam a construção de um mundo comum. Nesse sentido, ela não apenas prepara os jovens para participarem da sociedade, mas também os habilita a criar horizontes, baseados na compreensão da diversidade e na interação com diferentes perspectivas.²⁵

A pluralidade, segundo Arendt (2006), é uma condição essencial da vida política, já que os seres humanos são distintos e, ao mesmo tempo, juntos no mesmo mundo. Para que essa pluralidade seja cultivada na educação, o ambiente educacional deve ser um espaço onde múltiplas vozes sejam ouvidas e respeitadas, e onde a diversidade de opiniões seja não apenas tolerada, mas incentivada. A educação, então, torna-se um espaço para a ação, onde o debate e a cooperação permitem que os estudantes se reconheçam como assuntos políticos, capazes de interagir com o mundo e transformá-lo. Nas palavras de Arendt (1958), *“agir, no sentido mais geral, significa tomar uma iniciativa, começar algo novo”* — algo que a educação deve fomentar. Esse entendimento de pluralidade contrasta com a visão de uma educação meramente técnica ou utilitarista, que visa a preparação dos indivíduos para o mercado de trabalho sem considerar sua capacidade de agir politicamente. Ao invés disso, Arendt propõe uma educação que valorize a capacidade de pensamento crítico e de ação compartilhada, promovendo a autonomia e a responsabilidade dos estudantes na relação com o mundo em que vivem.

²⁵ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

A perspectiva arendtiana sobre a educação está intimamente ligada aos direitos humanos, especialmente no contexto da diversidade e da dignidade humana. A educação, ao valorizar a pluralidade, torna-se um espaço privilegiado para o cultivo dos direitos humanos, pois oferece uma plataforma onde os estudantes aprendem a respeitar a dignidade dos outros. Essa ideia está em harmonia com as diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da ONU (2015), que propõe, no ODS 4, uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa para todos, como condição essencial para o desenvolvimento sustentável.²⁶ Arendt argumenta que a educação tem uma função política essencial, pois, ao preparar os jovens para ingressar no mundo adulto, também os prepara para participar da esfera pública e para assumir responsabilidade por esse mundo. Isso ressoa com os princípios da educação para os direitos humanos, conforme defendido pela Unesco (2018), que propõe que a escola seja um local onde os valores de justiça, de igualdade e de liberdade e sejam vividos e ensinados, com vistas a formar cidadãos comprometidos com a defesa desses valores em suas comunidades e no mundo. Nesse contexto, a educação não é apenas um direito humano fundamental, mas também o principal mecanismo para a promoção e proteção de outros direitos humanos. Arendt sugere que a educação, ao ser um lugar onde a pluralidade e o discurso são incentivados, é uma das chaves para a construção de uma sociedade democrática e livre, onde os direitos humanos possam ser respeitados e elevados.

Para Arendt, a verdadeira ação política só pode ocorrer em um espaço onde a pluralidade é respeitada e incentivada. Esse espaço de ação política é, inicialmente, um espaço de discurso, onde diferentes opiniões e perspectivas são apresentadas e discutidas. Nesse sentido, o ambiente educacional, ao oferecer um espaço de discussão aberto, torna-se um lugar onde a ação política pode florescer. Nas escolas, ao invés de serem meros receptores passivos de informações, os estudantes devem ser incentivados a participar ativamente do processo de aprendizagem, compartilhando suas ideias, debatendo questões e desenvolvendo suas próprias perspectivas. Esse processo é essencial para a construção de uma cidadania crítica e participativa. Paulo Freire (1921-1997), em sua obra *“Pedagogia do Oprimido”* (1970), argumenta que a educação deve ser um processo de conscientização, onde os oprimidos se registram como sujeitos de sua própria história. A visão de Freire, assim como a de Arendt, propõe uma educação que promova a autonomia e a ação, onde os estudantes não apenas aprendam sobre o mundo, mas

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU, 2015.

também sejam capacitados para transformá-lo. Para ambos os pensadores, o debate, a cooperação e a ação são aspectos fundamentais de uma educação voltada para a emancipação.²⁷

Arendt e Freire compartilham a crença de que a educação deve ser um processo libertador, que possibilite o surgimento de cidadãos ativos e responsáveis, capazes de participar da vida pública de maneira significativa. Esse conceito de educação vai ao encontro dos princípios da Comunicação Não-Violenta (CNV), desenvolvido por Marshall Rosenberg (1934-2015). A CNV enfatiza a importância do diálogo empático e da escuta ativa, promovendo uma comunicação baseada no respeito mútuo e na compreensão das necessidades dos outros. No ambiente escolar, a prática da CNV pode auxiliar na construção de um espaço de ação e discurso onde a pluralidade é valorizada e os conflitos são resolvidos de maneira importada.²⁸ Hannah Arendt oferece uma visão poderosa e inspiradora sobre o papel da educação na construção de sociedades democráticas e justas. Para ela, a educação deve ser um espaço de pluralidade e ação, onde os estudantes aprendam a viver juntos e de maneira democrática, respeitando as diferenças e exercitando sua capacidade de agir e transformar o mundo. Ao valorizar o discurso, o pensamento crítico e a cooperação, a educação se torna um espaço onde os direitos humanos podem ser cultivados e promovidos. Essa visão é reforçada pela perspectiva de Paulo Freire, que propõe uma educação libertadora e transformadora, e os princípios da Comunicação Não-Violenta, que oferecem uma abordagem prática para o cultivo do respeito mútuo e da empatia nas interações humanas. Juntas, essas abordagens oferecem uma base sólida para uma educação que não apenas prepara os jovens para o mercado de trabalho, mas também para a vida em sociedade como cidadãos ativos e responsáveis.

As diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reforçam a importância de uma educação de qualidade e inclusiva para todos, confirmando que a educação é um direito humano fundamental e uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o trabalho de Arendt nos lembra que a educação, ao valorizar a pluralidade e o discurso, é uma ferramenta poderosa para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2. DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DA EDUCAÇÃO

²⁷ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

²⁸ ROSENBERG, Marshall. *Comunicação Não-Violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

A educação, enquanto um direito humano fundamental, é um instrumento central para a promoção de sociedades mais justas e equitativas. Conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, toda pessoa tem direito à educação, destacando-se seu papel transformador na formação de cidadãos conscientes e capazes de atuar em prol de uma convivência harmoniosa e democrática. Esse direito, além de garantir o acesso ao conhecimento, também envolve a promoção de valores como a dignidade humana, a igualdade e o respeito mútuo. No contexto global contemporâneo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 reforçam esse compromisso, especialmente o ODS 4, que visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, com o objetivo de promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida (ONU, 2015). No entanto, para que o objetivo do ODS 4 seja plenamente alcançado, a educação precisa ir além da simples aquisição de habilidades técnicas e do conhecimento acadêmico. Conforme Paulo Freire (2005) argumenta em *Pedagogia do Oprimido*, a educação deve ser vista como um processo dialógico e libertador, que empodera os estudantes a entenderem suas realidades e atuarem de maneira transformadora. A educação, nesse sentido, deve preparar os indivíduos não apenas para o mercado de trabalho, mas para o exercício pleno de sua cidadania, promovendo valores intrínsecos aos direitos humanos.

A educação para os direitos humanos é um elemento-chave nesse processo, capacitando os estudantes a compreenderem, valorizar e proteger os direitos e liberdades de todos os seres humanos, como destacado pela Unesco (2018)²⁹. Isso implica que o processo educacional deve ser orientado por uma perspectiva crítica e reflexiva, em que os estudantes são incentivados a reconhecer as injustiças sociais, a atuar contra as desigualdades e a promover a dignidade humana. Nesse sentido, a educação deixa de ser neutra e passa a ser um espaço de transformação social, conforme defendido por Freire (2005). A filosofia política de Hannah Arendt também oferece uma base sólida para discutir o papel da educação na promoção dos direitos humanos. Em *A Condição Humana* (2010), Arendt enfatiza a importância da ação política e da pluralidade como características essenciais da vida pública. Para Arendt, os seres humanos não são apenas indivíduos isolados, mas seres políticos, cuja identidade e dignidade são construídas por meio da interação com os outros em um espaço público comum.

²⁹ ONU. Educação para os Direitos Humanos e a Cidadania Global. Paris: UNESCO, 2018.

A partir dessa perspectiva, a educação para os direitos humanos deve valorizar o ser humano não apenas como um receptor de conhecimento, mas como um agente moral e político, capaz de atuar em sua comunidade e no mundo de maneira responsável e ética. Arendt propõe que a ação política, caracterizada pela iniciativa, pela liberdade de expressão e pela responsabilidade, seja incorporada ao processo educativo, criando oportunidades para que os estudantes participem ativamente da vida escolar e comunitária. A educação, dessa forma, se torna um meio de desenvolver a capacidade de ação pluralista dos estudantes, que, ao conviverem em um ambiente de respeito e igualdade, são preparados para atuar como cidadãos críticos e engajados. Assim, ao adotar os princípios de Arendt, a educação para os direitos humanos deve ser pensada como um processo que promove o reconhecimento da dignidade humana em todas as suas formas. A ação pluralista na escola reflete o ideal de uma convivência democrática, onde o respeito pela diferença e pela diversidade é um valor central. Portanto, a educação que promove os direitos humanos não se limita a ensinar sobre os direitos, mas também a criar um espaço onde esses direitos são vividos e praticados.

Um aspecto importante na promoção dos direitos humanos nas escolas é a forma como a comunicação acontece no ambiente educacional. Marshall Rosenberg (2006), em *Comunicação Não-Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*, propõe uma abordagem de comunicação que visa fortalecer o respeito, a empatia e a cooperação entre os indivíduos. A comunicação não-violenta (CNV) é uma ferramenta fundamental no contexto educacional, pois possibilita a construção de um ambiente onde as interações são guiadas pela compreensão mútua e pelo respeito às necessidades e sentimentos de cada indivíduo. Ao adotar práticas de CNV, as escolas podem criar um clima de confiança e segurança, onde os estudantes se sentem valorizados e ouvidos. Esse tipo de ambiente é essencial para o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos, pois, ao aprenderem a se comunicar de maneira não-violenta, os estudantes desenvolvem habilidades que os capacitam a resolver conflitos pacificamente, respeitando as diferenças e promovendo a igualdade de tratamento. Além disso, a CNV fortalece a capacidade dos estudantes de se expressarem de maneira autêntica, o que é crucial para a construção de uma convivência democrática baseada no respeito mútuo.

Nesse sentido, a CNV contribui para a promoção dos valores centrais dos direitos humanos nas escolas, como a dignidade, a igualdade e o respeito à diversidade. Ao promover a empatia e o diálogo aberto, a CNV reforça a importância de se reconhecer e valorizar as necessidades e direitos de todos os indivíduos, criando um espaço de

aprendizagem mais inclusivo e equitativo. Essa abordagem está alinhada com os princípios do ODS 4, que busca garantir uma educação de qualidade para todos, independentemente de suas diferenças.

A educação voltada para a sustentabilidade, conforme preconizada pelos ODS, deve ser integrada aos princípios de direitos humanos. Isso significa que, além de preparar os estudantes para os desafios ambientais e sociais do século XXI, a educação deve promover o respeito pelos direitos e liberdades de todos os seres humanos. Nesse contexto, os princípios da dignidade humana e da convivência pacífica, conforme propostos por Hannah Arendt e reforçados pela prática da CNV, são essenciais para uma educação que valoriza a sustentabilidade em todas as suas dimensões – social, ambiental e econômica.

Portanto, a educação para os direitos humanos, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, precisa ser compreendida como um processo que promove a ação crítica e responsável dos estudantes, capacitando-os a enfrentar os desafios globais de forma ética e solidária. Conforme Arendt (2010) argumenta, a educação deve ser o espaço onde a pluralidade e a ação são experimentadas, criando uma geração de indivíduos capazes de atuar de forma transformadora em prol de um mundo mais justo e sustentável. A educação, quando orientada pelos princípios de direitos humanos, desempenha um papel essencial na promoção de uma sociedade mais justa e democrática. Ao incorporar os conceitos de dignidade humana e ação pluralista de Hannah Arendt, as práticas de comunicação não-violenta de Marshall Rosenberg e as orientações para a sustentabilidade da Agenda 2030, as escolas podem se tornar verdadeiros espaços de transformação social. Esses elementos não apenas garantem o acesso ao conhecimento, mas também promovem valores que são fundamentais para o desenvolvimento de uma convivência pacífica e respeitosa. A educação para os direitos humanos, assim, se torna um pilar para a construção de um futuro mais inclusivo e sustentável.

3. COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA COMO FERRAMENTA PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A comunicação não-violenta (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg, propõe uma abordagem inovadora para a interação humana, centrada no entendimento, no respeito mútuo e na empatia. Sua metodologia se baseia em quatro componentes fundamentais: observação sem julgamentos, expressão de sentimentos, identificação de

necessidades e formulação de pedidos claros. Esses princípios permitem que as pessoas se comuniquem de maneira mais autêntica e construtiva, proporcionando uma compreensão mútua e um clima de respeito que é crucial em diversos contextos, especialmente no ambiente educacional. No contexto escolar, onde se encontram estudantes de diferentes origens culturais, sociais e econômicas, a CNV se torna uma ferramenta essencial para a promoção de uma educação inclusiva. As diferenças entre os alunos, que muitas vezes geram conflitos, podem ser tratadas de maneira construtiva quando o diálogo é pautado pelo respeito e pela empatia, valores centrais da comunicação não-violenta. Aplicando os princípios da CNV, os estudantes são incentivados a expressar seus sentimentos e necessidades de forma clara e sem julgamentos, enquanto aprendem a ouvir e compreender as necessidades dos outros, promovendo assim um ambiente de convivência pacífica.

Uma das principais contribuições da CNV para o ambiente educacional é sua eficácia na resolução de conflitos. Conflitos são inerentes à convivência humana e, em um ambiente escolar diverso, eles podem surgir por diferentes razões: desde questões comportamentais e mal-entendidos até problemas relacionados às diferenças culturais e sociais. De acordo com Paulo Freire (2005), a educação deve ser um espaço de diálogo crítico, onde os estudantes possam reconhecer e superar as desigualdades e opressões presentes nas relações sociais. Nesse sentido, a CNV é uma ferramenta poderosa para mediar conflitos e promover a inclusão, ajudando os estudantes a lidarem com as diferenças de maneira pacífica e respeitosa. Rosenberg (2006) propõe que a CNV permite que as pessoas se comuniquem de uma maneira que cria compreensão e fortalece as relações interpessoais, oferecendo uma abordagem para lidar com os conflitos sem recorrer à violência ou à repressão. Em vez de alimentar ressentimentos ou agressividade, a CNV ensina os estudantes a se expressarem de maneira não confrontadora, ao mesmo tempo em que os encoraja a reconhecer os sentimentos e as necessidades dos outros. Isso não apenas contribui para a resolução de conflitos imediatos, mas também promove um ambiente escolar mais harmonioso e inclusivo a longo prazo.

A educação inclusiva vai além de garantir o acesso à escola para todos; ela exige a criação de um ambiente que valorize as diferenças e ofereça oportunidades iguais para todos os estudantes, independentemente de sua origem. A Unesco (2018) argumenta que uma educação inclusiva e de qualidade deve ser capaz de respeitar as diversas necessidades dos estudantes e garantir que todos sejam capazes de participar plenamente no ambiente escolar. Nesse sentido, a CNV desempenha um papel central na promoção

da inclusão, uma vez que sua prática promove a empatia, o respeito e a valorização das diferentes perspectivas. Quando os estudantes são incentivados a praticar a CNV, eles aprendem a se colocar no lugar do outro e a compreender as necessidades que estão por trás dos comportamentos. Isso se alinha com a visão de Hannah Arendt (2010) sobre a pluralidade como uma característica fundamental da condição humana. Para Arendt, a verdadeira ação política e social ocorre quando os indivíduos, em sua diversidade, participam ativamente do espaço público, reconhecendo e respeitando a pluralidade de perspectivas. No ambiente escolar, a pluralidade é vivida diariamente, e a CNV se apresenta como uma ferramenta que facilita a convivência democrática e inclusiva entre os diferentes indivíduos. A prática da CNV também contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais que são fundamentais para a cidadania global.

Segundo a Agenda 2030 das Nações Unidas (2015), a educação deve promover valores como a paz, a justiça, a empatia e a cooperação, elementos centrais para a construção de sociedades mais justas e equitativas. A CNV, ao ensinar os estudantes a lidarem com suas emoções e a reconhecer as necessidades dos outros, contribui diretamente para o desenvolvimento dessas habilidades, capacitando-os a participar de maneira construtiva na sociedade. A educação tem um papel central na promoção dos direitos humanos, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. No entanto, para que a educação possa de fato contribuir para a construção de uma sociedade que respeite os direitos humanos, é necessário que ela se baseie em valores como a empatia, o respeito e a cooperação. A CNV é uma metodologia prática que contribui para a criação de um ambiente escolar onde os direitos humanos são vividos diariamente nas interações entre os estudantes e a equipe pedagógica. Quando integrada ao currículo escolar, a CNV também pode ajudar a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), particularmente o ODS 4, que visa garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa para todos. A CNV contribui para a construção de um ambiente escolar que valoriza a diversidade, promove o respeito e incentiva o diálogo construtivo, todos elementos essenciais para o desenvolvimento sustentável e para a promoção dos direitos humanos (ONU, 2015).

Para que a CNV seja efetivamente integrada ao ambiente escolar, é necessário que ela faça parte do currículo de forma explícita e prática. Isso pode ser feito por meio de oficinas, atividades de grupo e práticas diárias que incentivem os estudantes a aplicarem os princípios da CNV em suas interações. Além disso, a formação de professores em CNV é fundamental, pois eles são os principais facilitadores desse processo de transformação.

Ao incorporar a CNV nas atividades pedagógicas diárias, os professores não apenas ensinam os estudantes a se comunicarem de maneira não-violenta, mas também criam um ambiente que valoriza o diálogo, o respeito e a inclusão. A prática contínua da CNV no ambiente escolar pode transformar a cultura da escola, tornando-a mais inclusiva e democrática. Ao aprender a se comunicar de maneira não-violenta, os estudantes estão também aprendendo a resolver conflitos de maneira pacífica, a respeitar as diferenças e a valorizar os direitos humanos. Essas habilidades são essenciais para a convivência em sociedades cada vez mais diversas e interconectadas. A comunicação não-violenta, ao promover o respeito, a empatia e o diálogo, é uma ferramenta poderosa para a promoção de uma educação inclusiva e de qualidade. Ao ser integrada ao currículo escolar, a CNV contribui para a resolução de conflitos, o desenvolvimento da empatia e a promoção dos direitos humanos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para que sua implementação seja eficaz, é necessário que a CNV faça parte do cotidiano escolar, sendo praticada tanto pelos estudantes quanto pelos professores. Dessa forma, a CNV não apenas melhora a qualidade das interações no ambiente escolar, mas também contribui para a construção de sociedades mais justas, pacíficas e inclusivas.

3. ODS 4: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E SUSTENTÁVEL

O ODS 4, um dos pilares da Agenda 2030 das Nações Unidas, estabelece o compromisso global de garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa para todos, reconhecendo que a educação é essencial para o desenvolvimento sustentável e para a promoção de sociedades mais justas e igualitárias. Esse objetivo vai além de garantir a mera acessibilidade ao ensino formal. Ele visa reconfigurar as práticas pedagógicas e as estruturas educacionais para que a educação promova não só a aquisição de conhecimentos técnicos, mas também o respeito pelos direitos humanos, a empatia e a responsabilidade social. Para que o ODS 4 seja implementado de maneira eficaz, é necessário reconsiderar as práticas pedagógicas de forma que cada aluno tenha acesso a uma educação que valorize não apenas o desempenho acadêmico, mas também o desenvolvimento humano integral, tal como sugerido pelos princípios da filosofia de Hannah Arendt, Paulo Freire e Marshall Rosenberg. Esse enfoque na educação humanizadora, capaz de promover a dignidade, a justiça social e a sustentabilidade ambiental, está no cerne de uma educação verdadeiramente inclusiva e transformadora. Uma educação sustentável, conforme o ODS 4, não pode se restringir à simples

transmissão de conteúdos e habilidades técnicas. Ela deve se expandir para a formação de indivíduos conscientes de seu papel na sociedade, comprometidos com a justiça social e ambiental.

Para isso, é fundamental que o processo educativo valorize não apenas a aprendizagem de conteúdos formais, mas que também promova a construção de valores humanos, tais como o respeito pela dignidade de cada pessoa, a empatia, a solidariedade e a capacidade de diálogo. Hannah Arendt, em *A Condição Humana*, destaca a importância do espaço público como lugar de ação e discurso, onde as pessoas, em sua pluralidade, interagem e cocriam a realidade social (Arendt, 2010). Em termos educacionais, essa visão nos conduz à compreensão de que as escolas devem ser mais do que instituições de ensino. Elas devem funcionar como espaços de encontro e diálogo, onde os estudantes, em sua diversidade, são incentivados a pensar criticamente e a agir em conjunto, aprendendo a valorizar a pluralidade de perspectivas. A abordagem de Arendt é reforçada pela filosofia educacional de Paulo Freire, que em *Pedagogia do Oprimido* argumenta que a educação deve ser um processo dialógico, no qual educadores e educandos compartilham conhecimentos e experiências, numa relação horizontal de troca (Freire, 2005). Para Freire, uma educação verdadeiramente inclusiva e libertadora deve capacitar os indivíduos a se tornarem sujeitos ativos em suas comunidades, conscientes de suas realidades e capacitados a transformá-las de forma ética e responsável.

Outro aspecto essencial de uma educação sustentável e inclusiva é a promoção de um ambiente escolar que valorize a empatia, o respeito mútuo e o diálogo. A comunicação não-violenta (CNV), conforme proposta por Marshall Rosenberg, é uma metodologia prática para cultivar essas qualidades em ambientes educativos. A CNV baseia-se em quatro componentes principais: observação sem julgamento, expressão de sentimentos, reconhecimento de necessidades e formulação de pedidos claros e não exigentes (Rosenberg, 2006).

A Comunicação Não Violenta (CNV), aplicada ao contexto educacional, contribui para melhorar as interações entre estudantes e professores, criando um ambiente de aprendizagem mais seguro e acolhedor. Em um cenário de diversidade, onde diferenças sociais, culturais e econômicas podem gerar conflitos, a CNV promove a escuta ativa e a compreensão das necessidades alheias, favorecendo a cultura de paz e respeito, essenciais para a promoção dos direitos humanos nas escolas. Ao integrar os princípios da CNV nas práticas pedagógicas, as escolas transcendem a instrução acadêmica, incentivando o

desenvolvimento de habilidades socioemocionais cruciais para a vida em sociedade. Isso é particularmente relevante frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que destacam a necessidade de uma educação que prepare indivíduos não apenas técnicos, mas também de forma ética e solidária. O ODS 4, que defende uma educação inclusiva e equitativa, está diretamente relacionado à garantia dos direitos humanos, conforme proposto pela UNESCO.

Uma educação de qualidade deve transmitir conhecimento e promover valores de cidadania global, justiça social e respeito à diversidade cultural. A educação para os direitos humanos não deve ser isolada no currículo, mas integrada em todas as disciplinas e práticas pedagógicas. A escola, como microcosmo da sociedade, deve ser um espaço de vivência da democracia e inclusão, capacitando os estudantes a agirem como cidadãos globais comprometidos com a justiça e a equidade. Segundo Hannah Arendt, a ação no espaço público expressa liberdade e igualdade, valores que a escola deve refletir, incentivando comportamentos éticos e responsáveis.

Além do mais, o ODS 4 destaca a importância de uma educação que prepara os estudantes para enfrentar desafios ambientais e sociais de forma ética e informada, promovendo a sustentabilidade. Ao incorporar princípios de justiça social e sustentabilidade, as escolas podem contribuir significativamente para o cumprimento dos ODS e a construção de uma sociedade equilibrada e sustentável. Assim, a educação deve formar cidadãos ativos, comprometidos com os direitos humanos e a justiça social.

4. IMPLEMENTANDO PRÁTICAS DE CNV E DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS

A implementação dos princípios da Comunicação Não-Violenta (CNV) e dos direitos humanos nas escolas requer uma abordagem colaborativa, envolvendo professores, gestores, estudantes e a comunidade. Esse esforço conjunto visa transformar o ambiente escolar em um espaço de diálogo, empatia e respeito, onde os direitos humanos não apenas são ensinados, mas também vivenciados no cotidiano das interações. Para que essa transformação ocorra de maneira efetiva, é necessário criar uma cultura escolar que promova o diálogo inclusivo, a escuta ativa e a expressão genuína dos sentimentos e necessidades de todos os envolvidos, conforme propõe Marshall Rosenberg em sua obra sobre CNV. Uma das primeiras etapas para implementar a CNV nas escolas é criar espaços de diálogo onde estudantes e educadores possam discutir questões

relacionadas aos direitos humanos e à convivência pacífica. Esses espaços, como sugerido por Paulo Freire em *Pedagogia do Oprimido*, são essenciais para uma educação que promova a libertação e a conscientização crítica. Freire argumenta que o diálogo é o caminho para a construção de uma educação emancipadora, onde educadores e educandos aprendem uns com os outros, rompendo a hierarquia tradicional e estabelecendo uma relação de horizontalidade (Freire, 2005).

A criação desses espaços dialogais dentro das escolas permite que os estudantes desenvolvam habilidades de comunicação empática e participem ativamente de discussões sobre temas como igualdade, respeito às diferenças, e a importância de garantir os direitos humanos para todos. Segundo a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, a promoção de uma educação inclusiva e equitativa está diretamente ligada à construção de sociedades justas e pacíficas (ONU, 2015). Nesse contexto, o diálogo não-violento atua como um caminho essencial para a promoção de uma cultura de paz e de respeito aos direitos humanos no ambiente escolar. Outro elemento fundamental na implementação da CNV e dos direitos humanos nas escolas é a formação de professores. Conforme apontado por Rosenberg, os educadores desempenham um papel central na mediação de conflitos e na promoção de ambientes de aprendizagem que valorizem a escuta e a empatia (Rosenberg, 2006). A formação em CNV capacita os professores a lidarem com os desafios cotidianos das interações com os estudantes de maneira construtiva, evitando a reprodução de padrões de comunicação punitivos ou excludentes. Essa formação vai além da simples aquisição de técnicas pedagógicas; ela implica em uma mudança de mentalidade, onde o professor passa a ver o conflito não como algo a ser evitado, mas como uma oportunidade para o crescimento e a aprendizagem. A CNV ensina os educadores a observarem sem julgamentos, a expressarem suas necessidades de maneira clara e a reconhecerem as necessidades dos alunos, promovendo um ambiente onde todos se sintam valorizados e ouvidos (Rosenberg, 2006). Quando os professores utilizam essas práticas, eles modelam para os estudantes uma maneira mais humanizada e inclusiva de interagir, que é fundamental para a promoção dos direitos humanos na escola.

Uma prática eficaz para implementar a Comunicação Não-Violenta (CNV) nas escolas é a criação de "escritórios de CNV", onde os estudantes podem expressar seus sentimentos e necessidades de forma de importância. Esses espaços seguros incentivam a escuta ativa, a empatia e a resolução de conflitos. Além disso, podem ser integrados na discussão sobre direitos humanos, mostrando que o respeito aos direitos alheios é

essencial para uma convivência harmoniosa. Esse conceito se alinha à visão de Hannah Arendt, que em *A Condição Humana* (2010), destaca a importância de agir coletivamente no espaço público. Nas escolas, os escritórios da CNV seriam esse espaço, onde os alunos poderiam praticar o agir coletivo em prol de uma convivência mais justa. Esses ambientes não só discutem direitos humanos de maneira teórica, mas os vivenciam na prática cotidiana. A UNESCO reforça que a educação em direitos humanos deve permear toda a vida escolar, não se limitando à sala de aula (ONU, 2018). Assim, os escritórios da CNV oferecem oportunidades concretas para que os estudantes desenvolvam suas capacidades cidadãs. A implementação dessa prática pode transformar a cultura escolar, tornando o ambiente mais inclusivo e promovendo a empatia e o respeito, além de fortalecer a escola como espaço de cidadania e responsabilidade social. Essa abordagem está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4, que busca uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo a aprendizagem ao longo da vida (ONU, 2015).

Ao mesmo tempo esta proposta responde ao chamado de Paulo Freire por uma educação que fomente a conscientização crítica e a ação transformadora (Freire, 2005). Freire defende que a educação deve capacitar os indivíduos a considerarem e desafiar estruturas de poder opressoras, promovendo a justiça social. Nesse contexto, a CNV nas escolas se mostra uma estratégia eficaz para despertar essa consciência, fortalecendo a comunidade escolar. A criação de espaços de diálogo, formação de professores e escritórios de CNV são formas promissoras de transformar as escolas em ambientes de empatia, respeito e inclusão. Ao fornecer aos estudantes meios de expressar suas necessidades e resolver conflitos de maneira construtiva, essas práticas ajudam a construir uma cultura de paz e cidadania global. Assim, as escolas podem desempenhar um papel central na formação de cidadãos preparados para atuar em um mundo mais justo e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação desempenha um papel central na promoção dos direitos humanos e na realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente na construção de sociedades mais justas e equitativas. Sob essa ótica, as ideias de Hannah Arendt e a prática da Comunicação Não-Violenta (CNV) de Marshall Rosenberg oferecem uma estrutura para compensar a educação como uma força transformadora,

capaz de formar indivíduos conscientes da dignidade humana, da pluralidade e do respeito pelos outros.

Hannah Arendt (2010), argumenta que a ação e o discurso são as formas mais elevadas da política, permitindo a interação em uma esfera pública plural e democrática. No contexto educacional, isso sugere que a escola deve ser um espaço onde os indivíduos atuam como agentes iguais, prontos para contribuir com a transformação social. A educação, portanto, precisa ir além da transmissão de conhecimento e se concentrar na preparação de cidadãos críticos e responsáveis. Nesse cenário, a CNV de Marshall Rosenberg (2006) emerge como uma prática pedagógica e ética essencial. Ela promove interações baseadas na empatia, no reconhecimento das necessidades e na busca por soluções de conflito. No ambiente escolar, a CNV não apenas resolve conflitos, mas também fomenta uma cultura de respeito e cooperação, elementos cruciais para a promoção dos direitos humanos e para o alcance do ODS 4, que defende uma educação inclusiva e de qualidade para todos. Ademais, Paulo Freire (2005) reforça que a educação deve ser um processo libertador, em que os oprimidos tomem consciência de sua situação e lutem pela emancipação por meio do diálogo. Essa visão se alinha com os princípios da CNV e dos direitos humanos, propondo uma educação baseada na comunicação horizontal, onde educadores e educandos constroem o conhecimento mutuamente, com respeito e dignidade.

Sob essa perspectiva, a educação para os direitos humanos, em alinhamento com os ODS, torna-se uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento das sociedades mais justa e sustentável. A Agenda 2030 da ONU confirma a educação como um dos principais pilares para um futuro equitativo. A integração dos direitos humanos e da CNV no currículo escolar pode ajudar a preparar os estudantes para agirem de forma crítica e empática, valorizando a diversidade e respeitando os direitos de todos. Portanto, a incorporação dos princípios de Arendt, Rosenberg e Freire na educação é essencial para a promoção dos direitos humanos e o cumprimento dos ODS. A educação deve ser vista como um espaço onde os estudantes aprendem a valorizar a dignidade humana, a pluralidade e o respeito mútuo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015.

_____. **Educação para os Direitos Humanos e a Cidadania Global**. Paris: UNESCO, 2018.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-Violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

O IMPACTO DAS LEIS ANTI-LGBTQIA+ NA SAÚDE MENTAL DOS JOVENS TRANS NOS ESTADOS UNIDOS: UMA ANÁLISE DAS BARREIRAS LEGAIS E SOCIAIS EM COMPARAÇÃO COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

*Ariane dos Santos Barreto da Silva³⁰
Profª. Dra. Patricia Gorisch³¹*

RESUMO

Introdução: A discussão sobre os direitos da população LGBTQIA+ nos Estados Unidos tem se intensificado, especialmente em relação aos jovens transgêneros, que enfrentam desafios legais e sociais crescentes. Este artigo investiga como as leis anti-LGBTQIA+ impactam a saúde mental desses jovens, correlacionando políticas restritivas e aumento do sofrimento psicológico, incluindo risco de suicídio. **Objetivos:** O objetivo principal é analisar a influência das legislações anti-LGBTQIA+ na saúde mental dos jovens trans, examinando o acesso a cuidados de saúde afirmativos, inclusão em espaços públicos e implicações no bem-estar psicológico, especialmente em estados com legislações mais severas, em comparação com o Brasil. **Metodologia:** Utilizou-se uma revisão de literatura qualitativa, abordando estudos de organizações de direitos humanos e saúde mental. A pesquisa incluiu a análise de legislações estaduais e dados de organizações como o Centro Nacional para a Igualdade Transgênero (NCTE). **Resultados:** Os dados revelam uma clara correlação entre a implementação de leis anti-LGBTQIA+ e o aumento das taxas de suicídio entre jovens trans, especialmente em estados como Texas e Tennessee. Em contraste, políticas brasileiras têm avançado em direção à inclusão e proteção dos direitos trans. **Conclusão:** As leis anti-LGBTQIA+ representam uma grave ameaça à saúde mental dos jovens trans, exacerbando a vulnerabilidade dessa população. Enquanto os EUA enfrentam um cenário legal fragmentado e discriminatório, o Brasil mostra avanços significativos na proteção dos direitos dos jovens trans. A promoção de políticas inclusivas é essencial para garantir a dignidade e o bem-estar dessa população.

Palavras-chave: Saúde mental. Direitos LGBTQIA+. Prevenção ao suicídio

ABSTRACT

Introduction: The debate on the rights of the LGBTQIA+ population in the United States has intensified, especially in relation to transgender youth, who face increasing legal and social challenges. This article investigates how anti-LGBTQIA+ laws impact the mental health of these youth, correlating restrictive policies and increased psychological distress, including suicide risk. **Objectives:** The main objective is to analyze the influence of anti-LGBTQIA+ legislation on the mental health of trans youth, examining access to affirmative health care, inclusion in public spaces, and implications for psychological well-being, especially in states with more severe legislation, compared to Brazil. **Methodology:** A qualitative literature review was used, addressing studies from human rights and mental health organizations. The research included the analysis of state legislation and data from organizations such as the National Center for Transgender Equality (NCTE). **Results:** The data reveal a clear correlation between the implementation of anti-LGBTQIA+ laws and increased suicide rates among trans youth, especially in states such as Texas

³⁰ Mestranda em Direito da Saúde e Pós-graduada em Direito das Famílias, Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil. E-mail: ariane.silva@email.com

³¹ Professora orientadora, Coordenadora da Pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil.

and Tennessee. In contrast, Brazilian policies have made progress towards inclusion and protection of trans rights. Conclusion: Anti-LGBTQIA+ laws pose a serious threat to the mental health of trans youth, exacerbating the vulnerability of this population. While the US faces a fragmented and discriminatory legal landscape, Brazil has shown significant progress in protecting the rights of trans youth. Promoting inclusive policies is essential to guarantee the dignity and well-being of this population.

Keyword: Mental Health. LGBTQIA+ Rights. Suicide prevention

INTRODUÇÃO

A discussão sobre os direitos da população LGBTQIA+ nos Estados Unidos tem se intensificado nos últimos anos, à medida que novos movimentos políticos e sociais tentam restringir os direitos dessa população, especialmente jovens transgêneros. O cenário legal para esses jovens, que já enfrentam barreiras significativas para o acesso a cuidados de saúde e direitos básicos, tem sido agravado pela proliferação de leis que restringem seu direito de existir em espaços públicos, acessar cuidados médicos afirmativos e expressar sua identidade de gênero. Como as leis anti-LGBTQIA+ refletem a sociedade e a política atual em relação aos direitos fundamentais dos jovens transgêneros?

Neste artigo, buscamos investigar como as leis anti-LGBTQIA+ nos EUA impactam diretamente a saúde mental dos jovens trans, analisando a correlação entre essas políticas restritivas e o aumento do sofrimento psicológico, incluindo risco de suicídio. Até que ponto a exclusão de cuidados afirmativos de gênero contribui para o aumento dos casos de ansiedade e depressão entre jovens trans? O estudo identifica as principais leis que afetam especificamente os jovens trans e oferece uma análise crítica sobre como tais legislações exacerbam a exclusão social, aumentando a vulnerabilidade dessa população. Quais consequências psicológicas e sociais essas restrições podem ter sobre os jovens trans que já enfrentam estigmas e exclusão em várias esferas de suas vidas?

OBJETIVO

Este artigo tem como objetivo principal investigar a influência das legislações antiLGBTQIA+ na saúde mental dos jovens transgêneros nos Estados Unidos. Pretendemos compreender como as restrições legais afetam o acesso a cuidados de saúde afirmativos, a inclusão em espaços públicos e as oportunidades de desenvolvimento social desses jovens, destacando as implicações diretas no bem-estar psicológico e no risco de suicídio.

Assim como, a presente pesquisa visa investigar a correlação entre a implementação de leis anti-LGBTQIA+ e o aumento das taxas de suicídio entre jovens transgêneros nos Estados Unidos, com ênfase nos estados que adotaram legislações mais restritivas e uma breve comparação as políticas públicas implantadas no Brasil nos últimos 10 anos. O objetivo é demonstrar como essas leis impactam diretamente a saúde mental dos jovens, ampliando os índices de transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, e agravando a vulnerabilidade dessa população. A pesquisa visa demonstrar que o ambiente legal discriminatória influencia no aumento do risco de suicídio, ressaltando a importância de políticas inclusivas para promover o bem-estar e a dignidade dos jovens transgêneros sob uma perspectiva de direitos humanos e saúde pública.

HIPÓTESE

A implementação de leis anti-LGBTQIA+ nos Estados Unidos, especialmente aquelas que restringem o acesso a cuidados médicos afirmativos e a inclusão de jovens trans em espaços públicos, está associada a um aumento significativo nas taxas de transtornos psicológicos, como depressão e ansiedade, e no risco de suicídio entre essa população. Além disso, as diferenças nas políticas de inclusão entre os EUA e o Brasil podem evidenciar que ambientes legais mais inclusivos, como o brasileiro, tendem a promover melhores resultados na saúde mental dos jovens trans.

METODOLOGIA

A pesquisa é baseada em uma revisão de literatura qualitativa, examinando estudos publicados em revistas científicas e relatórios de organizações não governamentais e de direitos humanos e de saúde mental que abordam a situação dos jovens trans nos EUA. Utilizamos uma abordagem interdisciplinar para analisar artigos que exploram a interseção entre políticas públicas, saúde mental e direitos humanos. Além disso, foram comparadas legislações estaduais no âmbito internacional e legislação federal no Brasil, e o que têm de impacto direto na vida dos jovens transgêneros. A análise também se beneficiou de dados coletados de organizações como o Centro Nacional para a Igualdade Transgênero (NCTE) e a Human Rights Campaign (HRC).

Foram correlacionados os dados de saúde mental com a implementação de políticas discriminatórias em estados específicos. Os dados analisados demonstram uma clara correlação entre a implementação de leis anti-LGBTQIA+ em estados como Texas e Tennessee e o aumento

das taxas de suicídio entre jovens transgêneros. Por outro lado, no Brasil, iniciativas legislativas voltadas para a inclusão, como o reconhecimento do direito à mudança de nome e gênero em documentos oficiais, mostram avanços importantes no combate à discriminação

DESENVOLVIMENTO

1. Contexto Legal e Histórico

Nos últimos anos, houve uma proliferação de leis estaduais que limitam os direitos das pessoas trans nos EUA. Entre essas legislações, destacam-se as restrições ao uso de banheiros públicos, a proibição de jovens trans participarem de equipes esportivas que correspondem à sua identidade de gênero, e a proibição de cuidados médicos afirmativos, como terapia hormonal e cirurgias de redesignação sexual para menores de idade. Essas leis são frequentemente justificadas como medidas de proteção às crianças ou à integridade dos esportes femininos, mas o efeito prático é a marginalização e desumanização de jovens transgêneros.

Uma dessas leis é o “Save Women’s Sports Act”, nada mais é do que uma Lei de Proteção aos Esportes Femininos, proposta em estados como Flórida e Texas, que proíbe jovens trans de competir em times esportivos femininos. A legislação foi proposta por Lisa McClain, com intuito de proibir escolas de receberem assistência financeira federal para que não haja competição entre homem biológico e mulher, no atletismo, com a seguinte justificativa:

A Câmara tem o poder do orçamento, e se existem escolas por aí que querem permitir que os homens biológicos compitam injustamente com as mulheres, então elas precisam de encontrar financiamento noutra lado. Não podemos permitir que o presidente Biden prejudique a santidade do desporto feminino e nunca deixarei de lutar pelos direitos das nossas filhas a competir de forma justa (Save Women’s Sports Act, 2021).

Além disso, estados como Arkansas e Alabama promulgaram leis que proíbem médicos de fornecer cuidados médicos afirmativos para menores de idade transgêneros, restringindo o acesso a tratamentos que, segundo especialistas em saúde mental, são fundamentais para o bem-estar de jovens trans.

No entanto existem diversos projetos de leis em andamento que proíbem a assistência médica para afirmação de gênero, além de proibir uso de instalações públicas (CONJUR, 2022), orientação sexual em escolas. Fazendo com que cada estado idealize seu projeto legal e discriminatório.

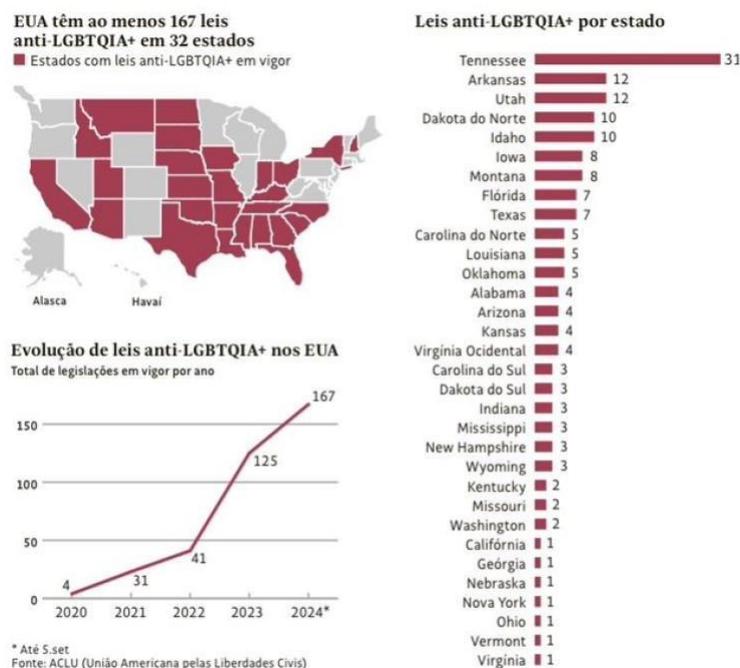
Em que pese, seja um assunto de direitos humanos e saúde mental o posicionamento partidário nos EUA possuem justificativas amplamente discriminatórias, por exemplo a governadora do alabama no ano de 2022 justificou a criação da lei como:

Acredito firmemente que, se Deus fez você um menino, você é um menino; se fez você uma menina, você é uma menina (CONJUR, 2022).

A onda do conservadorismo nos Estados Unidos passa a infringir os Direitos Humanos, segundo o relatório pela PEN AMERICAVA, no ano de 2022 foram apresentados mais de 23 projetos para limitar qualquer discussão nas escolas sobre assuntos que versem sobre LGBTQIA+ (G1, 2022).

Nos últimos anos, os Estados Unidos têm testemunhado um aumento alarmante no número de legislações anti-LGBTQIA+, refletindo uma crescente hostilidade em relação a direitos fundamentais para a população trans. Essa realidade não apenas impacta a vida diária de indivíduos trans, mas também está associada a graves consequências para a saúde mental dessa população. O gráfico a seguir ilustra a evolução dessas leis, evidenciando a necessidade urgente de ações que promovam a inclusão e a proteção dos direitos de todos, especialmente dos jovens trans.

Gráfico 1 - Evolução das leis



Fonte: Uol, 2024.

O gráfico apresentado demonstra de forma clara a evolução das leis anti-LGBTQIA+ nos Estados Unidos, revelando um aumento significativo no número de legislações discriminatórias em vigor. Com pelo menos 167 leis em 32 estados, é alarmante notar como essas políticas não apenas afetam a vida cotidiana de indivíduos trans, mas também estão diretamente correlacionadas a um aumento nas tentativas de suicídio entre jovens trans, conforme evidenciado por pesquisas recentes. Essa informação reforça a urgência de abordagens mais inclusivas e protetivas em relação aos direitos dessa população, destacando a necessidade de ações imediatas para mitigar os impactos negativos dessas legislações na saúde mental e no bem-estar dos jovens trans.

2. Efeitos Psicológicos das Leis Anti-LGBTQIA+

Diversos estudos revelam que a existência de legislações anti-LGBTQIA+ e o discurso político que acompanha a sua implementação aumentam significativamente o sofrimento psicológico dos jovens trans. A negação de cuidados médicos adequados, o estigma social exacerbado pelas leis e a exclusão de espaços públicos são fatores que contribuem para a ansiedade, depressão e o aumento das taxas de suicídio entre esses jovens.

Um estudo conduzido pelo Trevor Project, uma organização que fornece apoio a jovens LGBTQIA+, constatou que jovens transgêneros que vivem em estados com políticas anti-LGBTQIA+ têm taxas de tentativa de suicídio significativamente mais altas do que aqueles que vivem em estados com legislações mais inclusivas. A marginalização sistemática, a falta de apoio institucional e as mensagens de que suas identidades são inválidas contribuem diretamente para o aumento da vulnerabilidade psicológica.

Além disso, a exclusão de espaços públicos, como o direito de usar banheiros de acordo com a identidade de gênero, afeta o desenvolvimento social desses jovens, criando uma sensação de isolamento. A restrição do acesso ao esporte também pode prejudicar o senso de pertencimento e a saúde física, ambos cruciais para o bem-estar geral de adolescentes em desenvolvimento.

3. Acesso a Cuidados Médicos Afirmativos

A proibição de cuidados médicos afirmativos, como terapias hormonais e cirurgias de redesignação sexual, tem sido uma das formas mais agressivas de discriminação legal contra jovens trans. No Arkansas, a Lei HB 1570, conhecida como "*Save Adolescents from Experimentation (SAFE) Act*", proíbe médicos de fornecer qualquer tipo de tratamento afirmativo de gênero para menores de 18 anos. Essa lei, juntamente com outras propostas em estados como

Alabama e Texas, ignora o consenso da comunidade médica de que tais cuidados são cruciais para o bem-estar de jovens trans.

A referida legislação prevê prisão e multa para o profissional de saúde que prestar qualquer assistência médica a jovens transgênero, como intervenção cirúrgica, bloqueadores de puberdade ou terapia hormonal. Segundo a governadora (CONJUR, 2022):

Devemos, especialmente, proteger nossas crianças contra essas drogas e cirurgias radicais, que alteram suas vidas, quando elas estão nessa fase vulnerável de suas vidas. Nossa juventude enfrenta desafios reais, por causa das pressões sociais e da cultura moderna de hoje.

De acordo com a Associação Americana de Psicologia (APA) e outras organizações médicas, a supressão do acesso a cuidados de saúde afirmativos não só aumenta o sofrimento psicológico, como também impede que os jovens trans se sintam seguros e aceitos. Sem acesso a cuidados adequados, muitos jovens enfrentam disforia de gênero intensificada, levando ao aumento de comportamentos autodestrutivos e ao afastamento social.

4. Exclusão de Espaços Públicos

Além das barreiras no acesso a cuidados médicos, a exclusão de jovens trans de espaços públicos é outra forma de discriminação. Leis que impedem o uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero, como as promulgadas na Carolina do Norte com a HB2 ("*Bathroom Bill*"), criam barreiras diárias para esses jovens, levando-os a evitar a escola ou outros ambientes públicos por medo de discriminação.

No estado da Florida existe a lei HB 1557, não diga gay (*dont say gay*) ela proíbe a discussão relacionadas a identidade de gênero ou orientação sexual nas escolas, o conselho de educação, estipula que as escolas públicas:

não devem fornecer intencionalmente instrução sobre orientação sexual ou identidade de gênero (GLOBO, 2024).

Existem exceções caso a rede de ensino aplique matéria referente a saúde, mas geralmente violar a referida legislação pode gerar até suspensão ao professor que infringir e abordar o assunto (VEJA, 2023).

O impacto psicológico da exclusão de banheiros é profundo, pois representa uma negação fundamental da identidade de gênero. Jovens trans relatam sentir-se como "intrusos" ou "ameaças", o que pode levar a sentimentos de vergonha e isolamento.

5. Resistência e Suporte Comunitário

Apesar das barreiras, existem movimentos de resistência em todo o país que buscam apoiar e proteger os jovens trans. ONGs, grupos de apoio, e advogados têm lutado contra essas leis em tribunais e promovido campanhas de conscientização para criar ambientes mais inclusivos. Programas de apoio psicológico e social, como os oferecidos pelo Trevor Project e pelo GLAAD, são vitais para fornecer assistência emocional e um senso de comunidade a jovens LGBTQIA+ que enfrentam esses desafios.

Um dos movimentos mais conhecidos e que ganhou espaço recentemente foi a iniciativa de uma professora de ensino médio que passou a sinalizar o ambiente como um espaço seguro (*safe space*), colando um adesivo na porta das salas de aula, ou a divulgação de livros com diversos arranjos familiares, protegendo os direitos de todos (G1, 2022):

- **“Sparkle boy” (“Garoto brilhante”)**: sobre Casey, um menino que adora brincar de quebra-cabeça e caminhãozinho, mas também ama brilho e glitter – quer até usar a saia nova da irmã. Ela não aprova a ideia, mas depois entende que as pessoas podem vestir o que quiserem.
- **“Red, uma história do giz de cera”**: sobre um giz vermelho que produz riscos azuis e tem dificuldade de ser aceito.
- **“Everywhere Babies” (“Bebês em todo canto”)**: mostra, em ilustrações, o dia a dia de bebês (comendo, dormindo ou brincando) em diferentes arranjos familiares.

Além disso, existem movimentos que buscam anular nos tribunais as legislações que infringem os direitos dos jovens LGTBQIA+:

O HB 1557 da Flórida, também conhecido como projeto de lei ‘Não diga gay’, nunca deveria ter sido aprovado e nunca deveria ter sido sancionado”, dizia o comunicado. “Nosso objetivo como empresa é que esta lei seja revogada pelo legislativo ou anulada nos tribunais, e continuamos comprometidos em apoiar as organizações nacionais e estaduais que trabalham para conseguir isso (NPR, 2022).

Os reflexos podem ser irreversíveis.

6. Comparativo com as Políticas Brasileiras e Decisões Judiciais

Ao comparar a situação dos direitos dos jovens transgêneros nos Estados Unidos com as políticas implementadas no Brasil, observa-se um cenário jurídico diferente em alguns aspectos, especialmente em relação à proteção e reconhecimento dos direitos dessa população. Embora ambos os países enfrentem desafios significativos relacionados à discriminação e à inclusão de pessoas LGBTQIA+, o Brasil tem registrado avanços notáveis no reconhecimento dos direitos das pessoas trans, especialmente por meio de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (JUS, 2023).

Que recentemente decidiu sobre o tema e resguardou sua contribuição como ente constitucional para transformar com base nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

Nos Estados Unidos, como vimos anteriormente, a alteração de nome e marcador de gênero é regulada por legislações estaduais, o que resulta em uma diversidade de requisitos e obstáculos. Em muitos estados, jovens transgêneros ainda enfrentam barreiras significativas para alterar seus documentos de identidade, com alguns estados exigindo procedimentos médicos invasivos, como a cirurgia de redesignação sexual (SRS), para a alteração do marcador de gênero.

No Brasil, o reconhecimento do direito à identidade de gênero avançou significativamente com a decisão do STF, em março de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. Nesse julgamento, o STF determinou que pessoas transgêneros têm o direito de alterar seu nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou autorização judicial, apenas mediante autodeclaração. A relatora do recurso, Nancy Andrichi, destaca que:

Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada (JUS, 2023).

Essa decisão trouxe uma enorme mudança na forma como o Estado brasileiro reconhece e protege a identidade de gênero, garantindo maior dignidade e acesso a direitos civis.

Além disso, o STJ, em 2009, já havia decidido, no Recurso Especial 1.008.398/RS, que uma pessoa trans poderia alterar seu nome e sexo no registro civil após a realização da cirurgia de

redesignação sexual, o que foi um avanço importante à época. No entanto, a decisão do STF em 2018 expandiu esses direitos, tornando o procedimento menos oneroso e burocrático (JUS, 2023).

Nos Estados Unidos, a situação legal de acesso a cuidados médicos afirmativos para jovens trans varia drasticamente entre os estados. Leis como a "*SAFE Act*", do Arkansas, proíbem a realização de terapias hormonais e cirurgias de redesignação sexual em menores de idade. Essas restrições têm um impacto direto na saúde mental de jovens trans, negando-lhes o direito ao tratamento adequado para a disforia de gênero.

No Brasil, o acesso a cuidados médicos afirmativos para pessoas trans é garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) desde a publicação da Portaria nº 2.803, em 2013, que regulamentou o Processo Transexualizador. Essa portaria assegura a oferta de terapias hormonais e cirurgias de redesignação sexual para maiores de 18 anos, bem como o acompanhamento psicológico e multidisciplinar. Jovens trans também podem ter acesso a acompanhamento médico para tratamento hormonal a partir dos 16 anos, com o consentimento dos pais ou responsáveis.

Contudo, apesar desse avanço legal, a implementação desses serviços enfrenta desafios no Brasil, como a falta de equipes especializadas e longas filas de espera, o que ainda limita o acesso de muitos jovens trans aos cuidados necessários. Mesmo assim, o reconhecimento oficial do direito ao tratamento afirmativo pelo SUS representa um avanço significativo em termos de políticas públicas, colocando o Brasil à frente de muitos estados norte-americanos nesse aspecto.

As políticas de discriminação contra pessoas trans são inconsistentes, dependendo do estado nos Estados Unidos. Muitos estados não possuem legislações abrangentes que protejam pessoas transgêneras da discriminação em escolas, no trabalho ou em espaços públicos com ênfase na estabilidade da saúde mental. Em estados como Carolina do Norte, a legislação HB2, também conhecida como "*Bathroom Bill*", restringe o uso de banheiros públicos por pessoas trans, o que é uma forma explícita de discriminação.

No Brasil, a proteção contra a discriminação de pessoas LGBTQIA+ foi consolidada por meio de importantes decisões do STF. Em 2019, o Supremo Tribunal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733, que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero deve ser enquadrada na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89), até que o Congresso Nacional legisle de forma específica sobre o tema. Com essa decisão, atos de homofobia e transfobia passaram a ser considerados crimes no Brasil, equiparando-se ao racismo e impondo penalidades mais severas para a discriminação baseada em identidade de gênero.

Essa decisão judicial teve um impacto profundo na proteção legal de jovens trans, pois garantiu um arcabouço jurídico que criminaliza atos discriminatórios contra essa população. No entanto, assim como nos Estados Unidos, a aplicação efetiva dessas proteções jurídicas enfrenta desafios práticos, como o preconceito enraizado e a falta de conscientização em diversas esferas da sociedade.

Nos Estados Unidos, a exclusão de jovens trans de espaços públicos é uma das principais frentes de discriminação legal, com leis que impedem o uso de banheiros e a participação em atividades esportivas alinhadas com sua identidade de gênero. No Brasil, ainda que não existam leis que regulamentem diretamente o uso de banheiros públicos por pessoas trans, a jurisprudência e o arcabouço constitucional garantem o direito à dignidade e à identidade, o que tem sido interpretado como uma proteção implícita contra a discriminação em espaços públicos.

A inclusão de jovens trans em espaços públicos, como banheiros e atividades esportivas, ainda é um tema sensível e com pouca regulamentação específica no Brasil. No entanto, a decisão do STF de criminalizar a transfobia tem sido um avanço importante na garantia do respeito à identidade de gênero, e movimentos sociais têm pressionado por regulamentações mais claras e inclusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das leis anti-LGBTQIA+ nos Estados Unidos revela um cenário preocupante para os jovens transgêneros, que são alvos diretos de legislações que restringem seu direito ao desenvolvimento pleno e saudável. As barreiras legais que limitam o acesso a cuidados médicos, a participação em esportes e a presença em espaços públicos têm um impacto devastador na saúde mental desses jovens. As altas taxas de suicídio, ansiedade e depressão entre jovens trans são amplamente influenciadas por essas legislações, tornando urgente a revisão dessas políticas e a implementação de medidas que promovam a inclusão e a aceitação.

Este artigo destacou o impacto das leis anti-LGBTQIA+ na saúde mental de jovens trans nos EUA, demonstrando que essas legislações não apenas privam esses jovens de direitos básicos, mas também agravam sua vulnerabilidade psicológica. O desafio agora é continuar a luta por políticas inclusivas que respeitem os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, e garantir que os jovens trans tenham acesso a cuidados médicos e espaços seguros que lhes permitam prosperar. A resistência comunitária e os esforços de apoio psicológico

são passos cruciais para mitigar o impacto dessas leis, mas é necessário um compromisso contínuo para promover uma sociedade mais justa e inclusiva.

Nos Estados Unidos, existem pelo menos 167 leis anti-LGBTQIA+ em vigor, afetando diretamente jovens trans. Um estudo indica que essas legislações discriminatórias estão associadas a um aumento de até 72% nas tentativas de suicídio entre jovens trans. O artigo destaca a evolução dessas leis e seu impacto negativo na saúde mental dessa população.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) ordenou que o governo brasileiro garanta o acesso de pessoas trans a políticas de saúde. O Ministério da Saúde deve alterar os sistemas do SUS para permitir que consultas e exames sejam realizados independentemente do sexo biológico. A medida visa eliminar barreiras burocráticas e melhorar o acesso aos serviços de saúde para a população trans.

O comparativo entre as políticas brasileiras e estadunidenses revela que, embora ambos os países enfrentem desafios consideráveis na promoção dos direitos dos jovens trans, o Brasil tem avançado de forma mais sistemática em termos de garantias jurídicas, especialmente no que se refere ao reconhecimento de nome e gênero, acesso a cuidados de saúde e proteção contra a discriminação. O papel das decisões do STF e do STJ foi fundamental para consolidar esses direitos, enquanto nos Estados Unidos o cenário permanece fragmentado, com uma disparidade significativa entre estados em relação ao tratamento de jovens transgêneros.

Enquanto as políticas anti-LGBTQIA+ nos EUA continuam a representar uma ameaça à saúde mental e ao bem-estar dos jovens trans, o Brasil apresenta um contexto jurídico que, apesar de seus desafios de implementação, avança em direção à garantia de direitos e à promoção da dignidade dessa população. É essencial que ambos os países continuem a desenvolver políticas públicas e marcos legais que protejam e promovam a inclusão social dos jovens transgêneros, garantindo a eles o direito de viver e expressar sua identidade sem medo de discriminação ou violência.

REFERÊNCIAS

AFP. Quase metade dos jovens LGBTQ+ cogitaram o suicídio nos EUA em 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/quase-metade-dos-jovens-lgbtq-cogitaram-osuicidio-nos-eua-em-2021/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

DE MELO, J. O. Lei do Alabama criminaliza assistência médica a transgêneros. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-10/lei-alabama-criminaliza-assistencia-medicatransgeneros/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

DIAZ, J. Florida's governor signs controversial law opponents dubbed "Don't Say Gay". NPR, 28 mar. 2022.

DO HOLANDA, P. Leis antitrans elevam risco de suicídio de jovens nos EUA, diz estudo. Disponível em: <<https://www.portaldoholanda.com.br/mundo/leis-antitrans-elevam-risco-desuicidio-de-jovens-nos-eua-diz-estudo>>. Acesso em: 24 out. 2024.

EUA: Leis antitrans elevam risco de suicídio, diz estudo - 18/10/2024 - Mundo - Folha. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/10/leis-antitrans-elevam-riscodesuicidio-de-jovens-nos-eua-diz-estudo.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2024.

G1. "Don't Say Gay": como funciona a lei que proíbe escolas da Flórida de falarem sobre orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/09/11/dont-say-gay-como-funciona-a-lei-que-proibe-escolas-da-florida-de-falarem-sobre-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero.ghtml>>. Acesso em: 24 out. 2024.

ILGA World: Zhan Chiam, Sandra Duffy, Matilda González Gil, Lara Goodwin, and Nigel Timothy Mpemba Patel, Trans Legal Mapping Report 2019: Recognition before the law (Geneva: ILGA World, 2020). Disponível em: <<https://ilga.org/trans-legal-mapping-report/>>. Acesso em: 24 out. 2024.

OGLOBO. Flórida estende ao ensino médio proibição de discussões sobre questões de gênero e orientação sexual. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/04/floridaestende-ate-o-ensino-medio-proibicao-de-discussoes-sobre-questoes-de-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>>. Acesso em: 24 out. 2024.

OLIVEIRA, E. T. DE; VEDANA, K. G. G. Suicídio e depressão na população LGBT: postagens publicadas em blogs pessoais. SMAD Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas (Edição em Português), v. 16, n. 4, p. 32–38, 2020.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Direito, saúde e suicídio: impactos das leis e decisões judiciais na saúde dos jovens LGBT. VOL8, n3, dezembro, 2018. Fls. 04-42.

SCATOLINI, A. Jovens transgêneros têm direitos cerceados por leis nos EUA. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/jovens-transgeneros-tem-direitos-cerceados-por-leisnos-eua-25489206>>. Acesso em: 24 out. 2024.

STJ permitiu mudança no registro civil de transgêneros. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Decisoesda-STJ-foram-marco-inicial-de-novas-regras-sobre-alteracao-no-registro-civil-detransgeneros.aspx>>. Acesso em: 24 out. 2024.

STJ. O impacto dos precedentes do STJ sobre os direitos da pessoa trans. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Transformando-o-futuro-o-impacto-dos-precedentes-do-STJ-sobre-os-direitos-das-pessoastransgenero.aspx>>. Acesso em: 24 out. 2024.

VEJA. Governador da Flórida expande lei anti-LGBT para todas as séries escolares. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/governador-da-florida-expande-lei-anti-lgbtpara-todas-as-series-escolares>>. Acesso em: 24 out. 2024.

ECOANSIEDADE E DEPRESSÃO EM JOVENS: A RELAÇÃO ENTRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E TRANSTORNOS MENTAIS

*Patricia Gorisch³²
Maycow Montemor³³*

RESUMO

A crise climática é um dos maiores desafios globais contemporâneos, com impactos ambientais e psicológicos significativos, especialmente entre os jovens. Estudos, como o realizado pela Universidade de Bath, indicam que essa faixa etária enfrenta crescentes níveis de ansiedade, depressão e desesperança devido às incertezas sobre o futuro do planeta. A percepção de impotência diante da crise ambiental tem contribuído para o aumento dos transtornos mentais entre os jovens. Este estudo busca analisar a relação entre mudanças climáticas e o aumento de casos de depressão em jovens, com base na pesquisa da Universidade de Bath. Também se investigam os principais fatores climáticos que agravam a saúde mental dessa população e se avaliam políticas públicas que possam mitigar esses impactos. A hipótese central é que as mudanças climáticas, ao gerar incertezas e medo sobre o futuro, intensificam sentimentos de ansiedade e depressão, sobretudo em jovens que se sentem incapazes de influenciar a situação. As questões principais são: quais fatores climáticos mais afetam a saúde mental dos jovens? E como políticas públicas podem ajudar a reduzir esses efeitos psicológicos? Conclui-se que a crise climática tem efeitos claros na saúde mental dos jovens, e que respostas urgentes, incluindo políticas voltadas ao bem-estar mental e resiliência ecológica, são essenciais para enfrentar esse desafio que é simultaneamente ambiental e humano.

Palavras-chave: Mudanças Climáticas; Depressão; Jovens; Saúde Mental; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The climate crisis is one of the greatest contemporary global challenges, with significant environmental and psychological impacts, especially among young people. Studies, such as the one conducted by the University of Bath, indicate that this age group faces increasing levels of anxiety, depression, and hopelessness due to uncertainties about the planet's future. The perception of powerlessness in the face of the environmental crisis has contributed to the rise of mental disorders among young people. This study aims to analyze the relationship between climate change and the rise in depression cases among young people, based on the University of Bath research. It also investigates the main climate factors that worsen the mental health of this population and evaluates public policies that may help mitigate these impacts. The central hypothesis is that climate change, by generating uncertainties and fear about the future, intensifies feelings of anxiety and depression, especially among young people who feel powerless to influence the situation. The key questions are: which climate factors most affect the mental health of young people? And how can public policies help reduce these psychological effects? In

³² Pós Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca, Espanha. Pós Doutora em Direito da Saúde pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora em Direito Ambiental Internacional. Mestre em Direito Internacional. Professora do PPG de Doutorado em Ciência e Tecnologia e Mestrado em Direito da Saúde da Unisanta. Coordenadora do Observatório dos Direitos do Migrante, Unisanta.

³³ Psicólogo pela Universidade São Judas Tadeu, Brasil. Pós graduando em Psicanálise e Saúde pela Universidade Albert Einstein, Brasil. Mestrando em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília, Brasil.

conclusion, the climate crisis has clear effects on the mental health of young people, and urgent responses, including policies aimed at mental well-being and ecological resilience, are essential to address this challenge, which is both environmental and human.

Keywords: Climate Change; Depression; Youth; Mental Health; Public Policies.

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas representam uma das questões mais críticas do século XXI, afetando diversas esferas da vida humana e do meio ambiente. De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2021), as mudanças climáticas referem-se a alterações duradouras e significativas nos padrões meteorológicos globais, muitas vezes exacerbadas pelas atividades humanas, especialmente pela emissão de gases de efeito estufa. Essas emissões resultam principalmente da queima de combustíveis fósseis, desmatamento e práticas agrícolas inadequadas (Steffen et al., 2018).

Os impactos das mudanças climáticas são amplos e incluem aumento das temperaturas globais, elevação do nível do mar, e maior frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e tempestades (IPCC, 2021). Além desses fenômenos físicos, as mudanças climáticas também causam uma série de impactos sociais, econômicos e ambientais, como a perda de biodiversidade, deslocamento de populações e insegurança alimentar (Shukla et al., 2019).

No contexto global, os jovens emergem como um dos grupos mais afetados pelas consequências das mudanças climáticas. A pesquisa realizada pela Universidade de Bath (Hickman et al., 2021) revelou que 84% dos jovens entrevistados estavam preocupados com as mudanças climáticas, sendo que muitos expressaram sentimentos de medo, raiva e desespero em relação às perspectivas ambientais para as próximas décadas.

No estudo conduzido pela Universidade de Bath, ficou evidente que o impacto das mudanças climáticas na saúde mental dos jovens transcende fronteiras geográficas e socioeconômicas, afetando tanto os que vivem em países desenvolvidos quanto aqueles em nações em desenvolvimento (Hickman et al., 2021). No entanto, é notável que jovens em países mais vulneráveis às consequências diretas das mudanças climáticas, como os que enfrentam secas prolongadas ou aumento do nível do mar, relataram níveis mais elevados de depressão e ansiedade (Cunsolo & Ellis, 2018).

Segundo Berry et al. (2018), os desastres naturais induzidos pelo clima, como furacões e inundações, não apenas causam perdas materiais, mas também deixam traumas

psicológicos profundos, especialmente entre os jovens que enfrentam o deslocamento forçado de suas famílias e comunidades. Além disso, a contínua exposição a notícias sobre o clima e a percepção de que as ações globais para conter a crise climática são insuficientes (Nairn, 2020).

Segundo Reser e Swim (2018), muitos jovens se sentem incapazes de influenciar as decisões políticas e econômicas que afetam o meio ambiente, o que agrava seus sentimentos de desesperança. Essa frustração pode ser exacerbada pela falta de ações eficazes por parte dos governos e das grandes corporações, que são frequentemente vistas como responsáveis pela degradação ambiental (Ojala, 2016).

Além disso, a pressão social para que os jovens assumam um papel de liderança nas questões ambientais pode, paradoxalmente, aumentar sua ansiedade. Como apontado por Ojala (2016), muitos jovens sentem a obrigação de agir, mas se veem limitados pelas estruturas institucionais e políticas que dificultam mudanças significativas.

A pesquisa da Universidade de Bath também destaca a necessidade de políticas públicas que reconheçam e abordem os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde mental dos jovens (Hickman et al., 2021). Isso inclui a implementação de programas educacionais que não apenas informem sobre as mudanças climáticas, mas também forneçam ferramentas psicológicas para lidar com o estresse e a ansiedade associados ao tema (Pihkala, 2020).

O conceito de ecoansiedade tem ganhado destaque nos estudos contemporâneos. Clayton (2020) explica que a ecoansiedade se refere ao medo persistente de desastres ecológicos iminentes, um sentimento que se intensifica à medida que os jovens se sentem impotentes para agir contra as mudanças climáticas. Para muitos, esse medo está associado à percepção de que as gerações anteriores não conseguiram proteger o meio ambiente, resultando em uma sensação de injustiça intergeracional (Pihkala, 2020).

Sendo a ecologia o principal assunto dos últimos anos somada a visibilidade da ativista juvenil Greta Thunberg, esses jovens passam a se identificar com a causa e ela toma conta de redes sociais. Quando Greta deixa de ser assunto recorrente na grande mídia, como pode-se perceber nos últimos dois anos, por exemplo, apesar de continuar havendo queimadas e uma série de desastres climáticos absurdos, a ecologia não mais permeia o discurso dos jovens, desse recorte social, basicamente, da geração Z (jovens nascidos depois do ano 2000).

Além dos eventos climáticos extremos, a degradação ambiental também influencia as perspectivas de futuro dos jovens. A perda de biodiversidade, poluição e a

destruição de ecossistemas naturais comprometem a sustentabilidade das gerações futuras (Watts et al., 2019). Segundo Cunsolo e Ellis (2018), muitos jovens experimentam uma forma de luto ecológico, ou "*ecological grief*", devido à perda gradual de ambientes que consideram fundamentais para sua identidade e bem-estar. Esse luto, além de aumentar o estresse emocional, também afeta a forma como os jovens se conectam com a natureza e percebem seu papel na preservação ambiental.

O impacto das mudanças climáticas no mercado de trabalho é outra preocupação significativa para os jovens. De acordo com um relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019), setores como a agricultura, pesca e turismo, nos quais muitos jovens estão empregados, estão particularmente vulneráveis às mudanças climáticas. A insegurança quanto à estabilidade econômica futura, aliada à deterioração ambiental, leva muitos jovens a questionarem suas opções de carreira e perspectivas de vida, o que pode aumentar a sensação de desesperança (ILO, 2019).

Os jovens também enfrentam desafios relacionados à falta de ação política eficaz para combater as mudanças climáticas. Como apontado por Ojala (2016), muitos jovens se sentem frustrados pela inércia governamental e pela relutância das grandes corporações em adotar práticas mais sustentáveis. Essa falta de ação reforça a percepção de impotência e alimenta sentimentos de frustração e raiva, especialmente entre aqueles que participam ativamente de movimentos climáticos.

A participação em protestos e movimentos ambientalistas, como o Fridays for Future, liderado por Greta Thunberg, tem sido uma resposta comum dos jovens a esses desafios. No entanto, como afirmam Holmberg e Alvinus (2020), esse ativismo pode ter um custo psicológico elevado. Jovens ativistas frequentemente relatam sentimentos de burnout, cansaço emocional e frustração com a lentidão das mudanças políticas. Embora o ativismo possa proporcionar um senso de propósito, ele também pode gerar uma pressão constante para obter resultados imediatos, o que nem sempre é viável.

Os jovens ativistas são representados por um número muito pequeno e nesse ponto deixamos de falar apenas da ecoansiedade pois esse sentimento de frustração diante da falta de resultados rápidos através das manifestações, está ligado à uma sociedade moderna que é justamente movida na intenção obter resultados praticamente imediatos, sendo que essa expectativa não se dá apenas nos movimentos ecológicos mas para todo e qualquer tipo de ação ou movimentação social e política. A partir do momento que a percepção de necessidades é entendida como continua e praticamente infundável, que o movimento de protestos de cunho ecológico demanda tempo e que se tornará uma luta

contínua para além das telas de seus smartphones, grande parte deles logo abre mão e abre mão de fazer parte desse grupo pois esse recorte social é de uma juventude que não aprendeu a lidar com o tempo e o tempo que eles têm acesso é o tempo dos 15 a 30 segundos da rede social ou seja, eles não têm capacidade de lidar com o tempo pois vivem no tempo do imediato, conforme analisa a Psicóloga Jean Twenge (2017).

Ademais, há uma crescente conscientização entre os jovens sobre a necessidade de adotar estilos de vida mais sustentáveis. De acordo com uma pesquisa de Leiserowitz et al. (2020), os jovens são o grupo demográfico mais disposto a mudar seus hábitos de consumo e apoiar políticas que promovam a sustentabilidade. No entanto, como Pihkala (2020) aponta, essa disposição muitas vezes não é suficiente para enfrentar a magnitude da crise climática, o que gera frustração e sentimentos de inadequação entre aqueles que desejam fazer mais, mas se sentem limitados por fatores externos.

Os jovens, que enfrentam a perspectiva de viver em um mundo profundamente afetado pelas mudanças climáticas, têm experimentado níveis elevados de estresse e preocupação com o futuro. Essa ansiedade se manifesta na forma de preocupações constantes com eventos climáticos extremos, como tempestades, secas e inundações, que são exacerbados pela degradação ambiental global (Ojala, 2016).

Outro impacto psicológico significativo das mudanças climáticas entre os jovens é o sentimento de perda e luto ecológico. Conforme relatado por Cunsolo e Ellis (2018), muitos jovens sentem uma profunda tristeza e dor emocional ao testemunharem a degradação de ecossistemas que consideram essenciais para sua identidade e bem-estar. Esse luto ecológico, ou "*ecological grief*", está relacionado à perda irreversível de biodiversidade e habitats naturais, que antes faziam parte de suas vidas e da herança natural de sua geração.

Os jovens também enfrentam desafios psicológicos relacionados à vulnerabilidade de suas comunidades às mudanças climáticas. Em áreas mais suscetíveis a eventos climáticos extremos, como países insulares ou regiões costeiras, os jovens vivenciam diretamente os efeitos devastadores da crise climática em suas vidas e lares. O impacto emocional de perder suas casas, enfrentar escassez de recursos ou ser deslocado internamente pode gerar traumas psicológicos profundos, com consequências duradouras para sua saúde mental (Cunsolo & Ellis, 2018).

Além disso, o aumento da violência e dos conflitos sociais causados pelas mudanças climáticas também afeta a saúde mental dos jovens. De acordo com o IPCC (2021), a escassez de recursos, como água e alimentos, pode exacerbar conflitos em várias

regiões, o que gera um ambiente de insegurança e instabilidade. Para os jovens que vivem nessas áreas, a violência resultante das tensões climáticas representa uma ameaça constante à sua saúde física e emocional, contribuindo para o aumento de transtornos mentais.

A crescente conscientização sobre os efeitos das mudanças climáticas também está ligada a uma maior exposição às notícias sobre eventos climáticos extremos, o que contribui para o aumento da ansiedade entre os jovens. De acordo com Pihkala (2020), o acesso constante a informações sobre desastres ambientais, através das redes sociais e dos meios de comunicação, aumenta a sensação de vulnerabilidade e ameaça. A exposição contínua a essas notícias, sem estratégias adequadas para lidar com o estresse, pode exacerbar os sintomas de ansiedade e levar ao desenvolvimento de depressão.

Outro aspecto importante é a internalização de responsabilidades por parte dos jovens. Muitos sentem que precisam agir individualmente para mitigar os impactos das mudanças climáticas, o que pode gerar um peso emocional significativo. Como afirmado por Ojala (2016), enquanto o ativismo climático pode ser uma fonte de empoderamento para alguns jovens, para outros, a percepção de que seus esforços individuais não são suficientes para evitar a catástrofe climática contribui para o desenvolvimento de sentimentos de fracasso e culpa, agravando os transtornos mentais.

Ao lidar com a responsabilidade direta no cotidiano, ao ser submetido a escolher ou negar algum tipo de consumo, principalmente no recorte de grandes capitais, por exemplo, a geração prefere ignorar aquilo que defende nos discursos em troca de seguir consumindo de forma quase irresponsável produtos do que hoje já classificam como *ultra fast fashion*, modalidade de compra que classificou a gigante chinesa *Shein*, como relata o portal de moda FFW. Então esse movimento de consumo contínuo, de *ultra fast fashion* não é nada consciente e altamente degradante para o meio ambiente e também para o próprio trabalho escravo que ainda é presente em diversas cidades ao redor do mundo. Nesse simples recorte fica nítida a discrepância entre discurso e ação. Até mesmo porque esse tipo de consumo dá a esse jovem um outro lugar de pertencimento, que é o que ele busca incessantemente.

Adicionalmente, jovens em países mais vulneráveis aos impactos diretos das mudanças climáticas enfrentam um risco ainda maior de desenvolver depressão e ansiedade. Cunsolo e Ellis (2018) afirmam que populações em áreas afetadas por secas, aumento do nível do mar e deslocamento forçado devido a desastres ambientais experimentam um nível mais elevado de estresse psicológico. Esses jovens não apenas

enfrentam a incerteza climática global, mas também precisam lidar com os efeitos locais e imediatos das mudanças climáticas em suas comunidades.

Finalmente, é fundamental reconhecer que a resposta psicológica às mudanças climáticas varia entre os indivíduos. Enquanto alguns jovens conseguem encontrar formas de resiliência e empoderamento através de ações coletivas e ativismo, outros enfrentam dificuldades em lidar com o peso emocional das incertezas climáticas. A falta de apoio psicológico adequado para aqueles que sofrem de ecoansiedade e depressão relacionada às mudanças climáticas destaca a necessidade urgente de intervenções políticas e sociais que ofereçam suporte a essa geração que cresce em um ambiente de constante ameaça climática (Pihkala, 2020).

Além de examinar essa relação, este artigo busca explorar as possíveis intervenções e respostas políticas que podem ser implementadas para mitigar os impactos psicológicos das mudanças climáticas. Como destacado por Pihkala (2020), muitos jovens sentem-se desamparados e impotentes diante da magnitude da crise ambiental, o que intensifica os sentimentos de desesperança e, conseqüentemente, aumenta o risco de depressão. Portanto, uma das propostas deste artigo é discutir intervenções que possam oferecer apoio psicológico, resiliência emocional e estratégias para enfrentar a ecoansiedade.

Entre essas intervenções, políticas públicas que promovam uma educação climática mais abrangente e psicológica são fundamentais. Clayton (2020) aponta que a falta de compreensão adequada sobre as mudanças climáticas e suas soluções pode gerar sentimentos de confusão e medo, o que contribui para o desenvolvimento de transtornos mentais. Dessa forma, um dos objetivos do artigo é propor a inclusão de programas educacionais que, além de informar sobre a crise climática, também ensinam formas de lidar com o estresse associado a ela, oferecendo ferramentas emocionais para os jovens. A implementação de redes de apoio comunitário e ações coletivas também é uma estratégia que será discutida neste artigo.

Outro objetivo do artigo é examinar as iniciativas já existentes, tanto em nível nacional quanto internacional, que visam proteger a saúde mental dos jovens diante das mudanças climáticas. Estudos como o de Leiserowitz et al. (2020) sugerem que alguns países e organizações têm implementado políticas que abordam a crise climática de forma holística, reconhecendo tanto os impactos ambientais quanto os psicológicos. O artigo analisará essas iniciativas e discutirá sua eficácia, bem como proporá maneiras de melhorá-las e ampliá-las.

Nesse contexto, as perguntas disparadoras deste estudo buscam explorar e aprofundar a relação entre as mudanças climáticas e a saúde mental dos jovens. Em primeiro lugar, quais são os fatores das mudanças climáticas que mais afetam a saúde mental dos jovens? Esta questão visa identificar os elementos específicos da crise climática que geram maior impacto psicológico, como eventos climáticos extremos, perda de biodiversidade ou a inação política. Em segundo lugar, de que forma políticas públicas podem contribuir para minimizar os efeitos psicológicos causados pelas mudanças climáticas? Esta questão se concentra na identificação de estratégias e intervenções que possam ser implementadas por governos e organizações para oferecer suporte psicológico e emocional, bem como aumentar a resiliência entre os jovens afetados.

Essas perguntas visam não apenas entender os mecanismos pelos quais as mudanças climáticas influenciam a saúde mental dos jovens, mas também propor soluções concretas que possam reduzir os impactos psicológicos dessa crise crescente.

Mecanismos de Impacto das Mudanças Climáticas na Saúde Mental

As mudanças climáticas têm sido amplamente reconhecidas como um fator estressor crônico, impactando não apenas o meio ambiente, mas também a saúde mental de populações em todo o mundo. Esse estresse crônico decorre de uma combinação de eventos climáticos extremos, como inundações, secas e incêndios florestais, e da percepção generalizada de que o futuro do planeta está sob ameaça (Clayton, 2020). As mudanças climáticas, ao gerar incertezas persistentes, criam um ambiente psicológico de constante alerta, o que contribui para o desenvolvimento de transtornos mentais, especialmente em populações jovens, que veem seu futuro comprometido por essa crise.

O conceito de "ecoansiedade" tem emergido como um dos principais efeitos psicológicos associados às mudanças climáticas, sendo particularmente prevalente entre os jovens. Segundo Pihkala (2020), a ecoansiedade pode ser definida como um medo persistente de desastres ecológicos e de destruição ambiental irreversível. Esse sentimento é exacerbado pela percepção de que a resposta global à crise climática tem sido insuficiente, alimentando o medo de que as ações necessárias para mitigar os danos não serão tomadas a tempo. Para os jovens, que herdarão os efeitos de longo prazo das mudanças climáticas, essa percepção de impotência e inação gera sentimentos de desesperança e frustração, que muitas vezes evoluem para transtornos como ansiedade crônica e depressão (Hickman et al., 2021).

Além dos eventos extremos, o impacto das mudanças climáticas sobre a saúde mental dos jovens está relacionado à percepção contínua de uma crise ambiental sem solução imediata. O estudo de Hickman et al. (2021) revelou que mais de 60% dos jovens entrevistados relataram se sentir "traídos" pelos governos e autoridades globais, que não tomaram as medidas necessárias para combater as mudanças climáticas. Esse sentimento de "lesão moral" agrava os impactos psicológicos, gerando não apenas ansiedade, mas também raiva e frustração, que podem evoluir para problemas psicológicos mais graves, como depressão crônica.

Outro aspecto importante é a perda ecológica, um fenômeno descrito por Cunsolo e Ellis (2018) como "luto ecológico" ou "ecological grief". Esse conceito refere-se ao sentimento de perda e tristeza profunda que surge à medida que ecossistemas inteiros são degradados ou destruídos pelas mudanças climáticas. Para muitos jovens, especialmente aqueles que cresceram em comunidades fortemente conectadas à natureza, a degradação ambiental não representa apenas a perda de recursos, mas também a perda de um aspecto fundamental de sua identidade e bem-estar. Essa forma de luto pode levar a um aumento de transtornos mentais, como depressão, e reforçar a sensação de que o mundo natural está irremediavelmente comprometido.

Outro fator agravante é a forma como os jovens internalizam a responsabilidade pela crise climática. De acordo com Pihkala (2020), muitos jovens sentem-se pessoalmente responsáveis por fazer a diferença, seja mudando seus hábitos de consumo ou engajando-se em ativismo ambiental. Embora esse senso de responsabilidade possa ser empoderador para alguns, para outros, ele pode se tornar uma fonte de estresse e culpa, especialmente quando suas ações individuais parecem insuficientes para combater uma crise de escala global. Essa sensação de impotência agrava o sentimento de desesperança e pode levar à depressão.

Além disso, as expectativas da sociedade em relação ao papel dos jovens no enfrentamento das mudanças climáticas podem exercer uma pressão psicológica adicional. Como Ojala (2016) aponta, muitos jovens são incentivados a liderar movimentos ambientais e a serem "a geração que salvará o planeta". No entanto, essa pressão pode ser esmagadora, especialmente quando os jovens sentem que as estruturas políticas e econômicas que contribuem para a crise estão além de seu controle. Isso pode gerar um ciclo de frustração, esgotamento emocional e eventual burnout, que afeta negativamente sua saúde mental.

Além da ansiedade e depressão, a ecoansiedade pode ter consequências físicas. De acordo com Frumkin et al. (2018), a ansiedade relacionada ao clima pode levar a sintomas físicos, como insônia, dores de cabeça e fadiga.

O impacto das mudanças climáticas na saúde mental também está relacionado à perda de laços comunitários e culturais. Cunsolo e Ellis (2018) argumentam que a destruição de ecossistemas e paisagens naturais, frequentemente causada por desastres climáticos, pode afetar profundamente o senso de identidade e pertencimento dos jovens. Para aqueles que cresceram em comunidades profundamente ligadas à terra e aos recursos naturais, a degradação ambiental representa não apenas uma perda material, mas também uma desconexão emocional e espiritual de suas raízes culturais

Frumkin et al. (2018) destacam que os jovens de comunidades marginalizadas ou economicamente desfavorecidas estão mais vulneráveis aos impactos psicológicos das mudanças climáticas. Esses jovens já enfrentam desafios socioeconômicos significativos, como desemprego, pobreza e falta de acesso à educação, e os efeitos das mudanças climáticas agravam ainda mais esses problemas. A sobreposição de crises sociais e ambientais cria um cenário em que esses jovens têm menos recursos emocionais e materiais para lidar com o estresse e a ansiedade relacionados ao clima.

A mídia desempenha um papel ambivalente na amplificação dos impactos psicológicos das mudanças climáticas sobre os jovens. Por um lado, a cobertura midiática sobre eventos climáticos extremos e a degradação ambiental conscientiza a população sobre a gravidade da crise, mas, por outro lado, essa exposição constante pode intensificar os sentimentos de impotência e desesperança. Pihkala (2020) sugere que, embora a informação seja vital para educar os jovens sobre a crise climática, a forma como ela é apresentada pode exacerbar os efeitos psicológicos negativos, especialmente se a narrativa enfatizar apenas a destruição sem oferecer soluções viáveis.

É importante destacar que os impactos psicológicos das mudanças climáticas variam de acordo com o contexto cultural e geográfico. Frumkin et al. (2018) observam que, para determinados grupos, a perda de recursos naturais não é apenas uma questão econômica, mas uma ameaça à sobrevivência cultural e espiritual. Nesse sentido, a ecoansiedade pode assumir diferentes formas e intensidades, dependendo do grau de conexão emocional e cultural com o ambiente natural.

No livro *Psicopolítica* (2020), Bi Yung Chul Han analisa como o consumo está profundamente ligado à nossa sensação de identidade e pertencimento. O consumo é uma forma de autoafirmação e de se distinguir, mas, paradoxalmente, nos torna dependentes

do olhar alheio para validar quem somos, o que também aumenta a ansiedade. E essa análise torna-se relevante e complementar nesse estudo uma vez que se pontua o fato de que um recorte significativo dos jovens envolvidos em manifestações de cunho eco social, não abem mão de obter produtos de ultra fast fashion, também em busca de pertencimento social, tal qual nas manifestações.

O ciclo de consumo, ansiedade e auto exploração, segundo Han, se torna uma armadilha para o indivíduo moderno, que vive em busca de um reconhecimento que nunca se satisfaz. Essa auto exploração pode ser entendida inclusive dentro dos movimentos sociais aos quais esse jovem participa, levantando bandeiras que ele próprio não consegue sustentar em sua rotina.

Pesquisa da Universidade de Bath: Depressão Relacionada às Mudanças Climáticas

O estudo realizado pela Universidade de Bath, publicado por Hickman et al. (2021), foi uma das pesquisas mais amplas sobre os impactos psicológicos das mudanças climáticas em jovens ao redor do mundo. O contexto do estudo é a crescente preocupação global com as mudanças climáticas e seus efeitos psicológicos, particularmente sobre a população jovem, que vê seu futuro diretamente ameaçado pelas consequências da crise ambiental. O objetivo da pesquisa foi investigar como as mudanças climáticas influenciam a saúde mental dos jovens, com foco em sentimentos de depressão, ansiedade e desesperança.

A metodologia utilizada no estudo incluiu uma pesquisa online com mais de 10.000 jovens, com idades entre 16 e 25 anos, de 10 países diferentes: Reino Unido, Estados Unidos, Índia, Nigéria, Filipinas, Portugal, França, Brasil, Austrália e Finlândia. A diversidade de países permitiu aos pesquisadores capturarem uma ampla gama de perspectivas, considerando diferentes contextos geográficos, socioeconômicos e culturais. Os jovens foram questionados sobre seus sentimentos em relação às mudanças climáticas, seu nível de preocupação, como isso impacta sua saúde mental e suas expectativas em relação à ação governamental para mitigar a crise climática (Hickman et al., 2021).

Os principais resultados mostraram que 59% dos entrevistados relataram estar muito ou extremamente preocupados com as mudanças climáticas, enquanto 45% disseram que as preocupações com o clima afetam negativamente sua vida diária. O estudo revelou que 84% dos jovens sentem medo em relação ao futuro devido às

mudanças climáticas, e 75% consideram o futuro "assustador". A pesquisa também apontou que 56% dos entrevistados acreditam que a humanidade está "condenada", demonstrando um forte vínculo entre as mudanças climáticas e sentimento de impotência e desesperança, que são precursores significativos de depressão e ansiedade (Hickman et al., 2021).

A pesquisa também mostrou uma relação clara entre sentimento de impotência e desesperança e os efeitos da crise climática. Jovens que se sentiam incapazes de influenciar mudanças políticas ou de agir de forma significativa para combater as mudanças climáticas foram os mais propensos a relatar sintomas de depressão e ansiedade. Esse grupo demonstrou uma sensação aguda de que seus esforços individuais eram insuficientes diante da magnitude da crise ambiental. Para muitos, a percepção de que os governos e as instituições globais falharam em tomar medidas concretas para proteger o meio ambiente foi um fator que amplificou a sensação de desespero e desesperança (Pihkala, 2020).

Jovens de países em desenvolvimento, como Nigéria e Filipinas, relataram preocupações mais imediatas e tangíveis, como o impacto direto das mudanças climáticas em suas comunidades, incluindo a perda de meios de subsistência e aumento de desastres naturais. Por outro lado, jovens de países desenvolvidos, como Reino Unido e Austrália, mostraram-se mais preocupados com o futuro global e as implicações de longo prazo, como o aumento do nível do mar e o aquecimento global. Essa diferença destaca como os jovens percebem a crise climática com base em suas realidades geográficas e econômicas (Frumkin et al., 2018).

Um estudo de Leiserowitz et al. (2020) nos Estados Unidos revelou que mais de 70% dos jovens adultos expressaram preocupação significativa com as mudanças climáticas e acreditam que a crise ambiental afetará suas vidas de maneira substancial. Da mesma forma, Clayton (2020) identificou um aumento de transtornos de saúde mental ligados à percepção de uma crise ambiental iminente, particularmente entre jovens de regiões urbanas.

Além disso, a pesquisa da Universidade de Bath revelou que as respostas emocionais dos jovens às mudanças climáticas variam conforme o contexto cultural e econômico. Em países mais vulneráveis, como as Filipinas e a Nigéria, os jovens relatam preocupações imediatas e tangíveis relacionadas à sobrevivência, como desastres naturais recorrentes e a perda de meios de subsistência (Hickman et al., 2021). Nesses contextos, a depressão e a ansiedade estão profundamente ligadas à experiência direta dos impactos

das mudanças climáticas. Em contraste, jovens de países mais ricos, como Reino Unido e Estados Unidos, tendem a expressar um medo mais abstrato e de longo prazo, relacionado às consequências globais e à segurança do futuro.

Além disso, a pesquisa sugere que as mídias sociais desempenham um papel ambíguo no impacto psicológico das mudanças climáticas sobre os jovens. Embora as mídias sociais tenham sido um canal importante para a conscientização e o ativismo climático, elas também amplificam a exposição a notícias alarmantes e imagens de desastres naturais, exacerbando a ansiedade

Em última análise, a pesquisa da Universidade de Bath reforça a necessidade de intervenções políticas e sociais que abordem tanto os impactos ambientais quanto os psicológicos das mudanças climáticas. Os dados indicam que, sem ações concretas para mitigar os efeitos climáticos e proporcionar suporte psicológico adequado, a saúde mental dos jovens continuará a deteriorar-se, especialmente nas regiões mais vulneráveis. O reconhecimento da ecoansiedade como uma questão de saúde pública pode ser o primeiro passo para a criação de políticas integradas que atendam às necessidades dessa geração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada pela Universidade de Bath fornece evidências claras de que as mudanças climáticas não são apenas uma crise ambiental, mas também uma crise de saúde mental, com um impacto substancial entre os jovens. A pesquisa apontou que as variações no impacto psicológico entre diferentes regiões e contextos socioeconômicos são importantes para entender a complexidade dos desafios enfrentados. Nos países em desenvolvimento, onde os impactos diretos das mudanças climáticas são mais tangíveis, a depressão e a ansiedade são amplificadas pelas condições de vulnerabilidade econômica e social. Já nos países desenvolvidos, os jovens lidam com a incerteza de longo prazo sobre o futuro global, que também desencadeia transtornos psicológicos graves.

O estudo deixa claro que o ativismo sozinho não é suficiente para combater os impactos psicológicos mais profundos, como a depressão e o desespero crônico, e que é necessário um suporte mais robusto de políticas de saúde mental.

A hipótese central deste artigo, de que as mudanças climáticas intensificam sentimentos de ansiedade e depressão em jovens, foi confirmada pelos resultados da pesquisa da Universidade de Bath. O estudo também reforça que o sentimento de traição pelas gerações anteriores e pelos governos, que não tomaram medidas adequadas para

proteger o meio ambiente, intensifica esses transtornos mentais, especialmente nos países mais ricos, onde a expectativa de ação governamental é maior.

Respondendo às perguntas disparadoras, Quais são os fatores das mudanças climáticas que mais afetam a saúde mental dos jovens? Concluímos que os principais fatores que afetam a saúde mental dos jovens incluem: (a) a exposição constante a notícias sobre desastres climáticos, (b) a percepção de inação política, (c) o impacto direto de eventos climáticos extremos, como secas, inundações e incêndios florestais, e (d) a sensação de que o tempo para agir está se esgotando. A pesquisa também destacou que jovens de comunidades vulneráveis, particularmente em países em desenvolvimento, enfrentam desafios adicionais, como o deslocamento forçado e a perda de meios de subsistência, o que agrava ainda mais os transtornos mentais. E a segunda pergunta disparadora, de que forma políticas públicas podem contribuir para minimizar os efeitos psicológicos causados pelas mudanças climáticas?, temos que as políticas públicas podem desempenhar um papel crucial na mitigação dos efeitos psicológicos das mudanças climáticas sobre os jovens. Primeiro, é essencial reconhecer a ecoansiedade e os impactos psicológicos das mudanças climáticas como questões de saúde pública. Isso exigiria a inclusão dessas condições em programas de saúde mental nacionais, com treinamento específico para profissionais da saúde sobre como lidar com transtornos relacionados ao clima.

Propõe-se a criação de uma legislação que reconheça oficialmente a ecoansiedade e os transtornos psicológicos relacionados às mudanças climáticas como problemas de saúde pública. Isso permitiria que os governos implementassem programas de apoio psicológico específicos, com financiamento adequado para tratamentos relacionados à ecoansiedade, depressão e luto ecológico. Essa política também deve incluir o treinamento de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para identificar e tratar esses transtornos de maneira eficaz.

E ainda, a criação de currículos escolares que incluam a educação sobre mudanças climáticas e seus impactos psicológicos, com foco na construção de resiliência emocional. Esses programas devem ensinar estratégias para lidar com o estresse e a ansiedade relacionados ao clima, promovendo a saúde mental e o bem-estar emocional. Além disso, é importante fomentar debates nas escolas sobre como os jovens podem se envolver de maneira produtiva em ações climáticas, reforçando o sentimento de agência e empoderamento.

Uma legislação que garanta a inclusão de jovens em decisões políticas relacionadas ao meio ambiente e às mudanças climáticas, pode ser feita por meio de conselhos consultivos juvenis em ministérios do meio ambiente e comissões legislativas. A participação direta dos jovens nas discussões sobre políticas climáticas poderia reduzir o sentimento de impotência e desesperança, criando um vínculo mais forte entre os jovens e a ação política. Esse tipo de política também pode aumentar a confiança dos jovens nas instituições governamentais e na capacidade coletiva de lidar com a crise climática.

Propõe-se também a implementação de redes de suporte psicossocial em comunidades diretamente afetadas pelos impactos das mudanças climáticas. Essas redes devem incluir serviços de saúde mental acessíveis e campanhas de conscientização que abordem a ecoansiedade e o luto ecológico. Em comunidades que enfrentam desastres climáticos recorrentes, como inundações ou secas, é vital que o governo forneça recursos psicológicos e emocionais para ajudar os jovens a lidar com as consequências desses eventos traumáticos. Essas redes de apoio também poderiam ser um ponto de contato para ativistas e organizações comunitárias.

Propor políticas que incentivem e financiem o ativismo climático entre os jovens, incluindo o apoio a movimentos juvenis e a criação de espaços para o ativismo em nível local e nacional. O envolvimento ativo em ações climáticas comprovadamente reduz o impacto psicológico negativo das mudanças climáticas, fornecendo aos jovens um senso de propósito e agência (Ojala, 2016). O governo poderia apoiar programas de voluntariado em iniciativas ambientais, como reflorestamento, campanhas de reciclagem e energia sustentável, oferecendo oportunidades para que os jovens façam a diferença de maneira tangível.

A implementação dessas recomendações e propostas legislativas ajudará a garantir que as gerações futuras possam enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas com uma rede de apoio emocional e psicológico adequada, fortalecendo sua resiliência e capacidade de agir em prol de um futuro mais sustentável e justo.

REFERÊNCIAS

Berry, H. L., Waite, T. D., Dear, K. B., Capon, A. G., & Murray, V. (2018). The case for systems thinking about climate change and mental health. *Nature Climate Change*, 8(4), 282-290.

Clayton, S. (2020). Climate anxiety: Psychological responses to climate change. *Journal of Environmental Psychology*, 72, 101438.

Clayton, S., Manning, C., Krygsman, K., & Speiser, M. (2017). Mental health and our changing climate: Impacts, implications, and guidance. *American Psychological Association*.

Cunsolo, A., & Ellis, N. R. (2018). Ecological grief as a mental health response to climate change-related loss. *Nature Climate Change*, 8(4), 275-281.

Frumkin, H., et al. (2018). Climate change and mental health: Risks, impacts, and priority actions. *American Journal of Public Health*, 108(S2), S175-S182.

Hickman, C., Marks, E., Pihkala, P., Clayton, S., Lewandowski, R. E., Mayall, E. E., Wray, B., Mellor, C., & van Susteren, L. (2021). Young people's voices on climate anxiety, government betrayal and moral injury: A global phenomenon. *Lancet Planetary Health*, 5(9), e746-e757.

Holmberg, A., & Alvinus, A. (2020). Children's protest in relation to the climate emergency: A qualitative study on a new form of resistance promoting political and social change. *Childhood*, 27(1), 78-92.

IPCC. (2021). *Climate change 2021: The physical science basis*. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.

Leiserowitz, A., Maibach, E., Rosenthal, S., Kotcher, J., & Ballew, M. T. (2020). *Climate change in the American mind: November 2019*. Yale University and George Mason University.

Nairn, K. (2020). Learning from young people's climate activism: Building agency through hope and joy. *Children's Geographies*, 18(4), 469-475.

Ojala, M. (2016). Facing anxiety in climate change education: From cognitive to action-oriented learning. *Environmental Education Research*, 22(6), 803-819.

OIT. (2019). *Working on a warmer planet: The impact of heat stress on labour productivity and decent work*. International Labour Organization.

Panu, P. (2020). Anxiety and the ecological crisis: An analysis of eco-anxiety and climate anxiety. *Sustainability*, 12(19), 7836.

Pihkala, P. (2020). Eco-anxiety and environmental education. *Sustainability*, 12(23), 10149.

Reser, J. P., & Swim, J. K. (2018). Adapting to and coping with the threat and impacts of climate change. *American Psychologist*, 73(6), 271-283.

Shukla, P. R., et al. (2019). *Climate change and land: An IPCC special report on climate change, desertification, land degradation, sustainable land management, food security, and greenhouse gas fluxes in terrestrial ecosystems*.

UNICEF. (2019). *The state of the world's children 2019: Children, food and nutrition*. United Nations Children's Fund.

Watts, N., et al. (2019). The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: Ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate. *Lancet*, 394(10211), 1836-1878.

OS DIREITOS HUMANOS INCORPORADOS AO CÓDIGO CIVIL PELA LEI 13.146/2015 E A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CURATELADOS

Arthur Atavila Casadei³⁴
Juliana de Toledo Romero³⁵

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise das mudanças promovidas pela Lei 13.146/2015, que incorporou ao Código Civil brasileiro a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com especial enfoque sobre a alteração do regime das capacidades e a validade dos negócios jurídicos de curatelados. Com esse fim, através da pesquisa e revisão bibliográficas no âmbito do Direito Civil, faz-se uma análise sobre o novo Sistema de Proteção às pessoas com deficiência e a influência dos Direitos Humanos internacionais no direito interno. Conclui-se que as alterações legislativas pátrias refletem a evolução dos Direitos Humanos, principalmente no tocante à tutela da pessoa com deficiência, que agora abordam uma visão mais humanista para essa parcela de pessoas socialmente vulneráveis.

Palavras-chave: Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Regime de Capacidades; Curatelados; Validade de Negócios Jurídicos; Direito Civil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the changes resulting from Law 13.146/2015, which incorporated the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities into the Brazilian Civil Code, with a special focus on changing the capabilities regime and the validity of legal business of guardians. To this end, through research and bibliographical review within the scope of Civil Law, an analysis is made of the new Protection System for people with disabilities and the influence of international Human Rights on Brazilian domestic law. It is concluded that the national legislative changes reflect the evolution of Human Rights, mainly regarding the protection of people with disabilities, which now address a more humanistic vision for this group of socially vulnerable people.

Keywords: UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Capacity Regime; Curatees; Validity of Legal Business; Civil Law.

INTRODUÇÃO

A ordem jurídica como um todo encontra fundamento de validade na Constituição Federal, documento político-jurídico que ocupa o ápice hierárquico das normas de um

³⁴ Advogado atuante especialista em Processo Civil (UNIDOMBOSCO) e mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

³⁵ Advogada atuante especialista em Direito e Processo Tributário (CERS), mestra em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), professora de Filosofia do Direito, Direito Financeiro e Direito Tributário em cursos preparatórios para o Exame da Ordem (OAB-FGV).

determinado Estado. A nossa Constituição, por exemplo, é inaugurada pela descrição de seus fundamentos (art. 01º), dentre eles, o da dignidade da pessoa humana.

A enunciação dos fundamentos da República pela Constituição vai além de uma mera declaração de aspecto puramente formalista, pois revela um valor no qual o próprio Estado se sustenta e que deve ser preservado, com vistas a conformar a realidade.

O caráter abrangente e dinâmico da dignidade da pessoa humana faz com que o Brasil, dentro da perspectiva acima descrita, seja obrigado a acompanhar as mudanças e evoluções dos Direitos Humanos, que é o principal ramo da ciência jurídica que tem por objeto o estudo da dignidade humana e a relação entre as pessoas e o Estado e entre aquelas entre si.

Tudo isso faz com que as inovações e conquistas incorporadas pelos Direitos Humanos e que preservam a dignidade humana sejam também objeto de incorporação no direito interno, o que afeta, por óbvio, os mecanismos internos já existentes e com os quais já estamos familiarizados.

Nesta linha de intelecção, exemplo recente deste novo cenário com o qual nos deparamos é a promulgação da Lei 13.146/2015, nominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, oriunda de compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de Direitos Humanos e que traz novos contornos ao regime jurídico das capacidades no ordenamento interno, sempre com fundamento na dignidade da pessoa humana, tal qual a nossa Constituição.

É fato que o direito privado, no curso da história, sempre foi estudado como um ramo autônomo do direito, dissociado de todos os demais preceitos e princípios inerentes ao Direito Público. Aliás, durante muito tempo, sempre foi uma dicotomia quase insuperável a existência de um direito estritamente privatista e outro publicista. Isso foi superado com a noção mais recente da constitucionalização do direito, unificando a ciência como um todo e a pautando em valores maiores da sociedade.

Com isso em vista, é possível concluir que parte do processo dessa superação do direito privado isoladamente considerado alterou a ótica pela qual as relações privadas são enxergadas, mantendo o enfoque nas relações patrimoniais e acrescentando os valores da pessoa humana na equação.

Tudo isso é retratado com clareza pela legislação ora em comento, pois, como se verá, o regime das capacidades foi substancialmente alterado para privilegiar, na maior extensão possível, a dignidade humana da pessoa com deficiência, preservando sua autonomia, na medida do possível, quanto aos atos existenciais e limitando as

incapacidades a um regime de intervenção (estatal ou não) mínima e concentrado nos atos negociais e patrimoniais.

1. OS PRINCÍPIOS DA LEI 13.146/2015 E O NOVO REGIME DE CAPACIDADES

Com fundamento nos ideais de igualdade e solidariedade previstos no artigo 3º, incisos I e III da Constituição Federal, a Lei 13.146, promulgada no arcabouço legislativo brasileiro em 2015, veio ao encontro da temática de inclusão social dos tempos pós-modernos, carregando importante perspectiva humanista sobre pessoas com deficiência de qualquer tipo, seja física, mental, sensorial ou intelectual, corroborando políticas estatais de eficácia horizontal dos direitos sociais (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 8 e 23).

O cenário que propiciou o advento da referida Lei foi intrinsecamente moldado pela Convenção da ONU³⁶ sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que modificou completamente a tutela desses indivíduos. Adotada em 1975, a resolução assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas buscou garantir a estes indivíduos direitos de autonomia no exercício de expressão de suas vontades, assegurando a dignidade da pessoa humana e suas potencialidades (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 233). Tal modelo de Convenção é denominado “enfoque funcional” (*functional approach*), justamente por se centrar nas aptidões dos indivíduos, que são protegidas e estimuladas (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 236).

Assim, a Lei 13.146/2015, também conhecida no Brasil como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, concretizou os preceitos da referida Convenção Internacional, dando cumprimento específico aos seus comandos, em especial no reconhecimento da capacidade legal plena de todas as pessoas com deficiência (ARIMORI, 2017, p. 8 e ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 236). “*É evidente a influência do Movimento de Direitos Humanos na construção do que foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência*” (LUCAS, 2019, p. 19).

Essa reforma na perspectiva da cognição da autonomia da pessoa com deficiência modificou sua inserção na sociedade, respeitando sua manifestação de vontade e discernimento, desatrelando a “*deficiência da incapacidade para a prática de atos da*

³⁶ Organização das Nações Unidas, criada em 1945 para promover a cooperação internacional. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 09 nov. 2021.

vida civil” (ARIMORI, 2017, p. 8), o que fez surgir um **novo regime de capacidades** no diploma civil brasileiro.

Neste sentido, modificando o requisito básico que define a capacidade para o exercício de atos da vida civil, reformulou-se o conceito de pessoa com deficiência. Em consequência, houve alterações nos dispositivos legais que definem o discernimento dos indivíduos, isto é, quem são absoluta ou relativamente incapazes. Essa mudança de paradigma gerou transformações “*bastante radicais no modo como as figuras protetivas (notadamente, a curatela), passam a ser disciplinadas*” (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 234), que serão explicadas adiante.

Assim, em consonância ao artigo 1º da Convenção Internacional sobre Direitos Humanos³⁷, não existe mais a ideia de que a deficiência, por si só, é capaz de gerar incapacidade, visto que a deficiência não implica automaticamente na impossibilidade do indivíduo em expressar suas próprias vontades e preferências (ARIMORI, 2017, p. 11). As pessoas com deficiência física, psíquica ou intelectual foram removidas do rol de absoluta ou relativamente incapazes, permanecendo a redação do artigo 3º do Código Civil de que “*São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos*” e, no artigo 4º do mesmo diploma legal, que “*São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos*”.

Esta capacidade constitui uma ideia genérica de sujeito de direitos, prescrevendo a aptidão para adquirir direitos e assumir deveres na vida civil em virtude da personalidade, que é atribuída a todo ser humano, sem exceções (ARIMORI, 2017, p. 23). Diferentemente da capacidade de fato ou exercício, que diz respeito ao status do sujeito de poder praticar certos atos jurídicos independentemente de assistente (REQUIÃO, 2016, p. 52 apud ARIMORI, 2017, p. 23). Conforme explica D’Albuquerque, “*A capacidade de direito é concedida a todos que possuem personalidade. Já a capacidade de fato se configura quando a pessoa pode sozinha executar esses atos da vida civil*” (2017, p. 55).

³⁷ “*O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas*” Disponível em: portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=424&Itemid= Acesso em 24 mar. 2022.

Dessa forma, a distinção entre a aptidão para ter direitos e a aptidão para exercê-los fazia parte do sistema de incapacidades que existia antes do advento da Lei 13.146/2015. (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 236). Essa separação entre os conceitos de capacidade de direito e capacidade de exercício, que ocorria no sistema civil desde 1916, foi eliminada com a incorporação da ideia de capacidade legal conglobante à legislação brasileira, resultando em uma única capacidade legal plena para os atos da vida civil, “*devendo a lei assegurar as salvaguardas protetivas necessárias, de modo proporcional e transitório*” (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 233 e 236-237). Neste sentido, Arimori afirma que:

A pessoa com deficiência é plenamente capaz, salvo se impossível exprimir sua vontade, caso de uma incapacidade relativa. Nesta hipótese, é necessário que um juiz profira uma decisão judicial a reconhecendo, através de um procedimento especial de jurisdição voluntária, qual seja, a ação de curatela (2017, p. 22).

Restando claro o desatrelar da deficiência com a incapacidade, preservando a plenitude da pessoa e sua dignidade independentemente do grau de enfermidade (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 48), ao se analisar os dispositivos do Código Civil, percebe-se que não há mais qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta e foram removidas as causas relacionadas ao estado mental quanto ao rol de relativamente incapazes (ARIMORI, 2017, p. 33).

O que definirá a incapacidade relativa em caso de deficiência somente diz respeito à impossibilidade de exprimir sua vontade, o que constitui dispositivo genérico dentre as hipóteses do artigo 4º do Código Civil, porém aplicável ao caso, repousando seu fundamento não na patologia ou estado psíquico, mas na inabilidade de exteriorização de seus anseios.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que isso não significa que a pessoa com deficiência sempre será considerada capaz – havendo comprovação da impossibilidade de manifestação de vontade, enquadra-se, mesmo que de maneira excepcional, a aplicação do inciso III do artigo 4º do Código Civil, sendo assim considerado o indivíduo como relativamente incapaz (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 63).

Em repercussão a este novo Regime de Capacidades inaugurado pela Lei 13.146/2015, outros ramos do direito foram afetados, em especial o Direito Negocial e o Direito de Família. (ARIMORI, 2017, p. 52). Os institutos de casamento, curatela e interdição sofreram modificações em virtude do nível de proteção proporcionado às pessoas com deficiência, que não mais podem ser consideradas absolutamente incapazes (somente relativamente incapazes em situações extraordinárias). Além disso, com o

advento do Estatuto de Pessoas com Deficiência, também foi implementado no ordenamento jurídico brasileiro outra figura para a proteção desses indivíduos, qual seja, a Tomada de Decisão Apoiada. Assim, necessário investigar os reflexos da nova Teoria de Incapacidades no sistema de proteção aos indivíduos.

2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO APÓS AS MUDANÇAS PROPORCIONADAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA

As legislações brasileiras priorizavam a especial proteção do incapaz, utilizando como argumento a sua vulnerabilidade, para limitar a sua prática para atos da vida civil. Antes do advento da Lei 13.146/2015, a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil³⁸ incluía no rol de absoluta e relativamente incapazes as pessoas com deficiência, em especial, a de qualidade mental.

Com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o cenário de proteção foi modificado, visto que, desde então, a pessoa com deficiência mental é capaz – salvo se restar comprovada a impossibilidade de manifestar sua vontade (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 58). Isto porque a Lei 13.146/2015 homenageia sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia constitucional, para que o indivíduo com deficiência não fosse mais rotulado como incapaz.

Dessa maneira, considerando os casos de plena capacidade de fato da pessoa com deficiência, ela poderá realizar negócios jurídicos sem a necessidade de representação legal ou curador “*judicialmente instituído para gerir os interesses daquele que não tem condições de fazer suas próprias escolhas*” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 8).

A interdição – que ganhou, com sua nova roupagem, o nome de **curatela** na Lei 13.146/2015, com o intuito de se ver livre do caráter estigmatizante da nomenclatura anterior (ARIMORI, 2017, p. 11-12) – era comumente decretada para todos os atos da vida civil mesmo que o indivíduo fosse classificado como relativamente incapaz,

³⁸ “Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – menos de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” e “Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV – os pródigos”.

simplesmente porque a restrição não se vinculava às potencialidades da pessoa, mas sim ao *status* definido pela norma (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 232).

Esse viés patrimonialista da interdição, que aniquilava a subjetividade do interditado, deu espaço para medidas que privilegiam a vontade do curatelado, reconhecendo tanto as limitações de seus efeitos como sua excepcionalidade, visto que a curatela agora se trata de instituto jurídico restrito (ARIMORI, 2017, p. 39 e 42). Inclusive, a extensão da proteção garantista da curatela sobre os atos da vida civil do curatelado será aferida em cada caso concreto, através de projeto terapêutico individual, com o acompanhamento do juízo para o proferimento da decisão judicial a respeito (ARIMORI, 2017, p. 42).

Essa nova gradação da necessidade de auxílio da pessoa com deficiência se contrapõe ao anterior padrão binário e maniqueísta de capacidade, podendo se reconhecer a lucidez do curatelado para gerir sua própria vida.

Isso tudo para privilegiar a autonomia da pessoa, priorizando que atos existências, próprios de sua personalidade, possam ser praticados diretamente pelo curatelado, “*sem o intermédio de representantes ou assistentes, caso contrário, estaria configurada, em última análise, uma verdadeira pena de banimento*” (FARIAS, C; ROSENVALD, N.; 2017, p. 367 apud ARIMORI, 2017, p. 42).

Tanto é assim que o art. 85, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe expressamente acerca de atos que não são alcançados pela curatela, quais sejam, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à saúde, ao trabalho e ao voto. Desse modo, tais atos serão válidos, mesmo que praticados sem representação ou assistência, uma vez que autorizados pela norma. (ARIMORI, 2017, p. 42).

Percebe-se a individualidade adquirida nos processos de curatela, que devem graduar a extensão da proteção ao indivíduo de acordo com o caso concreto, respeitando os preceitos de inclusão social (ARIMORI, 2017, p. 57). A valoração do pronunciamento judicial dependerá do grau de deficiência apresentado pela pessoa, sendo que a Lei 13.146/2015 aboliu o uso de sentença padrão baseada em formulações genéricas, o que demonstra a especialidade e excepcionalidade do instituto da curatela (ARIMORI, 2017, p. 43). E somente através deste procedimento de ‘*ultima ratio*’ de jurisdição voluntária, após a realização de exames médicos multidisciplinares, com o proferimento de decisão judicial é que a pessoa com deficiência poderá ser considerada relativamente incapaz, (ARIMORI, 2017, p. 38) o que, anteriormente, era-se acatado de maneira automática em virtude da redação do próprio diploma civil.

Conforme o pensamento da doutrina majoritária, Arimori afirma que “*a figura da interdição como aniquilador da subjetividade do interditado desaparece, no entanto, o procedimento de interdição permanece, mas sob uma nova perspectiva, em que o termo curatela se mostra mais adequado*” (2017, p. 40-41). Entretanto, alguns estudiosos diferem curatela da interdição, afirmando se tratar de institutos distintos. Nelson Rosenvald afirma que a curatela é o “*encargo deferido a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo*”, enquanto a interdição é uma “*via processual de jurisdição voluntária para a obtenção da declaração judicial de incapacidade da pessoa sujeita à curatela*” (ROSENVALD, 2013, p. 147 apud D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 65).

Porém, o que se percebe na prática processual é, em realidade, uma única ação, na qual se define o grau de incapacidade da pessoa sujeita à curatela, com a respectiva nomeação de indivíduo para exercer o encargo de administrar bens e reger a pessoa curatelada. É nesse sentido que Maurício Requião destaca a dupla importância da fixação da curatela, em termos de imposição de limites e instituição do curador (REQUIÃO, 2016, s/p apud D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 65).

Além desta divergência, as modificações que a Lei 13.146/2015 gerou nos Diplomas Civil e Processual Civil Brasileiros ocasionou discussões acerca, inclusive, da possibilidade de interdição de pessoa com deficiência (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 67). A nova redação do artigo 1.767 do Código Civil afirma que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e os pródigos. Enquanto isso, o parágrafo 1º do artigo 84 da Lei 13.146/2015 aduz que quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Assim, em interpretação conjunta das legislações, razão assiste à D’Albuquerque ao afirmar que:

A princípio, poder-se-ia concluir que para se sujeitar a curatela, a pessoa com deficiência mental deveria estar inserida na hipótese de impossibilidade de manifestar a vontade. Contudo, a Lei 13.146/2015 afirma a possibilidade da curatela à pessoa com deficiência sem essa ressalva em relação à manifestação da vontade. Com isso, a doutrina tem divergido sobre o alcance da curatela da pessoa com deficiência (2017, p. 67).

Em termos de inovação trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é importante ainda mencionar a possibilidade da inclusão da própria pessoa com deficiência como autora da ação de curatela. Em consonância com o princípio da autonomia, o indivíduo com deficiência se consagra no rol de legitimados para o polo ativo na

propositura da ação, em conjunto com as figuras já consolidadas no ordenamento jurídico e na prática, entre eles parentes, cônjuges e o próprio Ministério Público (LUCAS, 2019, p. 24).

É notório, assim, o novo entendimento da necessidade da curatela somente em casos de obstrução à participação plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência quando na impossibilidade de expressão de suas vontades, devendo a curatela ser “*apenas relativa, e nunca absoluta*” (FERREIRA, 2020, p. 98).

Nesta toada, importante novo instituto foi inaugurado pela Lei 13.146/2015 no Código de Processo Civil como modelo alternativo à curatela: a Tomada de Decisão Apoiada. Através do artigo 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do artigo 1.783-A do Código Civil, foi instituída inovadora forma de assegurar à pessoa com deficiência que goza de capacidade de autodeterminação o exercício de sua liberdade positiva (ARAUJO, RUZYK, 2017, P. 233-234 e ARIMORI, 2017, p. 21-22).

Em situações em que, mesmo plenamente capaz de manifestar sua vontade, o indivíduo necessite de certo auxílio, seja por causa de situação de vulnerabilidade decorrente de deficiência física, psíquica ou intelectual, a Tomada de Decisão Apoiada se mostra viável como processo no qual a pessoa elege pelo menos outras duas “*com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhes apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil*” (ARIMORI, 2017, p. 35-36).

Esses dois indivíduos elegidos como confiáveis para auxiliar nas questões negociais da pessoa apoiada são confirmados por nomeação do Juízo em Sentença que é válida perante terceiros e irrestrita, salvo disposição contrária expressa no próprio *decisum* (LUCAS, 2019, p. 24).

Acertadamente, Lucas (2019, p. 18) analisa que este novo instituto é uma alternativa assegurar a validade e eficácia dos atos da pessoa com deficiência, sendo uma boa alternativa em relação à curatela, tão indiscriminadamente utilizada anteriormente, e que agora possui uma aplicação mais residual.

Mas como ficam as ações de interdição que estavam em curso durante a implementação dessas mudanças?

De acordo com José Simão (2015) as pessoas que foram interditadas antes da lei se tornam capazes já que é uma lei sobre o estado da pessoa, sendo desnecessário levantar a interdição devido a sua eficácia imediata. Pablo Stolze (2016), por seu turno, conclui que as curatelas em curso devem seguir o procedimento judicial, sendo finalizadas de acordo com a nova, observando-se as novas diretrizes e os limites na atuação do curador. Quanto às curatelas que foram finalizadas antes da

vigência lei, entende que também devem ser interpretadas em conformidade com os novos paradigmas, ou seja, no caso da pessoa com deficiência terá aplicabilidade apenas aos aspectos patrimoniais. Defende que ofenderia a segurança jurídica e social tornar inválidos e ineficazes os termos de curatela concedidos antes da lei. (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 71).

O ideal intangível, com esse novo panorama de proteção associado à dignidade da pessoa humana privilegiando sua autonomia e isonomia, seria a realização de uma revisão das interdições sentenciadas anteriormente à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a atualização dos termos da curatela e seu conteúdo para que se tornassem compatíveis com as mudanças ocorridas (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 71). Por óbvio que esta utópica possibilidade se depara com a morosidade do judiciário brasileiro, que enfrenta uma alta demanda interminável de processos, obstaculizando o cunho prático da questão.

Neste sentido, seria viável uma interpretação menos restritiva da atuação de interditados e curatelados frente à negócios jurídicos após o advento da Lei 13.146/2015, visto que a deficiência não é mais considerada um obstáculo para sua celebração, e somente a impossibilidade de o sujeito exprimir sua vontade (CÂNDIDO, 2019, p. 7).

3. A DISCIPLINA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O novo Regime de Capacidades fez configurar que somente menores de dezesseis anos precisam de representação para exercer atos da vida civil, pois são os únicos considerados absolutamente incapazes pelo artigo 3º do Código Civil (CÂNDIDO, 2019, p. 18). Dessa forma, não há mais, obrigatoriamente, a necessidade legal deste auxílio para pessoas com deficiência celebrarem negócios jurídicos, a não ser nos casos excepcionalmente já explicitados como em situações de impossibilidade de expressão da própria vontade ou se viverem sob o regime de curatela.

Inclusive, os próprios Tribunais entendem atualmente que, sendo duvidosa a incapacidade do agente, decide-se pela capacidade, “*visto que a declaração do oposto traz limitações patrimoniais e à autonomia da vontade do agente e se declarado de maneira indevida, poderá acarretar prejuízos muitas vezes irreversíveis*” (CÂNDIDO, 2019, p. 35).

Esta questão vai ao encontro do princípio da autonomia na esfera existencial da pessoa humana, respeitando sua vontade em sentido amplo, para que o indivíduo exerça

sua declaração de vontade através da celebração de negócio jurídico (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 12). A autonomia privada deve estar, então, em consonância com o ordenamento jurídico, que autorizará a capacidade, a forma, o conteúdo do negócio jurídico e a legitimidade das partes (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 13).

Ademais, o Código Civil adota a teoria voluntarista que afirma que “*o negócio jurídico é resultado da expressa manifestação de vontade do indivíduo destinada a produzir efeitos jurídicos*” (LUCAS, 2019, p. 17-18). Percebe-se o elemento imprescindível a atuação de vontade do indivíduo para que se concretize a realização do negócio jurídico, sendo passível o acarretamento de vício à validade do ato caso este não seja observado (CÂNDIDO, 2019, p. 22 e 24).

Neste sentido, sendo celebrado por absolutamente incapaz descrito no artigo 3º do Diploma Civil, ou seja, menor de dezesseis anos, sem devida representação, o negócio jurídico será considerado nulo. Nos casos de celebração de negócio jurídico por aqueles descritos no rol do artigo 4º do mesmo Código, isto é, os relativamente incapazes sem assistência, o ato será dotado de nulidade relativa, sendo passível de anulação (CÂNDIDO, 2019, p. 25). Contudo, enquanto não houver pronunciamento judicial a respeito, os atos nulos produzem efeitos até assim o serem declarados. O mesmo ocorre com os atos anuláveis, que perduram até a sua efetiva desconstituição em juízo (CÂNDIDO, 2019, p. 25).

A nulidade absoluta possui, essencialmente, as seguintes características: é imediata, pois invalida o negócio desde sua formação; é absoluta em razão de poder ser alegada por qualquer interessado, pelo Ministério Público ou até mesmo de ofício pelo juiz; incurável, já que as partes não podem sanar o vício e o juiz não pode supri-lo; e, por fim, perpétua, por não se extinguir pelo decurso do tempo (GODOY, et al., 2019, p. 112 apud CÂNDIDO, 2019, p. 27).

Com advento da Lei 13.146/2015, não resta mais configurada a incapacidade absoluta de pessoas com deficiência e não há mais o que se falar em nulidade absoluta dos negócios celebrados por estes indivíduos (CÂNDIDO, 2019, p. 26). No máximo, poderá ser dotado de anulabilidade, caso o negócio não preencha o plano de validade de elementos essenciais, isto é, “*objeto lícito, agente capaz e forma*” (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 97).

Percebe-se que a regra é que caso haja um processo de curatela com a devida prolação de sentença, somente haverá nulidade o ato praticado pelo incapaz sem a devida

representação de seu curador. Caso o negócio jurídico tenha sido celebrado anteriormente à deflagração da definição da curatela, há que se considerar os efeitos produzidos pela sentença para se avaliar a validade do ato civil. Entretanto, há discussão doutrinária acerca da natureza do *decisum* judicial, o que acarreta a mudança dos efeitos que ela produz.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 714 apud HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 886), por exemplo, faz parte da parcela de juristas que afirma que a sentença de curatela é declaratória, não possuindo natureza constitutiva pois não cria o estado de incapacidade do curatelado. Neste sentido, Gonçalves entende que os atos praticados sem a devida representação após a sentença que declara a curatela são anuláveis de forma presumível, mas se praticados anteriormente, só serão anuláveis se provada a deficiência ou incapacidade do indivíduo de forma inequívoca, tese também defendida por Pontes de Miranda (2016, apud D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 98). “*Desta forma, seria cabível ação anulatória dos atos praticados anteriormente à sentença, desde que se comprove, indubitavelmente, que a incapacidade existia desde a época do fato*” (HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 886).

Em consonância, Farias e Rosenvald afirmam que a sentença procedente em processo de curatela produz efeitos imediatos, “*de maneira que, em regra, os atos praticados por um agente incapaz, anteriormente à Sentença, são válidos de pleno direito*” (2011, pp. 320-321 apud HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 898).

Por outro lado, Maria Helena Diniz aduz pela natureza mista da sentença, que seria declaratória e constitutiva ao mesmo tempo (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 98). O caráter declaratório advém de ângulo do direito substantivo, uma vez que somente confirma a suposição de incapacidade; enquanto sob o prisma processual, a qualidade constitutiva é ocasionada pelo efeito da sentença, que é, em regra, “*ex nunc*”, “*submetendo o incapaz ao regime curatelar e modificando sua esfera jurídica*” (2004, p. 174-175 apud HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 887). Neste sentido, a produção imediata dos efeitos da sentença de curatela é confirmada pelo inciso VI do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, destacando a falta de efeito suspensivo para o caso de interposição de apelação (D'ALBUQUERQUE, 2017, p. 99).

Com a real possibilidade de o incapaz ter praticado negócios jurídicos com terceiros no período que, mesmo sem estar interditado judicialmente já não possuía condições de gerir sua vida civil, deverá ser analisado se o curatelado de alguma forma foi prejudicado, tornando este ato nulo ou anulável. (HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 903)

Antes da vigência da Lei 13.146, eram comuns os casos procedentes de anulação de negócios jurídicos realizados por pessoas com deficiência após a obtenção de sentença de interdição. Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, “*será necessário um grande esforço para enquadrar a situação em uma das hipóteses de vício de consentimento, tais como o erro e dolo, o que torna o procedimento mais complexo*” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p. 100).

Este panorama advém de todo o arcabouço que cerca o novo sistema de proteção a pessoas com deficiência, pautado nos princípios de isonomia, autonomia e valorização da vontade do indivíduo.

Assim, visa-se garantir a segurança jurídica das relações econômicas da sociedade. Não ocasionando malefício ou prejuízo à pessoa com deficiência, entende-se que devem prevalecer os atos praticados em negócio jurídico se restar devidamente comprovado que o terceiro da relação detinha boa-fé, desconhecendo qualquer condição de incapacidade do indivíduo, desde que preencha adequadamente os demais requisitos do artigo 104 do Código Civil (HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 903-904). Caso o negócio jurídico praticado anteriormente à sentença de curatela por terceiro de boa-fé seja anulado, haverá a possibilidade de o sujeito exigir reparação de perdas e danos sofridas (HIBNER, SILVESTRE, SILVA, 2018, p. 905).

CONCLUSÃO

As alterações legislativas são bem-vindas e bem refletem a evolução dos Direitos Humanos que geram impactos na sociedade e no ordenamento jurídico interno e, no que tange ao nosso, o enfoque através do qual a pessoa com deficiência era tratada foi sensivelmente alterado para uma melhor forma de tutela dessa parcela de pessoas socialmente vulnerável, passando de uma visão quase que essencialmente patrimonialista para uma visão humanista.

Não somente o regime jurídico foi alterado como também as próprias definições de deficiência na perspectiva jurídica. A deficiência deixou de ser uma causa de incapacidade por si só para ser um aspecto da pessoa, que não necessariamente vai levar a uma total desconsideração de sua vontade, nos limites em que esta pode ser expressa.

Este é o ponto nodal, a nosso sentir, das alterações legislativas: os limites da manifestação de vontade e seu prestígio pelo ordenamento jurídico na maior extensão

possível. É a vontade que vai balizar a validade ou invalidade de um determinado ato ou negócio jurídico e não a condição pessoa da pessoa com deficiência.

O desvalor não pode ser presumido no ordenamento jurídico e, por isso, qualquer anulação de um ato ou negócio praticado deve ter como objeto de análise se a vontade de quem praticou esse ato estava ou não prejudicada, o que inibe soturnas condutas praticadas por pessoas com interesses patrimoniais escusos de se valerem de argumentos *ad hominem* em desfavor da pessoa com deficiência, isto é, o interessado se vale da existência da deficiência da pessoa para alegar que sua vontade não possui validade jurídica, sem qualquer prova disso; ou pior, mesmo havendo prova de que havia vontade livre e desembaraçada de que fosse praticado determinado ato, situação comum, infelizmente, em conflitos hereditários familiares.

Alguns institutos já existentes e destinados à tutela das incapacidades sofreram alterações com fins de salvaguardar as alterações de direito material que ocorreram, enquanto outros passaram a existir, com essa mesma finalidade, como por exemplo a curatela e a tomada de decisão apoiada.

A curatela é modalidade de maior intervenção no ânimo do sujeito submetida a ela e, ainda que não subsista uma incapacidade absoluta, deve ser encarada como medida de exceção, justamente por ser a forma de maior intervenção na esfera privada.

Não se pode olvidar que, mesmo sendo a forma mais restritiva da vontade, a curatela encontra limite nos fatos, no caso em concreto propriamente dito, já que ela vai se estender somente até onde a vontade da pessoa submetida não alcança, ou seja, naquilo em que há possibilidade de se identificar a existência da vontade, não há incapacidade, daí por que relativa.

Nesta senda, frisa-se que isso prestigia uma maior correspondência do grau de deficiência com a restrição a ser imposta, o que depende de análise concreta e multidisciplinar.

Por outro lado, a tomada de decisão apoiada passa a ser um mecanismo de assegurar a autonomia total da vontade da pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, possibilitar que a pessoa se valha de orientação de terceiros de sua integral confiança para a prática de determinados atos, medida inovadora que deve ser comemorada pela sua compatibilidade com os fins aos que se destina.

Destarte, toda essa inovação jurídica é muito bem-vinda não somente pelos aspectos positivos da perspectiva humana, mas também por ir ao encontro de um valor que é o fundamento da República Federativa do Brasil, valor este que é refletido nos

diversos tratados internacionais e que buscam uniformizar a tutela jurídica da pessoa humana.

Lançando olhares ao ordenamento jurídico interno, pode-se observar que os desafios que a prática irá enfrentar não podem ser ignorados, podendo citar como exemplo a superação da deficiência como causa de incapacidade absoluta por si só.

Afinal, há aspectos relevantes que decorrem desta alteração de *status* jurídico, haja vista que um negócio jurídico realizado por absolutamente incapaz é nulo de pleno direito, enquanto aquele firmado por um relativamente incapaz é anulável.

Esta transição de regime, portanto, merece atenção especial porque adiciona um debate intertemporal sobre o regime jurídico das incapacidades e seu virtual conflito com a segurança jurídica das relações já consolidadas (ou não).

Não obstante, é possível concluir que a inovação prestigia a pessoa em detrimento do patrimônio, o que é sempre algo a ser festejado, independentemente da reconhecida relevância das situações concretas que serão afetadas por tais alterações.

É de se dizer que o avanço social e jurídico não pode ser totalmente obstado pelos efeitos práticos gerados, sobretudo porque a lei é, também, uma forma de se conformar a realidade, sendo, portanto, inerente ao seu papel que determinadas relações sejam impactadas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito.** R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 227-256, jan./abr. 2017

ARIMORI, Tainah Kimi. **A Nova Teoria das Incapacidades: Análise à Luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Repercussões no Direito de Família.** São Luís, 2017. 62 p. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.**]

BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

CÂNDIDO, Mikaella de Andrade. **A Redação dada ao Artigo 4º, inciso III, do Código Civil, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e seus Efeitos nos Negócios Jurídicos.** Tubarão, 2019. 100 p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL).

D' ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Novas Perspectivas em Torno dRefa Mudança da Capacidade Civil.** Salvador, 2017. 121 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Universidade Federal da Bahia (UFBA).

FERREIRA, André Maciel Silva. **Validade dos Negócios Jurídicos Praticados por Pessoa com Deficiência Mental ou Intelectual:** Tensões e Permanências a partir da Lei Brasileira de Inclusão. Revista do CAAP – n. 1 | v. XXV | pp. 91-116 | 2020.

HIBNER, Davi Amaral; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; SILVA, Yan Codan Fontoura. **A Possibilidade de Eficácia Ex Tunc da Sentença de Interdição no Brasil.** RJLB, Ano 4 (2018), nº 2, 883-908.

LUCAS, Carolina de Queiroz. **As Reformas no Ordenamento Jurídico Brasileiro Diante da Lei 13.146/2015:** Uma análise sobre os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no instituto da capacidade civil. Recife, 2019. 41 p. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

NANOTECNOLOGIA E OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS PARA O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

*Gustavo Abrahão dos Santos*³⁹

RESUMO: Aqui se apresenta o estudo da nanotecnologia e as incertezas com seu manuseio no meio ambiente do trabalho. O objetivo principal é trazer ao conhecimento dos leitores, como a nanotecnologia através dos nanomateriais, podem causar danos à saúde de trabalhadores que manuseiam esta tecnologia emergente. O objetivo específico é demonstrar que a precaução, prevenção e informação no meio ambiente do trabalho poderão ser fundamentais para minimizar possíveis riscos ao manuseio de nanomateriais fabricados. A metodologia é a revisão bibliográfica sobre o tema. Espera-se elucidar uma reflexão sobre o contexto da nanotecnologia e os princípios da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho, apontando-se os possíveis riscos dos nanomateriais ao serem manuseados por trabalhadores.

Palavras-chaves: Nanotecnologia. Dignidade humana. Trabalho. Nanomateriais. Precaução, prevenção e informação.

ABSTRACT: Here we present the study of nanotechnology and the uncertainties with its handling in the work environment. The main objective is to bring to the attention of readers, how nanotechnology through nanomaterials, can cause damage to the health of workers who handle this emerging technology. The specific objective is to demonstrate that precaution, prevention and information in the work environment may be fundamental to minimize possible risks to the handling of manufactured nanomaterials. The methodology is the bibliographic review on the subject. It is expected to elucidate a reflection on the context of nanotechnology and the principles of human dignity and social values of work, pointing out the possible risks of nanomaterials when handled by workers.

Keywords: Nanotechnology. Human dignity. Work. Nanomaterials. Precaution, prevention and information.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é um marco para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, e a discussão sobre nanotecnologia nesse contexto, envolve uma reflexão profunda sobre os possíveis impactos dessa inovação na vida humana e como ela deve ser regulamentada para proteger os direitos consagrados.

Frisa-se que a nanotecnologia, campo de estudo que manipula a matéria em uma escala nanométrica, tem se destacado nas últimas décadas devido ao seu potencial revolucionário em diversas áreas, como medicina, eletrônica, energia e meio ambiente.

³⁹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós graduado em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Santos. Pós graduado em Ética e Cidadania pela USP. Pós graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Santa Cecília. Professor de Direito na UNIBR Faculdade São Vicente. Advogado. OAB/SP 184.699.

A nanotecnologia, ao permitir manipulações em nível atômico e molecular, tem um potencial revolucionário em várias áreas que dialogam com os direitos humanos, entre elas: o direito à saúde, meio ambiente e digital, mas também levanta incertezas de riscos no meio ambiente do trabalho para quem a manuseia.

Argumenta-se aqui neste trabalho, o avanço dessa tecnologia em escala nanométrica, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais e sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988 do Brasil, enfatizando-se, o direito à segurança e saúde ocupacional.

Este artigo busca explorar a interface entre a nanotecnologia e os direitos constitucionais da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, tendo como objetivo geral, analisar os riscos da nanotecnologia para saúde ocupacional, e objetivos específicos, as incertezas e possíveis meios de precaução e prevenção a saúde ocupacional.

Enfim, utiliza-se a metodologia da revisão bibliográfica para analisar os desafios e implicações que a nanotecnologia pode apresentar como risco, e os valores fundamentais como os princípios da precaução e prevenção ambiental aplicados à saúde do trabalhador, obtendo possível respostas nas políticas públicas existentes na CLT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho para assegurar os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho para quem manuseia a nanotecnologia através de nanomateriais fabricados no espaço laboral.

1. CONCEITO DE NANOTECNOLOGIA

O termo *nanotecnologia* foi introduzido pelo engenheiro japonês Norio Taniguchi, para designar uma nova tecnologia que ia além do controle de materiais e da engenharia em microescala. Entretanto, o significado do termo atualmente se aproxima mais da formulação de Eric Drexler, que corresponde à metodologia de processamento envolvendo a manipulação átomo a átomo. (FERREIRA, Hadma Sousa e RANGEL, Maria do Carmo, 2009, p. 1860-61)

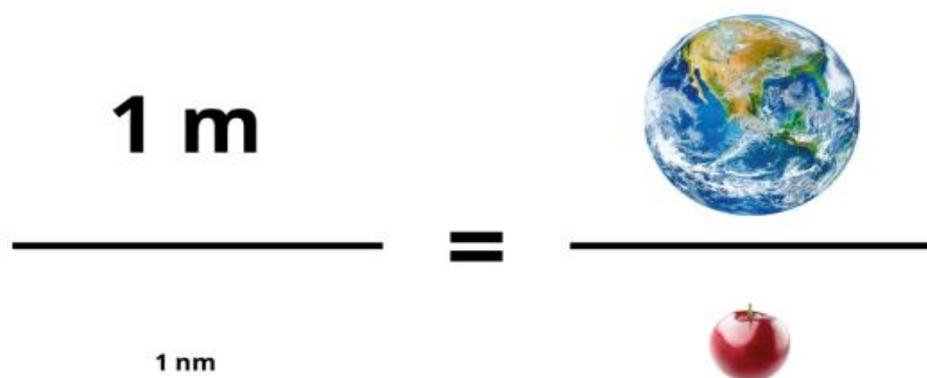
A ISO define nanotecnologia como a aplicação do conhecimento científico para manipular e controlar a matéria predominantemente em nanoescala para fazer uso de propriedades e fenômenos dependentes de tamanho e estrutura distintos daqueles associados a átomos ou moléculas individuais, ou extrapolação de tamanhos maiores do mesmo material (MANUAL DE ATUAÇÃO GRUPO DE TRABALHO NANOTECNOLOGIA DO MPT, 2024, 2024, p. 23).

A nanotecnologia é o nome atribuído à ciência que explora materiais em escala atômica ou molecular, ou seja, que explora materiais em uma escala bastante reduzida. O nanômetro (nm) é uma unidade de medida que equivale a um bilionésimo de metro, assim, por meio da nanotecnologia, é possível manipular estruturas muitíssimo pequenas e até então intocadas pelo homem, para a formação de novas estruturas e materiais, possibilitando a criação e o aperfeiçoamento de tecnologias e produtos para benefício da vida humana (Vladimir Oliveira da Silveira, Queila Rocha Carmona dos Santos, 2015, p.67-68).

E assim, a nanociência se refere ao estudo do fenômeno e da manipulação de sistemas físicos que produzam informações significativas (isto é, diferenças perceptíveis), em uma escala conhecida como nano ($10^{-9} \text{ m} = 1 \text{ nm}$) com comprimentos típicos que não excedam 100 nm em comprimento em pelo menos uma direção. Portanto, a nanotecnologia foca o projeto, caracterização, produção e aplicação de sistemas e componentes em nanoescala (Uskokovi, V. 2007, p.29)

Segundo a ISO, a escala nanométrica compreende a faixa de comprimento aproximadamente de 1 nm a 100 nm (Ministério Público do Trabalho, 2024, p. 23).

Figura 1 – Nanoescala



Fonte: Manual de Atuação Grupo de Trabalho Nanotecnologia do Ministério Público do Trabalho, 2024, p. 23

Neste sentido, a nanotecnologia insurge-se na manipulação de estruturas e materiais em uma escala de 1 a 100 nanômetros, onde as propriedades físicas e químicas dos materiais podem ser significativamente diferentes das suas versões em maior escala.

As definições para nanotecnologia são informadas da seguinte forma pelo Ministério Público do Trabalho, 2024, p. 24):

Nanoestrutura: composição de partes constituintes inter-relacionadas em que uma ou mais dessas partes é uma região de nanoescala; **Material nanoestruturado:** material com nanoestrutura interna ou nanoestrutura de superfície Nanomaterial engenherado: nanomaterial projetado para um propósito ou função específica; **Nanomaterial fabricado:** nanomaterial produzido intencionalmente para ter propriedades ou composição selecionadas; **Nanomaterial incidental:** nanomaterial gerado como um subproduto não intencional de um processo **Nanofabricação:** síntese intencional, geração ou controle de nanomateriais, ou etapas de fabricação em nanoescala, para fins comerciais.

Segundo a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (2010) a nanotecnologia é um ramo de pesquisa a nível mundial que tem como objetivo principal descobrir novos recursos tecnológicos para miniaturizar componentes e diminuir o consumo de energia. Salienta-se que tal ciência também possui grande importância na área de análises clínicas, mobilidade, segurança nacional e conversão de energia de armazenamento.

Patrick Maia Merísio explica como a inovação em nanotecnologia vem sendo utilizada no século XXI (2024, p. 46):

A atividade econômica no século XXI tem se caracterizado por constantes inovações e mudanças em escala não apenas linear, mas exponencial. Os principais aspectos nesta economia amplamente baseada na tecnologia de ponta são: a economia digital, a inteligência artificial, a internet das coisas, a impressão 3D, armazenamento de energia, computação quântica e novas formas de armazenamento de energia, conforme nos expõe Klaus Schwab(1), fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial.³ A nanotecnologia está na base de todas as principais mudanças tecnológicas, com reflexos importante na sociedade, cultura e várias outras esferas. Por nanotecnologia, entendemos o conjunto de ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com a organização da matéria a partir de estruturas de dimensões nanométricas. Nanomateriais possuem uma dimensão inferior a 100 nanômetros, sendo que um nanômetro constitui um bilionésimo de um metro. Sua aplicação é demasiada extensa em atividades como estética, beleza, farmacêutica, siderurgia, cimento, microeletrônica. Chips e sensores, cada vez mais, derivam de nanotecnologia. Ao mesmo tempo em que a nanotecnologia, abre todo um leque de possibilidades de materiais mais leves, fortes e duráveis, o que pode ser vital para o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, aumentam potencialmente riscos invisíveis (imperceptibilidade, inclusive em termos da ausência de mecanismos seguros para avaliar os riscos), imprevisíveis, globais e intertemporais (com possibilidade de comprometer gerações futuras de forma irreversível). (MANUAL DE ATUAÇÃO GRUPO DE TRABALHO NANOTECNOLOGIA DO MPT, 2024, p. 46).

Neste passo, diante do acima exposto, as aplicações da nanotecnologia são vastas e incluem:

Medicina: O uso de nanopartículas para entrega de medicamentos, diagnóstico precoce de doenças e desenvolvimento de novos tratamentos, como a terapia gênica.

Materiais: Desenvolvimento de materiais mais leves e resistentes, como nanocompósitos, que têm aplicações em setores como automotivo e construção civil.

Energia: A nanotecnologia pode melhorar a eficiência de células solares e baterias, contribuindo para o avanço da energia renovável.

Meio Ambiente: Aplicações em remediação de solos e águas contaminadas, além de tecnologias para monitoramento ambiental.

Meio Ambiente do Trabalho: Espaço laboral que os trabalhadores e pesquisadores que utilizam a nanotecnologia poderão estar em risco à saúde e segurança ocupacional.

E mais, a nanotecnologia pode ter origem natural, como os nanomateriais presentes nas cinzas vulcânicas, ou ser uma consequência não intencional de atividades humanas, como os contidos nos gases de escape dos motores diesel. No entanto, um grande número de nanomateriais são intencionalmente fabricados e colocados no mercado (Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2019, E-Facts, ed. 74p. 1).

Entende-se, portanto, que a descoberta das nanotecnologias evoluciona as expectativas do mundo científico, possibilitando a criação de produtos, até então, impossíveis de serem criados (Vladimir Oliveira da Silveira, Queila Rocha Carmona dos Santos, 2015, p.68).

As propriedades específicas (e inovadoras) dos nanomateriais fabricados representam muitos benefícios para inúmeras aplicações. Os nanomateriais fabricados podem ser utilizados tanto sob a forma estreme como em combinação com outros materiais, para conseguir resultados como, por exemplo: 1. a miniaturização (p. ex., de equipamentos eletrônicos); 2. a redução do peso (em consequência da eficiência acrescida do material); e 3. a melhoria das funcionalidades de materiais (p. ex., aumento da durabilidade, da condutividade, da estabilidade térmica e da solubilidade, e diminuição da fricção). Os tipos de nanomateriais fabricados potencialmente presentes nos locais de trabalho dependem dos tipos de processos levados a cabo, dos tipos de produtos produzidos e dos materiais utilizados como fatores de produção ou como adjuvantes tecnológicos (Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, E-Facts, ed. 74, 2019, p. 1).

Neste passo, a seguir se elucidam as incertezas e possíveis riscos aos direitos fundamentais constitucionais à dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho que possam afetar os direitos humanos de pessoas que manuseiam a nanotecnologia no meio ambiente do trabalho através de nanomateriais.

2. NANOTECNOLOGIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O contexto tecnológico possui, cada vez mais, uma importância no estudo acerca dos Direitos humanos. Isso porque as modificações trazidas pelas tecnologias podem ser muito benéficas, mas, ao mesmo tempo, representar uma ameaça aos direitos já conquistados (Francieli Puntel Raminelli, 2021, p. 600)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 consagra uma ampla gama de direitos fundamentais, que são essenciais para a proteção da dignidade humana e a promoção da justiça social.

Esses direitos estão dispostos principalmente no Título II da Carta Magna de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Os principais direitos relevantes para a discussão da nanotecnologia incluem:

Direito à informação (Art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal/1988): A liberdade de informação é fundamental para garantir que os cidadãos possam tomar decisões informadas sobre o uso de tecnologias emergentes, incluindo a nanotecnologia.

Direito à privacidade e à intimidade (Art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988): Com a aplicação da nanotecnologia em dispositivos de monitoramento e na coleta de dados, a proteção da privacidade se torna um ponto crítico.

Direito à saúde (Art. 196 da Constituição Federal/1988): A saúde é um direito de todos e deve ser garantido pelo Estado, promovendo o acesso a tecnologias que possam melhorar a qualidade de vida da população.

Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da Constituição Federal/1988): Este artigo impõe ao Estado e à coletividade a responsabilidade de proteger o meio ambiente, valorizando o princípio da precaução e prevenção ambiental, considerando que a nanotecnologia pode ter impactos tanto positivos quanto negativos sobre ele.

Direito à saúde e bem-estar no meio ambiente do trabalho: os profissionais e pesquisadores que manipulam a nanotecnologia, podem ter impactos negativos, sendo necessário aplicar o princípio da informação, precaução e prevenção ambiental aos direitos à segurança e saúde ocupacional.

Nesta pesquisa, foca-se nas situações que a nanotecnologia pode ter impactos negativos na segurança e saúde do trabalhador, analisando-se o possível risco do manuseio da

nanotecnologia através do manuseio dos nanomateriais por trabalhadores, e mais a frente, nesse texto, elucida-se o método qualitativo para prevenção das incertezas da nanotecnologia e seus nanomateriais manuseados no espaço laboral.

3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A NANOTECNOLOGIA

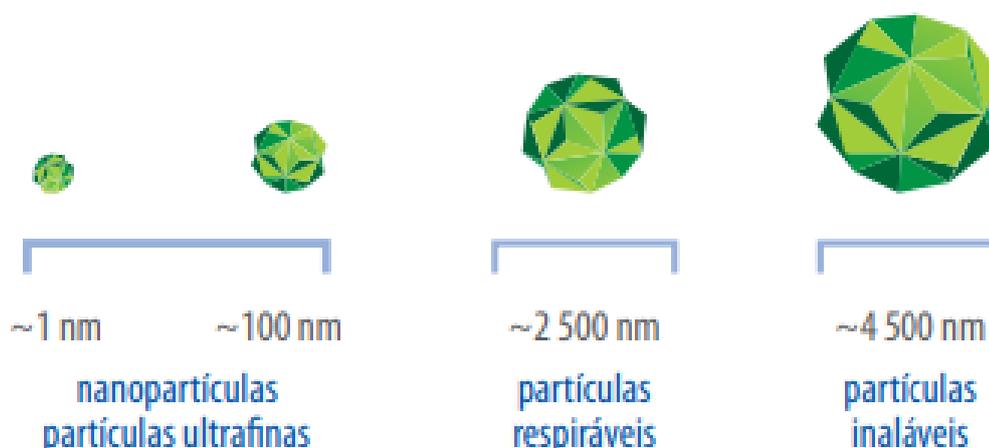
O trabalhador executa as suas atividades laborais num espaço industrial, dando-se origem ao meio ambiente do trabalho, sendo esta, a relação de trabalho humano frente às máquinas e instrumentos necessários para a produção capitalista, inclusive, o manuseio da nanotecnologia, sendo aqui o objetivo de estudo deste trabalho.

A professora Norma Sueli Padilha (2010, p. 38) preconiza como sendo, uma “relação de energia (força de trabalho), matéria (modos de produção e serviços), afetando o ecossistema laboral (o meio ambiente do trabalho)”.

Aqui, neste estudo da nanotecnologia e o meio ambiente do trabalho, enfatiza-se o aumento do número de produtos transformados que contêm nanomateriais, e assim, ser cada vez maior a probabilidade de os trabalhadores terem de realizar atividades laborativas de manutenção nesses produtos e, possivelmente, estarem expostos aos nanomateriais.

Para uma melhor compreensão sobre os nanomateriais produzidos pela indústria, ilustra-se abaixo:

Figura 2 – O que são nanomateriais fabricados?



Fonte: Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2019.

Segundo a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho no estudo sobre “Locais de Trabalho Saudáveis: gerir as substâncias perigosas” (2019, p.2):

Os nanomateriais fabricados são materiais em que pelo menos 50% das partículas apresentam uma ou mais dimensões entre 1 nm e 100 nm. Em termos de tamanho, as mais pequenas nanopartículas são comparáveis a átomos e moléculas. As partículas nesta gama de dimensões podem apresentar propriedades distintas das das partículas de tamanho maior do mesmo material. Estas propriedades derivam não só da sua diminuta dimensão, como também da sua grande área de superfície, forma, solubilidade, composição química, ação da superfície e tratamento superficial. Devido a estas propriedades, o seu interesse na área científica é cada vez maior e são utilizados no desenvolvimento de novos produtos e tecnologias. Alguns exemplos de nanomateriais: • O nano dióxido de titânio tem a qualidade de absorver a radiação UV, por exemplo, em cosméticos, tintas e revestimentos nos vidros de janelas. • O grafeno é uma camada monoatômica de carbono com excelente condutividade e com um enorme potencial em diversos setores industriais, nomeadamente a eletrónica. • Os nanotubos de carbono possuem propriedades relevantes para o setor da eletrónica. Também são utilizados no reforço de diversos tipos de materiais (por exemplo, no setor da construção) e em monitores de computador OLED (díodo orgânico emissor de luz). • A nanop prata é utilizada, por exemplo, na medicina, em produtos cosméticos e alimentares, e como antisséptico numa diversidade de aplicações, tais como tintas e revestimentos, vestuário, calçado e produtos de uso doméstico. • Os pontos quânticos são semicondutores que se revestem de especial interesse para aplicações diversas como, por exemplo, imagiologia médica, diagnóstico médico e produtos eletrónicos

Neste ponto, insurge-se as questões de direitos humanos previstas no artigo 23, item 3 na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):

Artigo 23. Item 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Logo, os direitos humanos de proteção social aos trabalhadores estão preceituados na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III e IV, inseriu valores de direitos fundamentais que tutelam os trabalhadores: “a dignidade da pessoa humana e os valores sociais o trabalho”.

Nesta perspectiva, os valores fundamentais para o Estado Democrático de Direito, sendo eles - a dignidade humana e os valores sociais do trabalho - passaram a ter aplicabilidade dos valores fundamentais na tutela dos trabalhadores no ambiente laboral, quando a Carta Magna de 1988, estabelece como direito constitucional de todo trabalhador urbano no art. 7º, inciso

XXII: “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A empresa que contrata o trabalho, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 173), “tem o dever de preservar a integridade do trabalhador no mais amplo sentido, ou seja, o seu complexo bem-estar físico, mental e social”.

Neste ponto, o art. 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988) preconiza à proteção dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, pois o contrário, o empregador estará a violar o maior bem ambiental, sendo ele, a vida do trabalhador na sua integridade.

Com base no artigo 7, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, conferiu-se efetividade ao Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho que tratam nos artigos 154 a 201 da “Segurança e medicina do Trabalho”, e como consequência, emergiram a construção de Normas Regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego que passam a conferir obrigações, não só mais aos empregados, mas também aos empregadores, quanto ao cumprimento do mandamento constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A Lei Orgânica da Saúde prevê que os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (Brasil. Lei n. 8080/1990, 2024).

A poluição ambiental do trabalho são os riscos que está exposto o trabalhador na produção e prestação de serviços, aqui nesta pesquisa, a nanotecnologia são os riscos, podendo afetar a sua força de trabalho, bem como outros aspectos psicofisiológicos que possuem correlação com a satisfação do corpo e mente no cotidiano de suas tarefas.

Neste sentido, o meio ambiente do trabalho para a Professora Norma Sueli Padilha (2011, p. 243) “deve garantir o exercício da atividade produtiva do indivíduo, não considerando como máquina produtora de bens e serviços, mas, sim, como ser humano ao qual são assegurados bases dignas para manutenção de uma sadia qualidade de vida”.

Para que se efetive a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador, os possíveis riscos ambientais do trabalho que envolvam a nanotecnologia, haverão de ser mensurados, dando-se sequência a implementação da proteção à saúde e segurança do trabalhador no habitat laboral, procedendo-se a cumprimento dos direitos sociais do trabalhador previstos no artigo 7º, inciso XXII e XXIII da Constituição Federal, nos artigos 154 a 201 da legislação

infraconstitucional da Consolidação das Leis Trabalhistas, e ainda, nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Logo, necessário é o estudo do risco e da incerteza do manuseio da nanotecnologia ao corpo e mente do trabalhador, como forma de precaução.

O princípio da precaução não é um motivo de estagnação ou bloqueio do desenvolvimento científico, mas, pelo contrário, uma fonte de progresso científico. É um princípio de justiça no sentido clássico, racional e comprometido com o futuro (Aragão, 2002, p. 16).

Neste ponto, a precaução, a prevenção e a informação devem ser amplamente aplicada também em relação ao tema nanotecnologia e seus nanomateriais produzidos no espaço laboral, como será exposto a seguir.

4. A PRECAUÇÃO, PREVENÇÃO E INFORMAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SOBRE NANOMATERIAIS

O Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo o Princípio da Precaução, foi proposto na Conferência no Rio de Janeiro, em junho de 1992, que o definiu como a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 2024)

De forma específica, assim diz o Princípio 15 da Declaração do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1992):

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Neste ponto, a Carta Magna de 1988 em seu artigo 225, parágrafo 5º explicita que a precaução deve existir aos riscos incertos (BRASIL, 2024): “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

E assim, diante de possíveis riscos, necessário se faz a precaução no meio ambiente do trabalho, pois o risco para a vida, a qualidade de vida do trabalhador, deve estar controlado nos modos de produção e emprego de técnicas e substância advindas dos nanomateriais.

Segundo o Ministério Público do Trabalho, a nanotecnologia pode produzir através de seus nanomateriais, a denominada nanotoxicologia, sendo o perigo e a exposição a toxicidade, ora a capacidade que uma substância, agente toxicante ou material possui de induzir danos ou efeitos tóxicos sobre determinado sistema biológico (desde células a ecossistemas), bem como a exposição, sendo esta, a condição física, cenário, dose e tempo de contato do toxicante com o sistema biológico (Manual do Grupo de Atuação em Nanotecnologia do Ministério Público do Trabalho, 2024, p. 23).

Os nanomateriais podem ter potenciais efeitos tóxicos muito diversos, mesmo que o mesmo material em macroescala não os tenha. Isto deve-se principalmente à reduzida dimensão dos nanomateriais, mas também depende da forma das partículas, da sua natureza química, do estado da superfície (por exemplo, zona superficial, funcionalização da superfície, tratamento da superfície), estado de agregação/aglomeração, etc.. Em condições ambientais normais, os nanomateriais podem formar aglomerados ou agregados superiores a 100 nm, mudando assim (mas não necessariamente perdendo) as suas propriedades específicas de nano. Contudo, podem libertar-se nanomateriais de aglomerados levemente ligados e, em certas condições, até poderão libertar-se de agregados mais fortemente ligados. Presentemente, está em curso uma investigação sobre a possibilidade de este fenómeno ocorrer no líquido pulmonar após a inalação desses aglomerados ou agregados. Os aglomerados e agregados que contêm nanomateriais devem, por conseguinte, ser igualmente levados em consideração na avaliação de riscos no local de trabalho. O mecanismo de exposição interna, após a entrada de nanomateriais no corpo, pode incluir uma nova absorção, distribuição e metabolismo. Por exemplo, foi detetada a presença de alguns nanomateriais nos pulmões, fígado, rins, coração, órgãos reprodutivos, feto, cérebro, baço, esqueleto e tecidos moles. (Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho, E-Facts, ed. 74, 2019, p. 3).

E mais, afirma o Grupo de Trabalho de Atuação em Nanotecnologia do Ministério Público do Trabalho (2024, p. 56):

Têm sido cada vez mais incrementados parâmetros de nanotoxicologia e nanosseguurança, haja vista que a manipulação da matéria em nanoescala pode até mesmo alterar as propriedades químicas originais dos nanoproductos, gerando níveis de toxicidade desconhecidos. Os impactos à saúde principalmente na forma respiratória e dermatológica não são desprezíveis e ainda não se encontram devidamente avaliados e controlados.

Continua nesta toada, a Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho 2019, p. 3:

Há questões em aberto sobre a bioacumulação de nanomateriais, bem como sobre os mecanismos de eliminação pelas células e órgãos. Coloca-se a questão adicional de saber até que ponto um nanomaterial, mesmo não sendo tóxico em si mesmo, poderá atuar como um “cavalo de Troia” pelo facto de um material mais tóxico se poder unir ao nanomaterial e conseguir entrar no corpo, órgãos ou células [6]. Os efeitos mais significativos dos nanomateriais foram detetados nos pulmões e incluem inflamação, lesões nos tecidos, stresse oxidativo, toxicidade crónica, citotoxicidade, fibroses e aparecimento de tumores. Alguns nanomateriais podem também afetar o sistema cardiovascular. As propriedades potencialmente perigosas dos nanomateriais fabricados são objeto de uma investigação em curso.

Arline Sydneia Abel Arcuri e outros, expõem os riscos da nanotecnologia de forma bem técnica (2024, p. 117/118):

Um número crescente de atividades expõe direta ou indiretamente os trabalhadores à probabilidade de interagir com os nanomateriais promovendo a exposição ocupacional. Os materiais apresentam comportamentos diferentes em nanoescala se comparados ao mesmo produto em escala maior, e é esta diferença quando examinada na interação das nanopartículas com organismos vivos, que levou ao desenvolvimento de uma especialidade da toxicologia: a nanotoxicologia. A intensificação das propriedades que tornam os nanomateriais tão interessantes tem acarretado incertezas quanto aos possíveis efeitos de toxicidade sobre a saúde dos seres vivos e ao meio ambiente. A toxicologia das nanopartículas demonstra alguns efeitos tóxicos diferentes das partículas da mesma substância em escala maior. Considerando que as nanopartículas são da mesma escala de tamanho de alguns componentes celulares típicos e das proteínas, tais partículas podem escapar das defesas naturais do organismo humano e levar a danos celulares permanentes. Entretanto, células dos tecidos humanos podem absorver muitas dessas nanopartículas e esta habilidade tem sido aproveitada para desenvolver medicamentos com princípios ativos que são capazes de atuar diretamente nas áreas acometidas por lesão. Contudo, esta mesma habilidade também pode facilitar a entrada de materiais tóxicos para dentro das células.

Neste passo, a utilização de nanoproductos e nanomateriais deve adotar uma ótica diferente e precaucionista, não sendo o caso de aguardar o dano para depois agir e remediar (o que pode ser inclusive impossível) mas sim antever já na fase de projeto possíveis riscos, identificando-os e concretizando previamente medidas de proteção.

E ainda, considerando o princípio ambiental de informação é dever dos empregadores a informação sobre os riscos existentes nas atividades laborais que envolvam a nanotecnologia

que possa propiciar a nanotoxicologia, e em particular, este é o papel do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), conforme se preceitua nos artigos 162 a 165 da CLT, bem como Norma Regulamentadora 4 e 5 do MTE.

As políticas públicas devem ser construídas para a precaução aos riscos incertos, como os derivados da nanotecnologia, e a prevenção à segurança e saúde, atribuída pela Consolidação das Leis trabalhistas e Normas Regulamentadoras para o espaço laboral, entre elas, a conscientização, o equipamento de proteção do trabalho e os exames médicos, por exemplo, como meios de prevenção a nanotecnologia.

Outro ponto importante é o princípio ambiental da prevenção, quanto aos riscos ambientais no habitat laboral provocados pela nanotecnologia.

Frisa-se que os riscos podem ser mensurados no Brasil, como: insalubres, perigosos e ergonômicos.

As atividades insalubres para MELO (2013, p. 207) “são aquelas que expõem os trabalhadores a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais permitidos e que afetam e causam danos à sua saúde, provocando, com o passar do tempo, doenças e outros males, quase sempre irreversíveis”. As atividades insalubres estão mensuradas no texto do artigo 189 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo os agentes físicos, químicos e biológicos que contenham riscos à saúde humana do trabalhador de acordo com o que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE especifica, tecnicamente, os agentes físicos, químicos e biológicos.

São riscos provenientes dos agentes físicos, os contidos na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, anexo 1 ao 10, sendo eles: ruído, calor, vibrações, umidade, frio, pressão atmosférica, radiações ionizantes e não ionizantes. Com relação aos riscos dos agentes químicos, estes estão determinados pelos produtos químicos declinados na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, Anexo 11, 12, 13 e 13-A.

E quanto aos riscos produzidos pelos agentes biológicos, previstos estão Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, anexo 14, sendo eles: vírus, bactérias, fungos, bacilos e protozoários. Os riscos ambientais insalubres acima dos limites positivados pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, conduz o trabalhador ao direito do adicional de insalubridade.

Quanto à nanotecnologia, os estudos podem caracterizar o risco insalubre, tendo em vista os riscos dos agentes químicos e biológicos, sendo necessário um estudo aplicado de

engenharia de segurança do trabalho para analisar qualitativamente as incertezas dos riscos produzidos por nanomateriais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nanotecnologia, enquanto campo emergente, apresenta oportunidades significativas para o avanço da sociedade e do capitalismo, mas também impõe desafios éticos e jurídicos que não podem ser ignorados.

A proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988 deve ser um princípio norteador no desenvolvimento e na aplicação nanotecnologia.

Para isso, é imprescindível que haja um diálogo contínuo entre cientistas, legisladores, juristas e a sociedade civil, promovendo uma abordagem equilibrada que respeite a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, quanto ao manuseio de nanomateriais fabricados no espaço laboral.

Enfim, construindo-se uma norma regulamentadora no Ministério do Trabalho que tenha a participação tripartite dos representantes dos empregadores, empregados e governo, poderá se confeccionar métodos avaliativos do risco ocupacional, maximizando-se dos direitos constitucionais à vida, saúde e segurança ocupacional e otimizando-se a proteção social através da precaução e prevenção no espaço laboral quanto ao uso de nanomateriais, garantindo-se que a nanotecnologia contribua para um futuro mais justo e sustentável.

REFERÊNCIAS

AGENCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. 2019, E-Facts, ed. 74. **Riscos dos nanomateriais para a SST dos trabalhadores que realizam operações de manutenção.** Disponível em:< <https://osha.europa.eu/sites/default/files/2021-10/Efact%2074%20-%20PT.pdf>> Acesso em 25 out. 2024.

AGENCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. 2019. **O que são nanomateriais fabricados?** Disponível em:< https://osha.europa.eu/sites/default/files/2021-10/NANOINFOSHEET_TE0118896PTN.pdf Acesso em 25 out. 2024.

ARAGÃO, Alexandra. **Direito comunitário do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2002.

BERKOWITZ, B. et al. **Contaminant geochemistry: interactions and transport in the subsurface environment**. Berlin: Springer, 2008. p. 68.

BRASIL, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). **Cartilha sobre nanotecnologia**, 2010. Disponível em: <<http://www.abdi.com.br/Estudo/Cartilha%20nanotecnologia.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452/1943. Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT

BRASIL. Lei n. 8080/1990. Lei Orgânica da Saúde.

BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Princípio da Precaução. 2024. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/7512-princ%C3%ADpio-da-precau%C3%A7%C3%A3o.html>> Acesso em 27 out. 2024.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO DE 1992 SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/declaracao_do_rj_sobre_meio_ambiente_e_desenvolvimento.pdf> Acesso em 25 out. 2024.

ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY – EPA. **Technical fact sheet – Nanomaterials**. November 2017. Disponível em: https://www.epa.gov/sites/production/files/2014-03/documents/ffrrofactsheet_emergingcontaminant_nanomaterials_jan2014_final.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 2-3.

FERREIRA, Hadma Sousa e RANGEL, Maria do Carmo. **Nanotecnologia: aspectos gerais e potencial de aplicação em catálise**. Revista Química Nova, UFBA, Vol. 32, No. 7, 1860-1870, 2009.

MERÍSIO, Patrick Maia; KIRTSCHIG, Guilherme; ANDRAUS, Thiago Milanez, organizadores; GRANJEIRO, José Mauroo, revisor técnico –**Manual de atuação Grupo de Trabalho Nanotecnologia do MPT / Brasília : Ministério Público do Trabalho**, 2024.

NOLASCO, L. G. **Regulamentação jurídica da nanotecnologia**. 2016. 417 f. Tese (Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. p. 75.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica á Saúde do Trabalhador**. 6ª edição;. São Paulo: LTR. 2011.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 25 out 2024.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**, 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **O Equilíbrio do Meio ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out/dez/2011.

RAMINELLI, Francieli Punteli. **Tecnologias como novos riscos aos Direitos Humanos e a possível tutela do Direito**. Opinión Jurídica, 20(43), Edición especial 2021, pp. 598-614.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; e DOS SANTOS, Queila Rocha Carmona. **Nanotecnologia à luz da Ética e dos Direitos Humanos**. Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 65-86, jan./jun. 2015.

Uskokovi, V.; **Technology in Society** 2007,p. 29- 43.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.146/2015 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Anna Clara Breviglieri Wong
Mauricio Regis Wong
Ana Carla Vasco de Toledo⁴⁰*

RESUMO

Este artigo examina a deficiência da educação especial no Brasil, analisando a discrepância entre a legislação vigente e a realidade enfrentada por alunos com necessidades especiais. A pesquisa destaca as diretrizes legais que garantem o direito à educação inclusiva, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Política Nacional de Educação Especial. No entanto, a análise revela falhas significativas na implementação dessas políticas, como a falta de capacitação de professores, infraestrutura inadequada e escassez de recursos. Por meio de estudos de caso e dados coletados em instituição de ensino, o artigo demonstra como essas lacunas comprometem a inclusão efetiva e a qualidade do ensino para estudantes com deficiência. Conclui-se que, para garantir uma educação especial verdadeiramente inclusiva, é fundamental promover uma articulação mais eficaz entre as políticas públicas e as práticas educacionais.

ABSTRACT

This article examines the deficiencies in special education in Brazil, analyzing the gap between the existing legislation and the reality faced by students with special needs. The research highlights legal frameworks that ensure the right to inclusive education, such as the Law of Guidelines and Bases of National Education and the National Policy on Special Education. However, the analysis reveals significant shortcomings in the implementation of these policies, including a lack of teacher training, inadequate infrastructure, and resource scarcity. Through case studies and data collected from an educational institute, this article demonstrates how these gaps compromise effective inclusion and the quality of education for students with disabilities. It concludes that to ensure truly inclusive special education, a more effective alignment between public policies and educational practices is essential.

Palavras-chave: Análise. Professor. Estado. Sociedade. Pessoa com deficiência. Evolução. Investimento. Equiparação. Adaptação. Escola. Infantil. Garantir. Dificuldade. Enfrentamento. Ação. Atendimento.

INTRODUÇÃO

A educação especial no Brasil é norteada por um arcabouço legal que tem por objetivo garantir a inclusão e a igualdade no acesso ao ensino para todas as pessoas, independentemente de suas condições. Desde a promulgação da Carta Magna, que reconheceu a educação como um direito fundamental, até a implementação da Lei Brasileira de Inclusão

⁴⁰ Advogada, Professora universitária, Mestre e Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Orientadora do trabalho.

(Lei 13.146/15), o país tem tido uma evolução na formulação de políticas públicas focadas na inclusão de alunos com deficiência. Todavia, apesar do progresso no campo legal, a efetivação desses direitos ainda encontra grandes desafios. A falta de infraestrutura adaptada, o déficit de profissionais capacitados e as barreiras atitudinais são obstáculos que comprometem a inclusão plena e de qualidade nas instituições de ensino. Esta análise busca explorar a legislação vigente, destacando seus avanços, lacunas e a necessidade de um comprometimento efetivo por parte do Estado e da sociedade para garantir uma educação verdadeiramente inclusiva, além de estabelecer parâmetros para a análise da evolução e das necessidades que ainda existem no campo da efetivação dos direitos previstos para essa parcela da população.

1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE ACERCA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

O arcabouço legal que tem por objetivo trazer uma equiparação de condições de ensino entre os alunos PcD e os demais é extenso e completo, a real problemática está nas condições de efetivação das medidas ali previstas. O texto aborda todos os aspectos da inclusão das pessoas PcD ao contexto escolar e invoca a necessidade da adequação em todas as suas formas para criar um ambiente receptivo. Coloca também o tema como imperioso e demonstra a preocupação do legislador com essa parcela da população que por tanto tempo foi estigmatizada e sofreu com as dúvidas sobre suas capacidades e com o preconceito.

Sabemos que é um terreno ainda pouco explorado e que, com certeza, demandará grandes investimentos, no geral, por parte do Estado.

A lei brasileira, em especial a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), nos confirma claramente que a educação tem de ser inclusiva. Isso representa um avanço extremamente importante em relação à exclusão histórica de alunos com deficiência do sistema educacional.

A evolução dos textos legais, desde a Lei 4024/1961 até os textos mais atuais, é evidente e deve ser celebrada, em consonância com a evolução de todos os outros campos do conhecimento. Hoje, além da legislação acerca da educação do PcD, ainda é garantido um percentual de vagas em concursos públicos, garantia de assentos nos transportes públicos e a prioridade no atendimento. O advento dos meios eletrônicos trouxe mais visibilidade ao tema e também expandiu as possibilidades de qualificação para as pessoas que buscam atuar no ramo da educação inclusiva. Hoje temos um leque extenso de possibilidades de graduação e de especialização na área da educação.

1.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 22, 23, 24, 30, 205, 206, 208, 227.

Recentemente vivemos um crescente destaque ao tema da educação especial no Brasil, com foco na necessidade da aplicação efetiva das disposições legais pertinentes. As notícias recentes veiculadas nos diversos telejornais têm destacado desafios recorrentes, como a falta de estrutura escolar adequada, a escassez de profissionais especializados e a necessidade de adaptações curriculares e infra estruturais para atender às necessidades dos alunos com deficiência. Essas questões evidenciam a importância de uma análise crítica da legislação vigente, ressaltando tanto suas conquistas quanto suas lacunas na efetivação dos direitos à educação inclusiva. Decerto, os artigos da Constituição Federal oferecem um arcabouço legal essencial, delineando competências e princípios que devem guiar políticas públicas mais eficazes e abrangentes para a educação especial no país. A implementação de forma efetiva dessas políticas continua sendo um obstáculo para garantir que todos os alunos, independentemente de suas necessidades específicas, tenham garantia de acesso a uma educação de qualidade e inclusiva.

Com isso podemos evidenciar os seguintes artigos da Constituição Federal:

Art. 22: Este artigo atribui competência exclusiva à União para legislar sobre normas gerais de educação. Isso é crucial para estabelecer diretrizes consistentes em todo o país, incluindo aquelas relacionadas à educação especial, garantindo uniformidade e qualidade nos serviços oferecidos.

Art. 23: Destaca a importância da educação como uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa atribuição compartilhada reflete a responsabilidade coletiva em assegurar que a educação seja um direito acessível a todos, promovendo não apenas o aprendizado, mas também a inclusão social. A menção à necessidade de proporcionar acesso à educação, à ciência e à cultura reforça a ideia de que a educação deve ser um meio de desenvolvimento integral do indivíduo e da sociedade.

A cooperação entre os diferentes níveis de governo, conforme mencionado no parágrafo único do artigo, é essencial para superar esses desafios. É preciso que as leis complementares estabeleçam mecanismos que garantam um financiamento adequado, formação continuada para docentes e a criação de ambientes escolares inclusivos. Somente assim será possível garantir uma educação de qualidade, capaz de atender às necessidades de todos os alunos e promover a equidade social, tornando a educação um verdadeiro motor de transformação.

Art. 24: O estabelecimento de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é fundamental para garantir uma abordagem abrangente e adaptável às diversas realidades regionais do país. Isso possibilita a adaptação de políticas e programas para atender às necessidades específicas da educação especial em diferentes contextos.

Art. 30: O Artigo 30 da Constituição Brasileira define as competências dos Municípios, destacando seu papel crucial na organização e implementação de serviços essenciais para a população. Um dos aspectos mais relevantes é a responsabilidade municipal de manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, em parceria com a União e o Estado. Essa colaboração é fundamental para garantir a qualidade e a acessibilidade da educação em nível local.

Os Municípios devem também legislar sobre assuntos de interesse local, o que lhes confere autonomia para adaptar legislações federal e estadual à realidade da comunidade que atendem. Essa capacidade de legislar e suplementar as leis é vital para abordar questões específicas que podem não ser contempladas por normas mais amplas.

Além da educação, os Municípios são encarregados de organizar serviços públicos essenciais, como transporte coletivo e saúde, o que demonstra a importância de uma gestão local eficaz. A promoção do ordenamento territorial também é uma responsabilidade municipal, essencial para garantir o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos cidadãos.

Por fim, a proteção do patrimônio histórico-cultural local destaca a necessidade de os Municípios atuarem na preservação da identidade e história de suas comunidades. Em suma, o Artigo 30 evidencia a relevância do papel dos Municípios na construção de uma sociedade mais justa e integrada, onde a educação e outros serviços públicos são acessíveis e de qualidade.

Art. 205: O reconhecimento da educação como um direito de todos e dever do Estado e da família é fundamental para garantir o acesso equitativo à educação, incluindo a educação especial. Isso reforça o compromisso do Estado em promover a inclusão educacional e garantir oportunidades iguais para todos os alunos, independentemente de suas condições individuais.

Art. 206: Ao estabelecer princípios para o ensino, como igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, este artigo reforça a importância da inclusão educacional, incluindo adaptações necessárias para atender alunos com deficiência. Isso destaca a necessidade de políticas e práticas educacionais que garantam a participação plena e efetiva de todos os alunos na vida escolar.

Art. 208: O Artigo 208 da Constituição Brasileira é fundamental para a promoção da educação inclusiva no país. Ele estabelece que o Estado deve garantir a educação básica, com foco no ensino fundamental, que é obrigatório e gratuito. Essa disposição assegura que todas as crianças, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham acesso à educação, incluindo aquelas que não puderam ingressar na idade apropriada. Essa é uma medida essencial para combater desigualdades e garantir que todos os cidadãos possam desenvolver suas habilidades desde a infância.

O artigo também aborda a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, reconhecendo a importância desse nível educacional para a formação integral dos jovens. Além disso, destaca a necessidade de atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Essa abordagem reforça a inclusão, permitindo que esses estudantes aprendam em ambientes que respeitem suas individualidades.

A inclusão começa também na educação infantil, com a oferta de creches e pré-escolas, garantindo que crianças de zero a seis anos tenham acesso a um ambiente de aprendizado adequado. O artigo menciona ainda a importância de oferecer ensino noturno, adequando-se às necessidades dos alunos que, por diversas razões, não podem frequentar as aulas durante o dia.

Além de garantir o acesso, o Artigo 208 estabelece que o atendimento educacional deve ser apoiado por programas suplementares, como material didático, transporte e alimentação, visando criar condições favoráveis para todos os estudantes. Essa abordagem holística é fundamental para que a educação seja um espaço inclusivo e de qualidade, refletindo o compromisso do Estado em atender a diversidade das necessidades dos alunos. Em suma, o artigo enfatiza que a educação inclusiva não é apenas um direito, mas uma obrigação do Estado, essencial para o desenvolvimento social e individual.

Art. 227: O destaque dado à proteção integral à criança e ao adolescente, incluindo o direito à educação inclusiva e à educação especial, reflete o reconhecimento constitucional da importância da educação na promoção do desenvolvimento humano e social. Isso reforça a necessidade de medidas específicas para garantir o acesso equitativo à educação e promover a inclusão de todos os alunos, independentemente de suas condições individuais.

Fica, então, evidente a preocupação estatal com o desenvolvimento da educação e, por conseguinte, da educação especial. Colocando o direcionamento geral na esfera federal e disponibilizando certa margem para que os Estados e Municípios possam fazer um detalhamento e adequar a sua realidade ao contexto legal da educação voltada as pessoas com

algum tipo de deficiência. Além de reconhecer o maior grau de conhecimento, por parte dos Estados e Municípios, de suas próprias limitações e necessidades, incluindo ainda suas peculiaridades, vez que existem muitas diferenças na abordagem ao tema frente ao tamanho colossal do Brasil. Extremos são encontrados com certa frequência.

Investir na formação de educadores, adequar as instalações das escolas e criar currículos que atendam às diversas necessidades dos estudantes são passos essenciais. Ao fazer isso, estamos contribuindo para um futuro mais justo e igualitário, onde cada um pode brilhar e oferecer suas habilidades únicas.

No contexto geral, se pudéssemos atribuir níveis de importância para os artigos da Constituição em relação a educação especial, poderíamos colocar o Art. 208 no topo vez que tal artigo é aquele que estabelece que a educação é um direito de todos e que o Estado deve garantir acesso e permanência na escola para todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência. O artigo menciona a educação especial como uma modalidade que deve ser promovida de forma a atender às necessidades específicas dos estudantes.

Afirma o então Ministro do STF e atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, no RE 500.171:

A constituição estabeleceu, no Art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado. Anteriormente, no Art. 6º, refere-se à educação antes dos demais direitos sociais. Em seguida, no Art. 227, a educação é considerada prioridade absoluta, ao lado da vida, da saúde e da alimentação, a ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. A educação é, pois, direito fundamental de valor destacado, ao longo de toda a constituição

1.2. LEI 13146/15, ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é uma legislação abrangente que tem como escopo promover a inclusão social e garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Ela traz princípios e diretrizes jurídicas indispensáveis para assegurar a igualdade de oportunidades, a não discriminação e a plena participação das pessoas com deficiência em todo e qualquer aspecto da vida em sociedade, em consonância com os preceitos constitucionais e, ainda, com as legislações internacionais de direitos humanos. No que tange o campo educacional, a lei dispõe sobre o direito à educação de forma inclusiva e em igualdade de condições, a oferta de atendimento educacional especializado, a promoção da acessibilidade

arquitetônica, estrutural e comunicacional nos ambientes escolares, a capacitação especializada dos profissionais da educação. Portanto, a Lei 13.146/15 representa um avanço de grande magnitude na proteção dos direitos das pessoas com deficiência e no alcance de uma sociedade mais justa, inclusiva e acessível para todos.

De tal forma, podemos destacar os seguintes artigos da referida lei:

Artigo 27: Este dispositivo consagra o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. Sua relevância reside na garantia da participação equitativa dos indivíduos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino, mediante adaptações necessárias para assegurar sua plena participação.

Artigo 28: Estabelece as responsabilidades do poder público para promover uma educação inclusiva e acessível. Ele determina a criação de um sistema educacional que atenda a todos os níveis, assegurando o acesso e a permanência dos estudantes com deficiência. O artigo enfatiza a importância de projetos pedagógicos adaptados e da oferta de educação bilíngue, com Libras como primeira língua. Além disso, destaca a necessidade de medidas individualizadas que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social. A participação de famílias e a formação contínua de professores também são fundamentais. As instituições privadas devem cumprir essas diretrizes sem cobranças adicionais. O artigo ainda especifica requisitos para tradutores e intérpretes de Libras. A implementação dessas medidas é essencial para garantir um ambiente educacional acolhedor e inclusivo.

Artigo 30: Estabelece diretrizes para assegurar a inclusão de candidatos com deficiência nos processos seletivos das instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica. Entre as medidas estão o atendimento preferencial, formulários que permitem a solicitação de recursos de acessibilidade, provas em formatos adaptados e a possibilidade de dilação de tempo nas avaliações. Embora essas iniciativas representem um avanço, a implementação efetiva ainda enfrenta desafios, como a falta de infraestrutura adequada e a necessidade de capacitação dos profissionais. Além disso, promover uma mudança cultural é fundamental para garantir um ambiente educacional inclusivo e acolhedor, onde todos possam desenvolver seu potencial.

Artigo 32: Garante prioridade à pessoa com deficiência, ou seu responsável, em programas habitacionais públicos ou subsidiados. Ele estabelece que, pelo menos, 3% das unidades habitacionais devem ser reservadas para essa população. No caso de edificações multifamiliares, o artigo assegura que as áreas comuns e os apartamentos no térreo sejam

acessíveis, além de permitir adaptações nos andares superiores. Equipamentos urbanos comunitários também devem ser acessíveis, e os projetos devem incluir especificações para a instalação de elevadores. O direito à prioridade é reconhecido apenas uma vez por beneficiário. Além disso, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com a renda da pessoa com deficiência ou de sua família. Se as unidades reservadas não forem ocupadas, poderão ser disponibilizadas para o público geral. Essas diretrizes visam promover a inclusão e garantir condições adequadas de moradia. Não se pode falar em acessibilidade à educação sem antes ver todos os meios necessários para se chegar a este objetivo. É imprescindível que o aluno tenha meios para chegar à escola e, ainda, meios para sua própria subsistência de forma digna. Ninguém consegue estudar vivendo em condições desumanas.

Artigo 34: Assegura que a pessoa com deficiência tem o direito de trabalhar em ambientes acessíveis e inclusivos, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. As organizações públicas e privadas devem garantir condições adequadas para esse acesso. Além disso, o artigo estabelece que essas pessoas devem receber condições de trabalho justas e remuneração equivalente por trabalho de igual valor. Qualquer forma de discriminação durante processos de recrutamento, seleção, contratação e ascensão profissional é proibida. O direito à participação em cursos, treinamentos e oportunidades de desenvolvimento profissional deve ser garantido, assim como a acessibilidade em programas de capacitação. Essas disposições visam promover uma inclusão efetiva no mercado de trabalho, assegurando que todos tenham as mesmas chances de se desenvolverem profissionalmente.

1.2.1. ADAPTAÇÕES E RECURSOS UTILIZADOS PARA O ACESSO DAS PESSOAS PCD ÀS UNIDADES DE ENSINO

Diversas escolas têm investido na adequação de suas estruturas, utilizando de meios como a construção de rampas, banheiros acessíveis e instalando sinalização tátil. No entanto, essa evolução ainda é desigual quando comparamos Estados e Municípios nos mais diversos cantos da nossa nação continental, com muitas instituições em áreas rurais ou com menos recursos enfrentando dificuldades.

De acordo com o último censo, 27% das unidades de ensino não são adaptadas e nem possuem pessoal qualificado para receber os alunos que possuem algum tipo de deficiência. Os entraves físicos, por vezes, ainda podem ser superados de alguma maneira, porém a qualificação dos profissionais para o atendimento de pessoas com alguma deficiência cognitiva é essencial.

Já é realidade a crescente na modificação dos espaços escolares para receber os alunos com deficiência de forma eficaz e acolhedora, cada vez mais os responsáveis pelos alunos são ativos e fazem frente visando a adaptação das escolas, acompanhando o lado pedagógico e, se necessário, utilizando o meio jurídico para a efetivação dos direitos constitucionais.

Em se tratando de escolas particulares é nebuloso o tema, visto que não se pode fazer diferenciação entre os alunos, mas também temos que analisar a adaptação necessária. Muitas escolas o fazem por si só, o que reflete o texto legal atingindo seus efeitos na esfera particular, porém sabemos que os investimentos necessários são grandes e muitas escolas não conseguem constituir renda suficiente para realizar essas adaptações.

Existe, hoje, também a utilização de equipamentos que ajudam pessoas com deficiência a realizar as tarefas propostas no dia a dia escolar que, de outra forma, poderiam ser difíceis ou impossíveis. No contexto da educacional da cidade do Guarujá, podemos citar:

A) **Softwares Educacionais:** Programas que ajudam na leitura (como leitores de tela) e na escrita (como softwares de predição de texto) são utilizados. As lousas digitais tem ajudado os professores e profissionais envolvidos na educação a englobar todos os alunos, sem distinção, vez que tal aparato é um avanço enorme tanto nas atividades do dia a dia como na assistência para a adaptação de atividades.

B) **Dispositivos Adaptados:** Equipamentos como teclados em braile, mesas ajustáveis e dispositivos de comunicação aumentativa são fundamentais para alunos com diferentes tipos de deficiência. No entanto, a disponibilidade e o financiamento desses recursos ainda são limitados em muitas instituições. Hoje já estão disponíveis máquinas de escrever braile, por exemplo.

C) **Apoio Técnico:** Muitas vezes, o simples fornecimento da tecnologia não é suficiente, é crucial que haja suporte técnico contínuo, como o grupo de colaboradores da empresa UNISAU, para garantir que alunos e professores consigam utilizar essas ferramentas e, assim, efetivando o aprendizado desses alunos.

1.2.2. PRECONCEITO E RESISTÊNCIA DE OUTROS ALUNOS E DOS PROFESSORES

O preconceito ainda é muito presente em nossa sociedade e, incontestavelmente, em nossa educação. O bullying é algo real e que tem afetado muitos estudantes, mais objetivamente algo em torno de 7 milhões de alunos, como informa a pesquisa realizada pela DataSenado.

Esse número é assustador e, com certeza, ainda não reflete a realidade, vez que muitos estudantes não prosseguem com suas reclamações.

O preconceito em relação aos estudantes com deficiência corriqueiramente se demonstra em atitudes discriminatórias, estigmatizando tais alunos e criando barreiras sociais. Os alunos sem deficiência acabam por ter uma visão limitada e, muitas vezes, equivocada sobre as capacidades de seus colegas, o que culmina em exclusão e bullying. Esses comportamentos não apenas afetam a autoestima dos alunos com deficiência, mas também dificultam seu desenvolvimento social e emocional.

Sabemos que essa temática afeta ainda mais os alunos que possuem algum tipo de deficiência. Mesmo com todas as políticas e todo o enfrentamento, o bullying é algo crescente e que vem causando grandes transtornos e cicatrizes que nunca somem por completo naqueles que sofrem tal violência.

Tais atitudes acabam, também, por ter grande reflexo nos pais. Acabam por gerar uma grande revolta justificada e algumas vezes uma resistência em levar seus filhos à escola. Essa resistência tem fundamento exatamente no bullying e na dificuldade de adequação que enfrentam.

2. PRINCIPAIS MEDIDAS, EM VIGOR, REFERENTES À EFETIVAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É evidente a evolução da preocupação com a real condição de ensino das pessoas com deficiência. Hoje temos a obrigatoriedade de adaptação dos espaços públicos em geral, para atendimento de pessoas que tenham problemas de mobilidade, da adequação das calçadas para trânsito das pessoas com deficiência visual, a adequação do transporte público (Serviço Público) para o atendimento das pessoas com deficiência, por exemplo.

O acesso ao local de estudos já é uma realidade bastante facilitada àqueles que têm alguma deficiência física. A grande exceção está no atendimento das pessoas com deficiência de natureza mental ou intelectual, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down, visto que a adaptação vai além da adequação dos espaços físicos a serem frequentados por estes, sendo necessária a adequação no campo pedagógico, principalmente e comportamental.

Existe, ainda nos dias de hoje, uma barreira de acessibilidade que vive nos outros, com quem os PcD convivem, que é o preconceito. Não é raro se deparar com notícias que trazem à tona esta verdade cruel, que trazem fatos que ocorrem diariamente Brasil afora, e que dificultam

imensamente a evolução pedagógica das pessoas com deficiência intelectual, vez que ficam subjugados frente a ignorância de outras pessoas. A discriminação é tipificada na lei 13146/2015 porém a verdade real é diferente da utopia codificada.

Tendo por base o município de Guarujá/SP, sabemos que existe um grande apoio à educação inclusiva, ainda incipiente, mas que conta com alguns mecanismos de efetivação já em vigor, como a presença de intérpretes de libras para os deficientes auditivos, especialistas em educação inclusiva nas unidades de ensino, acompanhantes para os alunos com algum déficit de aprendizagem e as salas de recursos, que visam atender individualmente os alunos que necessitam.

Foi realizado um levantamento em uma unidade de ensino da referida cidade, na E.M. Antônio Ferreira de Almeida Júnior, situada no bairro da Enseada, e dos 978 alunos matriculados, 64 são alunos de inclusão, totalizando 6,5% do total de alunos. Estes têm o acompanhamento por professores especializados em educação especial e de acompanhantes pedagógicos e, frente a percepção destes especialistas sobre a necessidade de uma análise mais técnica, existe a possibilidade de atendimento por um psicopedagogo. Temos ainda a figura das Orientadoras de Ensino, que percebem no dia a dia a necessidade desse acompanhamento e fazendo as indicações para agendamento com psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e demais profissionais, de toda e qualquer criança que atenda a esta unidade de ensino.

O esforço da equipe pedagógica e administrativa mitiga a defasagem dos profissionais de educação especial. Na escola visitada, temos 2 especialistas em educação especial, 4 acompanhantes pedagógicos e 10 intérpretes de libras e professores especialistas em deficiência visual.

Conforme entrevista realizada com a Orientadora Pedagógica Débora, funcionária da unidade de ensino supracitada, na íntegra no Apêndice B do presente, o acompanhamento para integralização do ensino especial é “planejada pelo especialista (AEE), respeitando o ritmo de aprendizagem individual, sem comparação e classificação com os demais, objetivando somente seu progresso de forma efetiva.”.

Sabemos que esses números são relativos e mesmo alguns alunos sendo PcD intelectual ou mental, não necessitam de acompanhamento pelo grau da deficiência e pela autonomia que conseguem ter em sua rotina diária ou, ainda, necessitam apenas em momentos específicos.

Já temos concursos para professores especialistas em educação especial com ênfase na deficiência auditiva, visual e intelectual, conforme último concurso realizado pela prefeitura de Guarujá/SP, em 2022. Porém ainda existe um déficit desses profissionais já que a procura pelo

ensino público por parte dos responsáveis pelas crianças PcD tem crescido exponencialmente, conforme será abordado no tópico mais a frente.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEESP) frequentemente fornecem dados sobre a inclusão escolar. Relatórios recentes mostram que há uma taxa crescente de inclusão, com muitas escolas adaptando suas práticas para atender melhor a esses alunos. Em 2022, por exemplo, a inclusão escolar de alunos com deficiências no estado de São Paulo estava em níveis elevados, refletindo uma tendência positiva em relação à inclusão educacional.

Ainda temos um grande caminho a trilhar, porém, em face da ideia inicial de que essas crianças precisavam de um ambiente separado para receber a educação adequada, muitas vezes em instituições que não ofereciam a mesma qualidade de ensino disponível para crianças sem deficiências, é notória a melhora. Hoje existe uma busca ativa para a diminuição da evasão escolar dessas crianças, para que a educação tenha um alcance mais amplo e consiga atingir a todos de forma igualitária.

Podemos notar um foco crescente em garantir uma inclusão verdadeira e sustentável. Isso abrange não apenas contemplar as necessidades educacionais dos alunos com deficiências, mas também visitar questões, principalmente, de equidade e diversidade em um sentido mais amplo. As tecnologias assistivas, os materiais didáticos adaptados e a promoção de um ambiente escolar que celebra a diversidade são aspectos importantes e centrais dessa evolução.

No estado de São Paulo podemos observar que o percentual de alunos com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades matriculados em classes comuns tem aumentado gradualmente para a maioria das etapas de ensino. As etapas da educação básica apresentam mais de 90% de alunos incluídos em classes comuns em 2023. A maior proporção de alunos incluídos é observada no ensino infantil, com inclusão de 97,5%, conforme levantamento do MEC.

3. PRINCIPAIS ENTRAVES EM RELAÇÃO AO ACESSO À EDUCAÇÃO ESPECIAL

Diante do exposto, temos como principais barreiras a falta de pessoal especializado e a falta de adaptação dos espaços físicos para o acesso dos alunos PcD, além do número muito reduzido de profissionais frente à demanda crescente observada, como exemplo, neste último caso, na Escola Municipal Antônio Ferreira de Almeida Junior.

De início podemos citar a falta de adequação da cidade como um todo, muitas calçadas não tem as indicações para os deficientes visuais, falta de rampas para aqueles que necessitam

do uso da cadeira de rodas, o transporte público é adaptado mas ainda difícil de acesso e, ainda, temos as barreiras atitudinais que, talvez, sejam as piores a se enfrentar.

Muitas vezes estes alunos, por sentirem-se diferentes dos demais, acabam por se isolar e começam a evitar o ambiente escolar, causando a evasão e uma perda pedagógica gigantesca por estes.

Sabemos que aqueles com alguma deficiência intelectual sofrem ainda mais, já que existe a dificuldade de aprendizado e, ainda, a dificuldade em socializar, em realizar tarefas cotidianas e em assimilar a rotina escolar. Segundo Marcos Paulo Silvestre Santos, Acompanhante Pedagógico, em entrevista conforme o Apêndice B: “A escola deve ser um espaço que promova a diversidade, o respeito às diferenças e a aceitação de todos. Isso inclui o combate a preconceitos e a discriminação dentro e fora da sala de aula.”

3.1. ESCASSEZ DE PROFESSORES APTOS HABILITADOS PARA O ENSINO ESPECIAL

A carência de profissionais habilitados para a docência no campo da educação especial é evidente. Na educação, como um todo, existe um déficit de profissionais. Vemos todos os dias as notícias de escolas com falta de professores.

Na educação especial não seria diferente, até mesmo nas escolas particulares ainda existe essa lacuna a ser preenchida.

Dos docentes, 94% destes não possuem especialização para lidar com alunos de inclusão, conforme os dados do MEC. A região nordeste é onde tal problema mais se agrava, onde apenas 3,7% dos docentes possuem formação continuada sobre educação especial. Espírito Santo e Paraná são os Estados com melhores índices, com 20,1% e 16,2% respectivamente, de professores regentes com formação continuada para atendimento dos alunos de educação especial.

Estima-se que haja cerca de 100 mil psicopedagogos no Brasil, mas a relação com o número de alunos com deficiência ainda é insatisfatória, já que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 2,6 milhões de brasileiros têm deficiência mental ou intelectual, o que corresponde a cerca de 1,4% da população do país.

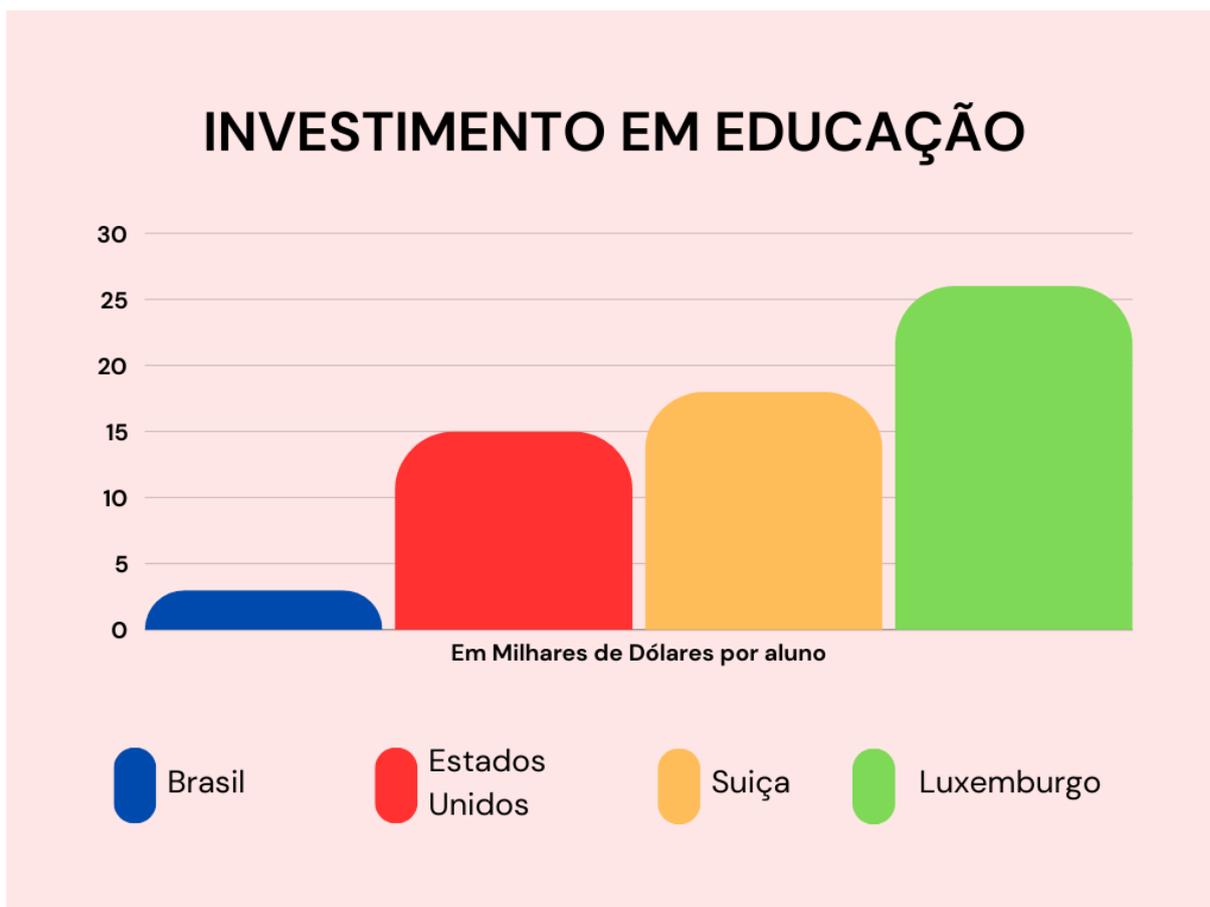
3.2.FALTA DE RECURSOS

O investimento feito ainda é insatisfatório, muitos municípios têm um número muito pequeno de profissionais para o atendimento desses alunos. Áreas como a psicopedagogia, fonoaudiologia e psicologia ainda têm um déficit de atendimento nas municipalidades. Como já citado, a evolução é notável porém insuficiente para atender a todos que precisam.

Conforme o levantamento realizado pela OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), o Brasil é um dos países que menos investe nos seus alunos, investindo cerca de US\$3.000,00 (Três Mil Dólares), levando em conta o número de matrículas até os anos do ensino médio e o valor investido. A Suíça, referência mundial, investe cerca de US\$18.000,00 (Dezoito Mil Dólares), seis vezes mais, por exemplo e Luxemburgo que investe cerca de \$26.000,00 (Vinte e Seis Mil Dólares). Segundo Glauco Arbix, da rádio USP, em 26/09/2023 para o jornal da USP:

Os dados se referem só ao ano de 2020 e mostram claramente que, após o início da pandemia da covid, o Brasil fez um movimento inverso ao adotado pelos países ricos com relação aos gastos com a educação. O País reduziu o investimento em educação entre 2019 e 2020, que é uma barbaridade para nós.

Diante da falta de investimento e da ineficiência na implementação de políticas públicas, muitos responsáveis por alunos com deficiência têm buscado a judicialização para garantir o acesso à educação. Isso evidencia não apenas a necessidade de um sistema educacional mais inclusivo, mas também a urgência de um aumento significativo nos investimentos na área.



Certas regiões do Brasil enfrentam esse problema de forma ainda mais gravosa. O sudeste, grande centro econômico, por exemplo, tem uma fonte de renda maior comparada aos estados do Norte e Nordeste, o que ocasiona a disparidade nos respectivos investimentos no campo educacional e de inclusão. Esses Estados ainda enfrentam outros problemas nos mais diversos setores como a saúde, a segurança pública e no enfrentamento à pobreza.

As políticas públicas na área da educação sempre estão envoltas em polêmicas e escândalos de corrupção, como é noticiado corriqueiramente nos maiores veículos de notícias, o que acaba transformando tais números, já deficientes, em algo ainda mais vergonhoso e escancarando a defasagem em relação aos grandes centros mundiais e criando, no processo, um enorme abismo entre o profissional e a capacitação que esse precisaria ter, visto que o campo educacional que o gerou era extremamente deficiente em investimentos.

3.3. ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS, VISANDO A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Hoje existe um movimento de judicialização. Os responsáveis por esses alunos têm utilizado a via judicial para garantir a efetiva educação de seus filhos, quando lhe são negadas algumas das ferramentas que possibilitam a educação de forma inclusiva e garantindo, assim, a efetivação do texto legal.

Até mesmo os professores enfrentam certa dificuldade, uma vez que tem uma sala de aula repleta de alunos para ensinar e dentre eles, não raramente, alunos de inclusão que necessitam de uma atenção especial frente ao custo relativamente maior para aderir ao conteúdo programático. Ainda, cada caso é único e para o entendimento da necessidade do aluno e confecção do PDI (Planejamento de Desenvolvimento Individual), é imprescindível a participação de um profissional especializado além do professor formado apenas em pedagogia.

As denúncias ao MP (Ministério Público) têm aumentado e tal órgão tem feito as vias para a efetivação desses direitos.

A justiça, como um todo, tem se posicionado de forma garantidora, ordenando às autoridades que providenciem os meios para a satisfação dos direitos básicos educacionais dos alunos que necessitam da educação especial. As decisões têm sido no sentido de forçar o governo, seja Estadual ou Municipal, a providenciar os profissionais necessários e as adequações que se mostrarem imperiosas à inclusão.

O ideal seria um acompanhamento detalhado e individualizado desses alunos, utilizando técnicas e métodos de ensino que facilitem o entendimento e compreensão do conteúdo pedagógico, ajudando na evolução tanto no campo educacional quanto social destes. Com um acompanhamento, também, pelas equipes multidisciplinares, ou seja, com profissionais de fonoaudiologia, psicologia etc.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da legislação brasileira em relação à educação especial traz à tona um compromisso formal com a inclusão e a igualdade de oportunidades e de aprendizado para todos os alunos, independentemente de suas deficiências. A Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão impõem um norte importante que reconhece o direito à educação inclusiva e a necessidade de adequações que se fizerem necessárias nos ambientes educacionais.

Não obstante, os desafios permanecem, garantir efetivação dessas políticas é frequentemente dificultada pela falta de infraestrutura adequada, pela falta de profissionais capacitados e pela persistência de barreiras atitudinais que enredam a convivência harmoniosa entre alunos com e sem deficiência. É primordial que os gestores educacionais e os profissionais da educação se comprometam com a formação contínua e a sensibilização da comunidade escolar para promover uma cultura inclusiva. Os dados não mentem, ainda vivemos onde se encontra violência, tanto física quanto psicológica, no ambiente escolar e isso afeta a toda sociedade, vez que tudo é interligado e um bom estudante, que teve um ambiente propício à aprendizagem, terá maiores chances de se tornar um bom profissional e conseguir um bom emprego. Isso em nível social trará um enorme avanço econômico e social, é um investimento que não traz retorno imediato, porém o resultado poderá ser visto no futuro. Ainda é necessária uma análise do cenário geral e, em separado, dos cenários regionais, visto que certas regiões encontram maiores entraves na propositura do ensino inclusivo. A diferença no campo econômico acaba por afetar a maneira como cada região

consegue proporcionar à sua população o acesso à educação como um todo.

Ademais, a colaboração entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil é medular para garantir que os recursos necessários sejam alocados de maneira satisfatória e que as práticas educacionais sejam constantemente otimizadas. Somente através de um esforço conjunto e contínuo será possível garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Muitos desses alunos têm capacidade para ir além do ensino básico e avançar ao ensino superior ou técnico. O hiperfoco apresentado pelas pessoas com TEA, por exemplo, faz com que estes tenham certa facilidade em algum campo do conhecimento enquanto enfrentam uma grande dificuldade em outros e no campo social.

A continuidade do debate sobre a educação especial, do enfrentamento a essas barreiras atitudinais e a implementação efetiva das leis vigentes são essenciais para que

possamos avançar em direção a um futuro em que a inclusão não seja apenas um ideal, mas uma realidade vivida por todos os cidadãos.

Podemos lembrar que grandes nomes, hoje reverenciados, eram PcD como: Stephen Hawking que foi um renomado físico que viveu com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Helen Keller que era surda e cega desde a infância e se formou em 1904 pela Radcliffe College,

tornando-se a primeira pessoa surda e cega a obter um diploma universitário e Chris Burke que é ator e defensor dos direitos das pessoas com deficiência, Chris é conhecido por seu papel na série de TV "Life Goes On".

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília: Planalto Central, 2013.

Censo escolar: 27% das escolas no Brasil não têm adaptações de acessibilidade. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/educacao/noticias/2023/06/19/69_censo-escolar-27-das-escolas-no-brasil-nao-tem-adaptacao-de-acessibilidade.html; Acesso em 30/09/2024.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA: CONHEÇA O HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE INCLUSÃO; DISPONÍVEL EM:

<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/conheca-o-historico-da-legislacao-sobre-educacao-inclusiva/>; Acesso em: 02/09/2024.

LEWANDOWSKI, Ricardo. RE 500.171, disponível no site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2425020&numeroProcesso=500171&classeProcesso=RE&numeroTema=40>.

MEC. Censo Escolar 2023 – Divulgação dos resultados. Brasília, 2023. Disponível em: https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2023/apresentacao_coletiva.pdf; Acesso em: 02/09/2024.

Pesquisa do Data Senado revela que quase 8 milhões de estudantes sofreram violência na escola. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/07/04/pesquisa-do-datasenado-revela-que-quase-8-milhoes-de-estudantes-sofreram-violencia-na-escola>; Acesso em: 30/09/2024.

Relatório da OCDE mostra que Brasil é o terceiro pior entre 42 países. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/relatorio-da-ocde-mostra-que-brasil-e-o-terceiro-pior-entre-42-paises/>; Acesso em: 30/09/2024.

A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm; Acesso em: 18/03/2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988; DISPONÍVEL EM: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 18/03/2024.

94% dos professores não têm formação para lidar com alunos com deficiência. Disponível em: [https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-te m-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sqswjtji.html](https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-te-m-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sqswjtji.html). Acesso em: 30/09/2024.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Entrevista com Marcos Paulo Silvestre Santos, Acompanhante Pedagógico da E.M. Antônio Ferreira de Almeida Júnior. Por meio do aplicativo de conversas “WhatsApp”.

Q: Quais são as responsabilidades das escolas e dos profissionais de educação na inclusão?

As escolas devem garantir que seus espaços físicos e recursos pedagógicos sejam acessíveis a todos, incluindo alunos com deficiência. Isso envolve a adaptação de materiais didáticos, metodologias e tecnologias para facilitar o aprendizado. Professores e demais profissionais de educação devem receber formação contínua para compreender as necessidades dos alunos com deficiências ou dificuldades de aprendizagem e saber como adaptar suas práticas pedagógicas para promover a inclusão. Ainda a escola deve ser um espaço que promova a diversidade, o respeito às diferenças e a aceitação de todos. Isso inclui o combate a preconceitos e a discriminação dentro e fora da sala de aula. A escola deve identificar precocemente as necessidades educacionais especiais dos alunos e oferecer o suporte necessário, como a presença.

Q: Como é feito o acompanhamento e a avaliação da efetivação da educação inclusiva?

O acompanhamento e a avaliação da efetivação da educação inclusiva são feitos de forma contínua e abrangente. Os professores e a equipe pedagógica acompanham o progresso dos alunos por meio de avaliações diagnósticas, formativas e somativas. As estratégias são ajustadas conforme a resposta dos alunos às intervenções, garantindo que as práticas inclusivas estejam funcionando. Para alunos com necessidades educacionais especiais, é comum a elaboração de um PAEI, que especifica os objetivos, adaptações e suportes necessários para desenvolvimento do aluno. Além da supervisão e coordenação pedagógica.

APÊNDICE B - Entrevista com Débora Saraiva, Orientadora Pedagógica da E.M. Antônio Ferreira de Almeida Júnior. Por meio do aplicativo de conversas “WhatsApp”.

Q: Quais são as responsabilidades das escolas e dos profissionais de educação na inclusão?

Implementar as adequações necessárias para garantir o acesso de alunos com necessidades especiais, bem como planejar ações educacionais que garantam o aprendizado do educando, de acordo com suas especificações.

Q: Como é feito o acompanhamento e a avaliação da efetivação da educação inclusiva?

Planejada pelo especialista (AEE), respeitando o ritmo de aprendizagem individual, sem comparação e classificação com os demais, objetivando somente seu progresso de forma efetiva.

Q: Quais são os desafios enfrentados na implementação da educação inclusiva?

Falta de profissionais especialistas (AEEs) nas diversas áreas, dentro das unidades de ensino, para dar suporte para o aluno da Educação Especial e, também, para o professor da sala regular.

DIVISÃO ANTISSEQUESTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAS): A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

*Thiago Melo da Conceição*⁴¹

RESUMO

A extorsão mediante sequestro é crime contra o patrimônio no qual a privação da liberdade da vítima é realizada com a finalidade de obter vantagem ilícita em troca da sua liberdade. Essa modalidade criminosa teve alta incidência nos anos 90, demandando do Estado resposta efetiva. Para tanto, criou-se, no Estado de São Paulo, a Divisão Antissequestro (DAS) que atua até os dias de hoje combatendo essa modalidade criminosa. Isto posto, por meio de uma abordagem qualitativa, básica e exploratória, tratar-se-á neste artigo as especificidades do crime, o avanço legislativo bem como a atuação especializada da investigação realizada pela DAS, que é desenvolvida de forma técnica por policiais treinados especificamente para esta ação.

PALAVRAS-CHAVE: Extorsão. Investigação. Divisão Antissequestro (DAS)

ABSTRACT: Extortion through kidnapping is a crime against property in which the deprivation of the victim's freedom is carried out with the aim of obtaining an illicit advantage in exchange for his freedom. This criminal type had a high incidence in the 90s, demanding an effective response from the State. To this end, the Divisão Antissequestro (DAS) was created in the State of São Paulo, which continues to combat this type of crime to this day. The aim of this this article, through a qualitative, basic and exploratory approach, is to report the specificities of the crime, legislative progress as well as the specialized work of the investigation carried out by DAS which is developed technically by police officers trained specifically for this action.

KEYWORDS: Extortion. Investigation. Anti-kidnapping Department

INTRODUÇÃO

A atividade criminosa é fenômeno social que evolui com o decurso do tempo e atinge não apenas os seres da sociedade, mas também o próprio Estado. Dentre as variadas modalidades de infrações penais têm-se aquelas que se destacam, seja pela gravidade da conduta, seja pela repulsa que causam ou até mesmo pela sensação de medo que geram à

⁴¹ Pós-Graduado em Inteligência Policial e Segurança Pública pela Escola Superior de Direito Policial – ESDP/FCA. Bacharelado em Direito pela Universidade de São Vicente (UNIBR). Graduado em Logística pela Universidade Monte Serrat/Santos. Coautor do livro *Inteligência e Contrainteligência – Reflexões e Desafios na Atualidade* (Editora Mizuno). Coautor da Revista jurídica *Arquivos da Polícia Civil de São Paulo* (Volume 57). Investigador de Polícia do Estado de São Paulo, atualmente lotado no Departamento de Operações Estratégicas – Divisão Antissequestro (DAS).

coletividade.

Intrínseca a esta evolução, os criminosos não apenas se atualizam, mas se estruturam e buscam por atividades criminosas cada vez mais lucrativas e migram, por vezes, entre diversas infrações penais ou até mesmo inovam nas suas condutas, o que demanda atuação célere dos Poderes Estatais em ações destinadas à prevenção e à repressão. Assim, conforme mandamento Constitucional, o Estado é o responsável pela preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio e atua, principalmente, por meio dos órgãos policiais.

Nos idos da década de 90, acentuou-se no Brasil a prática do crime de extorsão mediante sequestro, tipificado no artigo 159 do Código Penal, cuja peculiaridade é a obtenção de qualquer vantagem como condição de libertação da vítima, o que denota alto grau de periculosidade da ação e de elevado risco à integridade física e/ou psíquica da vítima.

Por ser o crime de extorsão mediante sequestro uma modalidade criminosa peculiar, surgiu, no ano de 2001, no Estado de São Paulo, a Divisão Antissequestro (DAS) cujo objetivo era, e ainda é, desenvolver uma investigação especializada e dedicada para identificar os autores e, para além disso, libertar a vítima sequestrada e salvaguardar sua integridade.

Nesse cenário evolutivo, o Poder Legislativo reforçou o arcabouço jurídico, tanto por meio da criação de novas leis como também pela atualização de dispositivos processuais que, em conjunto com às diretrizes da Polícia Civil de São Paulo, garantem maior eficácia na investigação policial e, conseqüentemente, reflete no trabalho especializado desenvolvido pelos policiais que compõem a Divisão Antissequestro (DAS).

Isto posto, este trabalho abordará como a atuação especializada e dedicada dos policiais da Divisão Antissequestro do Estado de São Paulo, aliada às especificidades jurídicas postas no ordenamento jurídico pátrio, tem relevância no combate efetivo do crime de extorsão mediante sequestro. Para tanto, valer-se-á de uma abordagem qualitativa, de natureza básica e exploratória, que dará embasamento para a hipótese apresentada.

1. MODALIDADES DO CRIME DE EXTORSÃO

No arcabouço jurídico brasileiro, as formas delituosas de extorsão estão elencadas no rol de crimes contra o patrimônio, especificamente no título II, tipificadas nos artigos 158, 159 e 160, sendo a Extorsão, Extorsão mediante sequestro e Extorsão indireta, respectivamente.

A Extorsão do artigo 158 tem em seu núcleo do tipo a conduta de constranger a vítima

a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, por meio de violência ou grave ameaça, cujo objetivo do sujeito ativo⁴² é amealhar, para si ou terceira pessoa, algum tipo de vantagem econômica:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009).

Característica desse tipo penal é a necessidade de participação ativa da vítima para que a vantagem indevida seja auferida, ou seja, ela precisa fazer ou deixar de fazer algo em virtude da violência ou grave ameaça que lhe fora perpetrada, entretanto, para que haja a consumação, não há necessidade de que a vantagem econômica pretendida seja alcançada, tratando-se, portanto, de crime formal (NUCCI, 2020).

Nesse contexto, a conduta de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, prevista no parágrafo terceiro, é conhecida popularmente como “Sequestro Relâmpago” e não deve ser confundida com a modalidade de roubo prevista no artigo 157, V, cuja pena é aumentada se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Assim, Cunha (2021) explica que quando a restrição da liberdade da vítima é necessária para que o agente consiga obter a vantagem indevida, resta configurada a extorsão qualificada, por exemplo, constringendo-a a acompanhá-lo ao caixa eletrônico para a realização de saques. Por outro lado, para se configurar o crime de roubo, com a incidência da causa de aumento de pena, a restrição de liberdade da vítima deve perdurar por tempo necessário para assegurar a vantagem do crime ou para o criminoso se evadir da ação da autoridade policial.

Ainda antes de adentrar ao crime cerne deste trabalho, importante se faz distinguir e explicar a modalidade criminosa de sequestro e cárcere privado, prevista no artigo 148 do Código Penal, que, talvez pelo seu nome *nomen juris* ou simplesmente por também tratar da restrição da liberdade da vítima, muito se pareça com a extorsão mediante sequestro, entretanto,

⁴² Sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica a infração penal (CUNHA, 2021).

são crimes diversos que contêm especificidades próprias.

Da redação do artigo 148 extrai-se:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

De acordo com Cunha (2021), o Sequestro e cárcere privado consistem em meios de se privar a liberdade de alguém se locomover, ou seja, retira-se o livre arbítrio de uma pessoa escolher entre ir, vir e ficar em determinado lugar. Dessa forma, o bem jurídico protegido nessa conduta é a liberdade de movimento e não há vontade específica do agente em amealhar, por exemplo, algum tipo de vantagem.

Explica ainda, que na modalidade sequestro a privação da liberdade da vítima ocorre sem confinamento, por exemplo, mantendo-a em sua residência sem que essa possa sair, por outro lado, o cárcere ocorre por meio de confinamento em espaço reduzido, por exemplo, no quarto da residência.

Feitas essas principais diferenciações, o crime de extorsão mediante sequestro está previsto no artigo 159 do Código Penal com a seguinte redação:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide

Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de

25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide
Lei nº 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação
dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90
Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação
dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)
§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à
autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida
de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

No que tange à classificação doutrinária, pela lição trazida por Cunha (2021), essa conduta resulta da fusão do crime de sequestro (Artigo 148) com a extorsão (Artigo 158) e tutela dois bens jurídicos, o patrimônio e a liberdade individual do indivíduo, denominando-se crime complexo. É também crime comum, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e quanto aos sujeitos passivos⁴³ serão tanto aquele que tem a liberdade tolhida como aquele que sofre a lesão patrimonial, podendo, neste último caso, ser pessoa jurídica.

Da simples leitura do tipo penal infere-se que o sequestrador possui o dolo específico⁴⁴, ou seja, a privação da liberdade da vítima é realizada com a finalidade de obter vantagem ilícita em troca da sua liberdade, caracterizando umas das principais diferenças dessa conduta quando comparada as outras já tratadas.

Nessa toada, ainda que o tipo penal expresse o termo “qualquer vantagem”, deve-se entender como vantagem econômica, vez que topograficamente o art. 158 está inserido no título dos crimes contra o patrimônio, conforme ensina Rogério Sanches Cunha:

Ao contrário do delito previsto no art. 158, o dispositivo em estudo não menciona a necessidade de ser a vantagem indevida, mas “qualquer vantagem”. Entretanto, a interpretação literal art. 159 não é mais acertada. Primeiramente, porque a vantagem deve ser econômica, porquanto se trata de delito patrimonial (CUNHA, 2016, p. 294).

Essa vantagem, no entanto, é considerada mero exaurimento do crime e será considerada pelo magistrado no momento da dosimetria da pena, pois o crime de extorsão mediante sequestro é formal e se consuma no momento do arrebatamento da vítima e não no momento do pagamento do resgate.

⁴³ Sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado (CUNHA, 2015).

⁴⁴ O agente tem vontade de realizar a conduta, visando um fim específico, que é elementar do tipo penal (CUNHA, 2015).

Como pena base da conduta descrita no caput, o agente ativo é punido com pena de reclusão de oito a quinze anos; no § 1º têm-se as qualificadoras quando o sequestro dura mais de 24 horas, se a vítima é menor de 18 ou maior de 60 anos de idade ou ainda se o crime é cometido por bando ou quadrilha (atualmente associação criminosa), cuja punição é reclusão de doze a vinte anos.

Por sua vez, conforme § 2º, se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, a punição será de reclusão de dezesseis a vinte anos e, nos termos do § 3º, caso resulte a morte, a pena será de vinte e quatro a trinta anos, sendo uma das maiores penas previstas no Código Penal.

Destaca-se ainda o disposto no § 4º, que é causa especial de redução de pena e é considerada como o instituto da Delação Premiada, no qual um dos concorrentes do crime contribui com a Autoridade responsável pela investigação e facilita a libertação da vítima, recebendo, por isso, redução de pena de um a dois terços.

Em seguida, ainda que seja modalidade criminosa de pouca ou quase nenhuma incidência prática, tem-se no artigo 160 a Extorsão indireta, cuja redação é exposta a seguir:

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Nesta conduta, o agente criminoso exige ou recebe documento hábil capaz de dar causa, no futuro, a procedimento criminal contra a vítima ou terceiro. Tal documento consiste na garantia de que o criminoso receberá pela dívida que fora contraída pela vítima.

Por fim, a Lei 8.072/90 considera crime hediondo todas as modalidades de extorsão mediante sequestro (simples ou qualificadas), a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima (“sequestro relâmpago”), bem como se houver ocorrência de lesão corporal ou de morte.

2. INVESTIGAÇÃO POLICIAL E O REGRAMENTO JURÍDICO

A responsabilidade pela prevenção e repressão das infrações penais é tarefa do Estado cuja execução, por força de mandamento constitucional, é direcionada, principalmente, aos órgãos policiais. Nesse contexto, a investigação de polícia judiciária é atividade desenvolvida pela Polícia Federal, no âmbito da União, e pelas Polícias Cíveis dos Estados, nos termos do

artigo 144 da Constituição Federal.

Essa atividade tem por objetivo amear elementos de informação relativos à materialidade e à autoria e sua formalização é consubstanciada, no caso de crime de extorsão mediante sequestro, por meio do inquérito policial, que é procedimento investigatório criminal no qual se documenta as diligências desenvolvidas pelas equipes de investigação, sob a presidência da Autoridade Policial, nos termos da lei 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Assim, a investigação policial é atividade técnica desenvolvida em conjunto pelo Delegado de Polícia, Investigadores de polícia e Escrivães de polícia, que se valem do talento, intelecto e imparcialidade para produzir o conhecimento necessário destinado a elucidar o fato criminoso e não a encontrar um culpado a qualquer custo. Nesse sentido, leciona o Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, Rafael Guimarães Corrêa Lodi:

A investigação é executada por vários “atores”, com conhecimentos, noções, procedimentos e atribuições de diversas disciplinas que se completam para a explicação de um determinado crime. É, portanto, uma atividade multidisciplinar.

Na Investigação Policial, temos o Delegado, o Investigador, o Médico Legista, o Perito, o Escrivão, além das pessoas ligadas à ocorrência investigada, como, por exemplo, as testemunhas, ou seja, temos diferentes pontos de vista que interagem de forma sistêmica e interdisciplinar para se chegar a um esclarecimento sobre o fato delituoso. (LODI,2013, p.16).

Relacionada à investigação policial está a Atividade de Inteligência de Polícia Judiciária que, embora possuam algumas semelhanças, são tarefas distintas que não se confundem, pois a Atividade de Inteligência é técnica direcionada a produção de conhecimento que, devidamente analisado e processado pelos analistas de inteligência, transforma-se em evidências capazes de subsidiar o processo decisório do Delegado de Polícia e direcionar os rumos da investigação policial. Sobre o tema, tem-se abaixo trecho já tratado noutra obra:

Assim, a Atividade de Inteligência de Polícia Judiciária, cuja principal atribuição é assessorar a Atividade de Investigação de Polícia Judiciária, conforme os preceitos trazidos pela Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública, ganha relevância no cenário de combate a este tipo de criminalidade, vez que se utiliza de métodos e técnicas especializadas capazes de amear dados que, devidamente processados pelos agentes de inteligência, formam conhecimentos que direcionam os rumos da persecução penal (CONCEIÇÃO, 2022, p. 291).

Aliado dessas atividades o ordenamento jurídico pátrio possui arcabouço que evoluiu com o passar dos anos, possibilitando ao Delegado de Polícia, que atua de forma discricionária, ou seja, sem forma pré-estabelecida, utilizar-se dos mais variados meios de obtenção de prova.

A título de exemplo, a Lei 12.850/2013, traz em rol exemplificativo algumas técnicas utilizadas para a elucidação do crime de extorsão mediante sequestro, como a interceptação de comunicação telefônica e telemática (nos termos da legislação específica), afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, ação controlada⁴⁵, dentre outras.

Nesse contexto evolutivo, algumas técnicas podem ser utilizadas sem reserva de jurisdição, permitindo ao Delegado de Polícia a requisição direta e imediata aos órgãos detentores de dados e informações cadastrais de vítimas e suspeitos, medida que torna célere a atividade desenvolvida pelos Investigadores de Polícia e Analistas de Inteligência da Divisão Antissequestro, conforme art. 13-A do Código Processual Penal:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterà: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
I - o nome da autoridade requisitante; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
II - o número do inquérito policial; e (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

⁴⁵ Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Ainda nesse cenário, a evolução tecnológica dada pela globalização das redes informáticas reflete na maneira de execução do crime de extorsão mediante sequestro, pois os criminosos também utilizam desses meios para selecionar ou atrair as vítimas, para realizar a extorsão ou até mesmo para movimentar os recursos eventualmente recebidos como forma de resgate.

O “golpe do amor ou golpe do tinder”⁴⁶, por exemplo, é modalidade na qual os criminosos criam perfil falso, ludibriam a vítima e a atraem para o próprio sequestro. A depender do seu perfil econômico, os extorsionários praticam a extorsão com restrição da sua liberdade, libertando-a em seguida, ou condicionam sua soltura ao pagamento de resgate, incorrendo na extorsão mediante sequestro, ou ainda, incorrem nas duas condutas em concurso material de crimes⁴⁷.

Também por intermédio de perfil falso, caminhoneiros são atraídos sob o argumento de uma possível contratação de serviço de frete, mas na verdade acabam se tornando vítima de alguma modalidade de extorsão.

Assim, recentemente, o Brasil promulgou, por meio do decreto 11.491/2023, a Convenção sobre o Crime Cibernético, que tem, além de outros, o objetivo de desenvolver políticas criminais comuns no âmbito internacional para, por meio de cooperação entre os países, tornar as investigações e seus procedimentos mais eficientes no que tange a produção de provas digitais, circunstância essencial para atuação policial, principalmente, com uso das redes sociais, vez que as empresas proprietárias geralmente têm seus servidores em Estado estrangeiro.

Dessa forma, longe de se esgotar os meios de obtenção de prova com os exemplos acima trazidos, reforça-se que a materialização dos dados, dos elementos de informações e, eventualmente, das provas produzidas no curso da investigação policial segue as normativas e os regramentos do ordenamento jurídico em vigência, sempre pautando pela observância dos direitos fundamentais dos investigados, principalmente no que se refere ao contraditório e a ampla defesa.

Para que tais direitos sejam garantidos e para que a investigação não sofra qualquer tipo de nulidade no curso da ação penal, principalmente por conta da apreensão de aparelhos

⁴⁶ Entrevista do Delegado Divisionário da Divisão Antissequestro – Dr. Fábio Nelson Fernandes
https://www.youtube.com/watch?v=7_qev9SibI8

⁴⁷ Previsto no art. 69 do CP, dá-se o concurso material (ou real) quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. (CUNHA, 2015).

celulares e extração das informações ali contidas, um dos principais procedimentos a ser observado é a preservação da cadeia de custódia, normativa introduzida ao Código Processual Penal com o advento do Pacote Anticrime, em 2019, conforme aduz o artigo 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Lodi (2017) ensina se tratar de um procedimento indispensável para que não haja dúvida, independentemente do decurso temporal, de que aquele objeto ou elemento de informação produzido é o mesmo que fora coletado no local do crime, fazendo com que haja a devida preservação e notadamente seu valor jurídico real.

Posto isso, percebe-se que a investigação policial é atividade reativa frente ao cometimento de infrações penais e é desenvolvida em conjunto pelos componentes da equipe, sem forma preestabelecida, cujas diligências realizadas devem estar alinhadas com ordenamento jurídico e seus avanços.

Notadamente, pela gravidade encontrada no crime de extorsão mediante sequestro, a investigação ganha relevância por conta da restrição da liberdade da vítima, que demanda uma resposta técnica, célere e eficaz cujo objetivo, num primeiro momento, está além da prisão do sequestrador, mas também garantir a integridade da vítima.

3. A DIVISÃO ANTISSEQUESTRO (DAS)

Nos idos dos anos 90 o crime de extorsão mediante sequestro se intensificou no Brasil e como resposta legislativa houve reforço, principalmente, nas penas aplicadas, cuja finalidade é a prevenção de novos crimes como também a retribuição ao criminoso pelo delito perpetrado.

Não alheia a este fenômeno criminal, a Polícia Civil de São Paulo, por meio do Decreto nº 46.078, de 04 de setembro de 2001, criou a Divisão Antissequestro, subordinada ao Departamento de Investigações sobre Crimes Patrimoniais – DEPATRI, para prevenir e reprimir os delitos de extorsão mediante sequestro, conforme depreende-se do seu artigo 1º:

Artigo 1.º - Fica criada a Divisão Anti-Seqüestro, subordinada diretamente ao Departamento de Investigações sobre Crimes Patrimoniais - DEPATRI, órgão

de execução da Delegacia Geral de Polícia, previsto na alínea “d”, do inciso III, do artigo 2º, do Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995.

Posteriormente, já no ano de 2011, a Divisão Antissequestro passou a integrar a estrutura do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP, e, atualmente, desde o ano de 2019, integra o Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE – sendo denominada como Divisão Antissequestro “Dr. Wagner Giudice” e composta por três Delegacias:

Artigo 2º - Ficam transferidos, com seus cargos, funções-atividades, direitos, obrigações, acervos, bens móveis e equipamentos:

I - para o Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE:

a) a Divisão de Operações Especiais - DOE, do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, criada pelo Decreto nº 59.219, de 22 de maio de 2013;

b) a Divisão Antissequestro “Dr. Wagner Giudice”, do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, com a estrutura prevista no inciso V do artigo 3º do Decreto nº 57.537, de 23 de novembro de 2011, excetuada a 4ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Pessoas Desaparecidas, que passa a integrar a estrutura da Divisão de Proteção à Pessoa, do mesmo Departamento;

Responsável pelo atendimento dos casos no município de São Paulo, em regime de concorrência com as demais delegacias da cidade, a Divisão Antissequestro também presta assessoramento, quando acionada, a todas as Delegacias dos demais municípios do Estado de São Paulo e funciona em regime de plantão ininterrupto, vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Atualmente, a Divisão Antissequestro é composta por policiais especializados neste tipo de enfrentamento, todos com treinamento específico em atividade de inteligência, investigação, negociação, armamento e tiro, atividades de campo, dentre outras. Sua composição contém policiais que ali estão desde a sua criação, no ano de 2001, circunstância que denota uma das principais características daqueles que compõem o time antissequestro, que é a vocação.

Nesse sentido, conforme tratado no tópico anterior, a investigação policial é composta por diversos agentes, entretanto, os policiais da divisão antissequestro exercem atividades multidisciplinares, assim, ora são investigadores, ora agentes de inteligência e ora são agentes de campo, que agem disfarçados ou ostensivos a depender da necessidade do caso concreto, sendo, por isso, denominados de Time de Conversão, pois atuam em diversas frentes, alternando entre elas.

Além disso, a proteção da integridade física e psicológica da vítima é preocupação

contumaz dos policiais desde o recebimento da notícia de um caso até sua finalização, circunstância estendida aos familiares, pois estas também são vítimas, ainda que indiretas, do sequestro ou da extorsão e sofrem pelo crime perpetrado contra seu(s) próximo(s).

Este tratamento humanizado reflete no fenômeno da vitimização terciária que, nas palavras de Penteadó Filho (2020), consiste no sofrimento causado à vítima, justamente, pela falta de amparo dos órgãos públicos ou até mesmo pela falta de acolhimento proporcionada pela própria sociedade.

Por conseguinte, ainda que o imaginário popular acredite que os policiais recebem uma espécie de “carta branca” no que se refere à violação de direitos dos investigados, principalmente pela necessidade de libertação da vítima, o trabalho desenvolvido é técnico e segue estritamente os ditames da lei, sem práticas abusivas. Não fosse assim, vigoraria no Direito Penal Brasileiro a Teoria do Direito Penal do Inimigo, consistente em tratar o criminoso não como cidadão sujeito de direitos, mas sim um inimigo do Estado que deve ser combatido a qualquer custo, conforme explica Cunha (2015).

Entende-se assim, que o trabalho investigativo é realizado de maneira técnica, imparcial e pautado pelas prerrogativas do ordenamento jurídico. Isso, alicerçado ao empenho dos policiais, denota o trabalho especializado desenvolvido pela Divisão Antissequestro e, conseqüentemente, gera resposta eficaz no combate ao crime de extorsão mediante sequestro no Estado de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A extorsão mediante sequestro destaca-se dentre as modalidades de extorsão, pois a vítima tem sua liberdade suprimida em troca de vantagem econômica como preço de resgate, permanecendo nas mãos dos criminosos e sofrendo violação a sua integridade física e psíquica.

Na maioria dos casos, a vítima é levada para lugares totalmente insalubres, sem iluminação, sem nenhuma condição de conforto, com constante vigilância e, por vezes, tornando-se vítima de outros tipos penais, como ameaça e lesão corporal, por exemplo.

Com o aumento desse crime no Brasil, nos idos dos anos 90, a Polícia Civil de São Paulo criou a Divisão Antissequestro, que, até hoje, denota relevância e destaque pelo trabalho de investigação especializado, utilizando-se de tecnologias específicas e, para além disso, composta por policiais dedicados que passam por treinamento corriqueiros para atuarem nesse tipo de investigação.

Nesse sentido, percebe-se que a atuação do time antissequestro é composta por duplo viés, pois, além de esclarecer a autoria e materializar elementos de informação para o inquérito policial, tem a incumbência de salvaguardar a integridade da vítima e trazê-la, em segurança, para sua família.

Por fim, toda essa atividade é efetivada com base nas prerrogativas da lei, sem desvios e desenvolvida sob o manto da imparcialidade, destacando uma das características essenciais da Divisão Antissequestro, que é a atuação técnica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o crime cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto -lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art.5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de outubro de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm>. Acesso em: 21 jul. 2024.

CONCEIÇÃO, Thiago M. Inteligência Policial e Investigação das Organizações Criminosas voltadas à prática dos crimes do colarinho branco [...]. p. 279-294. In: BELIATO, Araceli M. ESPUNY, Herbert G. (org.). **Inteligência e Contraineligência reflexões e desafios na atualidade**. Leme – SP. Editora: Mizuno, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 3º edição, revista atualizada e ampliada. Salvador: Editora Juspodium, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 12ª edição. Salvador: Editora Juspodium, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal comentada**. volume único. 2020. Ed. Juspodium. 8ª edição, revista atualizada e ampliada, 2020

LODI, Rafael Guimarães Corrêa. **Investigação Policial**. 1. ed. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª edição, revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10ª edição. São Paulo :Saraiva Educação, 2020.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa do Estado. **Decreto nº 46.078, de 04 de setembro de 2001**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2001/decreto-46078-04.09.2001.html#:~:text=Decreto%3A,8%20de%20fevereiro%20de%201995>. Acesso em: 27 mar. 2024

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa do Estado. **Decreto nº 57.537, de novembro de 2011**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57537-23.11.2011.html>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SÃO PAULO, Assembleia Legislativa do Estado. **Decreto nº 64.359, de 02 de agosto de 2019**. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64359-02.08.2019.html>. Acesso em: 27 mar. 20

COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

*Ciel Teixeira dos Santos
Kaio Felipe Mendes Barbosa Aguiar
Solange dos Anjos Lima dos Santos*

RESUMO

Este estudo tem como objetivo compreender o sistema de cotas raciais nas universidades brasileiras e as ações afirmativas mais relevantes e controversas adotadas no país nas últimas décadas. A pesquisa tem como objetivo mostrar os desafios enfrentados e a importância de corrigir as desigualdades históricas e promover a justiça social no Brasil, proporcionando a inclusão e igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. Para tanto, vamos utilizar como método de coleta de dados pesquisa bibliográfica, artigos, gráficos, notícias e a legislação brasileira e estrangeira. A partir do conteúdo levantado podemos perceber a importância do sistema de cotas e como o abandono do Estado prejudica o enfrentamento dessas desigualdades. Enfim, por meio do estudo realizado concluímos que além de proporcionar oportunidades educativas e profissionais para grupos historicamente marginalizados, as cotas raciais têm um impacto social e econômico positivo, ajudando a formar uma geração de profissionais qualificados e engajados na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

PALAVRAS-CHAVE: Cotas Raciais. Desigualdade. Estado. Direitos Sociais.

ABSTRACT

This study aimed to understand the racial quota system in Brazilian universities and the most relevant and controversial statements adopted in the country in recent decades. The research aims to show the challenges faced and the importance of correcting historical inequalities and promoting social justice in Brazil, providing inclusion and equal opportunities for all citizens. To this end, bibliographic research, articles, graphics, news and Brazilian and foreign legislation were used as a data collection method. From the content raised, it is possible to see the importance of the quota system and how the abandonment of the State harms the fight against this inequality. Finally, through the study carried out, we analyzed that in addition to providing educational and professional opportunities for historically marginalized groups, racial quotas have a positive social and economic impact, helping to form a generation of qualified professionals engaged in building a fairer society. and included.

KEYWORDS: Racial Quota. Inequality Estate. Social Rights.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcado pela diversidade étnica e cultural, resultante de um processo histórico de miscigenação que abrange indígenas, africanos e europeus. No entanto, essa rica diversidade convive com profundas desigualdades raciais e sociais, que têm suas raízes em um

longo período de escravidão. Durante mais de 300 anos, a população negra foi escravizada, subjugada aos brancos e tratada como mercadoria, sofrendo incontáveis barbaridades.

Esses traços de discriminação e exclusão deixaram marcas profundas na estrutura social brasileira, que ainda hoje se refletem na forma de desigualdade e injustiça. A abolição da escravatura, oficializada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, foi um marco significativo na história do Brasil. No entanto, a liberdade conquistada pelos negros não trouxe a imediata inclusão social e econômica que era necessária. Sem políticas públicas de suporte e integração, a população negra foi largada, esquecida e marginalizada, perpetuando as condições de pobreza e exclusão. Diante desse cenário, surgiram ao longo do tempo diversas medidas visando reparar essas injustiças históricas. As políticas de ações afirmativas, especialmente as cotas raciais nas universidades, emergem como uma tentativa crucial de corrigir essas disparidades.

A Constituição Federal de 1988, que preconiza a igualdade de todos perante a lei, ainda encontra dificuldades em ser plenamente efetivada, evidenciando a necessidade de tais políticas reparatórias. Este trabalho tem como objetivo analisar o impacto das políticas de cotas raciais no acesso à educação superior e sua contribuição para a promoção da igualdade de oportunidades e a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Através de uma abordagem que explora os fundamentos, objetivos e resultados dessas políticas, pretende-se demonstrar como elas têm sido essenciais na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam desfrutar de iguais oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

A análise proposta buscará evidenciar não apenas os avanços proporcionados pelas cotas raciais, mas também os desafios e críticas enfrentadas, visando proporcionar uma compreensão abrangente de sua importância e eficácia no combate às desigualdades raciais e sociais no Brasil.

Nos capítulos a seguir veremos: a importância do sistema de cotas nas universidades, como funciona, quem tem direito, o impacto social e econômico e sua efetivação diante dos Direitos Humanos, garantindo que o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988 seja mais que um ideal teórico.

1. OS LIBERTOS APÓS A ABOLIÇÃO

A liberdade para os ex-escravos não demonstrava o livre acesso às instituições políticas e os direitos sociais, a maioria dos ex-escravos permaneceram nas propriedades negociando

condições de trabalho e o livre acesso às terras, ou seja, como trabalhadores livres (PEREIRA, 2015, p.104)

No período pós-abolição os negros buscaram-se se organizar em associações, seu principal papel era de garantir a legítima inserção dos negros na sociedade. Esses espaços denominados associações serviam para a prática de lazer e manifestações da cultura específica (GONZALEZ E HASENBALG, 1982, p. 21).

Nessa toada, em 1931, foi fundada a organização Frente Negra brasileira, que reuniam militantes em defesa da inserção do negro na sociedade brasileira, chamando atenção para a mobilização política e da educação. A instituição Frente Negra teve fundamental importância para a construção de uma sociedade mais justa e efetiva, e conscientizar a sociedade para refletir sobre os principais problemas raciais no Brasil.

A proposta do Movimento Negro fundamentava-se em uma filosofia educacional, pois acreditavam que o negro venceria à medida que se firmassem nos diversos níveis da ciência, das artes e da literatura (MUNANGA; GOMES, 2006, p. 120). A Frente Negra Brasileira foi o primeiro grande movimento ideológico pós-abolição e conseguiu atrair milhares de negros em prol de sua militância e posteriormente se estendeu para outras cidades. E foi em São Paulo que iniciou o processo de integração do negro na sociedade capitalista (GONZALEZ e HASENBALG, 1982, p. 22).

É preciso também comentar que a historiografia sobre o pós-abolição vem sofrendo uma transformação e que os novos estudos estão buscando superar a visão dos negros do pós abolição como sujeitos passivos, mostrando como muitos conseguiram enfrentar o racismo e as dificuldades da inserção no mundo do trabalho assalariado, das mais variadas formas. Ao acentuarmos as formas de resistência dos afrodescendentes do período, não é necessário camuflar a escravidão ou abrandá-la. (MACKEDANZ; GILL; RIGO. 2015, p. 02).

A liberdade dos escravos não veio acompanhada de ações ou medidas e muito menos políticas públicas para permitir o acesso dos negros à educação, o trabalho, à terra e ao direito a cultura e crenças. Mesmo com a República, os negros não foram inseridos em projetos sociais. Pelo contrário, o governo garantiu que o poder dos antigos senhores fosse preservado. Dito isto, a argumentação era que os negros não eram capazes de viver sem o feitor e o seu senhor. Ao

passo que a política passou a vigiá-los e controlados constantemente (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006).

A primeira contradição é a fundamental e condiciona todas as outras. As classes dominantes do Império, que se transformaram de senhores de escravos em latifundiários, estabeleceram mecanismos controladores da luta de classes dessas camadas de ex-escravos. Mecanismos repressivos, ideológicos, econômicos e culturais visando acomodar os ex-escravos nos grandes espaços marginais de uma economia de capitalismo dependente. As classes dominantes necessitavam manter esses ex-escravos nessa franja marginal de um aparelho de Estado altamente centralizado e autoritário. Essa franja marginal foi praticamente seccionada do sistema produtivo naquilo que ele tinha de mais significativo e dinâmico. Tal fato, segundo pensamos, reformula a alocação das classes no espaço social e o seu significado, estabelecendo uma categoria nova que não é o exército industrial de reserva, não é o proletariado, mas transcende a essas duas categorias. É uma grande massa dependente de um mercado de trabalho limitado e cujo centro de produção é ocupado por outro tipo de trabalhador, um trabalhador injetado. Nesse processo o negro é descartado pelas classes dominantes como modelo de operário. Não é aproveitado. Nenhuma tentativa se fez neste sentido, enquanto se vai buscar, em outros países, aquele tipo de trabalhador considerado ideal e que irá, também, corresponder ao tipo ideal de brasileiros que as classes dominantes brasileiras escolheram como símbolo: o branco (MOURA, 1983, p. 133).

Na busca pelo emprego, os ex-escravos estavam em desvantagem, possuíam o estigma da escravidão e eram considerados inferiores aos brancos (SOARES RANGEL, 2015, p.17). Segundo o sociólogo Jessé de Souza (2017). A classe pobre do Brasil foi formada ao longo dos anos por negros recém libertos, mulatos e mestiços que foram formando as periferias das grandes cidades, sendo assim, construindo as favelas onde viviam marginalizados.

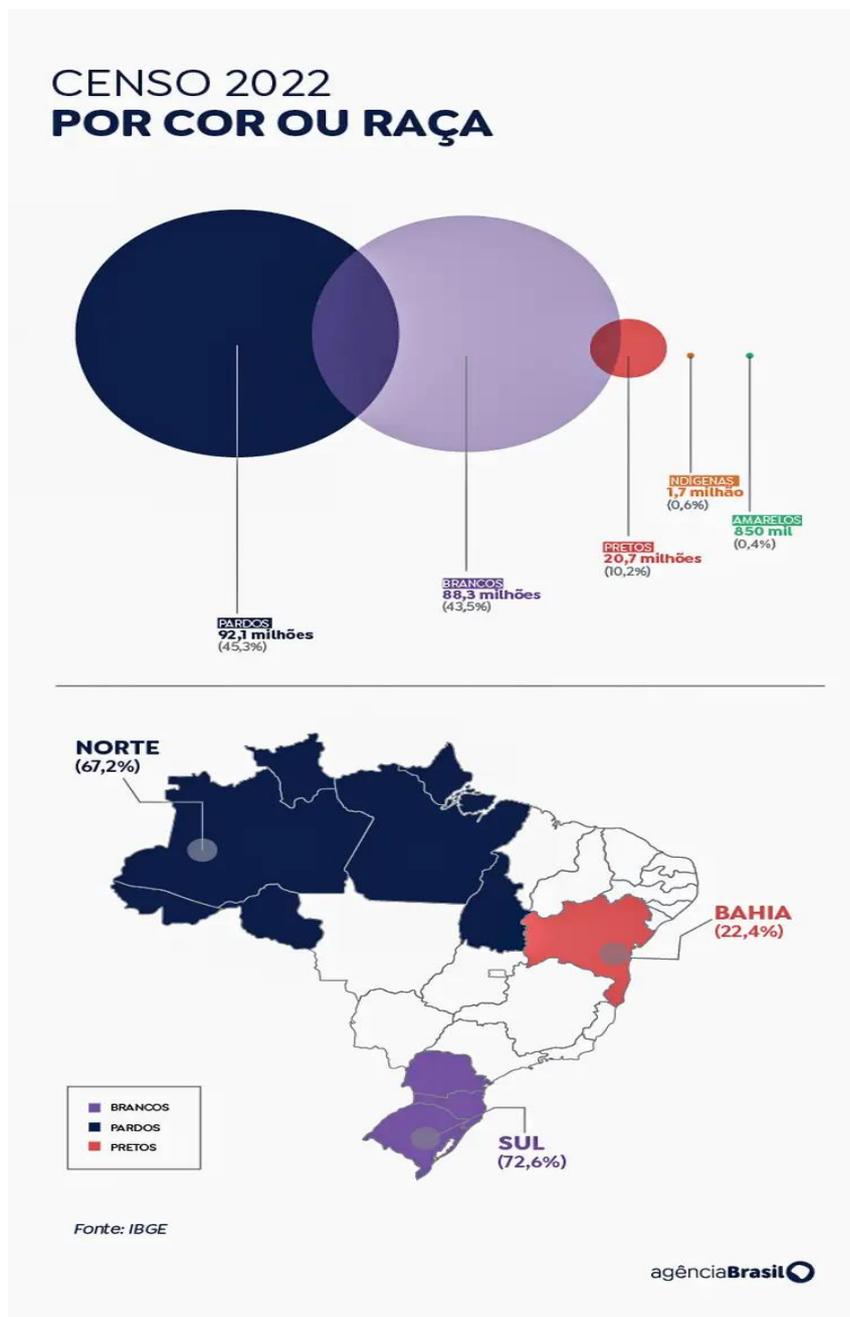
Na atual sociedade brasileira as classes mais pobres, em sua grande maioria, são compostas por pessoas negras. Mesmo sendo a maioria da população brasileira, essa sociedade é minoria em cargos públicos e sofrem até hoje com o racismo. Segundo dados de 2022 do IBGE (Instituto de Geografia e Estatísticas), 55,5% da população se declara preta ou parda.

A pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatísticas) apontou que os pardos são 45,3% da população e superaram a quantidade de brancos pela primeira vez desde 1872, quando foi realizado o primeiro recenseamento do país. Essas mudanças no perfil étnico - racial do país não se reflete somente a questão demográfica, ou seja, nascimento ou morte de pessoas, mas também outros fenômenos sociais.

Segundo o pesquisador, Leonardo Thais, “Essas variações têm a ver com a percepção. Cor ou raça é uma percepção que as pessoas têm de si mesmas. Tem a ver com contexto socioeconômicos, contextos das relações interraciais” (Agência Brasil).

O gráfico abaixo ilustra a presente pesquisa feita pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatísticas).

Figura 1. Censo por cor ou raça (IBGE 2022)



2. RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil contemporâneo, os temas racismo estrutural e institucional vem ganhando destaque nos debates acadêmicos. Segundo Humberto Bersani (2018), o racismo estrutural é parte do capitalismo brasileiro, o próprio Estado acaba o colocando nas suas estruturas de opressão, e nas relações constituídas a partir da ideologia socioeconômica. Ao passo que esse tipo de racismo acaba reproduzindo mecanismos de exclusão e marginalização. De acordo com Almeida (2019), o racismo estrutural é um processo histórico e político que acaba dificultando a ascensão social e econômica de um determinado grupo racial, sendo assim, privilegia outro grupo. E não é um fato isolado, e sim parte de uma estrutura social que ajuda nas desigualdades sociais.

É importante destacar que o racismo não está apenas no consciente, essa estrutura é intrínseca ao inconsciente. Transcende o espaço institucional, está na essência da sociedade e, assim, se torna apropriado para manter, recriar e reproduzir desigualdades e privilégios, atuando como um mecanismo para perpetuar o atual estado das coisas. (BERSANI, 2018, p. 181-193). O racismo institucional pode ser percebido diariamente pelas práticas estatais com a população negra, por meio da polícia, e pela dificuldade de acesso aos cargos políticos e cargos de destaque, demonstrando uma opressão estatal. (BERSANI, 2018). Almeida (2019) explica que o racismo estrutural é uma forma de funcionamento em que as instituições atuam, até indiretamente, para gerar desvantagens e privilégios através de estabelecimentos ou de parâmetros discriminatórios que servem para ajudar um determinado grupo a ficar no poder. Nessa toada, entende-se que tanto o racismo institucional e o estrutural, tendem a dificultar a ascensão social de grupos raciais identificados, o próprio sistema estatal é uma estrutura racista que tende a privilegiar um grupo e exclui outros, simplesmente pela cor da pele. Esse racismo praticado pelo governo faz com que grande parte das pessoas vivam em lugares como subúrbios e periferias sem ter acesso ao saneamento básico, à saúde, o lazer, à escola, à moradia e claro estão sujeitas a violência cometida pelo crime organizado e ao narcotráfico que impõe medo e dita as regras naquela comunidade, muitas vezes acabam recrutando crianças e adolescentes para o crime organizado, se aproveitando da ausência do poder público e da fragilidade financeira das famílias.

Já em relação às ações de políticas afirmativas no Brasil, seguindo exemplos de países pioneiros em orientações políticas, como por exemplos, a Índia estabeleceu na Constituição do

país desde 1948, Estados Unidos a partir de 1961 e Malásia em 1971, o Brasil adotou oficialmente em seu ordenamento jurídico tão somente em 2012 através da Lei de Cotas.

A ação afirmativa tem sido aplicada em diversos países como resposta a pressões de movimentos sociais pela elevação da qualidade de vida e das condições de mobilidade social de grupos historicamente desprivilegiados (Cahn 2002, Robinson 2001).

Ações afirmativas podem ser definidas como:

As ações afirmativas representam um conjunto de ações públicas que visam o rompimento de desigualdades históricas ou sociais no acesso ao efetivo exercício de direitos, bens e serviços considerados essenciais para uma vida digna. Desigualdades essas que não conseguem ser rompidas com os mecanismos tradicionais de inclusão social, como a expansão do mercado de trabalho ou o acesso universal à educação (ROZAS, 2009, p. 20).

Historicamente, é notável que as políticas afirmativas no Brasil, a comparar com outros países e a propositura da própria abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, sem dúvidas, teve seu início de fato tardio.

Morosamente em 2001, o Brasil ao assinar a Declaração de Durban (Conferência Mundial Contra o Racismo), comprometeu-se a criar políticas afirmativas para reparar o dano causado aos negros, promover a plena integração na sociedade e combater o racismo, xenofobia, e a discriminação racial:

108. Reconhecemos a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação (item 108 p.21 e 22 Declaração de Durban).

Nesse sentido, antecedendo qualquer Lei Federal, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ) em 2000, aprovou a lei que reservava 50% das vagas das universidades estaduais para estudantes de escola públicas, sendo que, no ano seguinte 50% das respectivas vagas, foram destinadas a negros e auto declarados pardos.

Nesse ínterim, em 2003 a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), foi a primeira universidade do país a adotar políticas de cotas. Em seguida, em 2003 com vigência para 2004 a universidade de Brasília (UnB) foi a segunda universidade do país a implantar políticas afirmativas para negros, pardos e indígenas, ao criar o Plano de Metas para Integração Social, Étnica e Racial que destinava 20% das vagas ao candidatos negros e indígenas.

Anos depois, precisamente em 2010, foi dado um importante passo para a posterior criação da Lei de Cotas Racial que aconteceu em 2012, que foi promulgação da Lei 12228/2010 denominada Estatuto da Igualdade Racial. O dispositivo criado para garantir a população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e combater a discriminação, como obtempera o Art.1.º:

Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O Estatuto supratranscrito, considera desigualdade racial, toda hipótese de diferenciação de acesso e oportunidades nas esferas pública e privada em consequência da raça, cor, descendência ou étnica.

Para reparar o dano histórico, a inclusão e a participação da população negra em condições de igualdade, será promovida por adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa, que o próprio inciso VI do Art.1.º, e respectivamente o Parágrafo único do Art.4.º do Estatuto da Igualdade Racial o define:

ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.
Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas

discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Nesse contexto, visando reparar as distorções sociais, educacionais e a desigualdade histórica, em 2012 foi promulgada a Lei de Cotas Racial, Lei n.º12711/12, o dispositivo reservou 50% das vagas nas instituições federais ensino superior a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, sendo que, metade dessas vagas são destinadas para estudantes com renda igual ou inferior a um salário mínimo per capita, como trata o Art.1.º da Lei de Cotas:

As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita.

As vagas que tratam o artigo supra, são destinadas aos estudantes autodeclarados negros, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, a distribuição dessas vagas é baseada pelo censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) segundo a proporção populacional da unidade da Federação onde está instalada a instituição federal de ensino.

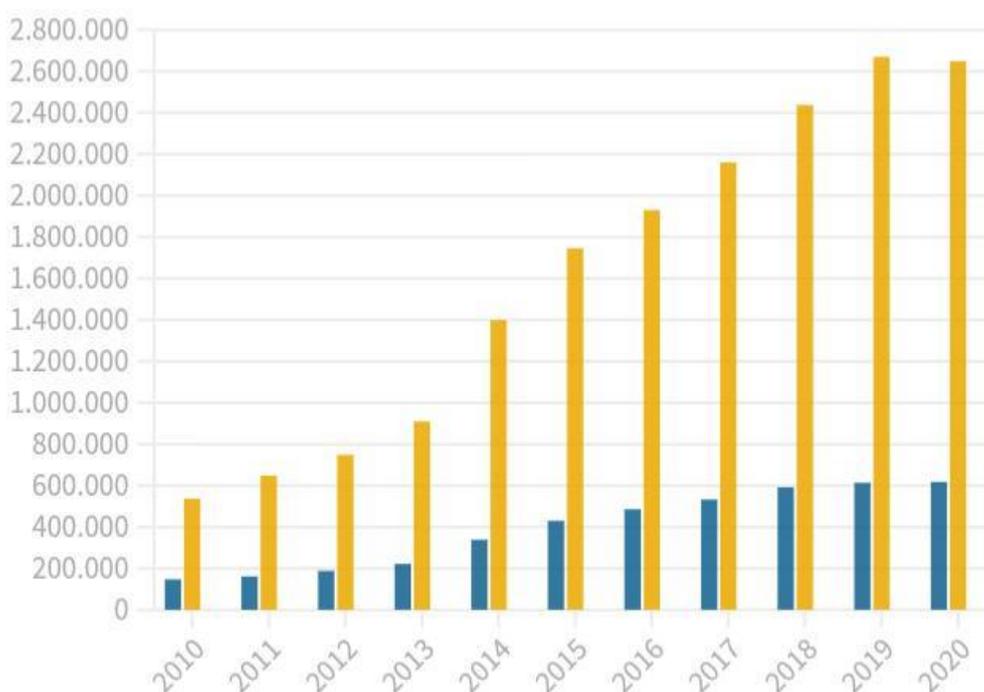
De acordo com o censo da educação superior realizado pelo IBGE, em 2010 haviam 682.344 estudantes negros ou pardos matriculados no ensino superior, já em 2020, ou seja, 7 anos após a promulgação da referida Lei de Cotas, houve grande aumento nos números de estudantes negros e pardos matriculados no ensino superior, esse número foi ampliado para 3.265.714 estudantes, um aumento de aproximadamente de 400%, como nota-se no gráfico abaixo:

Figura 2. O aumento dos alunos negros e pardos no ensino superior (IBGE 2010/2020)

Estudantes Negros no Ensino Superior (2010-2020)

De acordo com o IBGE, as estatísticas de estudantes negros são constituídas pela somatória dos estudantes pretos e pardos.

Fonte: Quero Bolsa/Inep



 A Flourish chart

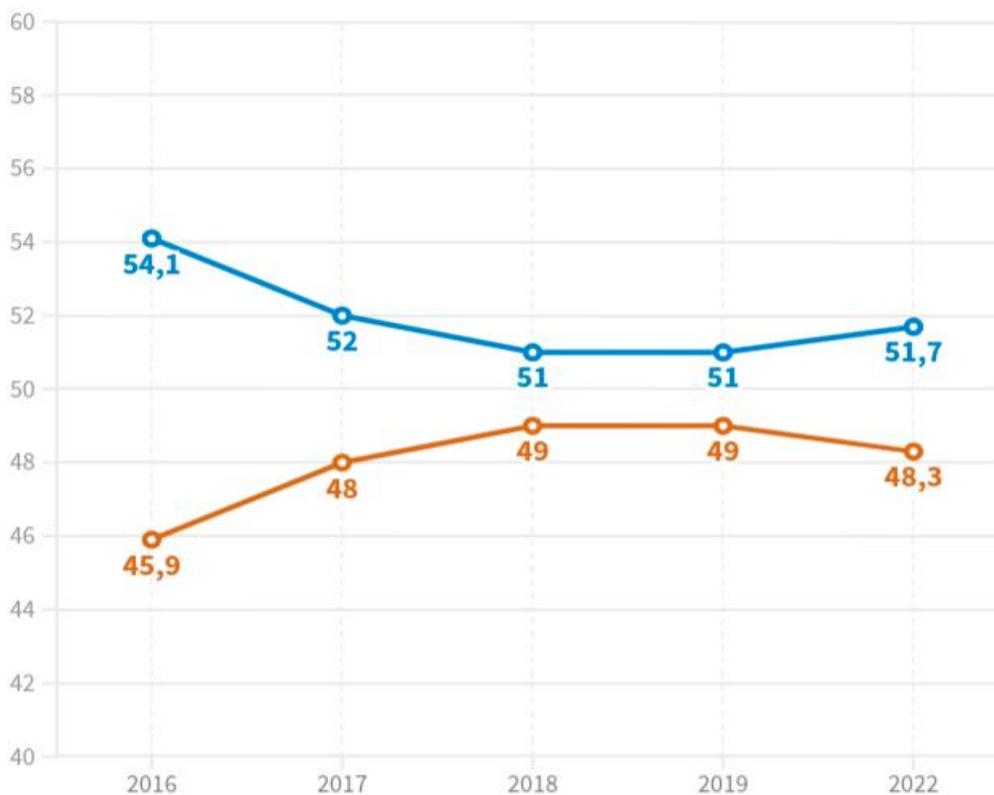
Apesar do aumento dos graduandos negros e pardos oriundos do sistema de cotas, a comparar com a supremacia branca nas universidades, há um grande abismo entre as duas raças. Segundo o IBGE, os negros e autodeclarado pardos, atingiram 56,1% da população no país, por outro lado, em 2022 ocupavam apenas 48,3% das vagas universitárias públicas e privadas, enquanto os brancos apesar de serem minoria populacional, fazem parte da maioria nas universidades 51,7% públicas e privadas.

Figura 3. Cai pela primeira vez o número de negros no ensino superior (IBGE 2016/2022)

Proporção de negros na universidade cai pela primeira vez

Em (%)

— Brancos — Negros



Fonte: PNAD Educação

Essa disparidade não é somente, no ensino superior, em lato sensu, constituiu em todo o sistema educacional e social do país, negros, pardos e afins. Estudo feito pelo IBGE em 2017, abordou a diferença de escolaridade do ensino fundamental ao superior de jovens de 25 anos de idade ou mais, é claro, que em todos os aspectos, negros ainda são a grande minoria:

Figura 4. Diferença de escolaridade entre negros e brancos (IBGE 2017)

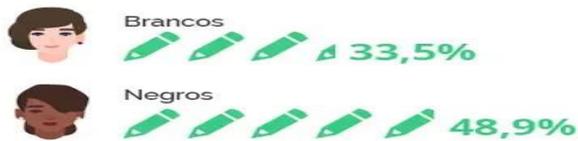
Diferença de escolaridade entre negros e brancos

Em 2017, entre as pessoas com 25 anos de idade ou mais no país:

Número médio de anos de estudo



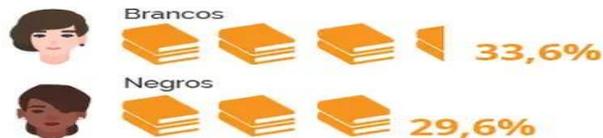
Pessoas sem instrução e ensino fundamental incompleto



Fundamental completo e médio incompleto



Médio completo e superior incompleto



População não ocupada e que não frequenta escola (geração nem-nem)



Superior completo



Em 2000, antes da adoção do sistema de cotas nas universidades, % de diplomados



Fonte: IBGE (Pnad Educação 2017 e Censo 2000)

Nesse cenário, é de suma importância buscar a equidade de oportunidades entre as raças, fomentar políticas públicas entre os desiguais, promover direitos sociais e qualidade no ensino desde o ensino fundamental. Continuar a resistência, a luta, visando a igualdade expressa no texto constitucional é essencial, para que um dia todos sejam tratadas de forma equânime e o acesso a oportunidades ser igual para todos independente de raça, como já muito bem dissera, Martin Luther King Jr “Eu tenho um sonho que meus quatro pequenos filhos um dia viverão em uma nação onde não serão julgados pela cor da pele, mas pelo conteúdo do seu caráter.”⁴⁸

As ações afirmativas tem como conceito amplo a literatura especializada, essa expressão pode se referir a várias políticas públicas ou privadas, seu principal objetivo é proporcionar benefícios, recursos e oportunidade de direitos a grupos sociais que foram discriminados ou que se encontram em situação de desigualdades sociais.

As políticas de ações afirmativas não são exclusivamente para grupos étnico raciais, elas são capazes de integrar outros grupos distintos em razão da cor, etnia, gênero, deficiência, condições econômicas e outros aspectos.

Existem várias políticas de ações afirmativas, dentre elas as que garantem a admissão em universidades. As ações mais amplas garantem vagas para as chamadas cotas no ensino superior, tem como principal objetivo oferecer direitos e oportunidades para grupos historicamente discriminados, ou que estão em situação de vulnerabilidade e desigualdades sociais. Essas medidas no Brasil são consideradas constitucionais, sendo reguladas por lei Federais e Estaduais, ao passo que algumas dependem de decisões das diferentes instituições.

O Brasil compreendendo a transversalidade e a intersectorialidade como princípio, criou o PROFAA (Programa Federal de Ações Afirmativas) que irá impactar diversas áreas de forma positiva. As políticas públicas de ações afirmativas estão sendo implementadas pelo Estado Brasileiro, e novas políticas serão viabilizadas a partir dos objetivos, definições e princípios aportados pelo decreto de criação do PROFAA (Programa Federal de Ações Afirmativas).

Segundo o Atlas do Estado Brasileiro do Ipea 2, é possível identificar o “teto de vidro” na Administração Pública Federal, condição em que se constata que os homens ocupam 75% dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) níveis 6 e 7, os mais altos da estrutura estatal. Se consideramos os critérios de gênero e raça, verifica-se que 57% dos cargos são

⁴⁸ I have a dream that my four little children will one day live in a nation where they will not be judged by the color of their skin, but by the content of their character.

ocupados por homens brancos, seguidos pelas mulheres brancas (20%), homens negros (14%) e, por último, as mulheres negras, que ocupam apenas 4% desses cargos. (IPEA).

Ainda segundo o Ipea, passados mais de 6 meses da criação do GTI, (Grupo de Trabalho Interministerial) o cenário no âmbito da Administração Pública Federal ainda não se alterou. Os dados do Painel Estatístico de Pessoal (PEP) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de setembro de 2023 apontam que, do total de servidores ativos, 55% são homens e 45% são mulheres. Apenas 1,27% dos servidores ativos são pessoas com deficiência (7.172 pessoas). Com relação aos dados étnico-raciais, entre os servidores ativos, as pessoas pretas são 6,98%, as pardas são 33,89% e as indígenas 0,54%. Há, ainda, dados que indicam que as carreiras que possuem mais competitividade para ingresso no Poder Executivo Federal, como por exemplo, as carreiras do ciclo de gestão, da carreira diplomática e as carreiras jurídicas possuem proporção de pessoas negras, indígenas, mulheres e pessoas com deficiência bastante reduzida, especialmente ao se considerar a intersecção entre os marcadores (IPEA)

3. OS DIREITOS SOCIAIS CONQUISTADOS ATRAVÉS DAS COTAS RACIAIS

Através das cotas raciais tivemos um aumento expressivo de estudantes cotistas ingressando nas universidades desde que iniciou a lei de cotas, é notável que o aumento ainda não é o suficiente para atender a todos, mas, os resultados são positivos.

Segundo a avaliação da educadora Denise Carreira, entre 2013 e 2019, a pesquisa demonstrou que houve um aumento de 205% no ingresso desses estudantes ao ensino superior.

Segundo pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) mostra que o percentual de cotistas nas universidades federais saiu de 3,1%, em 2005, para 48,3%, em 2018.

Ao passo que foi percebido através da pesquisa uma grande diversidade no ensino superior, vislumbra-se que antes não tínhamos números tão expressivos. O estudo revelou ainda que é comum entre os alunos que ingressaram no ensino superior através das cotas ser o primeiro da família.

A lei de cotas mudou o cenário do ensino superior no país. As instituições públicas de ensino tornaram-se seus espaços comuns mais democráticos, ao passo, que estão mais parecidos com a cor do Brasil, os jovens estão derrubando o mito propagado pela elite, de que com a chegada dos alunos cotistas ia diminuir a qualidade do ensino. O que se nota é que na realidade

os jovens menos favorecidos, são tão inteligentes quanto os jovens ricos, e eles agarram a oportunidade com unhas e dentes.

É importante destacar que quando um estudante por meio do sistema de cotas, se forma em uma faculdade/universidade tem a possibilidade de conseguir um bom emprego e conseqüentemente progredir na carreira. Assim, começa uma transformação na vida pessoal, acadêmica e profissional, com condições sociais mais favoráveis. O formado pode dar um futuro melhor para sua família, longe da linha da pobreza e da marginalização. Sem contar no reconhecimento do seu lugar na sociedade que o tornará capaz de realizar debates, fazer pesquisas e apontar soluções para conflitos, ou seja, ter voz ativa, ser ouvido e respeitado.

As cotas raciais tocam na raiz do preconceito ao propagar o processo de aproximação e convivência entre as raças no âmbito acadêmico, os jovens aprendem desde o início de sua formação, a importância da pluralidade racial, o respeito ao próximo e as diferenças.

CONCLUSÃO

Esse estudo procurou demonstrar a importância das cotas raciais, com as justificativas na parte introdutória mostrando as dificuldades enfrentadas e a adoção das cotas raciais nas universidades brasileiras sob a perspectiva do princípio da isonomia. Ao longo dos capítulos é percebido que tal princípio busca tratamentos iguais e que todos somos iguais perante a lei, por isso a lei de cotas raciais busca a inserção do princípio para esses grupos que sofreram por décadas.

Ao passo que os argumentos usados no Brasil para justificar a desequiparação dos candidatos negros foram colocados aqui no presente artigo.

É importante mencionar que o argumento da reparação histórica aqui discutido seria instrumentos compensatórios para negros, pelas injustiças históricas cometidas contra os escravos, lembrando que a escravidão foi um fato racial, e os escravos eram tratados como coisa, esse período foi muito triste e está marcado na história do Brasil.

As cotas raciais e as políticas de ações afirmativas buscam dar dignidade, inclusão social, e dar oportunidades para que essas pessoas possam ter um futuro melhor e igualitário.

Portanto, conclui - se que existem razões suficientes para justificar as cotas raciais no Brasil, com base no princípio da igualdade, pela busca e conquista de direitos sociais através do acesso ao ensino superior.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, W. R. de; FRAGA FILHO, W. Uma história do negro no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura - Fundação Palmares, 2006.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2019.

ARAÚJO, C., C. E. M. de. Fim do Tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; Dos Santos Gomes, Flávio (Ed.). Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018. p. 85

BATISTA, W. M.; MASTRODI, J. Dos Fundamentos Extra Econômicos Do Racismo No Brasil. Revista Direito e Práxis, V. 9, P. 2332-2359, 2018.

BERSANI, H. Racismo estrutural e o direito à educação. Educação em Perspectiva, Viçosa, MG, v. 8, n. 3, p. 380–397, 2017. DOI: 10.22294/eduper/ppge/ufv.v8i3.892.

BERSANI, H. “Aportes teóricos E Reflexões Sobre O Racismo Estrutural No Brasil”. Revista Extraprensa 11, no. 2 (agosto 31, 2018): 175-196.

BLACKBURN, R. A Construção do escravismo no Novo Mundo: do Barroco ao Moderno (1492- 1800). Rio de Janeiro: Record. 2003.

BRITO, S. C. B. O PRECONCEITO RACIAL: CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES. Educação, Religiosidade e Cultura na Perspectiva das Relações Raciais, v. 3, p. artigo 7, 2019 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/maior-presenca-de-negros-no-pais-reflete-reconhecimento-racial#:~:text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20a%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de,mas%20tamb%C3%A9m%20outros%20fen%C3%B4menos%20sociais. Acesso 23/07/2024.>
<https://www.politize.com.br/cotas-raciais-no-brasil-o-que-sao/#:~:text=As%20cotas%20raciais%20s%C3%A3o%20a%C3%A7%C3%B5es,pessoas%20de%20diferentes%20etnias%20raciais. Acesso 24/07/2024>

Hasenbalg, C. A., & Silva, N. V. (1999). Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. Belo Horizonte: UFMG.

Oliveira, I., L. (2010). Cotas raciais e sociais nas universidades brasileiras: impactos e desafios. Cadernos de Pesquisa, 40(141), 661-684.

Soares, S. F., & Cunha, M. (2011). Cotas raciais: o debate no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 26(75), 67-82.

Fernandes, F. (2016). *A Revolução Burguesa no Brasil: Ensaio de Interpretação Sociológica*. São Paulo: Global Editora.

<https://jornal.unesp.br/2022/01/26/estudos-mostram-efeitos-beneficos-de-sistema-de-cotas-raciais-sobre-a-universidade-publica-brasileira/>. Acesso 24/07/2024

<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/acoes-afirmativas/RelatorioPFAAFinal>. Acesso 25/07/2024

<https://mundoeducacao.uol.com.br/educacao/sistema-cotas.htm#:~:text=As%20cotas%20raciais%20s%C3%A3o%20uma,superior%20e%20a%20cargos%20p%C3%BAblicos>. Acesso 05/08/2024

GIORDAN, Isabela. Como funciona a Lei de Cotas Raciais em universidades brasileiras?. 2017. Disponível em: . Acesso em 05/08/2024.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação Afirmativa e princípio constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano38, n.151, jul./set.2001. Acesso em 05/08/2024.

HENRIQUES, Ricardo. *Desigualdade Racial no Brasil: Evolução das Condições de Vida na Década de 90*. 2001. Acesso em 05/08/2024. <https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contras-cotas-raciais/>. Acesso em: 05/08/2024.

KAUFMANN, Roberta Fragoço Meneses. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao/noticia/2022/08/os-avancos-e-desafios-apos-10-anos-da-lei-de-cotas-cl7f5u1ml009k015ht4xn3h59.html#:~:text=A%20Lei%20d>. Acesso em 06/08/2024.

<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/lei-de-cotas-o-que-diz-a-lei-resumo-e-objetivo,1249f9f326276212d50e3777b401adcbgin626ep.html>. Acesso em 06/08/2024.

O IMPACTO DA LEI 14.155/2021 SOBRE O CRIME DE ESTELIONATO DIGITAL E A PROPAGAÇÃO RÁPIDA DE DADOS NO AMBIENTE DIGITAL

*Thaynara Oliveira da Silva Theodoro*⁴⁹

*Alder Thiago Bastos*⁵⁰

*Paulo Antonio Rufino de Andrade*⁵¹

RESUMO

A *internet* revolucionou as relações sociais e comerciais, mas também ampliou a ocorrência de crimes cibernéticos, como o estelionato digital. Diante deste cenário, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a eficácia da Lei 14.155/2021 no combate a esse tipo de crime, considerando a rápida disseminação de dados online. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, analisando casos concretos de estelionato digital à luz da referida lei. Em conclusão, a Lei nº 14.155/2021 trouxe avanços importantes no combate ao estelionato digital, principalmente ao endurecer penas para crimes cometidos no ambiente virtual. No entanto, a rápida propagação de dados na *internet* continua a desafiar a eficácia da legislação, uma vez que os criminosos se beneficiam da velocidade e amplitude da transmissão de informações. A sofisticação crescente desses crimes exige que a legislação acompanhe a evolução tecnológica, garantindo medidas mais eficazes de prevenção e punição. Além disso, o combate efetivo ao estelionato digital requer a adaptação constante das normas jurídicas, bem como maior cooperação internacional para lidar com a natureza transnacional desses delitos.

PALAVRAS-CHAVES: Estelionato digital, Lei 14.155/2021, crimes cibernéticos, segurança digital.

ABSTRACT

The internet has revolutionized social and commercial relations, but it has also increased the occurrence of cybercrimes, such as digital embezzlement. Given this scenario, the general objective of this study is to analyze the effectiveness of Law 14,155/2021 in combating this type of crime, considering the rapid dissemination of online data. The methodology adopted is a bibliographical review, analyzing specific cases of digital fraud in light of the aforementioned law. In conclusion, Law No. 14,155/2021 brought important advances in the fight against digital fraud, mainly by supporting penalties for crimes committed in the virtual environment.

⁴⁹ Graduanda – 10º Semestre – Faculdade Bertoga – FABE

⁵⁰ Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).

⁵¹ Pós-doutorando em Educação pela UNESP. Doutor em Direito Ambiental Internacional, Mestre em Direitos Difusos e Especialista em Psicologia do Ensino, com ênfase em Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes. Membro da Rede Ibero-americana de Direito Sanitário. Diretor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Bertoga. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Coordenador Geral do Congresso de Políticas Públicas e Direitos Fundamentais e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Perito Judicial e extrajudicial. Servidor Público (Co-Orientador).

However, the rapid spread of data on the internet continues to challenge the effectiveness of legislation, as criminals benefit from the speed and breadth of information transmission. The growing sophistication of these crimes requires legislation to keep up with technological developments, ensuring more effective prevention and protection measures. Furthermore, effectively combating digital fraud requires constant adaptation of legal standards, as well as greater international cooperation to deal with the transnational nature of these crimes.

KEYWORDS: Digital fraud, Law 14,155/2021, cybercrimes, digital security.

INTRODUÇÃO

A *Internet*, desde a sua popularização, tornou-se um dos principais motores de transformação social, econômica e cultural em nível global. Sua capacidade de disseminar informações em alta velocidade e de conectar milhões de pessoas em tempo real gerou uma série de benefícios, como o desenvolvimento de novas formas de comunicação e o fortalecimento das relações comerciais. No entanto, a era digital também trouxe consigo desafios, especialmente no campo da segurança cibernética, onde crimes como o estelionato digital têm se tornado cada vez mais frequentes, aproveitando-se das vulnerabilidades criadas pela rapidez da transmissão de dados na rede.

No Brasil, o crescimento exponencial desses crimes levou à criação da Lei 14.155/2021, que visa combater e regular as práticas ilícitas no ambiente digital, com foco no estelionato digital. Essa legislação é uma resposta às novas ameaças cibernéticas, buscando adaptar o sistema jurídico às necessidades de proteção no ambiente virtual. Todavia, a eficácia dessa norma ainda é alvo de debates, sobretudo no que concerne à sua capacidade de acompanhar a velocidade com que os crimes digitais evoluem e se sofisticam. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo responder o seguinte questionamento: “A Lei 14.155/2021 tem sido eficaz no combate ao estelionato digital em um cenário de rápida proliferação de dados na *Internet*?”

Parte-se do pressuposto de que, embora a Lei 14.155/2021 represente um avanço significativo na regulação dos crimes cibernéticos, sua aplicabilidade e eficácia ainda são limitadas diante da velocidade com que os dados se disseminam na *Internet* e da constante inovação nas práticas de estelionato digital. Tem-se como objetivo geral: analisar a eficácia da Lei 14.155/2021 no combate ao estelionato digital, levando em consideração a rápida disseminação de dados na *Internet*. E como objetivos específicos: analisar as transformações sociais e culturais decorrentes da popularização da *Internet*, com foco no impacto sobre os

crimes digitais; investigar a influência da rápida disseminação de dados na proliferação e sofisticação do estelionato digital; e avaliar a aplicabilidade das disposições da Lei nº 14.155/2021 no combate ao estelionato digital, considerando o cenário atual da evolução tecnológica.

De um lado, pensando-se na evolução tecnológica, tais fatos influenciam as condições humanas vigentes no Século XXI, interligado e ininterruptamente conectados o que reverbera em direitos humanos caros à sociedade e a necessidade de políticas públicas que acautelem e convalidem essa necessidade, também na ambiência digital (Bastos, 2023).

Este estudo se justifica pela crescente dependência da sociedade das plataformas digitais e pelos riscos inerentes ao aumento dos crimes cibernéticos, especialmente o estelionato digital. A análise da eficácia da Lei 14.155/2021 é de extrema relevância para verificar se as disposições legais atuais são suficientes para combater a complexidade dos crimes no ambiente digital, ou se há necessidade de aprimoramento legislativo. A pesquisa contribuirá para o debate sobre a segurança digital e para o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um ambiente virtual mais seguro.

A pesquisa adotará uma abordagem em revisão bibliográfica com ênfase em publicados em meios físicos e digitais. Casos concretos de estelionato digital serão analisados à luz da Lei 14.155/2021, permitindo uma avaliação da aplicação da norma e sua eficácia. A análise comparativa de dados buscará identificar correlações entre a velocidade de disseminação de dados na Internet e a sofisticação dos crimes digitais, contribuindo para uma reflexão sobre possíveis ajustes legislativos.

1. A POPULARIZAÇÃO DA INTERNET E SEUS IMPACTOS NAS INTERAÇÕES SOCIAIS

A *internet*, desde sua criação e expansão na década de 1990, alterou profundamente as dinâmicas das interações sociais (Bastos, 2023). No Brasil, a massificação do acesso à *internet* foi impulsionada pelo desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a democratização do acesso à tecnologia, como o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído em 2010, que visava ampliar o acesso à *internet* de alta velocidade para a população de baixa renda (Ministério das Comunicações, 2010). Este cenário gerou uma série de impactos nas formas de comunicação e interação entre os indivíduos, alterando não apenas as relações interpessoais,

mas também o modo como a sociedade se organiza, desde o ambiente familiar até as esferas empresariais e governamentais.

O surgimento de redes sociais como Facebook, Instagram e, mais recentemente, TikTok, contribuiu significativamente para a transformação das interações humanas. Segundo Castells (2013), a *internet* passou a representar uma "plataforma de conexão massiva", onde os indivíduos, mesmo à distância, podem estabelecer laços e trocas que, até então, eram limitadas por barreiras geográficas. Essas plataformas facilitaram a comunicação em tempo real e global, promovendo uma nova dimensão da sociabilidade mediada por algoritmos e padrões de consumo digital (Turkle, 2017).

Por outro lado, essa reconfiguração das interações sociais gerou um debate sobre a superficialidade dessas conexões e os efeitos psicológicos adversos, como o aumento da solidão e a ampliação de transtornos de ansiedade e depressão. Estudos apontam que o uso excessivo das redes sociais pode fomentar sentimentos de inadequação e isolamento, conforme apontado por Twenge (2018), que demonstrou a correlação entre o aumento do uso de redes sociais e a prevalência de distúrbios mentais em jovens.

Adicionalmente, a *internet* tornou-se uma ferramenta crucial para a mobilização social e política. As "primaveras árabes" e outros movimentos sociais globais mostraram como as plataformas digitais podem facilitar a organização de protestos e movimentos sociais (Howard, 2013). No Brasil, as manifestações de 2013, por exemplo, contaram com grande mobilização via redes sociais, demonstrando o poder das plataformas digitais como meio de articulação política. Contudo, esses mesmos mecanismos também têm sido utilizados para a disseminação de desinformação e manipulação de massas, representando um desafio para as democracias contemporâneas (Benkler et al., 2018).

Por sua vez, a *internet* também tem sido palco para a perpetuação de crimes cibernéticos, como fraudes, roubos de identidade e disseminação de discursos de ódio. De acordo com um relatório do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br, 2022), os crimes cibernéticos aumentaram significativamente nos últimos anos, exigindo uma atuação mais incisiva do sistema de justiça criminal. O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece princípios, garantias e direitos para o uso da internet no Brasil, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas no combate a crimes digitais e na responsabilização de plataformas (Cunha, 2021).

2. CRIME DE ESTELIONATO E SUA EFETIVIDADE NO MEIO DIGITAL

O crime de estelionato é caracterizado pela intenção deliberada de enganar a vítima para obter vantagem ilícita. Oliveira (2020, p. 14) define o estelionato como "a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, decorrente da indução ou manutenção de alguém em erro, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento". O estelionatário manipula a mente da vítima, fazendo-a acreditar em situações que beneficiariam, mas que, na realidade, resultam em perda patrimonial para ela (Rabelo, 2019). Esse crime está tipificado no art. 171 do Código Penal, com penas que variam de um a cinco anos de reclusão (Brasil, 1940).

Com o avanço tecnológico, o estelionato também evoluiu, dando origem ao estelionato digital, que se aproveita das facilidades proporcionadas pela internet para enganar as vítimas. O uso indevido de dados pessoais online tem causado sérios prejuízos, e a Lei nº 14.155/21, que introduziu a figura do estelionato eletrônico no Código Penal, buscou aumentar a punição para esses crimes (Caetano, 2022). A legislação também endureceu penas para crimes de invasão de dispositivos eletrônicos, refletindo a crescente preocupação com a escalada de delitos cibernéticos, especialmente após a pandemia (Andreucci, 2024).

A digitalização acelerada, especialmente com a introdução de ferramentas como o PIX, trouxe novos desafios. Embora a praticidade do sistema de pagamentos instantâneos seja inegável, também facilitou fraudes digitais, expondo vítimas a perdas financeiras significativas. Criminosos aproveitam a fragilidade das vítimas, especialmente dos mais idosos, utilizando-se de artifícios que geram uma falsa sensação de segurança (Dias, 2022).

Estudos recentes mostram um aumento de 500% nos casos de fraude eletrônica entre 2018 e 2021 (FBSP, 2022). O legislador tem trabalhado para fornecer ferramentas mais eficazes no combate a esses crimes, com o objetivo de proteger o usuário no ambiente digital e responsabilizar os infratores, mesmo diante das dificuldades de identificação devido à natureza global da internet (Caetano, 2022).

Atualmente, é praticamente impossível prever todas as formas de fraude eletrônica que podem surgir, dado o contínuo aprimoramento das técnicas utilizadas pelos criminosos. A inovação constante dos golpistas leva a uma multiplicidade de métodos fraudulentos, embora muitos desses casos compartilhem características comuns, frequentemente girando em torno de interesses financeiros. Exemplos notáveis incluem invasões de redes sociais, clonagem de aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, e fraudes envolvendo cartões de crédito e débito (Dias, 2022).

Entre os vários tipos de golpes digitais, o *phishing* destaca-se como um dos mais prevalentes. O termo "*phishing*" é uma analogia ao verbo inglês "*fishing*" (pescar), refletindo a ideia de que os criminosos estão "pescando" informações pessoais das vítimas. De acordo com a definição da empresa de segurança digital *Avast*, o *phishing* envolve a utilização de técnicas de engenharia social para manipular o comportamento das vítimas e levar essas pessoas a revelarem informações sensíveis online, como credenciais de login ou dados financeiros (Caetano, 2022).

Os ataques de *phishing* geralmente se baseiam em três componentes principais: a comunicação é realizada por meios eletrônicos, o golpista se faz passar por uma entidade ou pessoa confiável, e o objetivo final é a obtenção de dados pessoais da vítima. Essa abordagem permite que os criminosos convençam suas vítimas de maneira convincente, levando-as a fornecer informações que podem ser usadas para fins fraudulentos (Caetano, 2022).

Os métodos mais comuns de *phishing* incluem o envio de e-mails fraudulentos, que frequentemente contêm links maliciosos que, ao serem clicados, instalam *malware* no dispositivo da vítima, concedendo ao criminoso acesso não autorizado às suas informações (Dias, 2022). Além disso, os criminosos podem criar sites falsificados que imitam sites reais, enganando a vítima a ponto de ela inserir suas credenciais em plataformas falsas.

Outra técnica de *phishing* é o *vishing*, ou "*phishing* por voz", que envolve o contato telefônico ou por meio de áudios em aplicativos de comunicação. Os golpistas utilizam argumentos persuasivos para convencer a vítima a revelar informações pessoais. Além disso, o *smishing*, que é realizado via SMS ou outros aplicativos de mensagens, também é uma técnica comum. A vítima recebe uma mensagem que a induz a clicar em um link ou baixar um aplicativo, resultando na instalação de *malware* em seu dispositivo (Dias, 2022).

Por fim, o *phishing* por redes sociais tem ganhado destaque. Os criminosos podem se passar por pessoas reais ou criar perfis falsos para enganar e prejudicar terceiros. Esses métodos mostram a versatilidade dos ataques de *phishing* e a necessidade constante de vigilância e educação para se proteger contra referidas ameaças digitais.

3. DESAFIOS JURÍDICOS NO COMBATE DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos abrangem infrações cometidas no ambiente virtual, dividindo-se em categorias como crimes puros, que visam diretamente sistemas de computadores, e crimes mistos, onde a internet é usada como meio para atingir outros bens da vítima, como

transferências ilegais de valores (Almeida, 2016). Esses crimes têm se tornado cada vez mais frequentes, expondo os usuários a riscos como fraudes, chantagem e apropriação indébita, com a legislação brasileira ainda insuficiente para lidar com a diversidade de crimes digitais (Coelho e Branco, 2016).

A classificação dos crimes cibernéticos também inclui crimes próprios, cometidos exclusivamente por meio de computadores, e crimes impróprios, que utilizam o ambiente virtual como alternativa para práticas ilegais comuns, como calúnia, injúria e estelionato (Almeida, 2016). Muitos desses delitos são punidos com base no Código Penal de 1940, que prevê, por exemplo, pena de 1 a 5 anos de reclusão para estelionato, conforme o artigo 171, e punições para crimes contra a propriedade intelectual no artigo 184 (Brasil, 1940).

Embora o princípio da analogia seja usado para evitar a impunidade de criminosos cibernéticos, isso entra em conflito com o princípio da taxatividade, destacando a necessidade de leis mais específicas para crimes digitais. A Lei nº 9.609/98, que protege a propriedade intelectual de programas de computador, e outras normas surgiram para suprir lacunas na legislação, mas o aumento dos crimes virtuais exige atualizações constantes para acompanhar a evolução tecnológica (Marra, 2019).

O artigo 12 da Lei nº 9.609/98 tipifica a violação dos direitos de autor de programa de computador, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos ou multa. Caso a violação consista na reprodução de programa de computador, total ou parcialmente, para fins comerciais sem autorização expressa do autor, a pena é mais severa, com reclusão de um a quatro anos e multa (Brasil, 1998).

Em 2001, no âmbito do Conselho da Europa, foi criada a Convenção de Budapeste, que versa sobre crimes em meio virtual a nível mundial. Essa convenção prioriza uma política de combate ao crime cibernético, com o intuito de proteger a sociedade, por meio de uma legislação específica e de apoio internacional. No entanto, essa convenção não foi acatada pelo Brasil. Um importante avanço na legislação brasileira ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.735, de novembro de 2012, que modificou os aparatos legais existentes, prevendo a tipificação de condutas realizadas mediante uso de sistemas eletrônicos.

Essa lei buscou tipificar crimes praticados no ambiente virtual, que, embora repudiados pela sociedade, careciam de uma cominação legal. A Lei Federal nº 12.737/2012 foi inserida no contexto da tipificação de crimes cibernéticos e alterou o Decreto-Lei nº 2.848 do Código Penal, abrangendo novas condutas relacionadas à invasão de dispositivos eletrônicos e ao uso indevido de dados. O avanço da legislação brasileira no contexto virtual também se destaca com o

"Marco Civil da Internet", estabelecido pela Lei nº 12.965/2014. Essa legislação determina as garantias, princípios e responsabilidades para o uso da internet no Brasil, inovando ao garantir a privacidade e a liberdade de expressão dos usuários, com ênfase na neutralidade de rede, assegurando tratamento igualitário no acesso à internet.

O artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 responsabiliza os provedores de aplicações de internet pela violação da intimidade decorrente da divulgação não autorizada de conteúdos gerados por terceiros. Os provedores têm a obrigação de salvaguardar os registros de suas atividades e usuários durante a navegação em suas plataformas (Brasil, 2014). Segundo Maldonado e Blum (2019), é essencial assegurar a segurança tanto de pessoas jurídicas quanto físicas no meio digital, buscando evitar a noção de uma "terra sem lei".

Em virtude de sua postura na proteção dos dados dos usuários, a empresa se viu no centro de decisões judiciais que determinaram a exposição das comunicações desses usuários para auxiliar em investigações criminais. Caso a empresa optasse por não fornecer as informações solicitadas pela justiça, ficaria sujeita à suspensão do serviço em todo o território nacional (Maldonado; Blum, 2019).

Caetano (2022), a Lei nº 14.155/21 entrou recentemente em vigor, impondo penalidades mais severas para crimes de estelionato e furto no âmbito digital, abrangendo dispositivos como celulares, computadores e tablets. A alteração na Lei nº 2.828 do Código Penal aumentou as punições para invasão de dispositivo, estelionato e furto qualificado no ambiente virtual, independentemente de haver conexão com a internet. A legislação trouxe, para o crime de furto, uma pena de reclusão de quatro a oito anos. Já a pena para o crime de invasão de dispositivo informático, conforme o artigo 154-A do Código Penal, passou de três meses a um ano de detenção para um a quatro anos de prisão, com acréscimo de um terço a dois terços em caso de dano econômico resultante da invasão.

No caso do estelionato, a pena é de detenção de quatro a oito anos, acrescida de multa, quando a vítima for enganada e fornecer dados por meio de redes sociais. Se o servidor utilizado estiver fora do país ou o crime for praticado contra idosos ou vulneráveis, a pena de estelionato é agravada. Dessa forma, as leis abordadas ao longo deste trabalho foram criadas com o propósito de atualizar e reformular as normas que dificultavam a classificação dos crimes no meio virtual, visando atender aos princípios que embasam o Direito Penal, como a proibição da analogia e a legalidade, focando na proteção do usuário. No entanto, apesar dos avanços, as leis ainda se mostram insuficientes diante da impunidade e das lacunas normativas no combate aos

crimes cibernéticos, demandando urgentemente dispositivos legais mais eficazes e específicos (Caetano, 2022).

3.1. CONTRIBUTOS DA LEI Nº 14.155/2021

Os crimes virtuais estão em constante ascensão, fenômeno este que se deve, em grande medida, à rapidez e à facilidade de acesso à informação proporcionadas pela internet. O aumento da dependência das pessoas em relação a esse meio de comunicação resulta em um compartilhamento crescente e variado de informações. A rápida evolução tecnológica também facilita o acesso a dispositivos computacionais, permitindo que indivíduos mal-intencionados pratiquem crimes virtuais ao explorar as vulnerabilidades inerentes ao manuseio de dados, em busca de vantagens fraudulentas em detrimento de terceiros (Bastos, 2016).

O estelionato digital tem se mostrado uma preocupação crescente, especialmente à medida que as estratégias utilizadas pelos criminosos se tornam mais elaboradas e convincentes. A evolução das técnicas de engenharia social, que enganam as vítimas ao se apresentarem como entidades confiáveis, é um aspecto alarmante desse fenômeno. Além disso, a falta de regulamentação e de protocolos de segurança em muitos serviços online contribui para a vulnerabilidade dos usuários. O impacto do estelionato digital vai além das perdas financeiras, afetando também a confiança nas transações online e no uso da tecnologia. Essa desconfiança pode gerar um efeito cascata, dificultando a adoção de inovações tecnológicas que poderiam beneficiar a sociedade como um todo.

Segundo Gomes et al., (2023) entre as modalidades mais comuns de estelionato no ambiente digital, destaca-se a invasão de e-mails de vítimas, especialmente aquelas que frequentemente consultam seus saldos e extratos bancários por meio de dispositivos eletrônicos. Nesse contexto, os criminosos, conhecidos como crackers, utilizam técnicas de *phishing* para replicar páginas autênticas de serviços de internet banking, induzindo a vítima a realizar o login sem perceber que os dados inseridos estão sendo capturados por terceiros com intenções maliciosas, que os utilizarão de forma imprópria.

É pertinente mencionar alguns exemplos recorrentes de estelionato virtual, como propostas de empréstimos com juros reduzidos ou inexistentes; oportunidades de emprego online que prometem salários atrativos, mas que exigem pagamento antecipado; *websites* fraudulentos que vendem produtos que nunca são entregues; e a proliferação de mensagens de corrente via *WhatsApp*. Em essência, o estelionato virtual abrange qualquer método que resulte

em ganho financeiro ilegítimo, enganando as pessoas e levando-as a acreditar na veracidade dessas promessas enganosas (Silva; Santos, 2021).

Historicamente, a punição para aqueles que praticavam o crime de estelionato virtual era a prevista no caput do artigo 171 do Código Penal, que previa uma pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa. Contudo, essa situação sofreu alterações significativas com a introdução da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que estabeleceu a figura da fraude eletrônica. Com a nova redação do artigo 171 do Código Penal, a pena para a fraude eletrônica foi substancialmente aumentada, passando de um intervalo de um a cinco anos de reclusão para quatro a oito anos, além de multa. Essa alteração reflete uma preocupação crescente com a segurança dos usuários na esfera digital, uma vez que as fraudes eletrônicas se tornaram cada vez mais sofisticadas e prejudiciais, exigindo uma resposta legal mais robusta para coibir esse tipo de delito.

Outro aspecto importante da nova legislação é o reconhecimento das vulnerabilidades de certos grupos sociais. O aumento da pena quando o crime for cometido contra idosos ou pessoas vulneráveis, conforme disposto no § 4º do artigo 171, é um avanço significativo na proteção de indivíduos que, por sua condição, estão mais expostos a fraudes. Essa medida não apenas intensifica as consequências para os infratores, mas também sinaliza uma mudança de paradigma na abordagem legislativa, que prioriza a proteção dos cidadãos mais suscetíveis a abusos no ambiente digital.

Além disso, a classificação do § 2º-A como uma *novatio legis in pejus* traz à tona um debate ético e jurídico sobre a retroatividade das leis e a proteção dos direitos dos réus (Brasil, 1940). A aplicação da nova legislação apenas para os crimes cometidos após 28 de maio de 2021 cria uma linha de demarcação entre os atos ilícitos passados e futuros, garantindo que ações anteriores não sejam punidas de forma mais severa do que o previsto anteriormente. Esse cuidado é essencial para preservar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, elementos fundamentais para a confiança na justiça e no sistema penal.

Além disso, a introdução do § 2º-B do artigo 171, que prevê um aumento de pena quando o crime for cometido utilizando um servidor fora do território nacional, é justificada pela dificuldade em identificar os autores dos crimes cibernéticos, devido à complexidade de se localizar e punir os infratores que atuam em diferentes jurisdições (Brasil, 1940). A aplicação dessa circunstância agravante, no entanto, está condicionada ao conhecimento do infrator sobre a utilização do servidor localizado fora do Brasil. Caso o autor do crime não tenha ciência dessa condição, a majorante não será aplicada (Gonçalves, 2022).

Outro ponto importante a ser destacado é a ausência de uma definição clara do termo "vulnerável" na Lei nº 14.155 e no artigo 171 do Código Penal. Para abordar essa lacuna, recorre-se à definição contida no artigo 217-A, parágrafo 1º, do Código Penal, que se refere ao estupro de vulnerável, abrangendo vítimas menores de 14 anos, indivíduos com deficiência mental ou aqueles que, por circunstâncias transitórias, não conseguem oferecer resistência, como em casos de embriaguez. Assim, a condição de vulnerabilidade deve ser levada em conta para a caracterização do crime e a aplicação da pena, considerando que a intenção do agente é fundamental (Brasil, 2021).

Diante do exposto, é possível observar que, com a vigência da Lei nº 14.155, os delitos cibernéticos, como invasões de dispositivos, práticas fraudulentas e furtos realizados por meio de equipamentos eletrônicos, enfrentam sanções mais rigorosas. Tal rigor proporciona uma proteção mais eficaz aos usuários da internet, refletindo uma preocupação crescente em assegurar a integridade dos dados e a segurança dos cidadãos no ambiente digital (Gomes et al., 2022).

D'Urso (2017), um renomado perito em Direito Digital, esclarece que a invasão de sistemas informáticos, conforme previsto no artigo 154-A do Código Penal, resulta em pena de reclusão que varia de um a quatro anos. Em contrapartida, o furto perpetrado por meio de fraudes na *internet* e o estelionato digital possuem penas mais severas, variando entre quatro e oito anos de reclusão. É fundamental ressaltar que, apesar das alterações legislativas que buscam adequar o direito penal à realidade dos crimes virtuais, muitos pesquisadores e juristas ainda criticam a lentidão do desenvolvimento legislativo frente ao dinamismo das tecnologias digitais. Segundo Schaun (2018), a legislação, embora abranja uma gama de crimes cibernéticos, carece de definições precisas, o que dificulta a adequada tipificação e punição dos infratores.

A complexidade e o anonimato que caracterizam o ambiente virtual tornam as investigações de crimes cibernéticos desafiadoras. A falta de materialidade delitiva, conforme mencionado por Gomes et al., (2023), complica o trabalho investigativo, uma vez que o autor do crime pode atuar em um Estado da Federação ou até em outro país, consumando o delito em qualquer lugar e utilizando meios que garantem seu anonimato. Nesse contexto, a versatilidade das tecnologias de comunicação e informação cria um cenário propício para que criminosos explorem vulnerabilidades e enganem usuários desavisados, resultando em um aumento alarmante de casos de estelionato virtual. Isso se deve não apenas à sofisticação das táticas utilizadas, mas também à facilidade de acesso e à disseminação rápida de informações na rede.

Além disso, a ausência de colaboração e intercâmbio de informações entre as autoridades competentes sobre as vítimas desses delitos gera incertezas quanto à participação no processo penal. Muitas vezes, as vítimas hesitam em reportar os crimes devido à sensação de impotência e à dúvida sobre a efetividade das investigações. Assim, a identificação e a punição dos infratores permanecem como desafios significativos na luta contra o estelionato virtual (Santos et al., 2014). A falta de um marco regulatório robusto que unifique as legislações estaduais e nacionais também contribui para a dificuldade de ação das autoridades, resultando em um sistema fragmentado que prejudica a eficácia das operações de combate ao crime cibernético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira tem evoluído no enfrentamento dos crimes cibernéticos, contudo, ainda há desafios significativos que precisam ser superados. O aumento da sofisticação e frequência desses delitos, especialmente no contexto de fraudes eletrônicas, demonstra a urgência de atualizar e criar leis que acompanhem as inovações tecnológicas e a complexidade das infrações cometidas no ambiente virtual. Embora a Lei nº 14.155/2021 tenha trazido avanços relevantes, como o endurecimento das penas, o arcabouço legal brasileiro ainda enfrenta lacunas que dificultam a aplicação efetiva da justiça.

A tipificação de novos crimes e o reconhecimento das vulnerabilidades de grupos como idosos e pessoas em situações de risco são avanços importantes no combate ao crime cibernético. Esses aspectos demonstram uma preocupação legislativa em proteger os indivíduos mais suscetíveis às fraudes eletrônicas. No entanto, a dificuldade de identificar infratores que operam em diferentes jurisdições e utilizam servidores fora do território nacional continua a ser um obstáculo significativo para a punição efetiva desses crimes.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de aprimorar a cooperação internacional no combate aos crimes cibernéticos. A não adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, que visa a criar diretrizes comuns para o enfrentamento de crimes digitais, é uma barreira que impede o país de acessar recursos e redes globais de combate a esses delitos. A colaboração entre países é essencial para lidar com a natureza transnacional dos crimes virtuais, que frequentemente ultrapassam fronteiras e desafiam os sistemas jurídicos nacionais.

Em conclusão, o combate aos crimes cibernéticos exige não apenas a atualização constante da legislação, mas também um esforço conjunto entre as nações para garantir que o

ambiente virtual seja seguro para todos os usuários. A criação de leis mais específicas, aliada à maior cooperação internacional, poderá fortalecer o combate a esses delitos, promovendo uma justiça mais eficaz e alinhada às necessidades da sociedade contemporânea, reverberando na promoção de direitos humanos basilares e assegurados pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BASTOS, Alder Thiago. *O reconhecimento da dimensão da comunidade do meio ambiente digital em um contexto global*. São Paulo: Lawinter Editions, 2023.

BASTOS, J. T. *Crime cibernético e o estelionato virtual*. Erechim: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

BENKLER, Y.; FARIS, R.; ROBERTS, H. *Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics*. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2018.

CAETANO, Guilherme. *Estelionato digital explode no Brasil e cresce 500% em 4 anos*. O Globo, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/estelionato-digital-explode-no-brasil-e-cresce-500percent-em-4-anos.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2024.

CASTELLS, M. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

CERT.br. *Relatório Anual 2022: Incidentes de Segurança Reportados no Brasil*. Disponível em: <https://www.cert.br/stats/incidentes/>. Acesso em: 28 set. 2024.

COELHO, Ivana Pereira; BRANCO, Sérgio. *Humor e Ódio na Internet*. Cadernos Adenauer XV, Rio de Janeiro, s/n, out. 2016. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/20595-1442-5-30.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

CUNHA, M. *Crimes Digitais no Brasil: Uma Abordagem Jurídica e Social*. São Paulo: Atlas, 2021.

DIAS, Paulo Eduardo. *Quase triplicam casos de estelionato registrados no Brasil*. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/06/quase-triplicam-casos-de-estelionato-registrados-no-brasil.shtml>. Acesso em: 20 set. 2024.

D'URSO, L. A. F. *Cibercrime: perigo na internet*. 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/cibercrime-perigo-na-internet/>. Acesso em: 20 set. 2024.

FBSP. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas*. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

GOMES, Walyson Milhomem de Sousa; MEDRADO, Lucas Cavalcante. *Crimes cibernéticos: uma ponderação sobre a Lei 14.155 de 2021 aplicável ao crime de estelionato virtual*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 9, p. 1870–1894, 2023.

GONÇALVES, V. E. R. *Curso de direito penal - parte especial - Arts. 121 a 183*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

HOWARD, Becker. *Sociological Work: Method & Substance*. New Jersey: Transaction Publishers, 2009.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARRA, Fabiane Barbosa. *Desafios do direito na era da internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos*. Journal of Law and Sustainable Development, v. 7, n. 2, p. 145-167, 2019.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. *Programa Nacional de Banda Larga – PNBL*. Brasília, DF: Senado Notícias, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/08/14/o-que-e-o-programa-nacional-de-banda-larga>. Acesso em: 28 set. 2024.

OLIVEIRA, Hesrom César de. *Cybercrimes: do Estelionato Virtual*. 2020.

RABELO, R. F.; CARNEIRO, G. S. *Cibercrime e a investigação de estelionato virtual: uma análise multidisciplinar*. Revista de Segurança da Informação e Comunicações, v. 5, n. 1, p. 31-47, 2019.

REIS, Maria Helena Junqueira. *Computer crimes: a criminalidade na era dos computadores*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

SANTOS, L. R. dos; MARTINS, L. B.; TYBUCSH, F. B. A. *Os crimes cibernéticos e o direito à segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo*. 2014. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

SCHAUN, Guilherme. *Uma lista com 24 crimes virtuais*. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://guilhermebsschaun.jusbrasil.com.br/artigos/686948017/uma-lista-com-24-crimes-virtuais>. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, F. J.; SANTOS, R. J. M. dos. *O estelionato praticado por meio da Internet: uma visão acerca dos crimes virtuais*. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%C3%B3sito%20final.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

TURKLE, S. *Alone together: Why we expect more from technology and less from each other*. Basic Books, 2017.

TWENGE, J. M. *iGen*. São Paulo: nVersos, 2018.